



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 196

Brasília - DF, terça-feira, 9 de outubro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	6
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda	12
Ministério da Justiça	20
Ministério da Previdência Social	25
Ministério da Saúde	26
Ministério das Comunicações	32
Ministério de Minas e Energia	39
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	48
Ministério do Esporte	48
Ministério do Meio Ambiente	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50
Ministério do Trabalho e Emprego	51
Ministério dos Transportes	53
Conselho Nacional do Ministério Público	58
Ministério Público da União	61
Tribunal de Contas da União	70
Poder Judiciário	87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	122

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 (1)
ORIGEM : ADI - 60345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSO-
RES PUBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CÁS MAFFINI
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, suscitante. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, no julgamento de mérito, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafael de Cás Maffini; pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADEP (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo *amicus curie* Associação Juizes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sêrvulo da Cunha; pelos *amici curiae* (ADI 4270) Conectas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadania, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de "defensoria pública dativa".

Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988.

Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 8 de outubro de 2012

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se as Notas nºs 513 e 515/2012-HCL/PFE/ITI, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alterações de endereços de Instalações Técnicas da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME	ENDEREÇO
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro	Anterior: Rua Pacheco Leão, 1235, Fundos Horto Florestal, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ Novo: Rua Barão da Torre, 296, 6º andar, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco	Anterior: Rua Avelino Lopes, 156, Centro, Osasco, São Paulo-SP Novo: Rua Avelino Lopes, 156, 2º andar, Centro, Osasco, São Paulo-SP

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 516/2012 - HCL/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, denominada De-

legacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, localizada na Avenida Prestes Maia, 733, 5º andar, Luz, São Paulo-SP. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.109, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e a Portaria nº 2.212, de 10 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente de Planejamento Institucional, para exercer as atribuições regimentais da Gerência-Geral de Ação Fiscal, enquanto não nomeado o titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 127, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 16, de 29 de dezembro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.006756/2009-89, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental de Uberlândia da empresa Monsanto do Brasil Ltda. localizada na Rodovia, BR 452, Km 149, Uberlândia, MG, como Estação Quarentenária Nível 2, para a execução de quarentena de sementes de milho (Zea mays).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 51, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Resumo dos registros concedidos, atendendo os dispositivos legais do Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11 de julho de 1989

01.a. Nome do Titular: Cheminova Brasil Ltda- São Paulo /SP
b.Marca Comercial: Authority
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 08212 conforme processo 21000.011925/2009-01
d.Fabricante: KemFine Limited - Reino Unido
Cheminova A.S. - Dinamarca
heminova Índia Ltd - Índia
Formulador: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.

Salto de Pirapora/SP
Sipcam UPL Brasil S.A. - Uberaba/MG
BASF S.A. - Guaratinguetá/SP
Servatis S.A. - Resende/RJ
Cheminova India Ltd. - Índia
Iharabrás S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/MG
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
Cheminova A/S - Dinamarca
Proquimur Ltda - Uruguai
StählerTec Deutschland GmbH & Co. KG - Alemanha
UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A-Ituverava /SP
Phyteurop S.A. - França
e.Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol + methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Nome Comum: Flutriafol + Azoxistrobina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Algodão, Café, Soja e Trigo.
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
02.a.Nome do Titular: Dow AgroSciences Indústria Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Flanker
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08312 conforme processo 21000.006655/2007-46
d.Fabricante: The Dow Chemical Company-Estados Unidos da América
Atanor SCA-Argentina
The Dow Company-Estados Unidos da América
Atual Limited- Índia
Polaquimia S.A.-Mexico
Dow AgroSciences Southern- África do Sul
Formulador: Dow AgroSciences Indústria Ltda - Franco da Rocha / SP
e.Nome Químico: 2,4-dichlorophenoxyacetic acid 2,4-D, sal de triisopropanolamina + 4-amino-3,5,6-trichlotopyridine-2-carboxylic acid picloram sal de triisopropanolamina
Nome Comum: 2,4-D, sal de triisopropanolamina + Picloram, sal de triisopropanolamina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Pastagem

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
03. a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda- Campinas/SP
b.Marca Comercial : Flutriafol Técnico FMC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08412 conforme processo 21000.006361/2008-03
d.Fabricante: Jiangsu Jiannong Agrochemical So., Ltd-China
e.Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-a-(1H-1,2,4-triazol-1-ylbenzhydryl alcohol
Nome Comum: Flutriafol
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
04. a.Nome do Titular: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
b.Marca Comercial : Methomyl Técnico DVA
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 08512 conforme processo 21000.002140/2009-39
d.Fabricante: Jiangsu Changlong Agrochemical Co., Ltd-China
e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimide
Nome Comum: Methomyl
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
05. a.Nome do Titular: BRA Defensivos Agrícola Ltda- Porto Alegre/RS
b.Marca Comercial : 2,4-D Técnico TW BRA
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08612 conforme processo 21000.001977/2010-02
d.Fabricante: Changzhou Wintafone Chemical Co. Ltd-China
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy) acetic acid
Nome Comum: 2,4-D
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
06. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A-Ituverava /SP
b.Marca Comercial : Cipermetrina Técnica DVA BR
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08712 conforme processo 21000.002556/2010-91
d.Fabricante: Tagros Chemicals India Limited-Índia
e.Nome Químico: (RS)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS; 1RS, 3RS)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxyte
Nome Comum: Cipermetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
07. a.Nome do Titular: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Cipermetrina Tagros Técnico
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08812 conforme processo 21000.000243/2009-65
d.Fabricante: Tagros Chemicals India Limited-Índia
e.Nome Químico: (RS)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS; 1RS, 3RS)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Cipermetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
08. a. Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A - Maracanaú / CE
b. Marca Comercial:Crucial
c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº08912 conforme processo 21000.008896/2010-25
d. Fabricante: Sabero Organics Gujarat Limited - Índia
Jiangsu Goodharvest -Veien Agrochemical Co., Ltd - China
Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro-Chemical Technogy Co Ltd - China
CAC Nantong Chemical Co., Ltd - China
Monsanto Europe S.A. - Bélgica
Monsanto Argentina SAIC - Argentina
Monsanto Company- Iowa- EUA
Monsanto Company -Louisiana -EUA
Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP
Formuladores: Nufarm Austrália Limited - Austrália
Reopen S/A - Aregentina

Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A - Maracanaú / CE
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
Milenia Agrociências S.A. - Londrina / PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari / RS
Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP
Ouro Fino Química Ltda- Uberaba / MG
Mortox S.A. - Rondonópolis - MT
Nortox S.A- Arapongas / PR
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba / MG
Servatis S.A.- Resende- RJ
Nome Químico: N- (phosphonomethyl) glycine + N-(phosphonomethyl) glycine
Nome Comum: Glifosato,Sal de Isopropilamina + Glifosato, Sal de Potássio
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g. Indicação de uso:Produto indicado para as culturas de Café, Citros, Eucalipto, Maça, Pinus,Uva, Cana-de-açúcar(cana-so-ca), Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Feijão, Milho, Pastagem, Trigo e Soja, Soja geneticamente modificada .
h. Classificação toxicológica:I- Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
09. a.Nome do Titular: Chemotécnica do Brasil Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Golgoperme
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09012 conforme processo 21000.005994/2008-96
d.Fabricante: Chemotécnica S.A-Argentina
Formulador: Chemotécnica S.A -Argentina
e.Nome Químico: (RS)-alpha-cyano-phenoxybenzyl (1RS,3RS,1RS,3RS)-3-3(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Permetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de: Algodão, Arroz, Soja e Tomate
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
10. a.Nome do Titular: Chemotécnica do Brasil Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Galgoperme 1
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09112 conforme processo 21000.007269/2008-52
d.Fabricante: Chemotécnica S.A-Argentina
Formulador: Dow Agrociences Indústria Ltda-Franco da Rocha/SP
Chemotécnica S.A-Argentina
e.Nome Químico: (RS)-alpha_-cyano-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS; 1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Permetrina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Arroz, Algodão, Soja e Tomate.
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
11. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria Comércio de Insumos Agropecuários S.A-Ituverava /SP
b.Marca Comercial : Fipronil 800 WG DVA
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09212 conforme processo 21000.004563/2009-93
d.Fabricante: Ahual Huaxing Chemical Industry Co. Ltd
Formulador: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A-Ituverava /SP
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda-Rio Claro/SP
Micro Service Indústria Química Ltda-Diadema/SP
Prentiss Química Ltda-Campo Largo/PR
Servatis S.A-Rezende/RJ
Sipcam UPL Brasil S.A-Uberaba/MG
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP
AGM Argentina S.A-Buenos Aires/Argentina
Anhui Huaxing Chemical Industry Co. Ltd-China
e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfenylpyrazole-3-cabonitrile
Nome Comum: Fipronil
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Batata, Cana-de-açúcar e Milho
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
12. a.Nome do Titular: Isagro Brasil Comércio de Produtos Agroquímicos Ltda-São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Strada 50 WG
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09312 conforme processo 21000.6988/2010-71
d.Fabricante: Lonza Ltd-Suíça
Formulador: Isagro S.p.A- Itália
Schirm GmbH- Alemanha
Anhui Genesis Technology Co. Ltd- China
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora/SP

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



e.Nome Químico: 1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[2-yl]-3-[2-dimethylcarbamoyl]phenylsulfamoyl]urea
Nome Comum: Orthosulfamuron
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Cana-de-açúcar
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
13. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A-São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Tebuconazole CCAB 200 ECc
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09412conforme processo 21000.002033/2009-19
d.Fabricante: Jiangsu Servencontinent Green Chemical Co., Ltd- China

Formulador: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava/SP
Iharabras S.A Indústria Químicas-Sorocaba/SP
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda-Rio Claro/SP
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Servartis S.A- Resende/RJ
Ecadil Indústria Química S/A- Cosmópolis / SP
Milenia Agrociências S.A- Londrina/PR
Milenia Agrociências S.A-Taquari/RS
Tecnomy S.A- Paraguai
Tecnomy S.A- Argentina
e.Nome Químico (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazole (Tebuconazol)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Álamo , Arroz , Aveia, Batata, Baterraba, Cacaú, Café, Cevada, Crisântemo, Feijão, Figo, Gladiolo, Goiaba, Mamão, Manga, Melão, Milho, Roseira, Soja, Sorgo, Tomate e Trigo.

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
14. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda- Campinas/SP

b.Marca Comercial : Metribuzim Técnico
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09512conforme processo 21000.003765/2009-18
d.Fabricante: Changzhou Wujin Henglong Pesticide Co., Ltda- China

e.Nome Químico: 4-amino-6-tert-butyl-3-methylthio-1,2-4-triazin-5-one

Nome Comum: Metribuzim
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
15. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda- Campinas/SP

b.Marca Comercial : Metribuzim Técnico Consagro
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09612, conforme processo 21000.010362/2009-25
d.Fabricante: Changzhou Wujin Henglong Pesticide Co., Ltda- China

e.Nome Químico: 4-amino-6-tert-butyl-3-methylthio-1,2-4-triazin-5-one
Nome Comum: Metribuzim
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
16. a.Nome do Titular: Agrobio Serviços de Registro Ltda - ME- Guarulhos / SP

b.Marca Comercial : Primo
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09712conforme processo 21000.005610/2010-50
d.Fabricante: Syngenta Limited-Reino Unido

Bayer (Schweiz) AG- Suíça
Saltigo GmbH- Alemanha
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda- Paulínia/SP

Syngenta Crop Protection INC- EUA
Syngenta Limited- Reino Unido
e.Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxycrylate + (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Nome Comum: Azoxistrobina + Ciproconazol
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Algodão, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Girassol, Milho, Soja e Trigo.

h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

17. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Shar-Teb
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09812conforme processo 21000.005951/2010-25

d.Fabricante: Yancheng Limin Chemical Factory- China
Formulador: Prentiss Química Ltda- Campo Longo/PR
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Servatis S.A-Resende /RJ
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/SP
CHD'S Agrochemicals Saic- Paraguai
Nortox S.A- Arapongas/ PR
Nortox S/A- Rondonópolis/ MT
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Paulínia/SP

Action S.A- Campina Grande do Sul/ PR
Nantong Pest Agrochemical Co., LTda- China
Sharda Worldwide Exports Pvt. Ltd- India
Yancheng Limin Chemical Co., Ltd- China
e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazol

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Banana, Batata, Café, Feijão, Soja, Tomate, e Trigo.

h.Classificação toxicológica:I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
18. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Shar-Conazol
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº09912 conforme processo 21000.005951/2010-25
d.Fabricante: Yancheng Limin Chemical Factory-China
Formulador: Prentiss Química Ltda- Campo Largo/ PR
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Servatis S.A-Resende/SJ

Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/SP
CHD'S Agrochemicals Saic- Paraguai
Nortox S.A- Arapongas/PR
Nortox S/A- Rondonópolis/MT
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP

Action S.A- Campinas Grande do Sul/PR
Nantong Pest Agrochemical Co., Ltd- China
Sharda Wordwide Exports Pvt. Ltd- India
Yancheng Limin Chemical Co., Ltd- China
Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazole

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas Batata, Banana, Café, Feijão, Soja, Tomate, e Trigo.

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
19. a.Nome do Titular Milenia AgroCiências S.A- Londrina/ PR
b.Marca Comercial : Galil SC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10012 conforme processo 21000.002251/2010-60
d.Fabricante: Makhteshim Chemical Works Ltd- Israel
Jiangsu Yangnong Chemical Co. Ltd- China

Bayer CropScience AG- Alemanha
Formulador: Milenia Agrociências S/A- Londrina/PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari/RS
Indústrias Químicas Lorena Ltda- Roseira/SP
Servatis S.A- Resende/RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP

UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
Ouro Fino Química Ltda- Uberaba/MG
Froficol Andina B.V Sucursal Colombia- Colombia

Makhteshim Chemical Works Ltd- Israel
e.Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine + 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropane carboxylate
Nome Comum: Imidacloprido + Bifentrina

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as cultura de Algodão, Batata, Feijão, Melão, Milho, Palma forrageira, Soja e Trigo.

h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
20. a.Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda- Campinas/SP

b.Marca Comercial : Rometsol 600 WG
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10112 conforme processo 21000.005863/2012-95
d.Fabricante: Tianjin Rotam Chemical Co. Ltd- China

Formulador: Jiangsu Rotam Chemistry Co. Ltd- China
Lanlix Cropcience So, Ltd- China
Servatis S.A- Resende/ RJ

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP

Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque/ SP
e.Nome Químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoysulfamoyl)benzoate

Nome Comum: Metsulfurom-Metílico
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Cana-de-açúcar, Arroz irrigado e Trigo

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

21. a.Nome do Titular: Cetma- Comércio de Agentes para Controle Biológicos Ltda- EPP-Lençóis Paulista/SP

b.Marca Comercial : Cotesia Cetma
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10212 conforme processo 21000.000333/2012-45

d.Fabricante: Cetma- Comercio de Agentes para Controle Biológicos Ltda- Epp-Lençóis Paulista/SP

e.Nome Químico: Não se aplica

Nome Comum: Cotesia flavipes

f.Nome científico, no caso de agente biológico : Cotesia flavipes(Cameron, 1891)

g.Indicação de uso: Produto indicado para qualquer cultura onde ocorra o alvo biológico Diataea saccharalis (broca- da-cana)

h.Classificação toxicológica: Não determinada devido à natureza do produto (inimigos naturais)

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto pouco perigoso ao meio ambiente

OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

22. a.Nome do Titular: Sinon do Brasil Ltda- Porto Alegre/RS

b.Marca Comercial : Glifosato 480 SL Sinon
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10312 conforme processo 21000.003051/2006-67

d.Fabricante: Sinon Corporation- Taiwan R.O.C
Formulador: Sinon Corporation- Taiwan R.O.C

Servatis S.A- Resende/ RJ
Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A-Maracanaú/CE

Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque/SP
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP

e.Nome Químico: Glyphosate-isopropylammonium
Nome Comum: Glifosato - Sal de Isopropilamina

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Café, Cana-de-açúcar, Citros, Algodão, Milho e Soja.

h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

23. a.Nome do Titular: Nortox S.A- Arapongas-PR

b.Marca Comercial : Fipronil Nortox 800 WG
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10412 conforme processo 21000.005560/2011-91

d.Fabricante: Jiangsu Tuoqiu Agrochemical Co. Ltd- China
Formulador: Nortox S.A- Arapongas/PR

Nortox S.A- Rondonópolis/MT
Jiangsu Tuoqiu Agrochemical Co. Ltd- China

e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,al-

pha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Nome Comum: Fipronil

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de:

Algodão, Batata, Cana-de-açúcar, Milho e Soja

h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

24. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A-

b.Marca Comercial : Navus
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10512 conforme processo 21000.001137/2011-12

d.Fabricante: Jintan Wish Chemical Co. Ltd- China
Formulador: Shandong Jingbo Agrochemicals Co., Ltd- China

Jingbo Repont Pesticide Factory- China
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/ SP

Prentiss Química Ltda- Campo Largo/ PR
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/ SP

FMC Química do Brasil- Uberaba/MG
UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP

Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/ MG
United Phosphorus Limited - Índia

Icona S.A. - Argentina
e.Nome Químico: 2(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoysulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide

Nome Comum: Nicossufurom

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de Milho

h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

25. a.Nome do Titular: AllierBasil Agro Ltda- São Paulo/SP

b.Marca Comercial : Shar-Teb 200 EC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10612 conforme processo 21000.001283/2010-67

d.Fabricante: Yancheng Limin Chemical Factory- China
Formulador: Prentiss Química Ltda- Campo Largo/PR

Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Servatis S.A- Resende/RJ

Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda-Rio Claro/SP
CHD'S Agrochemicals Saic- Paraguai

Nortox S/A- Arapongas / PR
Nortox S/A - Rondonópolis / MT

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP

Action S.A- Campina Grande do Sul/PR
Nantong Pest Agrochemical Co., Ltd- China
Sharda Worldwide Exports Pvt. Ltd- India
Yancheng Limin Chemical Co., Ltd- China
e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Nome Comum: Tebuconazol
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de
Banana, Batata, Café, Feijão Soja, Tomate e Trigo.
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
26. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Fipronil Técnico CCAB
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10712 conforme processo 21000.03978/2009-40
d.Fabricante: Sinochem Ningbo Chemicals Co., Ltd - China
e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methyl sulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Nome Comum: Fipronil
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
27. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A- São Paulo /SP
b.Marca Comercial : Acetamiprid CCAB 200 SP
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10812 conforme processo 21000.003136/2010-21
d.Fabricante: GSP Crop Science Private Ltd- India
Sinochem Ningbo Chemicals Co. Ltd- China
Formulador: UPL Ituverava/SP
Servatis S.A.- Resende/RJ
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/SP
Milenia Agrociências S/A- Londrina/PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari/RS
Ouro Fino Química Ltda- Uberaba/MG
Alfa Rio Químico Ltda- Duque de Caxias/RJ
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Allvet Química Indústria Ltda- Londrina/PR
GSP Crop Science Private Ltd- India
Jingma Chemicals CO., Ltd- China
Sinochem Ningbo Chemicals Co. Ltd- China
Tecnomy S.A- Argentina
Tecnomy S.A- Paraguai
e.Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Nome Comum: Acetamiprid (Acetamiprid)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de: Algodão, Feijão e Tomate.
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
OBSERVAÇÃO: O CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO DISPENSA O TITULAR DO REGISTRO DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.
28. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava / SP
b.Marca Comercial : Glyphotal TR
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10912 conforme processo 21000.002028/2011-12
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd- China
Formulador: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP
FMC Química do Brasil Ltda- Uberaba/MG
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
Servatis S.A- Resende/RJ
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro/SP
Prentiss Química Ltda- Campo Largo/PR
Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba/SP
Milenia Agrociências S/A- Londrina/PR
Milenia Agrociências S.A- Taquari/RS
Nortox S.A- Arapongas/PR
Nortox S/A- Rondonópolis/MT
Ouro Fino Química Ltda- Uberaba/MG
Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A- Maracanaú/ CE
Alfa Rio Química Ltda- Duque de Caxias/RJ
AGM Argentina S.A- Argentina
Compañia Cibeles S.A- Uruguai
GSP Crop Science Private Limited- Gujarat/Índia
GSP Crop Science Private Limited- Ahmedabad/Índia
GSP Crop Science Private Limited- Baroda/ Índia
Icona S.A- Argentin
Jiangsu Yinyan Specialty Chemicals Co. Ltd- China
Jingma Chemicals Co. Ltd- China
Pilarquim (Shanghai) Co. Ltd- China
Tecnomy S.A- Argentina
Tecnomy S.A- Paraguai
United Phosphorus Limited- Índia
e.Nome Químico: glyphosate-isopropylammonium
Nome Comum: Sal de Isopropilamina de Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Café, Citros, Eucalipto, Milho, Soja, e Cana-de-açúcar (cana soca)

h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
29. a.Nome do Titular: Nortox S.A- Arapongas/PR
b.Marca Comercial : Imidacloprid Nortox
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11012 conforme processo 21000.011936/2009-82
d.Fabricante: Hebei Veyong Bio-Chemical Co. Ltd- China
Formulador: Nortox S.A- Arapongas/PR
Nortox S.A - Rondonópolis / MT
e.Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Nome Comum: Imidacloprid (Imidacloprido)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Batata, Cana-de-açúcar, Citros, Feijão, Fumo, Milho, Soja, Tomate e Trigo.
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
30. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Paraquat Técnico YN
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11112 conforme processo 21000.008479/2009-49
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co., Ltd- China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
31. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo-SP
b.Marca Comercial : Paraquat Técnico China
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11212 conforme processo 21000.008884/2007-67
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co., Ltd- China
Shandong Luba Chemical Co., Ltd- China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
32. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Paraquat Técnico CHN
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11312 conforme processo 21000.009349/2011-48
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind Co., Ltd- China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
33. a.Nome do Titular: Iharabras S.A- Indústrias Químicas-Sorocaba/SP
b.Marca Comercial : Orfeu
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11412 conforme processo 21000.04143/2007-45
d.Fabricante: Nippon Soda Co., Ltd- Japão
Formulador: Iharabras S.a Indústrias Químicas- Sorocaba/SP
e.Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Nome Comum: Acetamiprid (Acetamiprido)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de Algodão, Batata, Feijão, Melão, Melancia, Tomate e Trigo
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
34. a.Nome do Titular: Iharabras S.A- Indústrias Químicas-Sorocaba/SP
b.Marca Comercial : Eject
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11512 conforme processo 21000.04144/2007-90
d.Fabricante: Nippon Soda Co., Ltd- Japão
Formulador: Iharabras S.A Indústrias Químicas- Sorocaba/SP
e.Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Nome Comum: Acetamiprid (Acetamiprido)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para as culturas de: Algodão, Batata, Feijão, Melão, Melancia, Tomate e Trigo
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
35. a.Nome do Titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo /SP
b.Marca Comercial : Hexin 500 SC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11612 conforme processo 21000.010098/2009-20
d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co., Ltd- China
Formulador: Iharabras S.A Indústrias Químicas- Sorocaba/SP
Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba/MG
Schirm GmbH Schonebeck Site- Alemanha

Stahlertec Deutschland GmbH & Co. Kg- Alemanha
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia/SP
FMC Química do Brasil Ltda- Uberaba/MG
Servatis S.A- Resende/RJ
Plosschemicals GmbH- Alemanha
Anhui Guangxin Agrochemical Group Co., Ltd- China
Indústria Química Lorena Ltda- Roseira/SP
e.Nome Químico: Methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Nome Comum: Carbendazim
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto indicado para a cultura de: Algodão, Citros, Feijão e Soja
h.Classificação toxicológica: II- Altamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
36. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo/SP
b.Marca Comercial : Paraquat Técnico ZY
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº11712 conforme processo 21000.009637/2009-88
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem, Ind. Co. Ltd- China
Shandong Luba Chemical Co., Ltd- China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 52, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

De acordo com o parágrafo 4º, do inciso II, do Art. 22 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e em consonância com o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 34, de 10 de junho de 2009, ficou proibido, a partir do dia a partir do dia 31 de outubro de 2011 a produção, importação, exportação, comercialização e uso de produtos agrotóxicos a base do ingrediente ativo cihexatina e tendo seu uso na agricultura sido permitido até 30 de abril de 2012. Fica assim homologado o cancelamento dos registros no Brasil de produtos que contenham o ingrediente ativo cihexatina.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 25 de setembro de 2012, Seção 1, pág.12, no Ato nº 44 de 14 de setembro de 2012, onde se lê: Resumo dos pedidos de registros, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11 de julho de 1989, leia-se: Resumo dos registros concedidos, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11 de julho de 1989 .

No DOU de 26 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 2, no Ato nº 45 de 14 de setembro de 2012, onde se lê: Resumo dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11 de julho de 1989, leia - se: Resumo dos registros concedidos, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

No DOU de seção 1, no Ato nº 48, de 27 de setembro de 2012, item 2, onde se lê: ... autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- CNPJ nº 02.974.733/0003-14-Ituverava / SP, a importar o produto Lancer Gold registro nº 07912.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 601, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.º137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, o que consta no Processo nº 21034.002574/2007-80 e em cumprimento à decisão liminar que prola os autos do Mandato de Segurança 5044583-65.2012.404.7000, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa DDP FUMIGAÇÕES LTDA., número BR PR 162, CNPJ nº 07.082.243/0001-65, localizada na Rua Nestor Victor, 995, Bairro João Gualberto, Paranaguá-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:



I - Fumigação em Containers (FEC) - Brometo de metila
 II - Fumigação em Containers (FEC) - Fosfina
 III - Fumigação em Silos Herméticos (FSH)
 IV - Fumigação em Porões de Navio (FPN)
 V - Fumigação em Câmara de Lona (FCL) - Brometo de metila

VI - Fumigação em Câmara de Lona (FCL) - Fosfina
 IX - Tratamento Térmico (HT)
 Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 452, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 000281/2005-06, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0131 da empresa IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA, CNPJ nº 06.354.091/0001-40, localizada à Rua Presidente Vargas, s/nº - Área Portuária - Bairro Centro - Imbituba/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Containeres-Fosfina (FEC); Fumigação em Containeres- BrMe (FEC); Fumigação em Porões de Navios-Fosfina (FPN); Fumigação em Porões de Navios-BrMe (FPN); Fumigação em Silos Herméticos-Fosfina (FSH); Fumigação em Silos Herméticos-BrMe (FSH); Fumigação em Câmaras de Lona-Fosfina (FCL) e Fumigação em Câmaras de Lona-BrMe (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 345 , DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso

XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.007467/2007-20, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP 151, da empresa Kobayashi Controle de Pragas Simples Ltda.-ME, CNPJ 05.831.845/0001-42, localizada na Rua Vassoural, nº 37, Bairro Veleiros, São Paulo/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamentos: Fumigação em Contêineres com brometo de metila e fosfina, Fumigação em Câmara de Lona com brometo de metila e fosfina, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio com Fosfina e Tratamento Térmico.

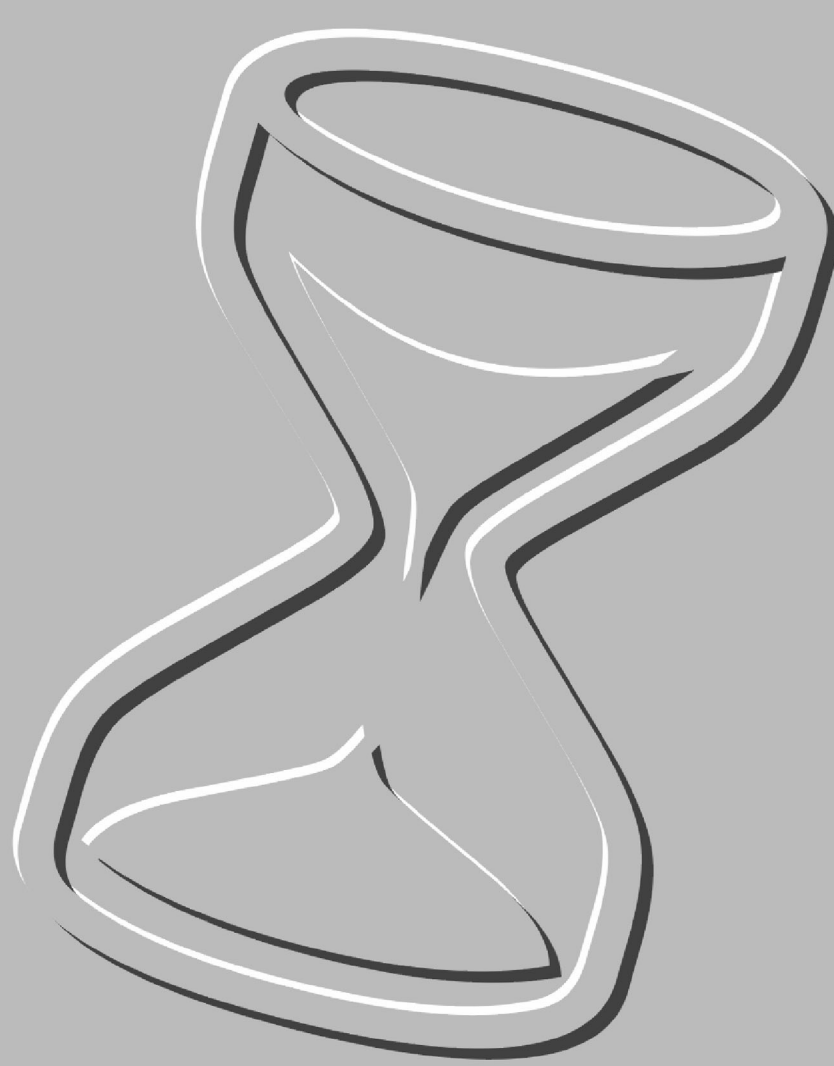
Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
 de segunda a sexta-feira,
 das 8h às 17h;
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,
 Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 717, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Roteador digital para rede sem fio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 718, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Roteador digital para rede sem fio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 719, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Roteador digital para rede sem fio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000145/2012-69, de 19/01/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC-0779/2012 - Objeto: Retrofitting de máquinas de tração - Contratada: MTS Sistemas do Brasil Ltda - Valor: R\$105.382,43. Parecer Jurídico LRG-057/2012. Justificativa: Conforme consta no processo de contratação, somente a MTS Systems Corporation, com sede nos Estados Unidos, ou a MTS Sistemas do Brasil Ltda, sua representante exclusiva no Brasil, podem realizar o retrofitting das máquinas de tração, sob pena de descaracterizar os equipamentos. Consta que devido às características sensíveis dos equipamentos, a realização do retrofitting por outra empresa é incompatível com a necessidade da NUCLEP. Consta ainda no processo o certificado de representação exclusiva da MTS Systems Corporation na América Latina com validade até 18/01/2013. Considerando portanto, que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR Em 5 de outubro de 2012

466ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP	900.0860/2002	00.306.770/0001-67

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0386 - Daniel - Trinta Anos na Estrada

Processo: 01580.023992/2012-74

Proponente: J.D. Camillo Empresa Cinematográfica

Cidade/UF: Brotas / SP

CNPJ: 10.626.318/0001-36

Valor total aprovado: R\$ 998.030,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 948.128,50

Banco: 001- agência: 1667-5 conta corrente: 16.154-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0388 - A Superfície da Sombra

Processo: 01580.026096/2012-67

Proponente: Accorde Filmes Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 05.270.790/0001-49

Valor total aprovado: R\$ 3.159.725,45

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.001.725,45

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 15.090-8

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0352 - Raízes de Aninha (Cora Coralina)

Processo: 01580.019297/2012-16

Proponente: Asacine Produções Ltda. EPP

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 37.981.206/0001-50

Valor total aprovado: R\$ 1.055.400,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1419-2 conta corrente: 22.644-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1419-2 conta corrente: 22.663-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0362 - Prelúdio

Processo: 01580.025951/2012-12

Proponente: Anhangabaú Produções Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 56.119.597/0001-42

Valor total aprovado: R\$ 2.742.923,20

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.132-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.169-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 618.899,70

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.133-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0385 - Vai na Bola, Glanderson

Processo: 01580.027511/2012-08

Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 72.062.029/0001-09

Valor total aprovado: R\$ 5.500.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00



Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.785-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 725.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.787-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.786-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0281 - Um Amor de Verão
Processo: 01580.020869/2012-00
Proponente: Latitude 23º Filmes Ltda.
Cidade/UF: Vila Velha / ES
CNPJ: 10.960.415/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 1.182.087,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 422.983,12

Banco: 001- agência: 1815-5 conta corrente: 28.316-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0303 - Qui Qui Biscuit - Série Animada
Processo: 01580.020413/2012-31
Proponente: Cadux Criação e Design Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.898.256/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 996.560,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 946.732,00

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 15.112-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0350 - Lira
Processo: 01580.025063/2012-08
Proponente: Alô Vídeo Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.390.347/0001-11
Valor total aprovado: R\$ 529.845,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 503.352,75

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 27.146-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0351 - História do Sexo no Brasil
Processo: 01580.022622/2012-10
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.080.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16.853-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0353 - Urbaneco
Processo: 01580.021600/2012-32
Proponente: Trator Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.164.917/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 1.814.289,07
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.724.524,62

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.568-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0355 - Clara Estrela
Processo: 01580.025075/2012-24
Proponente: Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.303.114/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 751.690,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 714.105,50

Banco: 001- agência: 0876-1 conta corrente: 16.090-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0356 - China Made in Sampa - 200 Anos
Processo: 01580.025583/2012-11
Proponente: Infocus Promoções e Eventos Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.979.511/0001-58
Valor total aprovado: R\$ 811.570,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 770.970,00

Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 40.518-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0357 - O Ir e o Devir
Processo: 01580.025585/2012-00
Proponente: Aurora Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.429.784/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 527.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.650,00

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10.713-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0358 - Ato e Atalho
Processo: 01580.025760/2012-51
Proponente: Um Minuto Marketing Produções Culturais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 66.708.900/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 842.500,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.170-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0360 - O Imaginário de Juraci Dórea no Sertão - Veredas

Processo: 01580.025945/2012-65
Proponente: Larty Mark Ltda.
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 03.931.658/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 246.694,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 33.400,00

Banco: 001- agência: 5737-1 conta corrente: 8.684-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0364 - Avanti Popolo
Processo: 01580.025758/2012-81
Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 66.876.707/0001-74
Valor total aprovado: R\$ 477.870,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 186.470,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19.657-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0387 - O Diário de Sócrates
Processo: 01580.027490/2012-12
Proponente: Nova Trinité Comunicação e Produção Artística Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.519.798/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 846.890,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 804.546,07

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.520-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0389 - A História do Samba Paulista
Processo: 01580.028042/2012-36
Proponente: Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.385.756,90
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.316.469,05

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 41.703-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0392 - Mangabeira
Processo: 01580.027515/2012-88
Proponente: Gioconda Produções Artísticas e Edições Culturais Ltda.

Cidade/UF: Presidente Prudente / SP
CNPJ: 08.304.465/0001-48
Valor total aprovado: R\$ 1.229.250,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.167.787,50

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 16.533-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0393 - Ninguém Ama Ninguém... Por Mais de Dois Anos

Processo: 01580.019299/2012-05
Proponente: Cine Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 00.445.787/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 1.684.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 19.677-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0314 - A Ordem
Processo: 01580.022927/2012-21
Proponente: Libertá Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.109.643/0001-42
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 475.000,00

Banco: 001- agência: 2882-7 conta corrente: 23.869-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 475.000,00

Banco: 001- agência: 2882-7 conta corrente: 23.868-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0391 - Almanaque dos Esportes 3D
Processo: 01580.025567/2012-10
Proponente: MS Produções Ltda.
Cidade/UF: Juiz de Fora / MG
CNPJ: 10.532.883/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 995.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 945.250,00

Banco: 001- agência: 3119-4 conta corrente: 15.019-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 431, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no. 379, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU nº. 170, de 31 de agosto de 2012, de acordo com as atribuições conferidas ao cargo pelo Decreto no. 6.844, de 07 de maio de 2009, e CONSIDERANDO critérios e procedimentos relativos à avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituídos pela Lei nº. 11.233 de 22 de dezembro de 2005, pelo Decreto nº. 7.133 de 19 de março de 2010 e pela Portaria/IPHAN nº. 50 de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º. Fixar, na forma desta Portaria, as Metas Institucionais para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para o período de 01 de março de 2012 a 01 de março de 2013.

Art. 2º. As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que as Unidades não tenham dado causa a tais fatores.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREY ROSENTHAL SCHLEE

ANEXO - METAS INSTITUCIONAIS

Instituídas pela Lei no. 11.233 de 22 de dezembro de 2005, pelo Decreto no. 7.133 de 19 de março de 2010 e pela Portaria/IPHAN no. 50 de 30 de janeiro de 2012)

Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício de 2012 (%)
Capacitar servidores	Elevar em, pelo menos 20% o número de servidores capacitados.	Elevar em, pelo menos 20% o número de servidores capacitados em 2012 comparado ao ano de 2011, ou seja, alcançar o mínimo de 118 servidores capacitados.	20%
Promover a Diversidade Cultural Brasileira	Valor dos empenhos emitidos da ação 20KK dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 20KK/Recursos disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 equivale a 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo 0,8 + 80%.	100%
Realizar a Identificação e Reconhecimento dos Bens como Patrimônio Cultural Brasileiro	Valor dos empenhos emitidos da ação 20KK dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 20KK/Recursos disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 equivale a 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo: 0,8 = 80%.	100%
Garantir, via PAC-CH, a Preservação Cultural Brasileira.	Valor dos empenhos emitidos da ação 5538 dividido pelo Orçamento Disponibilizado.	Fórmula: Empenho da ação 5538 / Recursos disponibilizados. Obtido valor igual ou superior a 1 equivale a 100%. Abaixo de 1, utilizar o percentual obtido, por exemplo: 0,8 = 80%.	100%

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 571, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme Anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo II.

Art. 3º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
02-2846	Camisa 13	Geração Conteúdo Ltda.	Edição de uma coleção de 13 títulos que pretende resgatar parte da memória do futebol brasileiro.	Humanidades	1.207.738,75	620.431,15	385.000,00
03-1589	Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens - Fase II	Amazon Books & Arts Ltda.	Visa a realização de oficinas de arte durante o Ano internacional da água.	Artes Visuais	740.707,00	587.257,00	587.257,00
06-4959	Memória do Teatro Brasileiro - Preservação do Acervo da SBAT	Lúdico Produções Artísticas Ltda.	O projeto visa a preservação do acervo da SBAT, que prevê a disponibilização do mesmo através da biblioteca e através de consulta pela internet.	Patrimônio Cultural	969.584,00	897.047,96	897.047,95
07-0828	Nação Quilombo	ND Comunicação Ltda.	Realização de uma pesquisa histórica, antropológica e etnográfica que servirá de base para a edição de um livro de arte, cultura e antropologia, enfocando a força da cultura negra no Brasil.	Humanidades	355.790,00	329.505,00	300.000,00
07-4082	Olhar Modernista de JK (O) - Belo Horizonte	Facto Arte Produções Ltda.	Realização em Belo Horizonte da exposição "O Olhar Modernista de JK" que recria a exposição "Arte Moderna 1944", evento iniciado naquele ano pelo então prefeito Juscelino Kubitschek de Oliveira.	Artes Visuais	617.197,70	488.862,00	450.000,00
07-7368	Advocacia Segundo os Irmãos Marx	HP produções Artísticas Ltda.	Realização de temporada do espetáculo no Rio de Janeiro e São Paulo.	Artes Cênicas	1.496.470,00	1.386.670,00	903.299,00
07-8142	Ouro Preto: Olhar Poético	Fundação Universa - Funiversa	Impressão do livro "Ouro Preto: Olhar Poético", de Carlos Bracher, artista nascido em Juiz de Fora mas radicado em Ouro Preto.	Humanidades	198.344,40	198.344,40	186.000,00
08-10177	Plano de Atividades 2009/2010 - Instituto Prosdócimo Guerra	Instituto Prosdócimo Guerra	Realização de atividades culturais, com o objetivo de fomentar, difundir a cultura local e regional, valorizando talentos e formar cidadãos através da arte.	Artes Integradas	712.800,00	704.300,00	579.696,35
08-10613	Coral Vozes da Amazônia	Associação Vozes da Amazônia	Desenvolver a capacidade criativa do coral Vozes da Amazônia, através da educação musical, e promover apresentações ao longo do ano.	Música	275.090,00	274.790,00	150.974,00
08-2002	Terra de Minas - Fazendas e Sabores	Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes	Publicação de livro, intitulado "Terra de Minas - Fazenda e Sabores", com o objetivo central de registrar a história das principais e tradicionais fazendas de Minas Gerais.	Humanidades	403.149,00	243.364,00	240.000,00
08-2408	Viver e Sorrir	Michelle Cristina Ramos	Produção e gravação do oitavo CD da cantora Maria Eugênia, o CD (embalagem especial), com um libreto e conterà 12 faixas.	Música	215.121,50	193.759,50	150.000,00
08-2506	Prêmio Funarte de Dança Klauss Vianna/2008	Associação Cultural da Funarte	Fomentar a produção nacional independente ou vinculada às Companhias e grupos permanente, bem como a manutenção/consolidação de núcleos artísticos, grupos e companhias de dança, por meio de um incentivo financeiro.	Artes Cênicas	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
08-3646	Direitos Humanos - Imagens do Brasil	Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.	Edição de um livro de arte trilingüe (português, inglês e espanhol) contando o resultado de pesquisa iconográfica histórica e contemporânea sobre a trajetória dos Direitos Humanos no Brasil.	Humanidades	413.930,00	246.158,00	246.158,00
08-4535	Arte Contemporânea	ID4! Produtora Cultural	Produção e edição de um livro de arte acompanhado de CD-ROM, que irá reunir cerca de 30 artistas brasileiros vivos, e que estão produzindo neste momento.	Artes Integradas	485.775,00	326.309,50	326.309,50
08-7820	Shakespeare Apaixonado pra Cachorro	Actum - Consultoria Empresarial Ltda.	Realização de um evento teatral voltado ao público infantil. O texto de autoria do dramaturgo Rony Guilherme é inspirado na obra de William Shakespeare.	Artes Cênicas	1.514.020,00	1.371.120,00	1.342.281,00
08-9912	Coral Oficina - Casa Ser Cidadão	Ser Cidadão	Promover a prática expressiva através da formação de jovens em canto coral.	Música	563.823,70	388.659,70	117.000,00
09-0106	QUINTETO PERSCH - CD 10 ANOS	ADLF Produções Artísticas	Este projeto visa registrar através da gravação de um CD (com tiragem prevista de 2000 cópias), divulgar o trabalho realizado pelo Quinteto Persch com músicas de câmara instrumentais adaptadas para um quinteto de acordeões.	Música	29.220,00	29.220,00	16.320,00
09-0338	FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA - TEMPO-RADA DE CONCERTOS	Fundação Bachiana Filarmônica	Realizar 12 concertos da orquestra na Capital e no Interior.	Música	964.050,00	887.050,00	867.000,00
09-4718	San Paolo	marina gonzalez	Em maio de 2009 foi publicado o livro San Paolo - desenhos e prosa da cidade, do artista plástico e designer Vincenzo Scarpellini, na versão português/inglês.	Humanidades	129.600,00	75.000,00	75.000,00
09-5345	Brasil em Chile - Chile en Brasil Festival	Associação Hugo Bianchi de Dança	O projeto Brasil em Chile - Chile en Brasil Festival, consiste na elaboração e na execução de ações na área de produção artística.	Artes Integradas	463.410,00	382.410,00	80.000,00
09-6719	Brasil Arte Vida	ADL Produções Artísticas Ltda. - ME	Edição de um livro bilíngüe (Português / Inglês) com 240 páginas e aproximadamente 270 fotos, retratando a diversidade cultural, ambiental e social do estado de Mato Grosso.	Humanidades	392.095,00	331.991,00	331.991,00
09-7550	Cearenses Pioneiros em Brasília	Casa do Ceará em Brasília	objetivo do livro é resgatar a história de todos os cearenses que deram sua contribuição para a consolidação e o desenvolvimento de Brasília relatando através de um catálogo os personagens que marcaram seus nomes e representaram o Ceará com suas idéias e sua força de trabalho na superação dos desafios e na consolidação da cidade de Brasília.	Humanidades	257.380,00	227.749,50	227.749,50
09-8447	ARTESANATO E FOLCLORE NA CIDADE DE LAGES. DURANTE A FESTA NACIONAL DO PINHÃO.	Fundação Cultural de Lages	Na praça da cidade de Lages,SC, durante a Festa nacional do pinhão será montado uma área para exposição de artesanato e serão realizadas apresentações de Danças Folclóricas com grupos étnicos apresentado aos visitantes de forma GRATUITA o acesso a CULTURA.	Patrimônio Cultural	347.482,89	347.482,89	333.300,00
09-8796	Alma Brasileira	Baluarto Agência de Projetos Culturais Ltda.	O projeto "Alma Brasileira" apresentará músicos estrangeiros que romperam barreiras culturais e construíram trabalhos consistentes na música brasileira.	Música	1.071.075,70	982.875,70	478.744,99
10-0035	BLUMENBERG VOLKSTANZ	Paulo Mauricio Cherem de Oliveira	Produção de um DVD do grupo de dança folclórica alemã Blumenberg Volkstanz.	Artes Cênicas	6.354,00	6.354,00	6.354,00
10-0582	Caí na Dança - II Edição	Carolina Willrich	Realizar a segunda edição da Mostra Caí na Dança, no Centro Cultural da cidade de São Sebastião do Caí.	Artes Cênicas	10.331,20	10.331,20	9.000,00
10-0715	Rodeio	Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.	Realizar um rodeio artístico a ser sediado pelo Centro de Tradições Gaúchas - CTG.	Artes Cênicas	57.505,00	57.505,00	52.400,00
10-0867	Concerto Europeu 2010	MUSICABILE Produções e Projetos Musicais Ltda.	Captar recursos incentivados para custeio integral de coro sinfônico de 80 vozes e de 4 cantores solistas que integrarão a programação de 2 concertos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro.	Música	173.423,48	171.883,49	100.000,00
10-11287	MULTIPLICANDO TALENTOS NA ENSEADA DE JURUJUBA	Reciclarte	Replicar a experiência de 15 anos da Orquestra de Cordas da Grota em três comunidades da Enseada de Jurujuba - São Pedro, Várzea e Preventório.	Música	94.660,00	94.660,00	94.660,00
10-11370	Música Erudita no 24º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João del-Rei	Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei	O Inverno Cultural, atividade de extensão da UFSJ, realizado pela FAUF, é uma iniciativa que visa à valorização da cultura e a atualização de conhecimentos, além da viabilização de métodos e técnicas de práticas artísticas.	Música	555.020,00	471.420,00	150.000,00
10-11658	II Festival de Esquetes Universitário PUC - Rio	EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA	O II Festival de Esquetes Universitário PUC - Rio é a continuação de um evento cultural, democrático e bem sucedido realizado na PUC - Rio.	Artes Cênicas	307.410,00	236.797,00	236.797,00
10-1172	Rebeldes	Lúdico Produções Artísticas Ltda.	Esta proposta prevê concepção, montagem e temporada de estréia do espetáculo teatral "REBELDE.	Artes Cênicas	866.550,00	848.400,00	195.000,00
10-11798	MAMÍFEROS DO BRASIL, UMA VISÃO ARTÍSTICA	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	Este projeto pretende organizar e publicar uma obra de referência sobre a arte naturalista, ilustrada com pinturas do artista plástico Tomas Sigrist.	Humanidades	386.510,00	303.860,00	303.860,00
10-12565	SÁBADO DE ALELUIA NA SEMANA SANTA DE CANELA DE 2011	Fundação Cultural de Canela	O SÁBADO DE ALELUIA NA SEMANA SANTA DE CANELA DE 2011 SERÁ REALIZADA NOS JARDINS NA CATEDRAL DE PEDRA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2011, NA CIDADE DE CANELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	Música	95.725,00	95.725,00	40.000,00



10-1343	História do Automobilismo Brasileiro por Luiz Pereira Bueno	Arte do Tempo Editora Ltda. ME	Editar o livro "História do Automobilismo Brasileiro" que contará a história do automobilismo através de fotos, depoimentos de jornalistas, pilotos, organizadores e personalidades nas décadas de 1960 e 1970.	Humanidades	481.635,00	294.965,00	294.965,00
10-1429	SEMANA FARROUPILHA	AM9 PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA	Este projeto tem por objetivo realizar a Semana Farroupilha.	Artes Integradas	94.825,00	94.825,00	22.500,00
10-1583	Aldemir Martins: A invenção do paraíso	CEPAR - CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA	Elaboração, redação, impressão e distribuição de 3.000 exemplares de um livro sobre o artista brasileiro Aldemir Martins.	Humanidades	632.093,00	329.824,00	329.000,00
10-3899	7ª MOSTRA DE TEATRO INFANTIL DA ALFA PRODUÇÕES	ALFA PRODUÇÕES E EVENNTOS LTDA.	Evento de caráter não competitivo, que integra o PROJETO CULTURAL ALFA 2011 e contará com espetáculos da Alfa Produções e Eventos, que terá como público alvo escolas da Grande Vitória durante o primeiro semestre.	Artes Cênicas	228.334,00	191.772,00	90.000,00
10-5483	6º Aleluia, é Natal!	Associação de Amigos da Pinacoteca Benedito Calixto	Produzir, pelo 6º ano consecutivo, a tradicional apresentação de corais na Pinacoteca Benedito Calixto gALELUIA! É NATAL! h	Música	72.750,00	72.750,00	24.250,00
10-5513	Radiografia Cultural: Periferia e Arte no DF	Texto Intermídia Assessoria de Comunicação e Produção Cultural	Unindo um ciclo de debates a uma série de atrações artísticas inéditas.	Artes Integradas	350.602,50	350.602,50	277.618,00
10-5573	IGREJAS BARROCAS DO RECIFE	José Rildo de Assis Moura	Confeção de livro de arte de 10 das principais igrejas barrocas do Recife, para fomentar o conhecimento histórico e o turismo religioso na cidade.	Humanidades	82.200,00	76.933,96	76.000,00
10-6550	UMA CRIANÇA PRODÍGIO NA MÚSICA CLÁSSICA - 18 ANOS DE EXISTENCIA - TEN YAD	Instituição Beneficente Israelita Ten Yad	Realização de três concertos de música clássica, com o jovem meninos prodígio americano, de 9 anos de idade, EITHAN BORTNICK, para apresentações em S. Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, com repertório clássico com Chopin, Beethoven, Mozath e outros.	Música	614.419,99	567.420,00	304.000,00
10-6951	Arte sol Mostra Internacional de Artesanato	Lábaro feiras e promoções	A Arte sol é uma mostra que visa possibilitar a centenas de artesãos.	Patrimônio Cultural	148.820,00	126.700,00	30.000,00
10-7481	MUSICA,MINHA OUTRA PAIXÃO	Thf Eventos Ltda.	O Projeto Musica,Minha Outra Paixão pretende apresentar o repertório musical da escola Freestudio de seu alunos atuais,ex-alunos.	Música	61.032,00	55.200,20	45.500,00
10-8570	Olinda Carnaval 2011	Diálogos Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP	Realização do carnaval de Olinda 2011, de 03 a 09 de fevereiro com desfiles diurnos e noturnos de mais de 700 agremiações.	Artes Integradas	1.453.620,00	1.393.620,00	400.000,00
11-0815	INSTRUMENTAL NORDESTE - FEIRA DA MÚSICA 2011	Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRODISC	O referido projeto consiste em um palco dentro da programação da X Mostra de Música Independente na Feira da Musica 2011.	Música	200.000,00	200.000,00	50.000,00
11-0853	17º FESTIVAL UNICANTO DE CORAIS	Associação Coral Unicanto da Imaculada Conceição de Londrina	A Realização do 17º Festival Unicanto de Corais promove o encontro de corais de todo o território nacional, bem como do exterior.	Música	97.970,00	96.745,00	35.500,00
11-10725	Encontro de Grupos Populares	Moreira Lima Comercial Ltda.	Este projeto visa apresentar e reunir no período de 30/12/11a 01/01/12, grupos de cultura popular como as guardas de congo, Moçambique, marujos, catopés, caboclos, pipiru.	Artes Cênicas	114.280,00	112.480,00	112.000,00
11-2406	CABUCÚ CARNAVAL 2012	Paufran Projetos Culturais LTDA-ME	Produção do carnaval do GRES UNIDOS DO CABUCÚ, na Intendente Magalhães do Rio de Janeiro pelo Grupo de Acesso C.	Artes Cênicas	518.150,00	432.550,00	432.550,00
11-2962	VAZ LOBO - CARNAVAL	Paufran Projetos Culturais LTDA-ME	Produção do carnaval do GRES UNIÃO DE VAZ LOBO.	Artes Integradas	238.650,00	238.650,00	195.900,00
11-3245	Projeto Dança e Cidadania	Ligia Carolina Tonial Bonomo	O projeto Dança e Cidadania consiste na realização de atividades formativas, junto a crianças em situação de vulnerabilidade social.	Artes Cênicas	78.464,00	78.464,00	78.464,00
11-3683	Mostra Concreto em 7 Atos	Filhos do Beco	Realização de uma Mostra comemorativa de sete anos do Teatro do Concreto com a apresentação de todo o repertório do grupo.	Artes Cênicas	234.550,00	234.550,00	50.000,00
11-3766	Natal Brilhante Lajeado 2011	Nacional Projetos Culturais	Realizar 9 apresentações culturais entre teatro e orquestra no mês de dezembro durante as festividades de natal e fim de ano.	Artes Cênicas	178.540,00	114.230,00	27.000,00
11-3965	UNA BELLA STORIA - CARNAVAL 2012	Grêmio Recreativo e Escola de Samba União da Ilha da Magia	Apresentação do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba União da Ilha da Magia no desfile oficial das escolas de samba de Florianópolis - SC.	Artes Integradas	1.100.000,00	856.000,00	330.199,00
11-4401	Exposição de série de fotografias nas Bienais de Florença e Roma.	Rafael Pereira Campos de Pinho	A curadoria das Bienais de Florença e Roma convidou o proponente a expor seu trabalho representando o Brasil entre outros artistas brasileiros selecionados.	Artes Visuais	45.450,00	45.450,00	30.000,00
11-8702	ESTAÇÕES: Verão	Maria Stefani Dalcin	O projeto ESTAÇÕES consiste na produção de fotografias sobre a Estação Verão seguidas de publicação de um catálogo das mesmas.	Humanidades	76.139,99	75.840,00	75.840,00
11-9098	Natal dos Anjos	Cultural Assessoria Ltda.	Promover atividades culturais dentro da programação do Natal dos Anjos, na cidade de Dois Irmãos (RS).	Artes Integradas	456.480,00	456.480,00	92.000,00
11-9430	Festival Natalino de Fortaleza	N'Ativa Promoção de Eventos Ltda.	Realizar uma série de concertos de música erudita com artistas cearenses e outros de renome nacional e apresentações de autos de natal.	Artes Cênicas	1.017.500,00	837.500,00	200.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
03-5430	Circuito Primavera de Cultura Infante - Juvenil	Raquel Romano	O projeto "Circuito Primavera de Cultura Infante-Juvenil", visa proporcionar ao cidadão em formação o contato com shows musicais, espetáculos de teatro, contação de estórias, instalações em artes plásticas e oficinas de variadas técnica e modalidades	Artes Cênicas	307.680,00	295.380,00	295.380,00	547.792,72
05-1303	Armazém da Viola - Ano V	Ademar Pinto Coelho	O objetivo do projeto é a realização de 06 apresentações musicais no teatro do Centro Cultural Usiminas, na cidade de Ipatinga/MG	Música	144.280,00	142.780,00	80.000,00	133.800,61
06-10100	4 movimentos Brasília	Centro de Documentação e Pesquisa em Dança do Rio de Janeiro Ltda.	Apresentação de um evento com 16 companhias de dança nacionais e internacionais no Centro Cultural Banco do Brasil.	Artes Cênicas	310.100,00	292.480,00	100.000,00	142.493,91
06-11631	Navegarte Amazônia	Navegar Amazônia	Realizar expedições itinerantes fluviais na Amazônia	Artes Integradas	1.071.739,55	688.014,94	500.000,00	659.325,25
06-5492	Oficina de Músicas	Galpão de Arte	Projeto de manutenção das oficinas de música do Galpão de Arte, que desenvolve atividades artísticas e culturais com crianças, adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade social e econômica nas cidades baianas de Feira de Santana-BA.	Música	157.658,00	153.095,80	100.000,00	149.655,87

PORTARIA Nº 572, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
104121	Mais Respeito Que Sou Tua Mãe!	Marinês Fernandes Pires Chaim - ME	07.024.488/0001-36	Montagem do espetáculo Mais Respeito Que Sou Tua Mãe!,com versão brasileira e direção de Miguel Falcabella, seguida de temporada de 4 meses no Rio de Janeiro, em 2010, no Teatro Leblon.	Artes Cênicas	1.012.132,00	973.852,00	690.000,00

PORTARIA Nº 573, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 6106 - Temporada Artística 2013

CRUZEIRO DO SUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 07.063.968/0001-06

Processo: 01400.016623/20-12

SP - São Bernardo do Campo

Valor do Apoio R\$: 170.450,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar temporada artística do espetáculo O pecado nosso de cada dia, serão realizadas 42 apresentações em teatro privado na, as sextas, sábados e domingos. Promover que atores ouvintes on-tracem com atores surdos numa perspectiva da integração das possibilidades de comunicação e expressão corporal ainda inéditas

12 5769 - 4º RISADARIA; Muito Além da Piada... (4ª Edição)

Risadaria Eventos Culturais e Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.401.716/0001-54

Processo: 01400.016180/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.483.201,76

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto RISADARIA tem por objetivo realizar um festival de humor anual, onde reunirá diversas plataformas do universo Cômico, como literatura, cartum, quadrinhos, dramaturgia teatral, stand-up comedy, rádio, televisão, mostra de cinema, internet, debates, música e humor para crianças.

12 5738 - FESTA DAS LUZES - 2012

Associação Cultural e Beneficente Beit Lubavitch

CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74

Processo: 01400.016135/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 144.550,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Comemorar no Rio de Janeiro, a festa das luzes. Durante oito dias se comemora com a iluminação de um candelabro, lembrando os milagres da libertação do povo hebreu. Festeja-se a passagem da escuridão para a luz, do entendimento, da compreensão, da tolerância e da paz entre os povos. com eventos de artes cênicas e música e também simbolicamente em oito locais nas zonas sul,norte e oeste da Cidade.

Sítio 12 4914 - A Turma do Seu Lobato, o musical (em "O

do Seu Lobato")

AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 12.964.492/0001-14

Processo: 01400.012760/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.401.370,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Projeto de montagem e temporadas "A Turma do Seu Lobato, o musical" (em O Sítio do Seu Lobato), de Marco Mazzola, com direção de Marco Mazzola, roteiro de Fernando Salém e elenco formado por 20 atores / cantores / bailarinos, que será definido através de audição pública. O projeto prevê a realização de 48 sessões do espetáculo.

12 6203 - Avenida Réveillon

CARLOS RODRIGO HUE RIBEIRO DE LESSA

77953584700

CNPJ/CPF: 12.136.640/0001-02

Processo: 01400.016813/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 273.850,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O espetáculo musical Avenida Réveillon, tem texto e direção de Fatima Valença e canções inéditas de Rodrigo Lessa e Manuela Trindade. A peça conta e canta a história de Copacabana, através da trajetória de ilustres e desconhecidos moradores do bairro, e de músicas inéditas que trazem para o palco uma multiplicidade de gêneros.

12 4529 - CENTRO CULTURAL PALÁCIO DOS

TRANSPORTES - ATIVIDADES CULTURAIS 2013|2014

Associação Nacional de Transporte de Cargas e Logística - NTC

CNPJ/CPF: 60.677.358/0001-85

Processo: 01400.012236/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.287.000,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto busca oferecer aos moradores, uma programação cultural de qualidade e que seja atraente para aqueles que não têm hábito de frequentar equipamentos culturais e, ao mesmo tempo, formativa para contribuir para o aumento de frequentadores dos cinemas, teatros e museus da cidade. A programação cultural conta com 53 apresentações de artes cênicas, 3 exposições de artes plásticas, 215 sessões de exibição de curtas metragens.

12 6196 - O Garoto que gostava de Ler

Plumagenz - Criação Cultural e Design

CNPJ/CPF: 09.612.892/0001-56

Processo: 01400.016806/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 224.200,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Montagem de peça teatral que representa alguns dias na vida do que seria a última pessoa do mundo que gosta de ler. Em tempos onde a leitura é vista como um gosto raro, o garoto é tido como alguém esquisito, que e passa por situações que interferem em seus momentos de leitura. A peça varia entre situações dramáticas e de humor, sempre sutis, e com atraentes recursos plásticos e visuais que vão ao encontro dos interesses não só de jovens como também de jovens adultos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 5822 - TEMPORADA ALLEGRO DE CONCERTOS

Allegro Produções Musicais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.534.697/0001-31

Processo: 01400.016268/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 983.950,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

TEMPORADA ALLEGRO DE CONCERTOS realizará 10 concertos gratuitos da Orquestra Bachiana Filarmônica com repertório composto de obras de compositores nacionais e internacionais da música erudita.

12 5736 - Cinquentenário da Associação Cultural Santa

Cecília de Cunhataí

Associação Cultural Santa Cecília de Cunhataí

CNPJ/CPF: 78.494.283/0001-62

Processo: 01400.016133/20-12

SC - Cunhataí

Valor do Apoio R\$: 82.040,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar 1 evento de comemoração dos cinquenta anos de fundação e de atividades da Associação Cultural Santa Cecília de Cunhataí (SC), através do intercâmbio cultural com grupos que fizeram parte da história da associação, comunidade em geral e do registro videográfico em DVD (gravado em 2 dias). Um evento com um total de 9 apresentações musicais, sendo: 1 do proponente e 8 dos grupos convidados.

12 5820 - Ao toque do violino

Acespro Assessoria Comercial e Promocional

CNPJ/CPF: 04.071.690/0001-20

Processo: 01400.016266/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 117.307,50

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto tem o intuito de promover as manifestações da arte através de um evento musical com uma única apresentação, onde serão expandidos os conhecimentos educacionais referentes à música clássica, popularizando e viabilizando assim um contato mais direto da população com um instrumento considerado mais sofisticado e tão representativo desta modalidade musical que é o violino.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 5528 - Festival Internacional Cultural de Fernando de

Noronha

Cultura Sub Produtora Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73

Processo: 01400.015838/20-12

SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 1.111.980,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Organização de uma grande Exposicao cultural internacional reunindo fotógrafos e artistas brasileiros e internacionais a ser realizado em Fernando de Noronha

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 5411 - Retorno a Amazônia

Cultura Sub Produtora Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73

Processo: 01400.015688/20-12

SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 517.550,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar um livro bilingue com

fotografias sobre a expedição a Amazonia. As fotos serão compostas pelo fotógrafo frances e outros fotógrafos brasileiros que participaram da expedição. Faremos também uma exposição com 30 fotos passando por Sp, Rj, Amazonas Tiragem livro 3000 exemplares Exposicao entrada gratuita O livro também terá um aplicativo para tablet para as pessoas baixarem gratuitamente 100 páginas do livro afim de democratizar a cultura

12 6423 - Petrópolis um certo olhar

Smille Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35

Processo: 01400.017193/20-12

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 157.947,20

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção de um livro de arte e um calendário com fotos da cidade de Petrópolis.

12 6740 - LIVRO BOSQUES DE CURITIBA

JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO

CNPJ/CPF: 010.153.039-00

Processo: 01400.017691/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 159.620,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A publicação deste livro permitirá ao leitor fazer um passeio pelos parques, se colocando dentro deles, através das inúmeras fotos. A intenção é apresentar uma dimensão da cultura urbana que possa garantir uma apropriação pública ou privada ao longo de nosso processo civilizatório, reforçando o reconhecimento e valorização da nossa herança cultural

12 6471 - Álbum Fotográfico das Pinturas Rupestres dos

Sítios Arqueológicos da Serra da Capivara no Piauí

ROSILENI ALVES DE SOUZA SENA 11955189862

CNPJ/CPF: 11.958.335/0001-33

Processo: 01400.017288/20-12

SP - Mauá

Valor do Apoio R\$: 105.850,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção de 200 livros do tipo álbum fotográfico e áudio-livro sendo 40 impressos em braile com fotos e descrição da importância cultural das Pinturas Rupestres período Nordeste e Agreste (anterior a 5.000aC) existentes nos mais de 170 sítios arqueológicos da Serra da Capivara no Piauí e cadastrados no IPHAN - Insituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão do Ministério da Cultura.

12 6299 - O que é e para que serve um museu?

Liz Editora LTDA

CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59

Processo: 01400.017006/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 192.170,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto trata-se da edição de um livro que explica para as crianças função do museu. Com tiragem de 3.000 exemplares terá uma lista com os principais museus de todas as regiões do país.

12 6562 - Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Neto

Sansone

Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84

Processo: 01400.017417/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 416.729,51

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e a obra do artista brasileiro contemporâneo NETO SANSONE e 01(uma) exposição de arte. A exposição terá obras deste artista junto a obras dos participantes com deficiência intelectual, particularmente Síndrome de Down, do programa PINTOU A SINDROME DO RESPEITO de oficinas de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural em instituições direcionadas a esse público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 6155 - TUDO PELA MUSICA

SMART CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 63.461.198/0001-20

Processo: 01400.016680/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 1.048.926,00

Prazo de Captação: 09/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar a turnê de lançamento do CD TUDO PELA MÚSICA do artista Cantor e Compositor Ba Freyre sob a produção musical do renomado Roberto Menescal e produção executiva de Zuellington Freire e Marta Carvalho

PORTARIA Nº 574, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 12882 - Cena Minas - Prêmio de Artes Cênicas de Minas Gerais (5ª edição)
Instituto Cultural Sérgio Magnani
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R\$: 225.000,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 10895 - Giorgio de Chirico: o espaço urbano como platéia de um humanismo moderno - Belo Horizonte
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 276.910,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1963 - Gigetto, palco da vida
CBNEWS EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.279.325/0001-79
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 24.890,00
11 9198 - Pedra da Memória
Maracá Produções Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 13.608.511/0001-32
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 13.970,00
11 12576 - GOSTINHOS DO BRASIL
Since 2007 Produções Ltda-Me
CNPJ/CPF: 09.024.953/0001-64
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 10.440,00
11 7417 - Muqui, Terra de Reis
USI- USINA DE IMAGENS LTDA ME
CNPJ/CPF: 02.319.993/0001-94
ES - Vitória
Valor Complementar em R\$: 34,00
10 0204 - O Brasil no Topo do Mundo
C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 87.850,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 8599 - A poesia dos instrumentos na música popular brasileira
Design Próprio Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 08.049.346/0001-96
PR - Curitiba
Valor Complementar em R\$: 12.000,00

PORTARIA Nº 575, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

PORTARIA Nº 576, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

PORTARIA Nº 577, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

ART. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 12 0710 - "1º Mostra da Cultura Gaúcha", publicado na portaria n. 0188/12 de 04/04/2012, publicada no D.O.U. em 05/04/2012.

Art. 2º - Aprovar a alteração do nome do proponente do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 12 5619 - "Magia da cor e da forma", portaria de aprovação n.º 0524/12 de 14 de setembro de 2012 e publicado no D.O.U. n. 180 do dia 17 de setembro de 2012.

Onde se lê: Roy Kellermann
Leia-se: Roi Kellermann

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.010605.2012-11	044960	0112	F20RLP0100P	339030	23.380,00
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.010605.2012-11	044960	0112	F20RLP0100P	339039	6.620,00

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 464, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 07/2012, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Segurança do Trabalho - 20 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0006	Cyntia Ferreira Helmer	54,80	1º
0007	Elcy Borges Antunes Effgen	50,00	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2.750, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 2031 - Funcionamento das Instituições Federais no RN, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a veiculação de programas na rede de programação da TV e Rádio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363203120RL0024 - Funcionamento das Instituições Federais no RN, PTRES 044960, PI: F20RLP0100P Fonte de Recursos: 0112000000, Natureza das Despesas: 339030 (Material de Consumo) e 339039 (Outros Serviços de Pessoa Jurídica).

Art. 2º. A descentralização dos créditos orçamentários e financeiros será efetuada na conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2012, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e, por destaque, deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.944, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público, realizado pela Faculdade de Computação, regido pelo edital 062/2011, na área Ciência da Computação, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 18 de outubro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de outubro de 2012

Processo nº: 12120.000087/2010-18.

Interessado: República Federativa do Brasil. Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Assunto: Reconhecimento e renegociação de dívidas do importador Paterno S/A, no valor de US\$ 1.467.264,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro dólares norte-americanos e vinte centavos), decorrente de garantias honradas pela União, por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do FGE, no financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a exportação de ônibus da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. Apólice nº 0303-C4, emitida pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE, em 17 de setembro de 2001, para cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários. Contrato de Reconhecimento e reestruturação de dívidas.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, autorizo a formalização da operação de que se trata, sem a necessidade de atualizar os valores à data da celebração dos instrumentos.

Processo nº: 12120.000087/2010-18.

Interessado: República Federativa do Brasil. Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Assunto: Reconhecimento e renegociação de dívidas do importador DERUDDER HERMANOS SRL, no valor de US\$ 4.866.229,22 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e nove dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), decorrentes de garantias honradas pela União, por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do FGE, no financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a exportação de ônibus da empresa Marcopolo S.A. Apólice nº 0046-C4, emitida pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE, em 16 de junho de 2000, para cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários. Contrato de Reconhecimento e reestruturação de dívidas.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, autorizo a formalização da operação de que se trata, sem a necessidade de atualizar os valores à data da celebração dos instrumentos, e de termo a revogação do despacho exarado no processo nº 12120.000124/2008-73, referente à Apólice nº 0046-C4, publicado no D.O.U., Seção 1, em 17 de abril de 2009. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá atualizar os valores à data da celebração dos instrumentos.

Processo nº: 12120.000087/2010-18.

Interessado: República Federativa do Brasil. Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Assunto: Reconhecimento e renegociação de dívidas do importador EMPRESA GENERAL URQUIZA S.R.L., no valor de US\$ 1.148.440,96 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta dólares norte-americanos e noventa e seis centavos), decorrente de garantias honradas pela União, por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do FGE, no financiamento concedido pelo Banco do Brasil S.A para a exportação de ônibus da empresa Busscar Ônibus S.A. Apólice nº 0152-C4, emitida pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE, em 5 de fevereiro de 2001, para cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários. Contrato de Reconhecimento e reestruturação de dívidas.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, autorizo a formalização da operação de que se trata, sem a necessidade de atualizar os valores à data da celebração dos instrumentos.

Processo nº: 12120.000087/2010-18.

Interessado: República Federativa do Brasil. Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Assunto: Reconhecimento e renegociação de dívidas do importador DERUDDER HERMANOS SRL, no valor de US\$ 1.955.555,74 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e setenta e quatro centavos), decorrente de garantias honradas pela União, por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com recursos do FGE, no financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a exportação de ônibus da empresa Scania Latin América Ltda. Apólice nº 0211-C4, emitida pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE, em 22 de novembro de 2000, para

cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários. Contrato de Reconhecimento e reestruturação de dívidas.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, autorizo a formalização da operação de que se trata, sem a necessidade de atualizar os valores à data da celebração dos instrumentos, e de termo a revogação do despacho exarado no processo nº 12120.000124/2008-73, referente à Apólice nº 0211-C4, publicado no D.O.U., Seção 1, em 17 de abril de 2009.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE JUIZ DE FORA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço a seguir: Av. Barão do Rio Branco, 3.428, Centro, Juiz de Fora, CEP 36.025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA LEONEL SOARES TORRES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com base no número do CNPJ, conta PAEX e respectivos processos de exclusão.

NOME	CNPJ	Nº CONTA PAEX	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
ALAO CAETANO MARTINS ME	71.141.501/0001-36	569029603814	10166.7286782012-63
CARVALHO & AGOSTINI LTDA	20.782.306/0001-54	117021695755	10166.7286782012-63
EMILIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS	02.553.407/0001-71	679027690417	10166.7286782012-63
INES ROSIJANE CANAAN DE CARVALHO	02.092.546/0001-45	674021657240	10166.7286782012-63

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURais E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.567, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 19 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR) e da Resolução nº 4.137, de 27 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) - Instituições Autorizadas a Operar em Crédito Rural - do MCR - Documento 24, nos termos desta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013:

§ 1º Ficam incluídos no Anexo II os seguintes códigos e respectivas instruções de preenchimento:

I - 3.1.11.47-7 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com beneficiários do Pronaf (MCR 3-6-11 e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013 com beneficiários do Pronaf, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11.

II - 3.1.21.21-6 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com valor de até R\$300.000,00 (MCR 3-6-11, 6-2-7-A e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, cujo valor contratado não ultrapasse R\$300.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11.

As aplicações informadas neste código compõem o "Subtotal - Aplicação em operações diretas - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A)", relativas à faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A.

III - 3.1.20.06-6 Subtotal Fatores de Ponderação - Créditos a Cooperativas (MCR 6-2-7).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação com operações de créditos a cooperativas (MCR 6-2-7).

IV - 3.1.20.07-3 Subtotal Fatores de Ponderação - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.81-5, 3.1.20.82-2 e 3.1.22.00-2, que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação com operações de créditos a produtores não cooperativados (MCR 6-2-7-A).

A soma desse subtotal com o do código 3.1.20.03-5, será computada para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa até o limite de 20% (vinte por cento) do informado no código 2.1.40.01-6 (Subexigibilidade Cooperativa - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento desta Subexigibilidade, e será computado automaticamente no código 3.1.30.02-5 (Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3) para cumprimento da Exigibilidade Geral. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade.

V - 3.1.30.25-2 Operações de desconto representativas da comercialização de laranja com valor superior a R\$300.000,00 (MCR 3-6-11, 6-2-7-A e 6-2-9-A).

Informar o valor médio das aplicações em operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), representativas da comercialização de laranja, contratadas no período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, cujo valor contratado seja superior a R\$300.000,00, respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-6-11.

§ 2º Ficam alteradas no Anexo II as instruções dos códigos a seguir, que passam a vigorar com nova redação:

I - 3.1.20.03-5 Subtotal - Aplicação em operações diretas - Créditos a Produtores Não Cooperativados (MCR 6-2-7-A).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.10-7, 3.1.20.14-5, 3.1.20.15-2, 3.1.20.16-9, 3.1.20.17-6, 3.1.20.18-3, 3.1.21.00-3, 3.1.21.16-8, 3.1.21.18-2, 3.1.21.19-9, 3.1.21.20-9 e 3.1.21.21-6, que compõem as aplicações em operações de crédito rural com produtores não cooperativados, relativas à faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A.



A soma desse subtotal com o do código 3.1.20.07-3, será computada para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa até o limite de 20% (vinte por cento) do informado no código 2.1.40.01-6 (Subexigibilidade Cooperativa - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento desta Subexigibilidade, e será computado automaticamente no código 3.1.30.02-5 (Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3) para cumprimento da Exigibilidade Geral. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta finalidade.

II - 3.1.20.05-9 Total do acréscimo proveniente de fatores de ponderação para cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa (MCR 6-2-7).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos saldos dos códigos 3.1.20.06-6 e 3.1.20.07-3, que compõem o acréscimo proveniente da incidência de fatores de ponderação.

III - 3.1.30.02-5 Valores excedentes aos limites dos códigos 3.1.10.53-3, 3.1.10.64-3, 3.1.20.03-5 e 3.1.20.07-3.

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica a soma dos montantes excedentes aos limites da:

I - faculdade de que trata o MCR 6-2-7-A, que foram desconsiderados para o cumprimento da Subexigibilidade Cooperativa;

II - composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf (Resolução nº 4.028/2011), que foram desconsiderados para o cumprimento da Subexigibilidade Pronaf.

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), que estejam autorizadas a operar em crédito rural, bem como os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de investimento autorizados a captar recursos dessa exigibilidade mediante Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) nas condições do MCR 6-1, devem proceder ao download das novas planilhas eletrônicas do Anexo II do MCR - Documento 24 no endereço <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 8 de outubro de 2012.

Parágrafo Único. Na ocorrência de problema de compatibilidade entre as planilhas eletrônicas e o software utilizado para preenchimento das informações de que trata essa Carta Circular, a instituição financeira deverá entrar em contato com o Derop por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414-1495, solicitando o recebimento de planilha em versão que seja compatível.

Art. 3º Os demonstrativos do MCR - Documento 24, referentes às posições dos meses de julho, de agosto e de setembro de 2012, poderão ser remetidos ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) até o dia 22 de outubro de 2012.

Parágrafo Único. As instituições referidas no art. 2º que já tenham enviado até a presente data as planilhas do Anexo II referentes às posições de julho e agosto de 2012, deverão reencaminhar essas informações no novo modelo divulgado por esta Carta Circular, somente em arquivo eletrônico, até o dia 22 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Em caso de necessidade de esclarecimentos, as instituições sujeitas à observância das disposições desta Carta Circular devem entrar em contato com o Derop por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414-1495.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 19, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de Outubro de 2012, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-	-
* AL	2,7600	2,1050	2,8215	1,8321	2,2950	-	-	-	-
AM	2,9212	2,2230	2,6210	-	2,3141	-	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-	-
* DF	2,8370	2,1330	3,3530	-	2,2720	2,4500	-	-	-
ES	2,8722	2,0705	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973	-	-	-
GO	2,7984	2,1393	3,0250	-	1,9480	-	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-	-
MT	3,0125	2,4094	3,7866	3,0563	1,9277	1,8400	1,8400	-	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-	-
MG	2,9104	2,0999	2,8485	2,3000	2,2230	-	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-	-
* PB	2,6401	2,0705	2,6427	2,4834	2,2091	1,7661	-	1,7450	1,7450
PE	2,7630	2,1170	2,7200	-	2,1910	1,7990	-	-	-
* PI	2,6131	2,1425	3,1216	2,9277	2,2802	-	-	-	-
PR	2,7200	2,1500	2,9900	-	1,9900	-	-	-	-
* RJ	2,9047	2,1308	3,1055	1,5960	2,2731	1,7595	-	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9040	-	1,6687	-
RO	2,9900	2,2500	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0532	-
RR	2,8900	2,4550	3,4077	6,0000	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	1,9090	-	-	-
SC	2,7600	2,1500	3,2400	-	2,4200	2,0100	-	-	-
SE	2,7475	2,1760	2,7800	2,2898	2,2670	1,8510	-	-	-
TO	2,9700	2,0800	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 8 de outubro de 2012

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia divulga nota referente aos Protocolos ICMS 104/09, 106/09,107/09,108/09 e 110/09.

Nº 197 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, do Regimento desse Conselho, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que nas operações com os produtos relacionados nos protocolos a seguir indicados, destinadas ao Estado da Bahia, a base de cálculo será apurada com aplicação de MVA (RICMS/BA - Anexo I), que poderá ser consultada no endereço eletrônico: www.sefaz.ba.gov.br Legislação/Textos Legais/RICMS-2012/Anexo I - Substituição Tributária;

Protocolo ICMS 104/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Protocolo ICMS 106/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Protocolo ICMS 107/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Protocolo ICMS 108/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Protocolo ICMS 110/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia divulga nota referente ao Protocolo ICMS 105/09.

Nº 198 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, do Regimento desse Conselho, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que:

I - nas operações com os medicamentos relacionados no Protocolo ICMS 105/09, de 10 de agosto de 2009, destinadas ao Estado da Bahia, a base de cálculo do ICMS/ST será o PMC - Preço Máximo ao Consumidor, com a redução de 10% prevista no Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1964 (RICMS/BA art. 289 § 10 c/c art. 268 inc. VIII);

II - nas operações com os demais produtos relacionados no Protocolo ICMS 105/09, destinadas ao Estado da Bahia, a base de cálculo será apurada com aplicação de MVA (RICMS/BA - Anexo I), que poderá ser consultada no endereço eletrônico: www.sefaz.ba.gov.br Legislação/Textos Legais/RICMS-2012/Anexo I - Substituição Tributária.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE
CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO
167ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 167ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 3526 - Processo SUSEP nº 005-00918/99 - Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

02)RECURSO Nº 3528 - Processo SUSEP nº 15414.101299/2002-03 IV volumes - Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

03)RECURSO Nº 4553 - Processo SUSEP nº 15414.003150/2003-31 - Recorrente: Indiana Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

04)RECURSO Nº 4715 - Processo SUSEP nº 15414.100073/2005-29 II volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

05)RECURSO Nº 4753 - Processo SUSEP nº 15414.001801/2007-82 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

06)RECURSO Nº 4849 - Processo SUSEP nº 15414.100499/2006-63 II volumes - Recorrente: Vida Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

07)RECURSO Nº 5003 - Processo SUSEP nº 15414.003749/2006-18 VII volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

08)RECURSO Nº 5023 - Processo SUSEP nº 15414.200069/2005-60 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

09)RECURSO Nº 5047 - Processo SUSEP nº 15414.100312/2004-60 III volumes - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

10)RECURSO Nº 5053 - Processo SUSEP nº 15414.004826/2006-57 - Recorrente: Itau Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

11)RECURSO Nº 5093 - Processo SUSEP nº 15414.200003/2005-70 - Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

12)RECURSO Nº 5213 - Processo SUSEP nº 15414.002462/2008-32 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

13)RECURSO Nº 5314 - Processo SUSEP nº 001-01118/94 II volumes - Recorrentes: Pamcary Corretagem de Seguros Ltda. e Ney Borges Nogueira - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

14)RECURSO Nº 5343 - Processo SUSEP nº 15414.001300/2009-68 - Recorrente: CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

15)RECURSO Nº 5400 - Processo SUSEP nº 15414.002648/2009-72 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

16)RECURSO Nº 5411 - Processo SUSEP nº 15414.200085/2002-18 -- Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

17)RECURSO Nº 5428 - Processo SUSEP nº 15414.002120/2009-01 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

18)RECURSO Nº 5438 - Processo SUSEP nº 010-00066/99 - Recorrentes: Suprema Corretora de Seguros Ltda. e Elias José Gregório Silva - corretor responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

19)RECURSO Nº 5441 - Processo SUSEP nº 15414.100261/2005-57 II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2012.

ANA MARIA MELO NETTO

Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, e atendendo ao que consta no Processo 10209.720284/2012-13

Declara inscrito no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal ADRIANO RIBEIRO, CPF nº 833.563.552-87.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Declara nulidade, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de julho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.003295/2005-13, declara:

Artigo único - ANULAR a inscrição no CPF nº 378.178.501-78, em nome de MARCEL ALFREDO MERHI.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões, abaixo relacionadas, em nome da empresa H.F.TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 18365.00051/2012-18, referente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, objeto do processo nº 18365.00051/2012-18.

Código de Controle	Data de emissão	Data de validade
C399.B397.3B32.4409	21/05/12	17/11/12
C49C.E057.DD0A.1CD6	13/05/12	09/11/12
75E8.F44B.DF5F.D9A3	02/05/12	29/10/12
0B87.3215.77EC.3B7E	26/03/12	22/09/12

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art. 30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 14055.720221/2011-38, declara:

Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do número 403.418.738-70, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome JULIO BORTOLETTO, CPF nº 146.418.738-70 (ponta de cadeia).

HELDER SILVA NOBRE

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e considerando o estabelecido nos art. 39 inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.725776/2012-20, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária LOGPAR LOGISTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.974.232/0001-00, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos na supracitada Instrução Normativa a partir de 28/03/2012.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e considerando o estabelecido nos art. 39 inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.725777/2012-74, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária DIGITAL CABLE INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA, CNPJ 06.258.555/0001-14, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos na supracitada Instrução Normativa a partir de 28/03/2012.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Declara anulada a inscrição de microempresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.722754/2012-16, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 97.536.574/0001-10, concedida por esta Delegacia ao Microempreendedor Individual WELLINGTON ANDRADE LACERDA 01538884666 - ME.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela microempresa supracitada a partir de 06/08/2011, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Declara anulada a inscrição de microempresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.724705/2012-18, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 15.194.107/0001-95, concedida por esta Delegacia ao Microempreendedor Individual PATRÍCIA FERNANDES DA CRUZ 03771631637 - ME.



II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela microempresa supracitada a partir de 14/03/2012, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MCR/MG nº 27, de 30 de março de 2012, publicada no DOU de 02 de abril de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, com endereço na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 2810 - Centro - CEP 39400-141 - Montes Claros/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDECIRA FONSECA DE OLIVEIRA LOPES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

18.657.726/0001-67
21.506.019/0001-84
25.971.607/0001-40

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nas Soluções de Consulta nº 103, de 21/09/2012, nºs 105 a 108, de 02/10/2012, e nº 109, de 03/10/2012, publicadas no DOU de 08/10/2012, Seção 1, pág. 35,

Onde se lê: "MARIO HERMES SOARES RABELO"
Leia-se: "MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS"

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Defere pedido de Regime Especial de emissão de documentos fiscais.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL na 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 387 do Decreto nº. 7.212, de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados/2010 e na Instrução Normativa SRF nº. 85, de 2001, e com base no Parecer DISIT/SRRF07 nº. 808, de 31/08/2012, declara que:

Artigo 1º. Fica concedido, até 31 de março de 2013, o regime especial pleiteado no Processo Federal nº 10704.000027/2011-90 ao estabelecimento da empresa GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.728.444/0009-68.

§ 1º. O regime será exercido sob os termos do Parecer expedido pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro no Processo Estadual nº. E - 04/190.224/2010, que opinou pelo deferimento do regime especial em âmbito estadual, bem como conforme as condições definidas no Parecer DISIT/SRRF/07 nº. 808, de 2012, nas condições abaixo definidas:

I - este Regime Especial, que não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias, previstas nos Regulamentos do ICMS e do IPI, poderá ser alterado, suspenso, revogado ou cassado, a qualquer tempo a critério do Fisco, nos termos do disposto nos artigos 14 a 17 da Instrução Normativa SRF nº. 85/2001.

II - a remessa física de embalagens da Graham Packaging Indústria e Comércio do Brasil S A (CNPJ nº 01.728.444/0009-68) deverá ser feita por transporte em esteira dotada de contador de vasilhames ou por empilhadeiras para a Icolub Indústria de Lubrificantes S/A (00.974.369/0001-03), por conta e ordem da Shell Brasil Ltda (CNPJ nº. 33.453.598/0251-18).

a) as várias remessas de frascos e vasilhames, com capacidade volumétrica de 1 (um) litro, por esteira dotada de contador de vasilhames e de frascos de 4 (quatro) litros, por meio de empilhadeiras, ocorridas nos três turnos diários, deverão ser especificadas em Relatório de remessas;

b) o "Relatório de remessas" terá que ser expedido diretamente pela Grahman Packaging Indústria e Comércio do Brasil S/A, tendo como base para sua emissão o contador eletrônico instalado, no local, entre ela e a Icolub Indústria de Lubrificantes S/A, e, deverá ser gerado e emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, com indicação da:

1. espécie;
2. quantidade;
3. data e hora da movimentação;
4. nome do usuário responsável pela movimentação;
5. identificação do terminal do microcomputador operado.

c) emissão diária, de uma Nota Fiscal Eletrônica (saída), em nome da Shell Brasil Ltda, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constem nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento em que os frascos e vasilhames serão entregues, bem como a circunstância de a que se destina à industrialização;

d) efetuar, na Nota Fiscal referida no item anterior, o destaque do IPI, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

e) emissão diária, de uma Nota Fiscal Eletrônica (remessa) sem destaque do imposto para o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos normalmente exigidos, número, série e data da Nota Fiscal referida na alínea "c", o nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

III) os documentos fiscais emitidos com base neste Regime Especial deverão conter no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Procedimento autorizado por Regime Especial - Processo E-04/190.224-2010" e o n.º. do presente Ato Declaratório Executivo concedente.

IV) este Regime Especial terá vigência até 31 de março de 2013, devendo a interessada, se assim entender, solicitar a sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

V) cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

a) superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo Regime Especial, e

b) modificação dos dados cadastrais da requerente (razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ) sem as devidas solicitações de alteração perante a Secretaria de Estado de Fazenda/RJ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Artigo 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 101, de 13 de setembro de 2011, do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, Seção 1, p. 34, e retificado na edição de 2 de outubro de 2012, Seção 1, p.17,

ONDE SE LÊ:

"com validade até 23 de setembro de 2012 e ora prorrogado até 23 de setembro de 2012 "

LEIA-SE:

"com validade até 23 de setembro de 2012 e ora prorrogado até 23 de setembro de 2013 ".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Cancela exclusão de pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a MP 303/2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES no uso de suas atribuições determinadas no inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica cancelada a exclusão das pessoas jurídicas, relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), do Parcelamento Excepcional de que trata a Medida Provisória 303/2006, em razão de não mais subsistir, na data da publicação do Ato Declaratório DRF/VIT nº 103/2012, de 25 de setembro de 2012, a situação fática que ensejou a rescisão do parcelamento.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

ENY SIMÕES BRINCO FRIZERA

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas jurídicas cuja exclusão pelo Ato Declaratório DRF/VIT nº 103/2012, de 25 de setembro de 2012, é cancelada.

01.184.573/0001-85
39.638.077/0001-27

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17,
DE 29 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8708.29.99 Mercadoria: Longarina em aço, destinada a servir de elemento estrutural da parte interna, lado esquerdo, da carroceria de veículos automóveis.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 e 3 da Seção XVII, texto da posição 87.08), RGI 6 (texto da subposição 8708.29) e RGC-1 (texto do item 8708.29.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EXPRO DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 044, de 17 de agosto de 2012, publicado no D.O.U. de 23 de agosto de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA



ANEXO

Processo nº 10768.000301/2011-86				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Solimões: BSOL - 2, 5, 6 e 7. Amazonas: BA-1, 2 e 3. Ceará: BCE - 6, 8 e 9. Potiguar: BPOT-4, 5, 6, 10, 100, 100- A, BT-POT-4 e BCE-5. Sergipe-Alagoas: SEAL-1, 10, 20, 30, 100, 300 e BT-SEAL-2. Tucano: BTUS- 3 e 5. S Recôncavo:BREC-3, 5, 9, 10, 11e 13. Camamu: BCAM-1 e 100. Almada: BALM-200. Cumuruxatiba: BCUM-1, 20 e 50. Espírito Santo: BES-100 e 200, BE-49, BCED, BREG e BFRD. Mucuri: BMUC Campos: BC-30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-6 Santos: BS- 400 e 500.	2050.0030684.07-2 Prorrogação concedida com base em decisão judicial.	22.03.2012

Processo nº 10768.000046/2012-52				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0069997.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0069992.11.2 (Locação internacional de Unidades de "Slick Line" USL-15, USL-10, USL-5A, USL-5B e de Torres Hidráulicas)	29.10.2015

Processo nº 10768.001113/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	BP Energy do Brasil Ltda	Bloco BM-C-32	Ordem de Serviços e Equipamentos ITAIPU 1 DST - 016	06.11.2012

Processo nº 10768.000733/2012-78				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
06.134.590/0001-21 06.134.590/0002-02 06.134.590/0003-93 06.134.590/0004-74 06.134.590/0005-55 06.134.590/0006-36 06.134.590/0007-17 06.134.590/0008-06	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997	2050.0030684.07.2 (Serviços e Locação)	23.03.2014

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Compartilha, temporariamente, competência entre unidades.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 300 e parágrafo 1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Compartilhar, pelo prazo de 18 meses, competência para que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac - execute, de forma concorrente com outras unidades da 8ª Região Fiscal e no âmbito da jurisdição destas, as atividades previstas nos incisos V, VI, VIII, IX e XXII do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do MF nº 203, de 14 de maio de 2012, para os procedimentos fiscais definidos por esta Superintendência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 14 de abril de 2011, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 37, inciso II, e 39, inciso I, da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ , abaixo descrita:
Processo: 18186.725527/2011-46
Associação: INSTITUTO APRENDER & TRABALHAR
CNPJ: 09.336.311/0001-09
Efeitos da inaptidão a partir de: 17/08/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ , abaixo descrita:

Processo: 13896.721647/2012-25

Empresa: ATHELIE MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA - EPP

CNPJ: 04.481.506/0001-10

Efeitos da inaptidão a partir de: 26/06/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Tornar sem efeito ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO de anulação de CPF-Cadastro de Pessoa Física.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o que consta no processo de número 13876.000682/2010-83, torna sem efeito o ADE nº 063 de 24 de agosto de 2012, que declarou nulo o CPF nº 204.947.908-57, cujo contribuinte titular LOURIVAL MONTEIRO, comprova com anexação de cópias dos documentos de identidade, que faz uso regularmente dessa inscrição.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226,
DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00634, o estabelecimento da empresa EDITORA HAGNOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.000.649/0001-26, localizado na Av. Jacinto Júlio, 27 - Jardim Satélite - CEP 04815-160 - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.725943/2012-29.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, usando da competência que lhe confere o artigo 314, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - ATRFB alocados na Seção de Gestão de Mercadorias Apreendidas - SAMAP para:

I - intimar, pessoalmente ou por edital, os contribuintes proprietários de mercadorias apreendidas, para que apresentem impugnações, sob pena de revelia, conforme determina o artigo 774, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, e artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76;

II - assinar e publicar edital em conformidade com o artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 159/2010, para que contribuintes provevem a propriedade de mercadorias;

III - declarar abandonadas as mercadorias ou bens, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, Decreto-lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 159/2010;

IV - declarar revelia nos processos fiscais submetidos ao rito previsto no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do referido artigo;

V - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais referidas no artigo 3º, inciso II da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

OSVALDO TOSHIO YAMASHITA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8539.39.00
Mercadoria: Lâmpadas fluorescentes de indução eletromagnética (sem eletrodos), de bulbo de vidro com casquilho, com reator eletrônico e bobina de indução internos.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.39) e 6 (texto das subposições 8539.3 e 8539.39) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8539.39.00
Mercadoria: Lâmpadas fluorescentes de indução eletromagnética (sem eletrodos) com reator eletrônico externo e bobinas de indução externas ao tubo de vidro, com ou sem casquilho, nos formatos retangular ou circular.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.39) e 6 (texto das subposições 8539.3 e 8539.39) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 3926.90.40
Mercadoria: Almofada plástica com enchimento em gel e superfície em relevo (depressões e elevações ordenadamente alternadas), com ação profilática ou de alívio a escaras, comercialmente denominada "almofada antiescara em gel", nas formas quadrada (45cm x 45cm) ou redonda (diâmetro de 45cm).
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.26) e 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3926.90.40) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, com subsídios das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008 e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 3921.13.90
Mercadoria: Lâmina retangular de 188cm x 88cm e espessura até 4cm de plástico alveolar de poliuretano de diferentes densidades, com uma das faces com a superfície em relevo do tipo "caixa de ovo", usada principalmente como forração de cama para prevenção ou alívio a escaras em pessoas acamadas, comercialmente denominada "forração ortopédica".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 10 do capítulo 39 e posição 39.21) e 6 (textos das subposições 3921.1 e 3921.13) e RGC/NCM 1 (texto do item 3921.13.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, com subsídios das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008 e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8544.42.00
Mercadoria: Condutor elétrico constituído de dois cabos de 0,62mm² (fase e neutro) isolados individualmente, para uma tensão máxima de 260 VA, providos de peças de conexão, envelopado, juntamente com um tubo de silicone destinado a passagem do soro de irrigação, por uma mangueira de silicone. O produto destina-se à alimentação elétrica de um micro-motor para cirurgia odontológica.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.44), 3 b) e 6 (texto da subposição 8544.4 e 8544.42) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código Tipi: 8716.40.00
Mercadoria: Reboque especialmente concebido para suportar e transportar um triturador de resíduos vegetais.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 1, letra "I" e Nota 2 da Seção XVI e posição 87.16) e 6 (texto da subposição 8716.40) da Tipi, aprovada pelo Dec. 7.660, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7608.20.90
Mercadoria: Tubo confeccionado em liga de alumínio 6063, anodizado, estriado, com 1,40 m de comprimento e 22 mm de diâmetro e espessura da parede de 0,8mm, dotado em uma das extremidades de uma manopla de acabamento em plástico, destinado a servir de cabo para rodos, vassouras e esfregões.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 76.08), 6 (texto da subposição 7608.20) e RGC-1 (texto do item 7608.20.90), aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9603.90.00
Mercadoria: Esfregão constituído de cordões confeccionados em fios de matéria têtil, sendo 70% de algodão e 30% de poliéster, apresentado sem cabo e suporte de fixação.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 96.03), 2 a) e 6 (texto da subposição de primeiro nível 9603.90.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 6405.20.00
Mercadoria: Chinelo de pano, confeccionado em matéria têtil na parte superior e na sola, tendo entre esta e aquela um reforço de palmilha de borracha para dar rigidez ao calçado.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 64.05) e 6 (texto da subposição 6405.20.00), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9019.20.20
Mercadoria: Nebulizador, acompanhado de seus acessórios (tubo de plástico, máscara de inalação, bolsa para transporte e manual), de uso doméstico, destinado a tratamento de doenças respiratórias.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.19), 6 (texto da subposição 9019.20) e RGC-1 (texto do item 9019.20.20), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, D.O.U. de 12/12/2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7318.15.00
Mercadoria: Barra de ferro, roscada em toda sua extensão, com 3m de comprimento e diâmetro de 1/4".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 73.18), 3 c) e 6 (texto das subposições 7318.1 e 7318.15.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e suas alterações posteriores, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 6306.22.00
Mercadoria: Tenda com cobertura de tecido de poliéster revestido numa das faces com PVC - poli(cloreto de vinila) de alta densidade, de 296g/m2, com estrutura inflável que permite sua rápida montagem em acidentes ou tragédias e a distingue como uma tenda para socorro (rescue tent), normalmente acompanhada de uma bomba de ar manual, um martelo e um kit para reparo.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (textos da posição 63.06 e Nota 2 do Capítulo 59) e 6 (textos das subposições 6306.2 e 6306.22) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código Tipi: 3302.90.90

Mercadoria: Solução alcoólica à base de óleo essencial do tipo utilizada na fabricação de clichês de fotopolímeros, apresentando-se em recipientes de 50L, 200L ou 1000L.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 33.02) e 6 (texto da subposição 3302.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3302.90.90) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8536.90.90

Mercadoria: Peça confeccionada em aço inoxidável AISI 301, denominada de Contato Metálico Base TS60, incorporada a um equipamento retificador de corrente elétrica, base para um aparelho telefônico, destinada a proporcionar contato elétrico entre o telefone e sua base de modo a efetivar o carregamento de energia das pilhas do telefone, para uma tensão não superior a 1000 volts.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 85.36), 6 (texto da subposição 8536.90) e RGC-1 (texto do item 8536.90.90), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8528.72.00

Mercadoria: Aparelho multifuncional, denominado Central Multimídia, contendo em um mesmo corpo um aparelho para transmissão de voz (bluetooth), aparelhos receptores de posicionamento global por

satélite (GPS), um aparelho de reprodução de áudio e vídeo (CD/DVD), um receptor de radiodifusão (AM/FM), um aparelho receptor de televisão digital com tela de 7" "touch screen" (sensível ao toque), interfaces USB para conexão de dispositivos acessórios (pen-drives, iPod, etc.) e leitor de cartão de memória (SD). Acompanha o aparelho um controle remoto com respectivas baterias (pilhas), chicote elétrico tipo plug&play, manual de instruções, caneta de toque.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.28), 3 c) e 6 (texto das subposições 8528.7 e 8528.72.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e suas alterações posteriores, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8536.90.90

Mercadoria: Peça confeccionada em aço inoxidável AISI 304, denominada de Contato Metálico do Portátil, incorporada a um aparelho telefônico, destinada a proporcionar contato elétrico entre o telefone e sua base de modo a possibilitar o recarregamento, com energia elétrica, das pilhas do telefone.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 85.36), 6(texto da subposição 8536.90) e RGC-1 (texto do item 8536.90.90), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Códigos TEC 8205.51.00, 6911.10.90 e 6912.00.00

Mercadoria: Conjunto não caracterizado como "sortido" apresentado em caixa de papelão de 31cm x 31cm x 6,5cm para venda direta ao

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 6810.19.00

Mercadoria: Bloco de concreto, não armado, destinado a pavimentação intertravada de pisos para calçadas, ciclovias, praças, estacionamentos, etc., de perfil quadrado, nas dimensões de 20 x 10 cm, podendo apresentar espessura de 6 ou 8 cm, em função da carga a ser suportada.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 68.10) e RGI/SH 6 (textos das subposições 6810.1 e 6810.19.00) da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011 e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000592/2010-12, declara:

Art 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/359, como engarrafador de bebidas o estabelecimento da empresa Indústria Vinícola Piacentini Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.858.775/0001-80, situado na Linha São Pantaleão, s/n, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS,

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Isabel	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Isabel	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Piacentini	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Piacentini	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Seco	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	1.450 ml

Vinho Tinto Seco	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Barra Mansa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho tinto Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Barra Mansa	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco Fino Trebiano	Dom Vergínio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Vergínio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Vergínio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Vergínio	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Vergínio	2204.21.00	não retornável	750 ml

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012.

Cancela Registro Especial Provisório.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003136/2010-30, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Gilmar Antonio Eberle ME, inscrito no CNPJ sob nº 01.416.329/0001-09, situado no Travessão Barreira, s/n, Santa Justina, no município de Caxias do Sul - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012.

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARSILA MARIA PASA



ANEXO ÚNICO				
Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI				
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.348.003/0058-56	CAMPOS DE CIMA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.348.003/0058-56	PRIMEIRO CORTE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.869.620/0001-61	DOCUMENTO BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
00.922.371/0001-20	JUSTUS (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
00.922.371/0001-20	JUSTUS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.922.371/0001-20	JUSTUS (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
00.922.371/0001-20	VENERÁVEL (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
00.922.371/0001-20	VENERÁVEL (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.922.371/0001-20	RESUMO (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
00.922.371/0001-20	APOGEU (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
00.922.371/0001-20	QUINTA ADEGA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.21.00	C
04.092.058/0001-63	CALOR BRASILIS (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
04.144.347/0001-69	DEL TCHODO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
04.144.347/0001-69	BELA ITALIA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
04.824.185/0001-00	VALE DA SERRA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
04.824.185/0001-00	VALE DA SERRA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
04.824.185/0001-00	BENTO VALE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
04.824.185/0001-00	BENTO VALE (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
04.824.185/0001-00	BENTO VALE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
07.155.670/0001-26	CASA DO IMPERADOR BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
07.155.670/0001-26	ESPUMANTE MOSCATEL CASA DO IMPE-RADOR	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
07.775.707/0001-19	CAVE DARCI LOCATELLI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
07.775.707/0001-19	CAVE DARCI LOCATELLI (VINHO CO-MUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
08.162.011/0001-80	MULTIVINHOS (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
08.162.011/0001-80	MULTIVINHOS (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
08.907.307/0001-82	LICOR DE CHOCOLATE BRANCO AURICH	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
08.907.307/0001-82	LICOR DE CHOCOLATE CARACOL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
09.084.670/0001-08	DEL PIERO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
09.084.670/0001-08	DEL PIERO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
09.276.690/0001-80	ESPUMANTE ROSE BRUT LUIZ ARGENTA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	ESPUMANTE MOSCATEL DON MIGUEL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
09.276.690/0001-80	ESPUMANTE ROSÉ BRUT DON ARTURO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
09.276.690/0001-80	ESPUMANTE MOSCATEL DON ARTURO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
09.276.690/0001-80	ESPUMANTE BRUT DON ARTURO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.428/0001-37	GRAND VALLÉE DEMI SEC	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.428/0001-37	GRAND VALÉE MOSCATEL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
87.547.428/0001-37	GRAND VALLÉE BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.428/0001-37	HILTON HOUSE WINE CHARDONNAY (VI-NHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.547.428/0001-37	HILTON HOUSE WINE PINOT NOIR (VI-NHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.843.660/0001-12	DEL GRANO (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	I
87.848.180/0001-44	KOSHER MEVUSHAL ESPUMANTE DEMI SEC ROSE	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
87.858.775/0001-80	ADEGA PIACENTINI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
87.858.775/0001-80	BARRA MANSÁ (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
87.904.405/0001-32	LANCEIRO NEGRO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
87.904.405/0001-32	DEI COLONI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
87.904.405/0001-32	DEI COLONI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
87.904.405/0001-32	DEI COLONI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
88.212.881/0001-55	JOLIMONT (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.212.881/0001-55	JOLIMONT - VINHO TINTO LICOROSO (VI-NHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
88.624.499/0001-59	CATAFESTA - FRISANTES (VINHO CO-MUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
88.624.499/0001-59	DON COLLISE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
88.624.499/0001-59	RESERVA CATAFESTA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	L
88.624.499/0001-59	RESERVA CATAFESTA (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
88.624.499/0001-59	RESERVA CATAFESTA (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
88.624.499/0001-59	ADEGA LEONI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
88.624.499/0001-59	CATAFESTA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
88.665.591/0001-67	ARBUGERI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
88.665.591/0001-67	STAR COOLER (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
89.844.617/0001-05	ADEGA CHESINI (LICOROSO) (VINHO LI-COROSO DE UVA HIBRIDA)	Acima de 2000ml	2204.29.00	I
89.962.781/0001-09	TAIMBE PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.962.781/0001-09	TAIMBE AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.962.781/0001-09	TAIMBE MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.962.781/0001-09	TAIMBE LIMAO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.962.781/0001-09	TAIMBE CHOCOLATE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.962.781/0001-09	TAIMBE COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.967.335/0001-97	MONTE BELLUNO (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial

da União (Seção I) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007; na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 77, de 9 de agosto de 2012, do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. nº 155, seção 1, pág. 55, de 10 de agosto de 2012, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.721703/2012-18, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a:

EMPRESA: HIDROELÉTRICA PANAMBI S/A, ENDEREÇO: Rua Sete de Setembro, 918 - Centro - Pa-nambi (RS).

89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO CLUB	De 376ml até 670ml	2204.10.10	K
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO CLUB	De 376ml até 670ml	2204.10.90	I
89.967.939/0001-33	ESTATE FARONI LOPEZ (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	G
90.084.609/0001-89	VARANDA	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
90.084.609/0001-89	VARANDA	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
90.968.504/0001-92	TONINI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
90.968.504/0001-92	TONINI (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
90.968.504/0001-92	TONINI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
91.188.094/0001-20	FIRE	De 376ml até 670ml	2206.00.10	B
91.383.653/0001-52	L'AMERICA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
91.383.653/0001-52	L'AMERICA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
91.437.038/0001-81	TRENTIN (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
92.528.058/0001-20	LA FIDUCIA RISTORANTE- MIOLO TEM-PRANILLO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
92.528.058/0001-20	BUENO SAUVIGNON BLANC (VINHO FI-NO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
92.528.058/0001-20	BUENO PINOT NOIR (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012.

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Im-posto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o que consta dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARSILA MARIA PASA

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRA-MENTO (le-tra)	MPF
04.144.347/0001-69	DEL TCHODO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H	10.1.06.00-2012-01093-9
09.084.670/0001-08	DEL PIERO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2012-01094-7
09.084.670/0001-08	DEL PIERO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2012-01094-7
43.993.591/0004-09	CHANDON	De 181ml até 375ml	2204.10.10	L	10.1.06.00-2012-01035-1
43.993.591/0004-09	CHANDON	De 181ml até 375ml	2204.10.10	L	10.1.06.00-2012-01034-3
87.804.894/0001-50	BENEDETTI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C	10.1.06.00-2012-01032-7
87.843.660/0001-12	DEL GRANO (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	I	10.1.06.00-2012-00792-0
89.844.617/0001-05	ADEGA CHESINI (LICOROSO) (VI-NHO LICOROSO DE UVA HIBRI-DA)	Acima de 2000ml	2204.29.00	I	10.1.06.00-2012-00793-8
89.965.800/0001-50	MURARO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2012-01035-1
89.965.800/0001-50	MURARO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2012-01035-1
89.965.800/0001-50	MURARO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D	10.1.06.00-2012-01035-1
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F	10.1.06.00-2012-00794-6
89.967.939/0001-33	QUINTA DO MORGADO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F	10.1.06.00-2012-00794-6
90.968.504/0001-92	TONINI (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	H	10.1.06.00-2012-01033-5
90.968.504/0001-92	TONINI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E	10.1.06.00-2012-01033-5
91.437.038/0001-81	TRENTIN (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E	10.1.06.00-2012-01036-0

CNPJ nº 91.982.348/0001-87
CEI nº 51.217.15651/76
NOME DO PROJETO: Subestação Panambi 2
ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 086/2000-ANEEL, de 18 de outubro de 2000.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Distribuição de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Início em 01/10/2012 e Término em 30/06/2013.

Art.2º A referida habilitação é específica para o projeto (ti-po): Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Distribuição de Energia Elétrica, de sua titularidade.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.515, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da CASA DE ACOLHIMENTO RAPHAEL THOMS, com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 03.299.412/0001-62 (Processo MJ nº 08071.002524/2012-55).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.516, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO TUBARONENSE DOCE IDADE DE APOIO À CIDADANIA NA TERCEIRA IDADE - ATDIAC-3ª IDADE, com sede na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 09.357.311/0001-87 (Processo MJ nº 08071.017103/2012-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.517, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do GRUPO GESTÃO - PESQUISA, PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ sob o nº 03.654.085/0001-10 (Processo MJ nº 08071.016476/2012-82).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.518, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o HOSPITAL DE CARIDADE BRASILINA TERRA, com sede na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 98.314.099/0001-09 (Processo MJ nº 08071.028695/2011-23).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.519, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL DE PATOS DE MINAS - ASPAA, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.406.845/0001-20 (Processo MJ nº 08000.015544/2012-20).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.520, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DE BELÉM - ACURBE, com sede na cidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 03.861.448/0001-98 (Processo MJ nº 08071.019546/2012-54).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.521, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL DA VILA EMBRATEL, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 35.180.504/0001-15 (Processo MJ nº 08071.022284/2011-24).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.522, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC, com sede na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.899.489/0001-24 (Processo MJ nº 08071.000456/2012-90).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.523, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO FAMÍLIA LEGAL, com sede na cidade de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 09.286.406/0001-57 (Processo MJ nº 08071.005754/2012-76).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.524, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do ABRIGO JOÃO XXIII DE PORTO NACIONAL, com sede na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, registrado no CNPJ sob o nº 02.385.409/0001-07 (Processo MJ nº 08071.012176/2012-24).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.525, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO BENEFICENTE PADRE CIPRIANO DOUMA, com sede na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 09.538.172/0001-98 (Processo MJ nº 08071.011795/2012-00).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.526, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRÁS PIRES - APAE DE BRÁS PIRES, com sede na cidade de Brás Pires, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 06.888.144/0001-02 (Processo MJ nº 08071.002537/2012-24).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.527, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO ESPÍRITA UNIÃO E CARIDADE - CEUC, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 30.040.943/0001-09 (Processo MJ nº 08071.019042/2012-34).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.528, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o FRATERNAL AUXÍLIO CRISTÃO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - FAC, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 56.019.813/0001-88 (Processo MJ nº 08071.006060/2012-56).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.529, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU, com sede na cidade de Guaraniçu, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 03.434.647/0001-10 (Processo MJ nº 08071.036361/2011-23).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



RETIFICAÇÕES

Na Portaria do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 5 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 8 de outubro de 2012, Seção 1, página 42, referente a anulação de Portaria que declarou Osvaldo Garibaldi Lanz Hang anistiado político; onde se lê "PORTARIA Nº 2.182", leia-se: "PORTARIA 2.482".

Na Portaria nº 4154, de 28 de dezembro de 2010, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 29 de dezembro de 2010, Seção 1, página 57, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.09255, onde se lê "Henry Moreira Lima", leia-se: "Herny Moreira Lima".

Na Portaria do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 5 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 8 de outubro de 2012, Seção 1, página 42, referente a anulação de Portaria que declarou Luiz César de Azevedo Melo anistiado político; onde se lê "PORTARIA Nº 2.183", leia-se: "PORTARIA 2.483".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.724, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1367 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.933.715/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 3889/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.018, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3927 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0010-36, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
78 (setenta e oito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.045, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2546 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0002-62, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 02.293.524/0001-43:

19 (dezenove) Revólveres calibre 38
342 (trezentas e quarenta e duas) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.047, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3128 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa SFE SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.672.508/0001-50, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Da empresa cedente CCVL CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 11.454.086/0001-49:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38
78 (setenta e oito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.049, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4037 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14534 (quatorze mil e quinhentas e trinta e quatro) Munições calibre .380

5182 (cinco mil e cento e oitenta e duas) Munições calibre 12

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.052, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2001 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTERREY EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.352.744/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3699/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3151 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar Revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.887.212/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3975/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.415, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2280 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA, CNPJ nº 08.030.363/0001-81, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 816, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/449 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VALE VERDE EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0004-70, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.265, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012,

Considerando a necessidade de regulamentar o nível de equivalência das atividades a serem cumpridas por colaboradores eventuais com a tabela de diárias nos termos do art. 10 parágrafo 10 do Decreto 5992/2006; e

Considerando o Acórdão nº 3841/2012 do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Determinar a aplicação dos itens E (nível superior) e F (nível intermediário e auxiliar) da Tabela "Valor da Idenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País", Anexo I do Decreto 5992/2006 com a redação dada pelo Decreto 6907/2009, e eventuais atualizações, para o pagamento de colaboradores eventuais que prestam serviços à Fundação Nacional do Índio, de acordo com seu grau de qualificação.

Art. 2º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República, nos termos do Decreto 5992/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de outubro de 2012

O Secretário Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e o Guia Prático da Classificação Indicativa, resolve:

Pedido de Reconsideração MJ nº 08001.012227/2012-41
Filme: "TED"
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria
Tema: Amizade, relacionamento, conteúdo fantasioso

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da decisão publicada no Diário Oficial em 15/08/2012, que classificou o filme "TED" - processo MJ nº 08017.002971/2012-69, como "Não recomendado para menores de 16 anos";

CONSIDERANDO que a política pública da Classificação Indicativa existe para orientar aos pais acerca do conteúdo das obras audiovisuais e diversões públicas, para que possam exercer a liberdade de escolha na formação educacional de seus filhos e filhas;

CONSIDERANDO que a atual classificação conferida ao filme "TED" faz advertência sobre a presença de conteúdos sexuais, drogas e linguagem imprópria;

CONSIDERANDO que tais conteúdos têm impacto minimizado por contexto cômico, fantasioso e não correspondência com a realidade, à luz dos critérios objetivos previstos no Guia Prático da Classificação Indicativa;

CONSIDERANDO que não estão presentes na obra cinematográfica em comento os elementos objetivos previstos no Guia Prático da Classificação Indicativa que apontariam para uma reclassificação como "Não recomendada para menores de 18 anos";

INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a classificação indicativa atribuída pelo setor técnico do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação como "Não recomendada para menores de 16 anos" por conter drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria.

O Secretário Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e o Guia Prático da Classificação Indicativa, resolve:

Pedido de Reconsideração MJ nº 08001.012227/2012-41
Filme: "TED"
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria
Tema: Amizade, relacionamento, conteúdo fantasioso

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da decisão publicada no Diário Oficial em 15/08/2012, que classificou o filme "TED" - processo MJ nº 08017.002971/2012-69, como "Não recomendado para menores de 16 anos";

CONSIDERANDO que a política pública da Classificação Indicativa existe para orientar aos pais acerca do conteúdo das obras audiovisuais e diversões públicas, para que possam exercer a liberdade de escolha na formação educacional de seus filhos e filhas;

CONSIDERANDO que a atual classificação conferida ao filme "TED" faz advertência sobre a presença de conteúdos sexuais, drogas e linguagem imprópria;

CONSIDERANDO que tais conteúdos têm impacto minimizado por contexto cômico, fantasioso e não correspondência com a realidade, à luz dos critérios objetivos previstos no Guia Prático da Classificação Indicativa;

CONSIDERANDO que não estão presentes na obra cinematográfica em comento os elementos objetivos previstos no Guia Prático da Classificação Indicativa que apontariam para uma reclassificação como "Não recomendada para menores de 18 anos";

INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a classificação indicativa atribuída pelo setor técnico do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação como "Não recomendada para menores de 16 anos" por conter drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria.

PAULO ABRAO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08390.006999/2011-27 - GLADYS CONSUELO VENTURA TORREZ

Processo Nº 08505.032656/2012-64 - DANIEL ALEJANDRO TORO BEZARES

Processo Nº 08505.034261/2012-04 - ANDRES CESAR AUGUSTO CABALLERO AZOGUE

Processo Nº 08505.034286/2012-08 - GABI WILLIAM LEON PAISI

Processo Nº 08505.042921/2012-12 - DAVID COLQUEHUANCA MAMANI

Processo Nº 08505.042941/2012-93 - JOSUE LUIS OLIVARES ARQUIPA e JUAN PABLO OLIVARES PINTO

Processo Nº 08505.043207/2012-41 - CRISTHIAN CONDORI EULATE

Processo Nº 08505.043244/2012-50 - WILSON ROJAS MENDOZA

Processo Nº 08505.043261/2012-97 - NARDY URIA AGUIRRE

Processo Nº 08505.043271/2012-22 - LESSING RODRIGO HOYOS ANTELO

Processo Nº 08505.043272/2012-77 - ROSI MAMANI CHURA

Processo Nº 08505.043275/2012-19 - MOISES CONDORI MAMANI

Processo Nº 08505.043276/2012-55 - VICTOR HUGO CHAMBI CONDORI

Processo Nº 08505.043280/2012-13 - JUDITH CAYO ALBORNOZ

Processo Nº 08505.045505/2012-76 - JUAN ALBERTO RAMIREZ COCA

Processo Nº 08505.045508/2012-18 - JAVIER PROFIDIO JANCO MAYTA

Processo Nº 08505.045514/2012-67 - MARIA MENDIETA CONDORI VDA DE CONDORI

Processo Nº 08505.045515/2012-10 - JUAN SERAPIO FLORES PEREZ

Processo Nº 08505.045519/2012-90 - MERSLIE CHURQUI FERNANDEZ

Processo Nº 08505.045520/2012-14 - ELISABETH KAREN LOPEZ JIMENEZ

Processo Nº 08505.045527/2012-36 - EVA HUAYTA BAUTISTA DE NINA, EDEMIR NINA HUAYTA e GUIMEL REYNALDO NINA HUAYTA

Processo Nº 08505.045529/2012-25 - JUAN PAXI MAMANI

Processo Nº 08505.045533/2012-93 - JAVIER MARIO CLAROS JIMENEZ

Processo Nº 08505.045536/2012-27 - FRANCISCA FLORES MENDOZA e HEIDI YASMINKA CONDE FLORES

Processo Nº 08505.045890/2012-51 - MIGUEL ANGEL SARZURI SARZURI, MARILIA NELLY ALANOCA TARQUI e MELODY SARZURI ALANOCA

Processo Nº 08505.046153/2012-76 - ALVARO ERNESTO GARCIA TOLEDO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08280.000823/2012-90 - GABRIEL PABLO VALLADARES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 11/08/2011, Seção 1, pág. 73, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.008197/2011-06 - ANDREAS THEIS, ALEXANDRA ROSEMARIE THEIS HERRMANN, ARIK MATTHIAS THEIS, ANTONIA MYRIAM THEIS e ANJO JOCHEN THEIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/06/2011, Seção 1, pág. 20, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.001589/2011-36 - AGE KARLSEN, REBEKKA AGESDATTER HEGGEBO e THOMAS AGESON HEGGEBO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 10/08/2011, Seção 1, pág. 62, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.004278/2011-29 - BJORN ØYSTEIN HOLST e RUTH ENGEN HOLST.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 16/07/2012, Seção 1, pág. 39, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.005012/2012-84 - FREDERIC CHARLES JOSE MADELEINE PAULETTE POSTAL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/04/2011, Seção 1, pág. 77, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.013501/2010-48 - GERARDO BILLONES GUIUO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 30/06/2011, Seção 1, pág. 35, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.005215/2011-90 - HAROLD ALAN SPRING.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 07/07/2011, Seção 1, pág. 35, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.005216/2011-34 - JOHN CARMICHAEL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 29/05/2012, Seção 1, pág. 80, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000122/2012-50 - JOOEUN LEE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 03/03/2011, Seção 1, pág. 38, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.011240/2010-21 - FREDERIC REGIS JOSEPH AMAUDRIC DU CHAFFAUT, ANNE ODILE MARIE DUFFEZ AMAUDRIC DU CHAFFAUT, AUGUSTIN BENOIT IRENEE MARIE AMAUDRIC DU CHAFFAUT, JOSEPH GEOFFROY ADEODAT AMAUDRIC DU CHAFFAUT e GABRIELLE MARIE ODILE LEA AMAUDRIC DU CHAFFAUT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 09/01/2012, Seção 1, pág. 55, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.014558/2011-45 - WILLIAM RAYMOND STRONG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 04/06/2012, Seção 1, pág. 68, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.002415/2012-71 - TARA ROSE LEVY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 10/08/2011, Seção 1, pág. 62, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.008158/2011-09 - SAM JOSEPH BYNOG JR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção 1, pág. 59, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.014611/2010-27 - RICHARD MARTYN DAVIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.018483/2011-71 - ROBERTO FERRETTI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 21/11/2011, Seção 1, pág. 81, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.015828/2011-35 - MICHAEL ROGER GILMAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de

12/07/2011, Seção 1, pág. 42, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.005360/2011-71 - MEGAN PATRICIA MAHER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 27/04/2011, Seção 1, pág. 74, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.014170/2010-63 - MIKDAD NAZARALI JARIWALA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 01/07/2011, Seção 1, pág. 57, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.005368/2011-37 - LUKAS NICOLAS CACERES MURCIA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000216/2012-29 - JUNKO KIMURA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 31/05/2011, Seção 1, pág. 26, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.002660/2011-06 - GRETE KARIN TOSSE, WILHELM LUND, ANNA PASORES LUND, MARKUS ANTHONY LUND e MIKAL ANKER JOMAR LUND.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 27/07/2012, Seção 1, pág. 26, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000577/2012-75 - GEORGE BARRIE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/10/2011, Seção 1, pág. 55, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.013534/2011-79 - GEORGE CHRISTIE.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista o requerente já ter obtido permanência através do processo Nº 08444.001486/2011-57 publicado no Diário Oficial de 05/09/2012, Seção 1, página 51.

Processo Nº 08444.003623/2012-79 - PABLO MARTIN ROJAS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.020026/2011-47 - HIDEKI ASAKAWA

Processo Nº 08000.000324/2012-00 - YOSHITOMO KANEHARA, KAORI KANEHARA, TSUBASA KANEHARA e TATSUAKI KANEHARA

Processo Nº 08000.002755/2012-01 - SHIGEHICO KOBAYASHI e SAKIKO KOBAYASHI

Processo Nº 08000.001356/2012-14 - HIDEAKI NAKAMURA

Processo Nº 08000.000737/2012-86 - HIDEAKI TAKAHASHI e YUKI TAKAHASHI

Processo Nº 08000.005957/2012-04 - ROSARIO CANNATA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 22/08/2012, Seção 1, pág. 32, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.003964/2012-63 - FERDINAND TOLENTINO ACOSTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 03/03/2011, Seção 1, pág. 38, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.012825/2010-69 - ALBA LUCIA GIRALDO JIMENEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 03/03/2011, Seção 1, pág. 38, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.012817/2010-12 - DAVID CHARLES COBBS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/07/2011, Seção 1, pág. 84, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.014862/2010-10 - SANDRA HALBACH.



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 27/07/2012, Seção 1, pág. 26, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000803/2012-18 - SUJITH SUGATHAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 09/11/2011, Seção 1, pág. 27, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.013629/2011-92 - LUCAS ROBERTO DAVILA ARAUJO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.004425/2012-41 - IVAN ALFONSO DEL CARMEN VELASQUEZ LOPEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 10/02/2012, Seção 1, pág. 50, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.011392/2011-13 - GAURAV DEEP, SUNITA GAURAV DEEP e VENICE BISHNOI.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009029/2012-19 - CHARLES ALLEN TUCKER JR

Processo Nº 08000.015687/2012-31 - ZHAO DOU

Processo Nº 08000.016941/2012-19 - ZHENG ZUBO.

Processo Nº 08000.006114/2011-36 - JARMO JUHANI PELTOLA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08102.005012/2011-55 - MASSIMO BERARDO IACOBELLI

Processo Nº 08102.012469/2011-16 - MICHAEL KEVIN MOORE

Processo Nº 08102.013246/2011-76 - ALBERTO JORGE GOUVEIA CADETE

Processo Nº 08110.000358/2011-68 - ANABELA PEREIRA ALVES DIEFENTHAELER

Processo Nº 08240.004872/2011-97 - HEBER ANTONIO JOSE RIVEIRO NORIEGA

Processo Nº 08240.037075/2011-96 - JHONY MARTIN CORDOVA RODRIGUEZ

Processo Nº 08260.003691/2011-13 - VICTOR MARTINEZ LOPEZ

Processo Nº 08352.006647/2011-28 - JOSE LUIS PEREIRA ZEMAO

Processo Nº 08444.002141/2011-11 - JOAO BERNARDO DE AZEVEDO

Processo Nº 08444.007912/2011-66 - AMANDA SIMONE VENTER

Processo Nº 08460.030249/2011-03 - LUDGERO DOS SANTOS PRUDENCIO

Processo Nº 08494.007396/2011-84 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE BARROS

Processo Nº 08701.006694/2011-64 - CRAIG ROBERT COLLINS

Processo Nº 08070.002528/2012-43 - OLIVER TOBIAS EITEL

Processo Nº 08102.002342/2012-70 - JOSE ERASMO ESTRADA ELIZARRARAS

Processo Nº 08102.003198/2012-99 - ASTEROPI ASLANIDIS

Processo Nº 08102.003247/2012-93 - MANUEL EDUARDO MARTINEZ ZAPATA

Processo Nº 08102.003672/2012-82 - MANJU MOHAN BARBOSA

Processo Nº 08125.000999/2012-34 - MOHAMMED YOUSUF MEAH

Processo Nº 08125.001573/2012-06 - IUFAYEL AHMED

Processo Nº 08280.003760/2012-23 - KRISTINA GACOVA

Processo Nº 08280.003783/2012-38 - GUSTAVO STEVEN CARVAJAL ALVARADO

Processo Nº 08280.003861/2012-02 - GENNADII RUMIANTCEV

Processo Nº 08280.003862/2012-49 - FABIO ANTONIO PINA PALMA MOURINHO

Processo Nº 08280.003938/2012-36 - JASMIN CHAVES WEINERT

Processo Nº 08280.003961/2012-21 - RYAN MAGEE

Processo Nº 08280.003967/2012-06 - CELINE SANDRINE SANTIAGO CHEVALLIER

Processo Nº 08280.014868/2012-41 - SERGIO GARCIA CANAS

Processo Nº 08280.014935/2012-28 - WILLIAM SABASTIAN BLADE

Processo Nº 08286.000498/2012-13 - DUAINE LELAND CLEMENTS

Processo Nº 08335.011627/2012-68 - NATANAEL ORTELLADO GONZALEZ

Processo Nº 08335.012867/2012-80 - PHILLIP RAY WARE

Processo Nº 08386.009885/2012-89 - MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO

Processo Nº 08386.012304/2012-96 - JOSE RODRIGUEZ COSTAS

Processo Nº 08390.000274/2012-14 - HOSAM MOSA

Processo Nº 08390.002749/2012-07 - FRANCISCO JAVIER RUIZ VARGAS

Processo Nº 08390.002945/2012-73 - ALEXANDER BRUCE DE HAAN

Processo Nº 08458.000968/2012-11 - MOSTAFA GALAL ABDELFAITAH MOHAMED ABOELKHEIR

Processo Nº 08458.002813/2012-10 - GEDIMINAS MISELIS

Processo Nº 08458.002819/2012-97 - NICOLAS ESPEDIT BEJAMIN BODIN

Processo Nº 08458.004892/2012-01 - AFONSO DINIS CORTE REAL VILAS BOAS

Processo Nº 08460.004169/2012-75 - ANDRES AGUERO FERNANDEZ

Processo Nº 08460.010213/2012-86 - LORENZO SALVATORI

Processo Nº 08504.003998/2012-87 - LAMAUTA APISAI

Processo Nº 08504.010478/2012-21 - PAULO JORGE VIELRA ESPANHOL

Processo Nº 08505.042934/2012-91 - ZEINET MONTES DE OCA MERLAN

Processo Nº 08505.042940/2012-49 - ULRICO FIGA TALAMANCA

Processo Nº 08505.043227/2012-12 - TEREIA WOOSTER GUIMARAES

Processo Nº 08505.045153/2012-59 - TAYLOR LEE MOLSBERRY

Processo Nº 08505.045155/2012-48 - RENATE ELVIRA UIJTEWAAL

Processo Nº 08505.053420/2012-61 - SCOTT WILLIAM SROKA

Processo Nº 08505.113968/2011-97 - STANISLAS MARTHEU ERIC SELLE

Processo Nº 08702.001033/2012-13 - GILDA MARIA LUCAS GURGEL

Processo Nº 08702.001131/2012-51 - DOLORES ELENA MARTINEZ DOS SANTOS

Processo Nº 08702.001556/2012-60 - FABIO MENDOZZA

Processo Nº 08702.001626/2012-80 - MANUEL FERNANDO DOS SANTOS MOTA

Processo Nº 08709.005247/2012-07 - MANUEL LUIS ROSSA DOS REIS

Processo Nº 08709.006476/2012-31 - JACINTO MIGUEL GOMES DA COSTA

Processo Nº 08709.006529/2012-13 - PILAR RODRIGUEZ BOGARIN

Processo Nº 08709.006575/2012-12 - RAFFAELE CERVONE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.000454/2011-21 - TIMOTHY STANISLAUS THOMAS

Processo Nº 08280.032646/2011-20 - JAMIL NOAH STEINER

Processo Nº 08352.002509/2011-70 - ESMELIN ALONSO AVILA MORENO

Processo Nº 08505.026816/2012-36 - CUI HENG e SHU YU

Processo Nº 08389.010446/2012-99 - HUSSEIN FAWZI MELHEM e SOUHEIR MELHEM

Processo Nº 08068.001480/2012-03 - SHU LIN

Processo Nº 08070.000674/2011-53 - ARTUR AGOSTINHO COUTO DOS SANTOS

Processo Nº 08107.001536/2012-16 - ALELUIA GIMENHONGO SUNDA

Processo Nº 08107.002240/2011-23 - LUIS MARCELO IRIARTE RECK

Processo Nº 08220.000990/2011-64 - DANILO PIZZIGA

Processo Nº 08220.005130/2011-17 - HUMBERTO PACHECO VALLE

Processo Nº 08240.004636/2012-51 - JIANPING FANG e BILAN XIAO

Processo Nº 08260.000013/2012-71 - MARIYA BODNAR

Processo Nº 08260.003607/2011-53 - MARIANNA VITIELLO

Processo Nº 08260.008506/2011-79 - ELSY ELENA LEGUIZAMON MEDINA e JUAN RAMON LEZCANO BENITEZ

Processo Nº 08310.007464/2011-16 - JIMME JAVIER CHERRE LIZAMA

Processo Nº 08335.007049/2012-65 - VERLI RAMON PERALTA CENTURION

Processo Nº 08335.020718/2011-11 - DANIELA ZARZA CARBALLO

Processo Nº 08339.004306/2010-13 - GUSTAVO RAMON ORTIZ ARGUELLO

Processo Nº 08339.006192/2011-19 - DAMIANA ARCE MARTINS

Processo Nº 08339.007891/2009-61 - CELINO MENDEZ ARAUJO

Processo Nº 08386.007610/2012-19 - GABRIELA VIRGEN ARRIAGA

Processo Nº 08390.007190/2011-12 - CRISTINA LAURA OSORIO FONSECA

Processo Nº 08420.015541/2011-64 - CARLOS ALFREDO RAMIREZ GONZALEZ

Processo Nº 08420.028493/2011-74 - DUARTE SERGIO CURVAL DA COSTA FARIA

Processo Nº 08420.030722/2011-11 - FALKO ZUCK

Processo Nº 08433.003532/2011-81 - FERAL SAMI SAID BAZZAR

Processo Nº 08444.002201/2011-03 - ANA EMILIA DIAZ ERKIA

Processo Nº 08444.003406/2011-06 - EUSEBIO RAMON OZUNA

Processo Nº 08444.006224/2011-89 - ELENA DALLA TOMBA

Processo Nº 08457.011838/2011-33 - BART BIJEN e HILAIINE TERESA FERNANDEZ HIGUERA

Processo Nº 08457.014850/2011-08 - AMEDEO BORTOLIN

Processo Nº 08457.017165/2011-25 - KINGSLEY CHINEDUM AGUOCHA

Processo Nº 08491.001207/2012-71 - JUAN MANUEL AGUILAR

Processo Nº 08505.016092/2011-31 - MACBINA COLQUE BAUTISTA

Processo Nº 08505.026619/2012-17 - NIVIA DANIELA VARGAS NINA

Processo Nº 08505.026925/2011-72 - FAITH AGBOREGBULAM ONYEOLU

Processo Nº 08505.032565/2012-29 - JOAQUIM PINTO DA COSTA

Processo Nº 08505.032674/2012-46 - MATHIAS ALEJANDRO RAMIREZ ARIAS

Processo Nº 08505.034266/2012-29 - GIOVANNA RITA SAMARELLI

Processo Nº 08505.041524/2012-23 - EUFRACIO VALENTIN OLMEDO INSFRAN e AIDA RAQUEL FLORENTIN DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.043835/2012-27 - ELISE MARIE LOUIS CANNELLE e ERWAN JEAN LUC VERLINGUE

Processo Nº 08505.044200/2012-47 - LUCELIA MARGARIDA MEDEIROS CAMARA

Processo Nº 08505.044433/2012-40 - KANGWEI QIU e JIANYUN ZHUO

Processo Nº 08505.044573/2012-18 - RICHARD ANTHONY PREEN

Processo Nº 08505.045208/2012-21 - JIANYONG WANG e PEI LAN

Processo Nº 08505.048035/2011-11 - GANGFENG YAN e YUN YE

Processo Nº 08505.052550/2012-87 - SHAOCHANG ZHEN

Processo Nº 08505.052659/2011-33 - SHUZEN WANG

Processo Nº 08505.052771/2011-74 - ZHONGWU XIAO e XIUMING GAO

Processo Nº 08505.052902/2010-32 - PIERRE BERNARD KUNDJE

Processo Nº 08505.056202/2012-89 - KAIWANG GUO e JINMIAO XU

Processo Nº 08505.075997/2011-43 - QIANBING LIU

Processo Nº 08505.078849/2011-81 - KOKOU NESTOR DADZIE e IKPINDI DERMANE

Processo Nº 08505.079040/2011-76 - SHENG YAO

Processo Nº 08505.097942/2011-94 - MOISES CUTIPA LOPEZ e GIORGINA MARIBEL SAAVEDRA TICONA

Processo Nº 08505.098598/2011-51 - GUILLERMINA SOLEDAD LEDESMA

Processo Nº 08505.112059/2011-31 - ABOUBAKAR SIDICK NGAPNA

Processo Nº 08505.112749/2011-91 - YIYOU LIN e JUANMEI LIN

Processo Nº 08505.115305/2011-15 - HUSSEIN HASSAN RMAITI e NADA DARWICH

Processo Nº 08701.000390/2012-74 - GIUSEPPE CALZETTI

Processo Nº 08707.002142/2012-16 - TOSHIKO NOJIRI

Processo Nº 08792.001941/2011-64 - JOSE ERNESTO HERNANDEZ MARTINEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.020026/2011-47 - HIDEKI ASAKAWA

Processo Nº 08000.000324/2012-00 - YOSHITOMO KANEHARA, KAORI KANEHARA, TSUBASA KANEHARA e TATSUAKI KANEHARA

Processo Nº 08000.002755/2012-01 - SHIGEHICO KOBAYASHI e SAKIKO KOBAYASHI

Processo Nº 08000.001356/2012-14 - HIDEAKI NAKAMURA

Processo Nº 08000.000737/2012-86 - HIDEAKI TAKAHASHI e YUKI TAKAHASHI

Processo Nº 08000.005957/2012-04 - ROSARIO CANNATA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 22/08/2012, Seção 1, pág. 32, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.003964/2012-63 - FERDINAND TOLENTINO ACOSTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 03/03/2011, Seção 1, pág. 38, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.012825/2010-69 - ALBA LUCIA GIRALDO JIMENEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 03/03/2011, Seção 1, pág. 38, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.012817/2010-12 - DAVID CHARLES COBBS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/07/2011, Seção 1, pág. 84, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.014862/2010-10 - SANDRA HALBACH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 27/07/2012, Seção 1, pág. 26, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000803/2012-18 - SUJITH SUGATHAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 09/11/2011, Seção 1, pág. 27, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.013629/2011-92 - LUCAS ROBERTO DAVILA ARAUJO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.004425/2012-41 - IVAN ALFONSO DEL CARMEN VELASQUEZ LOPEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 10/02/2012, Seção 1, pág. 50, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.011392/2011-13 - GAURAV DEEP, SUNITA GAURAV DEEP e VENICE BISHNOI.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009029/2012-19 - CHARLES ALLEN TUCKER JR
Processo Nº 08000.015687/2012-31 - ZHAO DOU
Processo Nº 08000.016941/2012-19 - ZHENG ZUBO.
Processo Nº 08000.006114/2011-36 - JARMO JUHANI PELTOLA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.040682/2011-49 - ABIGAIL ANNE LOCKEY, até 05/01/2014

Processo Nº 08508.002320/2012-47 - SERGIO ARAUJO DE CASTRO, até 03/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.003698/2011-08 - ANDERSON DO ROSARIO FRANCISCO DA SILVA, até 17/02/2013

Processo Nº 08107.003709/2011-41 - AGUINALDO PASCOAL CARNEIRO CRISPIM, até 17/02/2013

Processo Nº 08107.003719/2011-87 - KARINA DE JESUS MILAGRE LOPES, até 06/01/2013

Processo Nº 08257.000120/2012-59 - ALPHA TOCHUKWU CHINEDOZIE, até 21/02/2013

Processo Nº 08270.001045/2012-75 - KATHIA VANESSA ROMAN REINA, até 12/02/2013

Processo Nº 08280.050789/2011-13 - VIRGINIA KAGURE WACHIRA, até 24/02/2013

Processo Nº 08280.050810/2011-81 - WALTER MARINHO MAVUNGO, até 02/03/2013

Processo Nº 08280.050826/2011-93 - HERNANY PAULO VARELA DOS REIS, até 09/02/2013

Processo Nº 08354.000138/2012-52 - JOSE JOÃO FRANCISCO, até 08/02/2013

Processo Nº 08354.000423/2012-73 - TRESOR NSUMBU MBIYA, até 25/02/2013

Processo Nº 08460.040041/2011-94 - ANTOINE FREDERIC JEAN MARIE DABONNEVILLE, até 06/01/2013

Processo Nº 08460.040042/2011-39 - GLADYS CECILIA RESTREPO ZULUAGA, até 20/03/2013

Processo Nº 08460.040044/2011-28 - EDWIN ALBERTO MUNOZ GAVIRIA, até 16/02/2013

Processo Nº 08460.040062/2011-18 - TATIANA VARGAS LONDONO, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.040063/2011-54 - MARIA CONSTANZA MORALES AGUIRRE, até 12/02/2013

Processo Nº 08460.040665/2011-10 - THOTHADRI RAJESH VIDYASANKAR, até 09/03/2013

Processo Nº 08495.000173/2012-67 - NEICELENE FERNANDES DA SILVA SA, até 11/03/2013

Processo Nº 08505.108700/2011-33 - JOSE DAVID RAMIREZ VELASQUEZ, até 31/12/2012

Processo Nº 08505.113907/2011-20 - NURIA LAHUERTA PINEIRO, até 20/02/2013

Processo Nº 08701.009608/2011-75 - LUZIA CLAUDIA SANTOS MARIO, até 28/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007745/2012-53 - KIERRA BRENAE THOMPSON, até 15/06/2013

Processo Nº 08000.007767/2012-13 - MICHAEL C ANDERSON, até 01/06/2013

Processo Nº 08286.000068/2012-93 - SCALISE PIERA ENRICA, até 03/03/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08260.000965/2012-95 - ANTONIO DA COSTA DIAKOS

Processo Nº 08270.001116/2012-30 - NIKLAS CHRISTOPHER PAULUS

Processo Nº 08390.000604/2012-63 - CANDIDA MARIA PEREIRA PINTO DA SILVA.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:

Processo Nº 08240.004785/2012-11 - FRANCIS PAOLA CASTRO PAZ

Processo Nº 08260.000492/2012-26 - JANA FABOVA

Processo Nº 08260.000715/2012-55 - VERONICA CAMPOS AVEDILLO

Processo Nº 08260.000928/2012-87 - ENRIQUE MEDINA MARTOS

Processo Nº 08505.017226/2012-12 - FELIX WEINSHEIMER

Processo Nº 08707.000821/2012-42 - MIGUEL ANGEL CUAYLA ZAPATA

Processo Nº 08707.000855/2012-37 - MANUEL FERNANDO CORONADO JORGE.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 05/10/2012, Seção I, Pág. 80, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.065011/2011-27 - HIDEITA NAKANISHI.

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.065011/2011-27 - HIDEITA NAKANISHI.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 210, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Trailer: O MAR NÃO ESTÁ PRÁ PEIXE - TUBARÕES À VISTA! (THE REEF 2: HIGH TIDE, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Mark Dippé
Diretor(es): Mark Dippé
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003371/2012-18
Requerente: Playarte Pictures

Filme: O ESCONDERIJO (STASH HOUSE, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Steven A. Frankel
Diretor(es): Eduardo Rodriguez
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003613/2012-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE ASSAULT (L'ASSAUT) (França - 2010)

Produtor(es): Julien Leclercq/Julien Madon
Diretor(es): Julien Leclercq
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003627/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CELESTE E JESSE PARA SEMPRE (CELESTE AND JESSE FOREVER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Kevin Scott Frakes
Diretor(es): Lee Toland Krieger
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003686/2012-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DIA DE VISITA (Brasil - 2008)
Produtor(es): Andre Luis da Cunha ME
Diretor(es): Andre Luis da Cunha
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Realidade Brasileira
Processo: 08017.003378/2012-30
Requerente: ANDRÉ LUIS DA CUNHA

Filme: ESTRANHA OBSESSÃO (THE WOMAN IN THE FIFTH, França / Polônia / Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Tessa Ross
Diretor(es): Pawel Pawlikowski
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003614/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MUNDO DOS PEQUENINOS (THE SECRET WORLD OF ARRIETY, Japão - 2010)
Produtor(es): Toshio Suzuki
Diretor(es): Hiromasa Yonebayashi
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003615/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: ASA 25 ANOS (Brasil - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Joana Mazzucchelli
Distribuidor(es): Duma Criações e Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003624/2012-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ÚLTIMO GUARDA-COSTAS (LONDON BOULEVARD, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2010)
Produtor(es): William Monahan/Graham King/Quentin Curtis/Tim Headington
Diretor(es): William Monahan
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003628/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PEIXONAUTA - AGENTE SECRETO DA O.S.T.R.A. (Brasil - 2012)
Produtor(es): Ricardo Rozzino
Diretor(es): Celia Catunda Serra/Kiko Mistrorigo
Distribuidor(es): ALBERTO BITELLI INTERNATIONAL FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003639/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Filme: AS VANTAGENS DE SER INVISIVEL (THE PERKS OF BEING A WALLFLOWER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Lianne Halfon/John Malkovich/Russel Smith
Diretor(es): Stephen Chbosky
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.003708/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO'

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 5 de outubro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.003635/2012-33
Trailer: "DJANGO LIVRE"
Requerente: Columbia Tristar Buena Vista Films Of Brasil Ltda.. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.003574/2012-12
Filme: "ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARA"
Requerente: SM Distribuidora de Filmes Ltda.. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Linguagem Imprópria.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 8 de outubro de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007:

Processo MJ nº 08017.007582/2007-62
Filme: "STARDUST - O MISTÉRIO DA ESTRELA"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Mundo Encantado
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá a obra na versão apresentada à este Departamento.

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003519/2012-14
Série: "TRUE JACKSON - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: Livre
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Tema: Adolescente

CONSIDERANDO que a série "TRUE JACKSON - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003519/2012-14 a 08017.003533/2012-18.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.003520/2012-49 a 08017.003533/2012-18 ao processo 08017.003519/2012-14, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre para todos os públicos".

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

DESPACHO DA DIRETORA
Em 5 de outubro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA DE CONCERTOS DO CEARÁ - AACCC", com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.289.536/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.019046/2012-12);

II. "PLANETA SOLIDÁRIO", com sede na cidade de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.736.580/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.018655/2012-54);

III. ÁFRICA INSTITUTO, com sede na cidade de PALHANO, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 16.681.725/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.019066/2012-93);

IV. ASGAMA - ASSOCIAÇÃO GAUCHA DO MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 16.555.640/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.018663/2012-09);

V. ASSOCIAÇÃO CIGANA DAS ETNIAS CALONS DE SOBRADINHO - DISTRITO FEDERAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 14.224.386/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.012232/2012-21);

VI. ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA OGUE CARVALHO - ACEOC, com sede na cidade de CURITIBANOS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 02.445.166/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.018674/2012-81);

VII. ASSOCIAÇÃO DOS EX-EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 03.531.548/0001-56 - (Processo MJ nº 08001.009810/2012-75);

VIII. ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE, com sede na cidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 06.058.863/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.018682/2012-27);

IX. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO AQUARELA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.626.307/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.019074/2012-30);

X. ASSOCIAÇÃO PRO CORRER DE INCENTIVO AO ESPORTE - "PRO CORRER-BRASIL", com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 05.480.505/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.012304/2012-30);

XI. CENTRO DE APOIO A EDITORAÇÃO, REPRODUÇÃO E DIGITALIZAÇÃO AGORA PRINT, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.615.720/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.018660/2012-67);

XII. CENTRO DE RECUPERAÇÃO "O FILHO PRÓDIGO", com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.600.094/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.012342/2012-92);

XIII. INSTITUTO ATHOS, com sede na cidade de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 05.762.263/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.012323/2012-66);

XIV. INSTITUTO CATARINENSE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - ICASA, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.739.608/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.019080/2012-97);

XV. INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL PRESIDENTE JUSCELINO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 01.408.480/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.018657/2012-43);

XVI. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL - IDTA, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 16.105.927/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.019075/2012-84);

XVII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO E AMBIENTAL - IDSEAM, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 15.514.238/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.018653/2012-65);

XVIII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, EDUCACIONAL E AMBIENTAL - IDEIA, com sede na cidade de PRAIA GRANDE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.323.949/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.019047/2012-67);

XIX. INSTITUTO DILSO CECCHIN - "MATURIDADE RACIOCINADA" - "IDC", com sede na cidade de CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 16.416.839/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.019078/2012-18);

XX. INSTITUTO GANDARELA, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.649.089/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.018684/2012-16);

XXI. INSTITUTO INOVAR DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 04.661.587/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.012331/2012-11);

XXII. INSTITUTO NOSSA ILHÉUS, com sede na cidade de ILHÉUS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 15.503.904/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.019070/2012-51);

XXIII. INSTITUTO PENÍNSULA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.663.239/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.012340/2012-01);

XXIV. ORGANIZAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE CAPACITAÇÃO E VOLUNTARIADO - OMCV, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.458.522/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.019065/2012-49).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301840/79 comando sob nº 347698826 e juntada nº 356872838, resolve:

Nº 570 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, celebrado entre os patrocinadores: Banco Itaúcard S/A. e Banco Itauleasing S/A. (incorporadores do Banco Banestado S.A.); Marcep Corretagem de Seguros Ltda.(incorporador da Gralha Azul Participações Ltda. que foi incorporador da Corcon Part. Adm. e Part. Ltda. que incorporou o Banestado Corretora de Seguros Ltda.); Fundação Itaú Unibanco Clube (incorporador do Banestado Clube S/C); e Itaú Unibanco S.A.(nova denominação do Banco Itaú S.A.), e o Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios FUNBEP I - CNPB nº 1982.0011-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355579504 e juntada nº 357230121, resolve:

Nº 571 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Coop. de Econ. e Créd. Mut. Médicos e Demais Prof. da Saúde de Nível Superior de Petrópolis Ltda. - Unicred Petrópolis, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355212948 e juntada nº 356965217, resolve:

Nº 572 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários do Município de Guarulhos e Região - Coopersigma, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355095139 e juntada nº 356943835, resolve:

Nº 573 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito dos Médicos, Outros Profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 354666850 e juntada nº 356965795, resolve:

Nº 574 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde das Regiões Serranas e do Médio Vale do Paraíba, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	CD	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.000581/2006-63	Caixa de Assist dos Func do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED	3035	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.212982/2005-99	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	4022	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.122752/2004-58	Unimed Manaus Coop de Trab MédicoE	3874	DIFIS	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25, da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.078505/2004-15	P.Y. SAÚDE	3755	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.011451/2005-04	UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	3844	DIPRO	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	55.417,89 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos)
25780.002017/2006-96	PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE	3811	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12 da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000222/2006-14	UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	3816	DIOPE	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	32.468,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)
25773.001288/2006-13	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	3848	DIPRO	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária não previsto em contrato antigo, não adaptado - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.000505/2007-20	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.	3815	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 350ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.496562/2011-01	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360585/2010-90	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311300/2010-97	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.231998/2002-58	GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375907/2011-86	MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054165/2005-18	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA	DIOPE	
33902.375978/2011-89	PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	
33902.436627/2011-51	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054334/2005-10	SEPACO SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054457/2005-42	UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.497325/2011-50	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350634/2010-86	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.010384/2005-01	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S.A	3802	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.002017/2006-96	PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSIST. PLENA EM SAÚDE	3811	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.000505/2007-20	NOSSA SAÚDE OP. DE PLANOS PRIV DE ASSIST A SAÚDE	3815	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciao II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.004751/2005-29	UNISHOP SAÚDE S/A	3846	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.001261/2007-01	FALÊNCIA DE SAÚDE FOZ LTDA	3847	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.001288/2006-13	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	3848	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.019609/2004-80	ADMÉDICO ADM DE SERV MÉDICOS A EMPRESA LTDA	3944	DiDES	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	80.635,79 (oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.348019/2010-18	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação / Arquivamento AI 45753
	33902.829441/2011-42	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, sem previsão contratual. (Art.25 da Lei 9.656/98)	81.000,00 (OITENTA E UM MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de outubro de 2012

Nº 86 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1.
Empresa: AstraZeneca do Brasil LTDA
Medicamento: Seroquel e Seroquel XRO (Fumarato de Quetiapina)
Forma farmacêutica: Comprimido revestido
Processo nº: 25351.064663/2006-05
Expediente nº: 208117/11-2
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Indicação Terapêutica Nova no País.
Parecer: 095/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

2.
Empresa: Lundbeck Brasil LTDA
Medicamento: Ebix 20mg (cloridrato de memantina)
Forma farmacêutica: Comprimido
Processo nº: 25351.215852/2002-11
Expediente nº: 186453/11-0
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração no País.
Parecer: 096/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

3.
Empresa: AstraZeneca do Brasil LTDA
Medicamento: Faslodex (fulvestranto)
Forma farmacêutica: Solução Injetável
Processo nº: 25351.035573/2001-96
Expediente nº: 267283/11-9
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Local de Embalagem, Alteração de Posologia e Inclusão de Nova Apresentação.
Parecer: 097/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

4.
Empresa: Novartis Biociências S.A.
Medicamento: Tassigna (Nilotinibe)
Forma farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura
Processo nº: 25351.462415/06-18
Expediente nº: 272114/11-7
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Indicação Terapêutica Nova no País e Inclusão de Nova Concentração no País.
Parecer: 098/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

5.
Empresa: Belfar LTDA
Medicamento: Tandrotamol (paracetamol + carisoprodol + cafeína + diclofenaco sódico)
Forma farmacêutica: Comprimido
Processo nº: 25000.011289/99-18
Expediente nº: 250202/11-0
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Alteração do Excipiente e Alteração nos Cuidados de Conservação.
Parecer: 099/2012

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

6.
Empresa: Belfar LTDA
Medicamento: Tandrotamol (paracetamol + carisoprodol + cafeína + diclofenaco sódico)
Forma farmacêutica: Comprimido
Processo nº: 25000.011289/99-18
Expediente nº: 269806/11-4
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 100/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

7.
Empresa: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.
Medicamento: Metiocolin Composto (racemtionina + citrato de colina + betaina + cianocobalamina)
Forma farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25351.649358/2009-11
Expediente nº: 274341/11-8
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Exclusão do local de Fabricação
Parecer: 101/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

8.
Empresa: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.
Medicamento: Metiocolin Composto (racemtionina + citrato de colina + betaina + cianocobalamina)
Forma farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25351.649358/2009-11
Expediente nº: 274355/11-8
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Reativação de Fabricação do Medicamento
Parecer: 102/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

9.
Empresa: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.
Medicamento: Metiocolin Composto (racemtionina + citrato de colina + betaina + cianocobalamina)
Forma farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25351.649358/2009-11
Expediente nº: 274349/11-3
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do Medicamento Parecer: 103/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

10.
Empresa: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica
Medicamento: amoxicilina + clavulanato de potássio
Forma farmacêutica: Pó para Suspensão Oral
Processo nº: 25351.115407/2006-85
Expediente nº: 310831/11-7
Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Parecer: 105/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

11.
Empresa: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica
Medicamento: Irenax (Cloridrato de irinotecano)
Forma farmacêutica: Solução Injetável
Processo nº: 25351.115433/2006-11
Expediente nº: 288463/11-1
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Registro do Medicamento
Parecer: 106/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

12.
Empresa: Theodoro F.Sobral & Cia Ltda.
Medicamento: Paracetamol
Forma Farmacêutica: Suspensão Oral
Processo nº: 25351.235014/2009-94
Expediente nº: 404096/11-1
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Registro do Medicamento.

Parecer: 107/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

13.
Empresa: Hipolabor Farmacêutica LTDA
Medicamento: Sulfato de Morfina
Forma farmacêutica: Solução Injetável
Processo nº: 25351.048119/2008-70
Expediente nº: 404212/11-3
Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração já Registrada no País.
Parecer: 108/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

14.
Empresa: Diffucap-Chemobrás Química e Farmacêutica LTDA
Medicamento: Desinflex (diclofenaco de sódio)
Forma farmacêutica: Comprimido revestido
Processo nº: 25000.008741/99-46
Expediente nº: 294748/11-0
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Parecer: 109/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

15.
Empresa: Laboratório Catarinense S/A
Medicamento: Posdrink (hidróxido de alumínio + cafeína + acido acetilsalicílico + maleato de mepiramina)
Forma farmacêutica: Comprimido Camada Dupla
Processo nº: 25992.000328.72
Expediente nº: 288740/11-1
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Parecer: 110/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

16.
Empresa: Cifarma Científica Farmacêutica Ltda
Medicamento: Dorciflexin (citrato de orfenadrina + dipirona sódica + cafeína)
Forma farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25000.004353/99-03
Expediente nº: 293127/11-3
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Parecer: 111/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

17.
Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Teflut (Flutamida)
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25000.016540/99-40
Expediente nº: 292112/11-0
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento Parecer: 112/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

18.
Empresa: Mariol Industrial LTDA
Medicamento: Calciten (Carbonato de Cálcio)
Forma farmacêutica: Comprimido Revestido
Processo nº: 25351.764833/2010-39
Expediente nº: 191297/11-6
Assunto: Medicamento Específico - Indeferimento da Petição de Registro do Medicamento
Parecer: 113/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

19.
Empresa: Laboratórios Ferring LTDA
Medicamento: Menopur (Menotropina)
Forma farmacêutica: Pó liofilizado injetável + solução diluente
Processo nº: 25351.017364/01-24
Expediente nº: 419142/11-1
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração
Parecer: 114/2012

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

20.
Empresa: Hypermarcas S.A
Medicamento: Flomicin (Saccharomyces boulardii)
Forma farmacêutica: Cápsula Gelatinosa dura
Processo nº: 25351.263862/2010-54
Expediente nº: 384994/11-5
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Alteração do Excipiente
Parecer: 115/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

21.
Empresa: Biosintética Farmacêutica LTDA
Medicamento: Alenia (Fumarato de formoterol diidratado + budesonida)
Forma farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura com pó para inalação
Processo nº: 25351.411774/2007-98
Expediente nº: 288856/11-4
Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração no País.
Parecer: 116/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

22.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA
Medicamento: Lergofin (Loratadina)
Forma farmacêutica: Comprimido Simples
Processo nº: 25351.089035/2009-41
Expediente nº: 402342/11-1
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Registro do Medicamento
Parecer: 117/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

23.
Empresa: Hypermarcas S.A
Medicamento: Flomicin (Saccharomyces boulardii)
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura, pó liófilo oral
Processo nº: 25351.263862/2010-54
Expediente nº: 384812/11-4
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 118/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

24.
Empresa: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda
Medicamento: Vasopril (maleato de enalapril)
Forma farmacêutica: Comprimido Simples
Processo nº: 25351.187251/2008-04
Expediente nº: 370546/11-3
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 119/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

25.
Empresa: Diffucap - Chemobrás Química e Farmacêutica Ltda
Medicamento: Novidat (cloridrato de venlafaxina)
Forma farmacêutica: Cápsula gelatinosa dura de liberação prolongada
Processo nº: 25351.007755/00-12
Expediente nº: 346310/11-9
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 120/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

26.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda
Medicamento: Probalin (metilbrometo de homatropina + associações)
Forma farmacêutica: Suspensão Oral
Processo nº: 25991.1210185/80
Expediente nº: 394577/11-4
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 121/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

27.
Empresa: Laboratório Catarinense S/A
Medicamento: Pyrimel (Paracetamol)
Forma farmacêutica: Pó Oral
Processo nº: 25000.006406/98-50
Expediente nº: 350915/11-0
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Nome Comercial do medicamento.
Parecer: 122/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

28.
Empresa: Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: Evociclo (Ciclofosfamida)
Forma Farmacêutica: pó liófilo injetável.
Processo nº: 25351.275078/2006-21
Expediente nº: 379830/11-5
Assunto: Similar - Cancelamento de Registro de Medicamento - AN-VISA
Parecer: 123/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

29.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A
Medicamento: Oxcarb (oxcarbazepina)
Forma Farmacêutica: Comprimido revestido
Processo nº: 25000.018965/98-49
Expediente nº: 951541/11-1
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Local de Fabricação do Medicamento de Liberação Convencional com Prazo de Análise.
Parecer: 124/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

30.
Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica LTDA
Medicamento: Sarnodex (Benzoato de benzila)
Forma Farmacêutica: creme dermatológico
Processo nº: 25001.009779/82
Expediente nº: 098117/11-6
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento
Parecer: 125/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

31.
Empresa: Segmenta Farmacêutica LTDA
Medicamento: Solução para Diálise Peritoneal (Glicose Monoidratada + associações)
Forma Farmacêutica: Solução para Diálise Peritoneal
Processo nº: 25351.628723/2009-81
Expediente nº: 758292/10-7 e 758075/10-4
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Registro do Medicamento
Parecer: 126/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

32.
Empresa: Merck S.A.
Medicamento: Arlivo (Hedera Helix L.)
Forma Farmacêutica: Suspensão oral
Processo nº: 25351.449491/2009-44
Expediente nº: 985879/10-2.
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento
Parecer: 127/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

33.
Empresa: Lundbeck Brasil LTDA.
Medicamento: Ebix (Cloridrato de Memantina)
Forma Farmacêutica: Solução Oral
Processo nº: 25351.215852/2002-11
Expediente nº: 80562311-4
Assunto: Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Forma Farmacêutica no País
Parecer: 128/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 195, de 08 de outubro de 2012, Seção 1, e pág. 57 e em suplemento pág. 68,
Onde se lê:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 4.255, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012"
Leia-se:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 4.255, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.122, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado da Paraíba.

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013, e Considerando a Resolução nº 202, de 04 de Setembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado da Paraíba; resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado da Paraíba referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/PB.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que tratam os anexos I e II serão transferidos ao Estado e aos Municípios da Paraíba em parcela única, excepcionalmente, na competência Julho/2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DASILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

Código IBGE	Município	Componente I	Componente II	Componente III	Total
2501005	Araruna	-	-	48.082,00	48.082,00
2501500	Bananeiras	-	-	30.782,23	30.782,23
2501807	Bayeux	146.236,42	29.002,20	118.711,97	293.950,59
2503001	Caaporã	35.142,84	-	20.230,95	55.373,79
2503209	Cabedelo	65.476,64	82.890,64	82.890,64	231.257,92
2504009	Campina Grande	824.065,10	791.231,78	766.261,32	2.381.558,20
2504405	Conceição	72.020,68	20.301,54	91.732,69	184.054,91
2505709	Dona Inês	-	-	12.517,22	12.517,22
2507507	João Pessoa	791.617,24	604.220,54	1.272.727,63	2.668.565,41
2509206	Massaranduba	-	94.188,39	106.397,54	200.585,93
2511202	Pedras de Fogo	55.968,99	-	58.780,03	114.749,02
2512309	Princesa Isabel	76.131,54	-	-	76.131,54
2513703	Santa Rita	171.217,98	51.867,00	216.795,78	439.880,76
2513901	São Bento	35.558,76	45.165,24	35.823,50	116.547,50
2515302	Sapé	69.198,25	97.384,25	64.922,83	231.505,33
2515500	Serra Branca	36.236,06	45.873,31	45.873,31	127.982,68



2516300	Sumé	29.637,26	37.519,51	37.519,51	104.676,28
Gestão Municipal		2.408.507,76	1.899.644,40	3.010.049,15	7.318.201,31
Gestão Estadual		1.146.363,23	2.568.497,11	1.458.092,36	5.172.952,70
Total Geral		3.554.870,99	4.468.141,51	4.468.141,51	12.491.154,01

ANEXO II

Código IBGE	Município	Código IBGE	Município com Pop. Extrema Pobreza	Recurso Financeiro
250180	Bayeux	250180	Bayeux	44.683,44
		250730	Jacaraú	16.272,34
		250890	Mamanguape	32.646,80
TOTAL BAYEUX				93.602,58
250300	Caaporã	250300	Caaporã	17.413,40
		251190	Pitimbu	20.068,48
TOTAL CAAPORÃ				37.481,88
250320	Cabedelo	250860	Lucena	12.702,64
TOTAL CABEDELÓ				12.702,64
250750	João Pessoa	250060	Alhandra	16.476,58
		250140	Baía da Traição	13.643,90
		250460	Conde	19.149,41
		250523	Cuité de Mamanguape	7.099,45
		250640	Gurinhém	13.670,54
		250905	Marcação	11.570,45
		250930	Mataraca	8.191,67
		251272	Pedro Régis	7.694,40
		251290	Rio Tinto	22.506,00
		251597	Sobrado	10.384,99
TOTAL JOÃO PESSOA				130.387,39
251370	Santa Rita	251370	Santa Rita	70.608,19
		250490	Cruz do Espírito Santo	17.022,69
		250910	Mari	25.835,95
		250690	Itabaiana	18.168,19
TOTAL SANTA RITA				131.635,02
251530	Sapé	251530	Sapé	48.404,10
		251276	Riachão do Poço	4.861,72
		250760	Juarez Távora	6.726,49
		251150	Pilar	14.114,53
		251500	São Miguel de Taipu	9.026,38
TOTAL SAPÉ				83.133,22
251550	Serra Branca	250407	Caraúbas	2.619,56
		250485	Coxixola	1.207,66
		250650	Gurjão	2.277,68
		250850	Livramento	9.918,80
		251065	Parari	1.380,82
		251400	São João do Cariri	2.912,59
		251480	São José dos Cordeiros	5.026,00
		251550	Serra Branca	10.842,31
TOTAL SERRA BRANCA				36.185,42
251630	Sumé	250073	Amparo	2.286,56
		250390	Camalaú	6.997,33
		250470	Congo	4.768,48
		251060	Ouro Velho	2.468,60
		251630	Sumé	11.219,70
TOTAL SUMÉ				27.740,67
251230	Princesa Isabel	251230	Princesa Isabel	16.925,01
TOTAL PRINCESA ISABEL				16.925,01
250400	Campina Grande	250010	Água Branca	11.961,17
		250030	Alagoa Grande	29.490,01
		250040	Alagoa Nova	23.571,58
		250053	Alcantil	5.105,92
		250057	Algodão de Jandaíra	2.917,03
		250090	Arara	12.969,03
		250110	Areia	23.962,30
		250120	Areial	6.331,34
		250130	Aroeiras	29.228,05
		250135	Assunção	2.246,60
		250157	Barra de Santana	9.603,57
		250170	Barra de São Miguel	3.893,82
		250250	Boqueirão	10.398,31
		250310	Cabaceiras	3.161,23
		250435	Caturité	3.658,50
		250600	Esperança	26.728,37
		250610	Fagundes	14.554,09
		250625	Gado Bravo	13.302,03
		250680	Ingá	18.119,35
		250670	Imaculada	16.418,86
		250720	Itatuba	10.762,39
		250770	Juazeirinho	17.448,92
		250800	Juru	12.547,24
		250830	Lagoa Seca	19.042,85
		250900	Manaira	17.258,00
		250920	Massaranduba	11.335,14
		250933	Matinhas	5.798,55
		250950	Montadas	5.243,56
		250990	Natuba	18.119,35
		251050	Olivedos	4.328,93
		251200	Pocinhos	15.881,63
		251240	Puxinanã	10.309,51
		251250	Queimadas	30.244,79
		251270	Remígio	16.192,42
		251275	Riachão do Bacamarte	4.240,13
		251278	Riacho de Santo Antônio	1.420,78
		251315	Santa Cecília	7.787,64
		251385	Santo André	1.895,85
		251394	São Domingos do Cariri	1.620,57
		251455	São José de Princesa	5.319,03
		251510	São Sebastião de Lagoa d Roça	9.661,28
		251580	Serra Redonda	7.849,79
		251610	Soledade	9.674,60
		251650	Taperoá	16.183,54
		251660	Tavares	16.978,29
		251675	Tenório	2.162,25
		251700	Umbuzeiro	13.213,23
TOTAL CAMPINA GRANDE				560.141,42
251120	Pedras de Fogo	250380	Caldas Brandão	4.391,09
		250790	Juripiranga	12.236,44
		251120	Pedras de Fogo	27.682,96



		251310	Salgado de São Felix	16.094,74
		251445	São José dos Ramos	7.428,00
TOTAL PEDRAS DE FOGO				67.833,23
250440	Conceição	250020	Aguair	5.985,02
		250240	Bonito de Santa Fé	13.177,71
		250440	Conceição	21.471,50
		250530	Curral Velho	2.344,28
		250560	Diamante	8.449,18
		250660	Ibiara	8.351,51
		250260	Igaracy	7.277,04
		251020	Nova Olinda	7.596,72
		251100	Pedra Branca	4.386,65
		251350	Santa de Mangueira	10.602,55
		251335	Santa Ines	5.976,14
		251360	Santana dos Garrotes	6.726,49
		251430	São José de Caiana	5.882,91
		251570	Serra Grande	3.649,62
TOTAL CONCEIÇÃO				111.877,32
251390	São Bento	250200	Belém do Brejo do Cruz	7.738,80
		251390	São Bento	22.288,44
TOTAL SÃO BENTO				30.027,24
250000	Gestão Estadual	250050	Alagoinha	12.707,08
		250077	Aparecida	8.093,99
		250080	Araçagi	24.308,61
		250100	Araruna	26.097,90
		250115	Areia de Baraunas	1.269,82
		250150	Bananeiras	32.233,88
		250153	Barauna	6.149,30
		250160	Barra de Santa Rosa	18.647,70
		250190	Belém	16.947,21
		250205	Bernardino Batista	4.897,24
		250210	Boa Ventura	6.184,82
		250220	Bom Jesus	1.971,33
		250230	Bom Sucesso	5.119,24
		250270	Borborema	6.131,54
		250280	Brejo do Cruz	10.016,48
		250290	Brejo dos Santos	5.731,95
		250330	Cachoeira dos indios	10.167,44
		250340	Cacimba de Areia	3.094,63
		250350	Cacimba de Dentro	20.596,83
		250355	Cacimbas	12.520,60
		250360	Caiçara	6.331,34
		250370	Cajazeiras	28.930,58
		250375	Cajazeirinhas	3.955,98
		250403	Capim	6.988,45
		250410	Carrapateira	3.192,31
		250415	Casserengue	12.698,20
		250420	Catingueira	5.296,83
		250430	Catolé do Rocha	17.719,76
		250450	Condado	5.585,43
		250480	Coremas	14.696,16
		250500	Cubati	7.592,28
		250510	Cuité	18.980,70
		250520	Cuitegi	5.612,07
		250527	Curral de Cima	8.160,59
		250535	Damião	7.525,68
		250540	Desterro	9.874,40
		250570	Dona Ines	16.845,09
		250580	Duas Estradas	4.688,56
		250590	Emas	2.424,20
		250620	Frei Martinho	1.882,53
		250630	Guarabira	27.301,12
		250700	Itaporanga	15.872,75
		250710	Itapororoca	19.966,36
		250740	Jericó	6.557,77
		251365	Joca Claudino	2.397,56
		250780	Junco do Seridó	4.972,72
		250810	Lagoa	6.735,37
		250820	Lagoa de Dentro	9.075,21
		250840	Lastro	2.885,95
		250855	Logradouro	3.423,19
		250870	Mãe D'Água	5.589,87
		250880	Malta	4.710,76
		250915	Marizopolis	5.536,59
		250937	Mato Grosso	2.104,53
		250939	Matureia	8.968,66
		250940	Mogeiro	18.101,59
		250960	Monte Horebe	6.251,42
		250970	Monteiro	23.944,54
		250980	Mulungu	9.852,20
		251000	Nazarezinho	11.792,45
		251010	Nova Floresta	11.805,77
		251030	Nova Palmeira	2.899,27
		251040	Olho D'Água	10.034,24
		251070	Passagem	2.357,60
		251090	Paulista	9.994,28
		251110	Pedra Lavrada	6.651,01
		251130	Piancó	14.913,72
		251140	Picuí	16.911,69
		251160	Pilões	8.204,99
		251170	Piloezinhos	6.202,58
		251180	Pipirituba	11.050,98
		251203	Poço Dantas	5.518,83
		251207	Poço de José de Moura	3.347,71
		251210	Pombal	20.801,07
		251220	Prata	2.481,92
		251260	Quixabá	1.900,29
		251274	Riachão	4.830,64
		251280	Riacho dos Cavalos	9.661,28
		251300	Salgadinho	4.098,05
		251320	Santa Cruz	5.492,19
		251330	Santa Helena	5.776,35
		251340	Santa Luzia	9.852,20
		251380	Santa Teresinha	3.867,18
		251392	São Bentinho	3.361,03
		251396	São Domingos de Pombal	2.828,23
		251398	São Francisco	3.689,58
		250070	São João do Rio do Peixe	17.377,88



		251410	São João do Tigre	6.215,90
		251420	São José da Lagoa Tapada	9.945,44
		251440	São José de Espinharas	3.884,94
		251450	São José de Piranhas	17.959,51
		251460	São José do Bonfim	2.943,67
		251465	São José do Brejo do Cruz	1.611,69
		251490	São Mamede	4.093,61
		251520	São Sebastião do Umbuzeiro	3.170,11
		251540	Seridó	12.995,67
		251560	Serra da Raiz	2.983,63
		251590	Serraria	8.884,30
		251593	Sertãozinho	4.257,89
		251600	Solanea	28.895,06
		251615	Sossego	4.231,25
		251620	Sousa	32.193,92
		251640	Tacima	14.447,53
		251670	Teixeira	17.275,76
		251680	Triunfo	8.564,62
		251690	Uirauna	11.002,14
		251720	Vieirópolis	5.776,35
		250550	Vista Serrana	3.898,26
		251740	Zabalê	1.403,02
Gestão Estadual				1.030.454,17
Gestão Municipal				1.339.673,04
Total Geral				2.370.127,21

PORTARIA Nº 1.126, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida aos usuários pelo SUS para detecção de sífilis e HIV;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 3.242/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Fluxograma Laboratorial da Sífilis e a utilização de testes rápidos para triagem da sífilis em situações especiais e apresenta outras recomendações;

Considerando a Portaria nº 77/GM/MS, de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a realização de testes rápidos, na atenção básica, para a detecção de HIV e sífilis, assim como testes rápidos para outros agravos, no âmbito da atenção pré-natal para gestantes e suas parcerias sexuais;

Considerando a Portaria nº 151/SVS/MS, de 14 de outubro de 2009, que aprova as etapas sequenciadas e o Fluxograma Mínimo para o Diagnóstico Laboratorial da Infecção pelo HIV em indivíduos com idade acima de 18 (dezoito) meses, de uso obrigatório pelas instituições de saúde públicas e privadas. E determina o uso do teste rápido para o diagnóstico da infecção pelo HIV em situações especiais;

Considerando a necessidade de informar no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) e Sistema de informação Hospitalar (SIH/SUS) os procedimentos resultantes de ações para detecção de sífilis e HIV, resolve:

Art. 1º Fica alterado, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde o seguinte atributo do procedimento, a seguir descrito:

PROCEDIMENTO	02.14.01.005-8 - TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO PELO HIV
Instrumento de Registro	01- BPA-c, 04 - AIH (PROC. ESPECIAL)

Art. 2º Fica excluído o procedimento 02.02.03.116-0 da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, o qual servirá de origem para os procedimentos definidos no art. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 3º Fica realocado, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, o procedimento 02.02.03.116-0, recompondo-o com seus atributos, conforme tabela a seguir:

PROCEDIMENTO	02.14.01.007-4 TESTE RÁPIDO PARA SÍFILIS
Descrição:	TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPO ANTI-TREPONEMA PALLIDUM POR IMUNOCROMATOGRAFIA
Origem	02.02.03.116-0
Complexidade	MÉDIA COMPLEXIDADE
Modalidade de Atendimento:	01-AMBULATORIAL, 02- HOSPITALAR, 03-HOSPITAL DIA
Instrumento de Registro:	01-BPA-c (CONSOLIDADO), 05-AIH (PROC. SECUNDÁRIO)
Tipo de Financiamento	06-MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 1,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 1,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	AMBOS
Idade Mínima:	2 ANOS
Idade Máxima:	110 ANOS
CBO:	221105, 221205, 2235*, 251605, 2241*, 2234*, 2236*, 223810, 223710, 2251*, 2252*, 2253*, 223305, 2232*, 2515*, 223905

* Os procedimentos poderão ser realizados por qualquer CBO desta família

Art. 4º Incluir, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, o procedimento a seguir especificado:

PROCEDIMENTO	02.14.01.008-2 TESTE RÁPIDO PARA SÍFILIS EM GESTANTE
Descrição:	TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPO ANTI-TREPONEMA PALLIDUM POR IMUNOCROMATOGRAFIA EM GESTANTES E SEUS PARCEIROS
Origem	02.02.03.116-0
Complexidade	ATENÇÃO BÁSICA
Modalidade de Atendimento:	01-AMBULATORIAL,
Instrumento de Registro:	02-BPA-i (Individualizado)
Tipo de Financiamento	01-ATENÇÃO BÁSICA (PAB)
Quantidade Máxima	03
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	AMBOS
Idade Mínima:	10 ANOS
Idade Máxima:	110 ANOS
CBO:	221105, 221205, 2235*, 251605, 2241*, 2234*, 2236*, 223810, 223710, 2251*, 2252*, 2253*, 223305, 2232*, 2515*, 223905

* Os procedimentos poderão ser realizados por qualquer CBO desta família

Art. 5º A compra/aquisição do material necessário para realização dos testes, bem como sua distribuição para os Estados, será de responsabilidade do Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais do Ministério da Saúde.

Art. 6º Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários relacionados à implantação desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, referentes às despesas referidas no art. 4º desta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.127, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Regra Contratual 71.16 da Tabela de Regras Contratuais do SCNES.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece o cadastramento dos estabelecimentos de saúde;

Considerando a Portaria nº 202/SAS/MS, de 04 de maio de 2011, que atualiza a Tabela de Regras Contratuais dos Sistemas de Informações do SUS, em especial do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de atualizar a Tabela de Regras Contratuais no SCNES, de acordo com as Políticas de Saúde implementadas pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Regra Contratual 71.16 da Tabela de Regras Contratuais do SCNES, conforme tabela a seguir:

CÓD	DESCRIÇÃO	CENTRALIZADA / DESCENTRALIZADA
71.16	Estabelecimento de saúde sem geração de crédito na média complexidade - LRPD para os procedimentos: 07.01.07.009-9, 07.01.07.010-2, 07.01.07.012-9, 07.01.07.013-7, 07.01.07.014-5)	DESCENTRALIZADA

Art. 2º Caberá à Coordenação Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde - CGSI/DRAC/SAS/MS, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria quanto aos sistemas de informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas na competência seguinte à publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 474/SAS/MS, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 24 de maio de 2012, seção 1, pag. 41.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.128, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite Macro-Sul, por meio da pactuação nº 311/2010, de 14 de maio de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital das Clínicas Samuel Libânio/ Pouso Alegre/ MG	2127989	23951916000475
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.		

Art. 2º Os recursos financeiros estão disponíveis na PPI assistencial do Estado, de acordo com Ofício SUB.SPAS nº 0419/2012 de 17 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de outubro de 2012

Tendo em vista a manifestação, em sede de contraditório e ampla defesa, em face da manutenção da inabilitação de REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA na Concorrência nº 014/2010-SSR/MC, para a localidade de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 319/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Prevalece a inabilitação de REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, em razão de vícios detectados pela autotutela administrativa, já tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
014./2010	RS	SOBRADINHO	TV	REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

Tendo em vista a manifestação de MP COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 042/2010-SSR/MC, para a localidade de Sengés, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 509/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Deve ser providenciada a inabilitação de MP COMUNICAÇÕES LTDA no certame.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
042/2010	PR	SENGÉS	FM	MP COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO RADIALISTA MANOEL CORDEIRO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Barras, no Estado do Piauí, acolho o PARECER Nº 1592/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 .0 5 .20 09)	PI	BARRAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	FUNDAÇÃO RADIALISTA MANOEL CORDEIRO	53000.0 01887 /20 09 - 66

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA MONTE HOREBE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Praia Grande, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1687/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21° (DOU de 06.04.2006)	SP	PRAIA GRANDE	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA MONTE HOREBE	53 830 .0 03007 / 1998

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO PRECCANVEP-PREFEITURA COMUNITÁRIA DA CANDANGOLÂNDIA E VELHACAP, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Candangolândia, no Distrito Federal, acolho o PARECER Nº 1480/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar conhecimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
16 ° (DOU de 24.05 .2 002)	DF	CANDANGOLÂNDIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO PRECCANVEP-PREFEITURA COMUNITÁRIA DA CANDANGOLÂNDIA E VELHACAP	53.000. 003845/2001

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA-SP, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Araçoiaba da Serra no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1673/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
33 ° (DOU de 06 .0 5 .2 0 11)	SP	ARAÇOIABA DA SERRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA-SP	53. 000. 006280/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA RUA RIO GRANDE DO NORTE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Guaçu, no Estado do Espírito Santo, acolho o PARECER Nº 1635/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
20° (DOU de 27.10.2005)	ES	GUAÇUÍ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA RUA RIO GRANDE DO NORTE	53000.007314/2006

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ALPHA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Santos, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1620/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29° (DOU de 05.02.2010)	SP	SANTOS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ALPHA	53000.007524/2004

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE FIGUEIRÃO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Figueirão, no Estado do Mato Grosso do Sul, acolho o PARECER Nº 1677/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
20° (DOU de 27.10.2005)	MS	FIGUEIRÃO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE FIGUEIRÃO	53000.008007/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Belém, no Estado do Pará, acolho o PARECER Nº 1675/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28 ° (DOU de 12 .0 5 .2 0 09)	P A	BELÉM	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	53. 000. 008762/2006

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade CENTRO COMUNITÁRIO DE ARROIO DO PADRE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Arroio do Padre, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1625/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
25° (DOU de 05.12.2007)	RS	ARROIO DO PADRE	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CENTRO COMUNITÁRIO DE ARROIO DO PADRE	53000.009037/2005

pela entidade COLÔNIA DE PESCADORES Z-15 DO MUNICÍPIO DE PORTO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Porto, no Estado do Piauí, acolho o PARECER Nº 1534/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.0 2.2 010)	PI	PORTO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	COLÔNIA DE PESCADORES Z-15 DO MUNICÍPIO DE PORTO	53. 000. 011264/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA CÂNDIDA RODRIGUES, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Itumbiara, no Estado do Goiás, acolho o PARECER Nº 1682/2012/RRA/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 9 ° (DOU de (05.02.2010)	GO	ITUMBIARA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	53000.012179/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Banabuiú, no Estado do Ceará, acolho o PARECER Nº 1567/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.02 .2010)	CE	BANABUIÚ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE	53000.0 1 4871 /2010-57

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO ESPORTE E LAZER - ÁBCCEL - RÁDIO E TV, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Avelino Lopes, no Estado do Piauí, acolho o PARECER Nº 1574/2012/FMB/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	PI	AVELINO LOPES	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO ESPORTE E LAZER - ÁBCCEL - RÁDIO E TV	53000.022931/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BAS-SANEZE DE PALMITAL - PR, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Palmital, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1535/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21 ° (DOU de 06 .0 4 .2 0 06)	PR	PALMITAL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BASSANEZE DE PALMITAL - PR	53. 000. 022987/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL MONÇONENSE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Monção, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1647/2012/FMB/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer e não prover o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 9 ° (DOU de 5.2.2010)	MA	MONÇÃO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL MONÇONENSE	53000. 024342/2010-61

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CLÓVIS BEVILÁQUA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, acolho o PARECER Nº 1622/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 .0 5 .20 09)	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CLÓVIS BEVILÁQUA	53000.0 24490 /20 0 4 - 3 8

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade GUARDA MIRIM DE CATAS ALTAS - ASSOCIAÇÃO JOVENS DO FUTURO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Catas Altas, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1529/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.0 2.2 010)	MG	CATAS ALTAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	GUARDA MIRIM DE CATAS ALTAS - ASSOCIAÇÃO JOVENS DO FUTURO	53. 000.024777/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO CENTRO DA CIDADE DE RIO BRANCO/ACRE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Rio Branco, no Estado do Acre, acolho o PARECER Nº 1663/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	AC	RIO BRANCO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ECOMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO CENTRO DA CIDADE DE RIO BRANCO/ACRE	53000.027248/2009-21

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO BANEÁRIO DE COROADOS - ADEFICO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Guaratuba, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1536/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	PR	GUARATUBA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO BANEÁRIO DE COROADOS - ADEFICO	53.000.028345/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO - ACONOSPES, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Cândido Mendes, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1528/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28 ° (DOU de 12.05.2009)	MA	CÂNDIDO MENDES	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO ACONOSPES	53. 000.028483/20 09

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DO DESENVOLVIMENTO DE PARIPUEIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Paripueira, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1651/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
2 8 ° (DOU de 12 .0 5 .20 09)	A L	PARIPUEIRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DO DESENVOLVIMENTO DE PARIPUEIRA	53000.0 2 9701 /20 09 - 3 3

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL CULTURAL - ASSCEC, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Alvorada, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1658/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
24º (DOU de 21.05.2007)	RS	ALVORADA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL CULTURAL - ASSCEC	53000.030649/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO TEEWALD, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Santa Maria do Herval, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1648/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
33º (DOU de 06.05.2011)	RS	SANTA MARIA DO HERVAL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO TEEWALD	53000.032007/2011

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE ITACURUBI, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Itacurubi, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1664/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29º (DOU de 05.02.2010)	RS	ITACURUBI	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE ITACURUBI	53000.032961/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL SHEKINÁ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Atibaia, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1483/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29º (DOU de 05.02.2010)	SP	ATIBAIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL SHEKINÁ	53.000. 034433/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO SANTAROSENSE DE CULTURA E RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1665/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21º (DOU de 06.04.2006)	RS	SANTA ROSA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO SANTAROSENSE DE CULTURA E RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	53000.036344/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade COMUNIC - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a região da Estrutural em Brasília, no Distrito Federal, acolho o PARECER Nº 1577/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30º (DOU de 03.09.2010)	DF	BRASÍLIA (ESTRUTURAL)	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	COMUNIC - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL	53000.053847/2010-33

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ENTRERIOS DA BARRAGEM SANSHURI PAMPA/FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1685/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	RS	URUGUAIANA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ENTRERIOS DA BARRAGEM SANSHURI PAMPA/FM	53000.054293/2007

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA TERRA FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Monte Negro, no Estado de Rondônia, acolho o PARECER Nº 1652/2012/FMB/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
27º (DOU de 28.3.2008)	RO	MONTE NEGRO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA TERRA FM	53000. 058005/2006

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PRINCESA DO MOXOTÓ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Sertânia, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER Nº 1575/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30º (DOU de 03.09.2010)	PE	SERTÂNIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PRINCESA DO MOXOTÓ	53000.0 58283 /2010 - 25

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOVA CIDADE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Miracatu, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1634/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28º (DOU de 12.05.2009)	SP	MIRACATU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOVA CIDADE	53000.0 59532 /2010 - 613

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CASA DO DIVINO MESTRE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Natal no Estado do Rio Grande do Norte, acolho o PARECER Nº 1527/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30º (DOU de 03.09.2010)	RN	NATAL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CASA DO DIVINO MESTRE	53. 000.061287/2010



Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E CIDADÃOS DE GUAPIMIRIM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, acolho o PARECER Nº 1661/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
16º (DOU de 24.05.2002)	RJ	GUAPIMIRIM	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E CIDADÃOS DE GUAPIMIRIM	53770.001378/2001

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA GERAÇÃO - ARCNG, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, acolho o PARECER Nº 1636/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21º (DOU de 06.04.2006)	RJ	RESENDE	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA GERAÇÃO ARCNG	53770.000399/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 5.515 - Processo nº 53569.001985/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela AMAZÔNIA CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.340.278/0001-33, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra a decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.660/2011-CD, de 1º de abril de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 633, de 23 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 568/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 28 de setembro de 2012

Nº 6.106 - Processo nº 53569.001351/2006
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 4.623/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos de metas previstas nos Planos Gerais de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexos aos Decretos n. 2.592/1998 e 4.769/2003, decidiu, na sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 413/2012-GCJV, de 20 de setembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.606, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 27/09/2012 a 28/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.671, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da Irlanda a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 07/10/2012 a 11/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.710, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 05/10/2012 a 06/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.711, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Varginha/MG, no período de 17/10/2012 a 21/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.712, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 20/10/2012 a 25/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.714, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ nº 46.049.987/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/10/2012 a 11/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.715, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ nº 33.067.745/0001-27 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/10/2012 a 11/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.777, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/10/2012 a 13/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.778, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/10/2012 a 10/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.779, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 13/10/2012 a 14/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 5.813, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações; CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal; CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 36, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 subsequente, resolve:
Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, as alterações indicadas no Anexo I deste Ato.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Exclusão de canais no PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Alfenas	59+	21S2547	45W5649	2,500	190 a 240	1,000	Coordenada pré-fixada: 21S2547; 45W5649
MG	Entre Folhas	54+	19S3731	42W1350	0,500			Coordenada pré-fixada: 19S3731; 42W1350
MG	Itabirito	54+	20S1515	43W4809	0,100	25 a 205	NULO	Coordenada pré-fixada: 20S1515; 43W4809
MG	Monte Azul	58-	15S0651	42W5209	0,050			
MG	Papagaios	55+	19S2611	44W4556	0,050			
MG	Raul Soares	59-	20S0607	42W2709	50,000			
MG	Raul Soares (SERRA DO BOACHA)	53	20S0300	42W2300	10,000			Coordenada pré-fixada: 20S0300; 42W2300

ATO Nº 5.814, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 37, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 subsequente, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas no Anexo I deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AP	Macapá	61	00N0220	51W0359	8,000			Coordenadas do Sítio: 00N0220, 51W0359
SP	Bauru	60	22S2136	49W0559	0,800			Coordenadas do Sítio: 22S2136, 49W0559
SP	Jau	61	22S1530	48W3312	0,080	0 a 120 120 a 165 255 a 315 315 a 360	0,001 0,015 0,010 0,001	Coordenadas do Sítio: 22S1530, 48W3312

2) Alteração de canal no PBTVD:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	Botucatu	61	22S5148	48W2645	0,800			Coordenadas do Sítio: 22S5148, 48W2645

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SP	Botucatu	61	22S5148	48W2645	0,800	330 a 360	0,200	Coordenadas do Sítio: 22S5148, 48W2645

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.574, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 535000011381999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.581, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n. 535000059362012. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 83.066.118/0001-40, associada à autorização para exploração do Radioenlaces Associados ao Serviço Móvel Especializado, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.618, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 535000131042010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.620, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 29105.000403/1991. Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, associada a autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para uso próprio.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.635, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.002772/1999. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 17 de Dezembro de 2022, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.645, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 535000069132010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ nº 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Abril de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.649, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 535000107502012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFORMATICA ITAPIRANGA LTDA ME, CNPJ nº 00.938.920/0001-55, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Setembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.661, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 535000113952012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à M & M TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.338.637/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compar-

tilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.682, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo no 53500.000654/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PANNET SERVIÇOS ON-LINE LTDA. - ME, CNPJ no 04.438.117/0001-02, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Agosto de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.687, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.019970/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELECOMUNICAÇÕES MINAS MAIS LTDA - ME, CNPJ nº 10.318.931/0001-96, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.692 DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo n.º 53542.002742/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / 3JC DO BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, 50011857188, 04658397000245, 04/02/2012 / FRIBOI LTDA, 50011946016, 02916265000593, 06/03/2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.701, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo no 53500.017837/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVAS NETWORK LTDA. ME, CNPJ no 10.529.831/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.702, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo no 53500.001516/1999. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVO S.A., CNPJ no 02.449.992/0001-64, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 15 de Dezembro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.704, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Processo no 53500.004761/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ no 12.640.188/0001-11, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



ATO Nº 5.707 DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo n.º 53542.002728/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / AGRO PECUARIA PEETERS S/A, 50012112127, 59871715000243, 26/04/2012 / ALUMAC ANDAIMES E MAQUINAS P/ CONSTRUCAO LTDA, 50011846810, 03030767000151, 06/03/2012 / ANACLETO BRUNETTA, 50011842407, 48031399972, 01/03/2012 / ANTONIO ERNESTO DE AZEVEDO, 50001132091, 28210263900, 24/04/2012 / APARECIDO JOSE CABRERA PESSOA, 15000232992, 75060892891, 24/04/2012 / ARGINO BEDIN, 50011957484, 14607271934, 24/04/2012 / BOA VISTA AGROPECUARIA LTDA, 50012039454, 04612621000187, 24/04/2012 / BO-TIJOAO GAS EXPRESS LTDA, 50011747919, 03659688000104, 29/01/2012 / C.ZAVAN, 50011941804, 01921630000161, 05/03/2012 / CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, 50011846062, 04701639000155, 01/03/2012 / CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, 50011844957, 00372608000147, 06/03/2012 / COOPERATIVA AGRICOLA DE PRODUTORES DE CANA DE RIO BRANCO LTDA, 50012099864, 15059231000148, 30/04/2012 / GERALDO FERREIRA QUEIROZ, 13030036006, 00276774191, 20/01/2012 / GERALDO LAMIN SOBRINHO, 50011852380, 19455585120, 01/03/2012 / GLEIDSON DE MORAES MONTEIRO, 50011736046, 02293498000153, 05/02/2012 / GP LIMA VERDE, 50011982160, 01418786000124, 24/04/2012 / HONORIO SENTURION, 50011845767, 97086037834, 12/03/2012 / ITAMAR BERNARDINO DE SOUZA, 13030043720, 02090830182, 11/03/2012 / JAIRO JACINTO DE ANDRADE, 50012135178, 51706580100, 03/05/2012 / JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, 50011917504, 19040792100, 14/03/2012 / JOSE CRESTANI, 50011809965, 24689440034, 19/02/2012 / JOSE LAERTE CARDOSO GODOI, 50011757205, 27338525820, 28/01/2012 / JOSE TIECHER, 50011848006, 45440034900, 01/03/2012 / LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, 50011751002, 29785870000103, 28/03/2012 / LUIZ FAVA JUNIOR, 50001027204, 04894346818, 31/03/2012 / LUIZ OTAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA, 50012132900, 12341010687, 20/05/2012 / MARCELO LUCIANO FERRI, 50011938692, 45860831153, 04/03/2012 / MARCELO VIANA VAN DER BROOCKE, 50011961910, 47149825168, 14/05/2012 / PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, 50011996625, 01067479000146, 09/04/2012 / PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, 13020308844, 37014776000170, 25/03/2012 / RICARDO MONFERDINI GRIZZO, 50011848197, 09113356844, 28/02/2012 / ROGERIO BACARIN, 50011984619, 48854433187, 24/04/2012 / RUY FAHL, 50001038150, 05607663868, 11/04/2012 / RUY SADI AUGUSTIN, 50011852038, 00542385015, 28/02/2012 / S A MONTAGENS LTDA, 50011966637, 02335022000138, 14/03/2012 / SOLANGE EVANGELISTA, 50011843390, 46870733104, 28/02/2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.713, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo n.º 53500.001895/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AXTELECOM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.538.593/0001-44, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo n.º 53500.010805/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ n.º 05.262.383/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Maio de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo no 53500.013708/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETWAY TELECOM LTDA. ME, CNPJ no 04.842.765/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.775, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ n.º 00.352.294/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.602, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.020143/2012 - Unifica os Planos de Serviço da operadora TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ n.º 04.206.050/0001-80, na Área de Prestação correspondente a Região I do Plano Geral de Autorização do Serviço Móvel Pessoal.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.342, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Processo n.º 53569.001985/2008 - Aplicar à AMAZÔNIA CELULAR S.A, inscrita no CNPJ n.º 02.340.278/0001-33, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R\$ 45.198,91 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos), referente à infração ao inciso II do art. 4º e ao parágrafo único do art. 11, todos do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução n.º 317/2002, e aos artigos 3º, 10 e 17 do Regulamento de Indicadores de Qualidade - RIQ-SMP, aprovado pela Resolução n.º 335/2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de outubro de 2012

Nº 6.143 - Ref.: Processo n.º 53500.017266/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela TELE NEWS COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 11.140.546/0001-64, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em regime privado, por prazo indeterminado, na modalidade de serviço Local, nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio do Ato n.º 2.663/2010, de 26 de abril de 2010 e correspondente Termo de Autorização n.º 574/2010-SPB-ANATEL, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de junho de 2010, DECIDE: a) prorrogar, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Despacho no DOU, o prazo para início da prestação do STFC; e b) determinar à Gerência de Acompanhamento e Controle das Obrigações Contratuais (PBOAC) que instaure procedimento específico para apurar os indícios de descumprimento do prazo contratual de 12 (doze) meses para início da prestação do STFC, pelas razões e fundamentos constantes do Informe n.º 226/2012-PBOAO/PBOA, de 26 de setembro de 2012.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.821, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.001418/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTO GARÇAS, estado de Mato Grosso, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto n.º 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.924, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.021002/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO BORJA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto n.º 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.934, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.026411/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PENEDO, estado de Alagoas, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto n.º 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.101, DE 1º DE OTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.030709/2010 (apensado: n.º 53000.016237/2012), em especial da Nota Técnica n.º 1015/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Expansão Cultural, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média, na localidade de Manhuaçu, estado de Minas Gerais, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da Ata da Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, passando a ter a seguinte composição, com prazo de mandato até 9 de agosto de 2016:

NOME	CARGO
Aureliano de Moura Lima	Presidente
Luís Carlos Ramos	Vice-Presidente
José Evandro Brito Santos	Diretor Assistente
Simone Santos Carvalho	Diretor Assistente
Célia Maria Mayrink Bittencourt	Diretor Assistente

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste Ato, a formalização do documento que originou a presente autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO GESTOR DO FUNDO
PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS
TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Resolução n.º 36, de 01 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO deliberação tomada na 46ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funtel, realizada em 04 de outubro de 2012, resolve

Art. 1º Autorizar que sejam repassados pelo Ministério das Comunicações - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel (UG-410007) à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (UG-365001, Gestão 36801) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para contratação de projetos reembolsáveis nos termos da Resolução n.º 66, de 28 de outubro de 2010.

Art. 2º Os recursos previstos no art.1º deverão ser alocados em projetos voltados para o desenvolvimento de tecnologias que promovam o crescimento da capacidade de infraestrutura de tele-

comunicações para o aumento da oferta de acessos banda larga - em consonância com o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) - e que possibilitem o aprimoramento e a criação de dispositivos e serviços competitivos no mercado tecnológico brasileiro de telecomunicações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei Ordinária 10.052, de 28 de novembro de 2000,

AO CONSIDERAR a necessidade de avaliar as aplicações de recursos do Funtel, resolve

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade disciplinar o processo de geração de indicadores de desempenho dos projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Ordinária 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Seção II

Das Definições Gerais

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - artigo científico ou paper: Parte de uma publicação com autoria declarada, que apresenta e discute idéias, métodos, técnicas, processos e resultados na área de Telecomunicações;

II - atividade: Ação de caráter continuado voltada ao alcance dos objetivos do programa;

III - Capes: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Fundação Pública vinculada ao Ministério da Educação;

IV - desenhos industriais: Formas plásticas ornamentais de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possam ser aplicadas a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

V - entidade beneficiada: Pessoa jurídica apoiada com recursos do Funtel;

VI - executor: Responsável técnico pela execução do projeto ou atividade apoiada pelo Funtel conforme as exigências da legislação correlata vigente;

VII - INPI: Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - interveniente: Órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento pactual para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - licenças Free Open Source Software: Licença de software livre e com acesso ao código fonte. Por software livre entende-se aquele software que respeita a liberdade e senso de comunidade dos usuários, com liberdade de: executar o programa para qualquer propósito, copiar, estudar como o programa funciona e adaptar às necessidades, redistribuir cópias e distribuir cópias de suas versões modificadas;

X - marcas: Sinais distintivos, visualmente perceptíveis, que identificam e distinguem produtos e serviços, bem como certificam a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas;

XI - modelos de utilidade: Modalidades de patentes destinadas a proteger inovações em objetos de uso prático, suscetíveis de aplicação industrial;

XII - patentes: Títulos de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;

XIII - pesquisador: Profissional que contribui, diretamente, para a consecução dos objetivos do projeto ou da atividade apoiada pelo Funtel;

XIV - pesquisador equivalente: Pesquisador de referência, cuja jornada de trabalho convencionada é de 176h/mês;

XV - produtos prontos para comercialização: Resultado de atividades ou de processos de industrialização, qualificado para oferta ao mercado consumidor;

XVI - produtos prontos para industrialização: Resultado de atividades ou de processos de desenvolvimento tecnológico de produto que pode ser transferido ao segmento industrial, com vistas à produção em escala industrial;

XVII - programa: Conjunto de projetos e atividades que concorrem para a consecução de objetivos comuns preestabelecidos, excluindo desta definição aqueles que desempenham funções de suporte administrativo;

XVIII - projeto: Conjunto planejado de operações com a finalidade de alcançar objetivo específico em prazo definido;

XIX - Qualis: Conjunto de procedimentos utilizados pela Capes para estratificação da qualidade da produção intelectual dos programas de pós-graduação;

XX - registros de software: Registro de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXI - segredos Industriais: Know-How ou todo o conjunto de informações sigilosas ou segredos de negócio, sob controle do seu titular, no sentido de não ser conhecido ou facilmente acessível, relacionado às atividades empresariais em geral, sejam industriais, comerciais ou de prestação de serviços, proporcionando alguma vantagem competitiva. São informações não constantes de qualquer pedido de patente publicado, que podem ser compostas por todo o tipo de conhecimento ou experiência, processos, planos, instruções, fórmulas, listas, entre outros.

XXII - tecnologia transferível: Conhecimento teórico e prático, relativo a certos tipos de ocorrências e atividades associadas à produção e transformação de materiais, voltado para a mudança ou inovação tecnológica, passível de transferência do detentor para o receptor por meio de acordos e mecanismos específicos;

XXIII - topografias de circuitos integrados: Séries de imagens relacionadas que representem a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A OBTENÇÃO DOS INDICADORES DO FUNTEL

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As metas relativas aos indicadores definidos no art. 7º desta Resolução para os próximos três anos estarão previstas nos Planos de Aplicação de Recursos - PARs dos Agentes Financeiros e da Fundação CPqD, projeto a projeto e com base anual, com período de vigência definido pela duração do projeto.

Art. 4º A coleta, a geração e a avaliação dos indicadores do Funtel terão periodicidade anual com referência ao exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Os dados, objeto da coleta e da avaliação citados no caput, poderão ser solicitados com referência até o décimo ano após a conclusão do projeto ou atividade.

Art. 5º As entidades beneficiadas, os intervenientes e os executores apresentarão, anualmente, nos prazos e nas condições determinadas pelo Conselho Gestor do Funtel, as informações necessárias à composição dos indicadores definidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º Os indicadores do Funtel, quando gerados, serão publicados no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações na página referente ao Fundo.

Parágrafo único. A publicação restringir-se-á a dados consolidados, sem qualquer individualização ou exposição de informações consideradas estratégicas aos participantes do processo.

Seção II

Dos Indicadores

Art. 7º A consecução dos objetivos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.052, de 2000, será aferida por meio de indicadores denominados Indicadores do Funtel - que permitirão avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da aplicação dos recursos do Fundo, bem como o desenvolvimento e a competitividade da indústria nacional de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. A consecução dos objetivos descritos no caput será mensurada por intermédio de indicadores de geração de conhecimento, inovação tecnológica e impacto sócio-econômico.

Parágrafo segundo. Só serão associados valores numéricos aos indicadores que forem aplicáveis a cada um dos projetos, conforme suas características. Caso contrário terá valor NA (não se aplica).

Art. 8º Os indicadores de geração de conhecimento são:

I - produção técnico-científica:

a) objetivo: avaliar a contribuição do Funtel para a produção técnico-científica do País;

b) descrição: avaliação da quantidade de produções técnico-científicas na forma de Anais de eventos nacionais e internacionais, Artigos em periódicos nacionais e internacionais, livros com ISBN, capítulos de livros com ISBN, Dissertações de mestrado e Teses de doutorado, resultantes dos projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel;

1 - serão aceitos para a composição deste indicador artigos científicos e papers publicados em veículos de divulgação classificados, pelo sistema Qualis da Capes, com qualidade correspondente a A1, A2, B1 e B2 ou equivalentes;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores, intervenientes e Capes;

d) fórmula de cálculo: valores individuais e somatório da quantidade de produção técnico-científica dos projetos ou atividades apoiados pelo Funtel;

Produção técnico-científica	Quantidade
Anais de eventos nacionais	
Anais de eventos internacionais	
Artigos em periódicos nacionais	
Artigos em periódicos internacionais	
Livros com ISBN	
Capítulos de livros com ISBN	
Dissertações de mestrado	
Teses de doutorado	
Somatório	

e) unidade de medida: número adimensional.

II - desenvolvimento de pessoas:

a) objetivo: avaliar a contribuição do Funtel para o desenvolvimento de pessoas e equipes através da atuação em projetos de pesquisa e desenvolvimento;

b) descrição: somatório da média mensal de pesquisadores alocados em cada projeto ou atividade apoiados pelo Funtel, em todas as instituições, no ano de referência;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores, intervenientes e agentes financeiros;

d) fórmula de cálculo: somatório em todas as instituições das razões entre o somatório da carga horária mensal de todos os pesquisadores em atividade, por projeto, no ano de referência, e a carga horária de um pesquisador equivalente;

e) unidade de medida: número de pesquisadores equivalentes alocados por mês.

Art. 9º Os indicadores de inovação tecnológica são:

I - propriedade intelectual:

a) objetivo: avaliar a contribuição do Funtel para o regime de proteção da propriedade intelectual do País;

b) descrição: avaliação da quantidade de pedidos de registro de propriedade intelectual - Patentes, Registros de Software, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais, Segredos Industriais, Marcas, Topografias de Circuitos Integrados e Licenças Free Open Source Software - resultantes dos projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores, intervenientes e INPI;

d) fórmula de cálculo: valores individuais e somatório dos registros de propriedade intelectual por tipo de direito de propriedade, dos projetos ou atividades realizados no ano de referência, apoiados pelo Funtel;

Registros de Propriedade Intelectual		
Direitos de Propriedade	No Brasil	No Exterior
Patentes		
Registros de Software		
Modelos de Utilidade		
Desenhos Industriais		
Segredos Industriais		
Marcas		
Topografias de Circuitos Integrados		
Licenças Free Open Source Software		
Somatório		

e) unidade de medida: número adimensional.

II - produtos e tecnologias comercializáveis:

a) objetivo: avaliar a contribuição do Funtel para a produção de tecnologias transferíveis para a indústria e de itens prontos para comercialização ou industrialização;

b) descrição: avaliação da quantidade de tecnologias transferíveis e ou produtos prontos para comercialização ou industrialização resultantes de projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores e intervenientes;

d) fórmula de cálculo: valores individuais e somatório da quantidade de tecnologias transferíveis e de produtos prontos para comercialização ou industrialização provenientes dos projetos ou atividades apoiados pelo Funtel;

Produtos e Tecnologias Comercializáveis	Quantidade
Tecnologias transferíveis	
Produtos prontos para comercialização	
Produtos prontos para industrialização	
Somatório	

e) unidade de medida: número adimensional;

Art. 10º Os indicadores de impacto sócio-econômico são:

I - taxa de retorno:

a) objetivo: avaliar o impacto do Funtel no desenvolvimento da indústria brasileira;

b) descrição: avaliação do montante em R\$ de faturamento em decorrência do apoio do Fundo para cada R\$ 1,00 aportado pelo Funtel no projeto;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores, intervenientes e agentes financeiros;

d) fórmula de cálculo: Razão entre o somatório do faturamento acumulado de cada organização envolvida com a exploração comercial ou industrial do produto ou processo desenvolvido em decorrência do apoio do Funtel e o somatório do montante de recursos do Fundo aportados no respectivo projeto ou atividade;

e) unidade de medida: número adimensional.

II - geração de empregos:

a) objetivo: avaliar a contribuição do Funtel para a geração de empregos nas instituições participantes dos projetos apoiados pelo fundo;

b) descrição: avaliação da quantidade de empregos formais estabelecidos nas instituições participantes dos projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel;

c) fonte: entidades beneficiadas, executores e intervenientes;

d) fórmula de cálculo: somatório dos empregos formais estabelecidos pela exploração comercial ou industrial de produtos ou processos resultantes dos projetos ou atividades apoiadas pelo Funtel entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de referência;

e) unidade de medida: número adimensional.

1 - na impossibilidade de fornecimento da quantidade de empregos formais estabelecidos, utilizar aproximação por meio da fórmula de cálculo: (FF/FT)*QE, onde:

FF = parcela do faturamento da organização proveniente da exploração comercial ou industrial de produto ou processo desenvolvido em decorrência de apoio do Funtel no ano de referência;

FT = faturamento bruto da organização no ano de referência;

e

QE = quantitativo de empregados da organização no ano de referência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os casos omissos ou excepcionais serão examinados pelo Conselho Gestor do Funtel.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se os artigos 3º e 6º da Resolução nº 66, de 28 de outubro de 2010.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 2 de outubro de 2012

Nº 3.072 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004499/2012-61, resolve (i) anuir à constituição do Conselho Fiscal da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS composto pelos seguintes profissionais: Vilson Daniel Christofare, Cezar Antonio Bordin, José Said de Brito e Carlos Wagner Pacheco; e (ii) estabelecer a remuneração de cada Conselheiro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mediante a contratação sob o regime estatutário.

Nº 3.116 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.004471/2007-67, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A., em face do Despacho nº 1.266-SGH/ANEEL, de 17/04/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.117 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.005880/2010-86, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, em recurso interposto em face do Despacho nº 2.866-SGH/ANEEL, de 14/09/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.118 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001776/2011-01, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por UNIÃO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, em recurso interposto em face do em face do Despacho nº 2.411-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória n. 1.363, de 25 de setembro de 2012, publicada no D.O. n. 189, de 28 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 117, constante do Processo n. 48500.000757/2012-31, substituir somente os Anexos I, II, II-A e II-B, que foram disponibilizados incorretamente no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.340, de 28 de agosto de 2012, publicada no D.O. n. 169, de 30 de agosto de 2012, Seção 1, página 79, constante do Processo n. 48500.000769/2012-65, no art. 6º; onde se lê: "...setembro/2012 a agosto/2013..."; Leia-se: "...agosto/2012 a julho/2013 ...".

Na Resolução Homologatória n. 1.341, de 28 de agosto de 2012, publicada no D.O. n. 169, de 30 de agosto de 2012, Seção 1, página 79, constante do Processo n. 48500.00766/2012-21, no art. 6º; onde se lê: "...setembro/2012 a agosto/2013..."; Leia-se: "...agosto/2012 a julho/2013 ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 8 de outubro de 2012

Nº 3.120 - Processo nº 48500.000750/2011-38. Interessado: Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A.. Decisão: Registrar a alteração da razão social da empresa Usina de Energia Eólica Santo Cristo Ltda. para Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.535.540/0001-84, detentora de autorização para explorar a EOL Santo Cristo, objeto da Portaria MME nº. 233, de 16 de abril de 2012. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 8 de outubro de 2012

Nº 3.119 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 9 de outubro de 2012 Processo nº 48500.003204/2008-53 Interessado: UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A. Usina: UTE Porto do Itaqui Unidade Geradora: UG1 de 360.137 kW Localização: Município de São Luís, Estado do Maranhão.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 8 de outubro de 2012

Nº 3.114 - Processo: 48500.001300/2011-62. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Gonçalves Dias, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido ao Senhor Welinton Andrae do Prado, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 1.356, de 25 de março de 2011.

Nº 3.115 - Processo: 48500.002655/2011-79. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Congonhas, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa Titanium Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.007/0001-50, devido à manifestação de desistência por parte do interessado; (ii) revogar o Despacho nº 2.427, de 7 de junho de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos incisos VII e IX do art. 4º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998; nos incisos VII e VIII do art. 14, Anexo da Portaria MME nº 215, de 1º de julho de 1998; no art. 4º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998; e na Resolução de Diretoria nº 852, de 5 de setembro de 2012;

Considerando que a Superintendência de Desenvolvimento e Produção e o Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural reúnem as condições técnicas necessárias para autorizar as atividades objeto desta Portaria, dentro do requerido pela complexidade técnica da indústria do petróleo, de gás natural e de biocombustíveis;

Considerando que, de acordo com a legislação em vigor, em especial o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, a Diretoria da ANP é competente para apreciar, em última instância, matéria interposta pelo agente econômico interessado; e

Considerando o princípio da publicidade, que impõe à ANP a publicação de seus atos, assegurando a transparência de suas ações, resolve:

Art. 1º Delegar competência, observado o Plano de Desenvolvimento aprovado pela Diretoria Colegiada, ao titular da Superintendência de Desenvolvimento e Produção e, nos seus impedimentos, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos administrativos, consultando previamente a Procuradoria-Geral, sempre que houver matéria controversa:

I - Aprovar o Programa Anual da Produção para os campos de petróleo e gás natural, conforme Portaria ANP nº 100/2000;

II - Aprovar o Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de petróleo e gás natural, conforme Portaria ANP nº 123/2000;

III - Aprovar o Boletim Anual de Reservas para os campos de petróleo e gás natural, conforme Portaria ANP nº 9/2000;

IV - Aprovar o Boletim Mensal de Produção para os campos de petróleo e gás natural, conforme art. 6º do Decreto nº 2.705/98;

V - Aprovar os Relatórios de Poços Exploratórios para os campos de petróleo e gás natural;

VI - Autorizar a desativação de instalações na fase de produção, conforme Resolução ANP nº 27/2006;

VII - Autorizar o envio de amostras de rochas para o exterior, conforme disposto no Contrato de Concessão;

VIII - Autorizar o abandono de poços exploratórios, mediante consulta às demais áreas tecnicamente envolvidas, conforme Portaria ANP nº 25/2002;

IX - Autorizar a queima extraordinária de gás natural até o limite de 20 Mm³/dia, por campo, conforme Portaria ANP nº 249/2000; e

X - Autorizar a construção e operação de dutos integrantes das atividades de desenvolvimento e produção.

§ 1º O Programa Anual de Produção e o Programa Anual de Trabalho e Orçamento dos Campos que se enquadram no disposto no art. 50 da Lei nº 9.478/97 deverão ser submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada, no caso de inexistência de Plano de Desenvolvimento aprovado nos últimos três anos.

§ 2º A Superintendência de Desenvolvimento e Produção elaborará relatório atualizado dos atos administrativos mencionados no art. 1º, deles dando ciência mensalmente à Diretoria Colegiada, com divulgação em até (10) dias no sítio da ANP na rede mundial de computadores.

Art. 2º Delegar competência, ao titular do Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural e, nos seus impedimentos, ao servidor designado como seu substituto, para praticar os seguintes atos administrativos, conforme Portaria Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2000 e Capítulo III do Decreto nº 2.705/98, consultando previamente a Procuradoria-Geral, sempre que houver matéria controversa:

I - Autorizar a utilização de sistemas de medição da produção de petróleo e gás natural para fins fiscais e de apropriação, inclusive para Teste de Longa Duração (TLD);

II - Autorizar a alteração da frequência das aferições, testes de poços e calibração dos equipamentos utilizados para fins fiscais e de apropriação;

III - Aprovar as providências a serem adotadas em decorrência de correções nas medições e respectivos registros, para determinação da exata quantidade de petróleo e gás natural efetivamente recebida pelo concessionário, não obstante quaisquer documentos já emitidos sobre o assunto, inclusive os boletins de medição e os boletins mensais de produção;

IV - Autorizar a medição fiscal de petróleo contendo mais de 1% de água e sedimentos;

V - Autorizar a medição fiscal de petróleo fora da área do campo.

Parágrafo único. O Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural elaborará relatório atualizado dos atos administrativos mencionados no art. 2º, deles dando ciência mensalmente à Diretoria Colegiada, com divulgação em até (10) dias no sítio da ANP na rede mundial de computadores.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias ANP nº 134, de 22 de junho de 2010, e nº 131, de 27 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I

DESPACHO DO DIRETOR Em 8 de outubro de 2012

Nº 1.158 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o constante do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público que o volume de petróleo e gás natural produzido em junho de 2012 por campo e produção desagregada por Estado e Município; a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; e os respectivos valores creditados em agosto de 2012, mês de competência junho de 2012, encontram-se disponíveis no endereço de internet da ANP em www.anp.gov.br opção 'Participações Governamentais e de Terceiros'. Este Aviso é publicado conforme orientação do Acórdão 5933/2012 - TCU - 2ª Câmara, constante do Processo TC nº 015.408/2012-4.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 455, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008245/2010-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0077-21, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Estrada João Cazerta, km 5 - Araçatuba - SP - CEP 16026-040.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após a ampliação, será de 8.798,16 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto	OBSERVAÇÃO
01	12,50	9,00	1.100,00	EHC	Vertical - a construir
02	12,50	9,00	1.100,00	EAC	Vertical - a construir
03	12,50	9,00	1.100,00	Óleo Diesel	Vertical - a construir
04	12,50	9,00	1.100,00	Óleo Diesel	Vertical - a construir
05	12,41	9,00	1.088,00	B100	Vertical - em operação
06	12,41	9,00	1.088,00	EAC	Vertical - em operação
07	12,41	9,00	1.088,00	Gasolina A	Vertical - em operação
08	12,41	9,00	1.088,00	EAC	Vertical - em operação
09	1,91	5,49	15,75	B100	Horizontal - em operação
10	2,20	8,00	30,41	B100	Horizontal - a instalar (skid)

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 456, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008518/2011-09, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 03.805.416/0001-75, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, industrial e automotivo, localizadas na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, n.º 2.746, Bairro Micro Indústria, no Município de Diadema - SP, 09920-570.

- As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 902,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
TQ-01	4,77	5,60	100,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-02	4,77	5,60	100,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-03	3,82	4,50	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-04	3,82	4,50	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-05	2,36	2,75	12,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-06	4,77	5,60	100,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-07	4,77	5,60	100,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-08	5,52	6,30	150,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-09	5,52	6,30	150,00	Óleo Básico	A	Vertical
TA-11	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
TA-12	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
TA-13	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
TA-14	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
TA-15	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical
TA-16	1,92	5,40	15,00	Óleo Acabado	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 457, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com endereço na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, n.º 2.746, Bairro Micro Indústria, Diadema - SP, CEP 09920-570, inscrita no CNPJ n.º 03.805.416/0001-75, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo n.º 48610.008518/2011-09.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 458, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 27300.018639/1989-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0428-02, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada de São José dos Campos, autorizada a operar as instalações localizadas na Estrada do Cajuru, n.º 250 - Jardim Americano - São José dos Campos - SP - CEP: 12223-100.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Empresa	CNPJ n.º
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.		33.453.598/0428-02
		33.337.122/0179-50

As instalações são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 16.308,17 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
1	11,44	11,96	1.229,41	OC1A
2	11,44	11,95	1.237,76	OC3A
4	9,52	4,72	341,63	B100
5	15,26	16,78	3.081,67	Óleo Diesel
6	15,25	14,36	2.641,39	OC1A
9	9,54	9,56	686,94	EAC
10	13,36	11,97	1.685,20	EHC

11	13,35	11,98	1.689,55	Gasolina A
12	13,35	11,97	1.690,82	Gasolina A
15	13,35	14,38	2.023,80	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 461, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Poly Petro Lubrificantes Ltda., com endereço na Estrada Velha Guarulhos Arujá, n.º 180, Várzea dos Fontes - Guarulhos/SP - CEP 07176-005, inscrita no CNPJ n.º 11.378.430/0001-68, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.000620/2011 - 58.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 462, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.000620/2011-58, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA. ME, CNPJ n.º 11.378.430/0001-68, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, industrial e automotivo, localizadas na Estrada Velha Guarulhos Arujá, n.º 180, Várzea dos Fontes, no Município de Guarulhos - SP, 07176-005.

- As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 120,10 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
TQ-01	1,90	5,80	15,70	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-02	1,90	5,80	15,70	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-03	1,90	5,80	15,70	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-04	3,00	8,37	58,00	Óleo Básico	A	Horizontal
M1	2,50	1,30	5,00	Óleo Acabado	A	Vertical
M2	2,50	1,30	5,00	Óleo Acabado	A	Vertical
M3	2,50	1,30	5,00	Óleo Acabado	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 463, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008917/2012-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Vitol do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.490.450/0001-60, situada na Praia do Flamengo, 154 - Flamengo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22210-906, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de outubro de 2012

Nº 1.154 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006734/2011-10, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado da Petrobras Distribuidora S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, situada na Rua General Canabarro, n.º 500, 12º a 16º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.271-202, em razão do não envio de documentação necessária para o cadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

Nº 1.155 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.008518/2011-09, torna pública a habilitação da LESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.805.416/0001-75, situada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, n.º 2.746, Bairro Micro Indústria - Diadema - SP - CEP 09920-570, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Nº 1.156 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.000620/2011-58, torna pública a habilitação da Poly Petro Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.378.430/0001-68, situada na Estrada Velha Guarulhos Arujá, n.º 180, Várzea dos Fontes - Guarulhos/SP - CEP 07176-005, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.



Nº 1.157 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202/1999, e o que consta do processo administrativo nº 48610.004756/2012-18, torna público o cancelamento do registro nº 3186, da autorização de operação nº 215/03 e da autorização nº 214/03 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos outorgados à ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.106.412/0001-07, com fulcro no art. 17, inciso I, alínea a da Portaria ANP nº 202/1999. Fica sem efeitos o Despacho nº 871, publicado no DOU em 26/09/2003.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 459, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.015088/2011-73, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 460, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002724/2008-00, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar a modernização do Ponto de Entrega de Mossoró, com vazão máxima de 300.000 Nm³/dia de Gás Natural, situado no Km 118+850 do Gasoduto Guamaré-Pecém (GASFOR), no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 15, de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 2, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 113/2012 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5684/2012-800.353/2012-RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA

5685/2012-800.355/2012-ANA ROSA MARTINS SILVEIRA

5686/2012-800.396/2012-ANDRE COCO COSTALONGA
5687/2012-800.397/2012-RONALDO REGIS MOURÃO

5688/2012-800.478/2012-FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR ME

5689/2012-800.592/2012-F G RIOS SILVA ME

RELAÇÃO Nº 127/2012 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5690/2012-800.593/2012-MAGNEL MARQUES RAMEIRO

5691/2012-800.799/2012-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5692/2012-800.147/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5693/2012-800.148/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5694/2012-800.149/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5695/2012-800.150/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5696/2012-800.151/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5697/2012-800.152/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5698/2012-800.153/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5699/2012-800.154/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5700/2012-800.541/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5701/2012-800.542/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5702/2012-800.656/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5703/2012-800.657/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5704/2012-800.782/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5705/2012-800.783/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5706/2012-800.784/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5707/2012-800.785/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5708/2012-800.786/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5709/2012-800.787/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5710/2012-800.788/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5711/2012-800.789/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5712/2012-800.790/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5713/2012-800.791/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5714/2012-800.792/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5715/2012-800.804/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5716/2012-800.805/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5717/2012-800.810/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5718/2012-800.819/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

5719/2012-800.866/2011-COREAÚ CALCÁRIO LTDA
5720/2012-800.872/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5721/2012-800.909/2011-COREAÚ CALCÁRIO LTDA
5722/2012-800.981/2011-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME

5723/2012-801.004/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

5724/2012-801.012/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A 5725/2012-801.034/2011-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA

5726/2012-801.167/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5727/2012-801.178/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

5728/2012-801.183/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

Art.1º Fica a empresa Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A CNPJ: 01.349.764/0019-89 autorizada a construir um duto de transferência de Óleo Diesel S-50 interligando a PETROBRAS / REGAP à sua Base de Distribuição de Derivados de Petróleo no Município de Betim, Estado de Minas Gerais com as características descritas na tabela a seguir:

Parâmetros e condições de operação	Valores
Diâmetro	12"
Origem	Ponto A' - REGAP
Destino	Base de Distribuição da Royal Fic
Comprimento	667 metros
Vazão	496 m³/h
Produto	Óleo Diesel S-50
Material	API 5L Gr.B, Sch 20, sem costura
Revestimento	Trecho subterrâneo: Tripla camada de PEAD Trecho aéreo: Jateamento e Pintura conforme N-442
Pressão máxima admissível	Máximo de 11,2 kgf/cm2
Temperatura	Máxima de 35 oC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação do duto deverão ser executadas de acordo com o cronograma mais recente constante no Processo ANP nº 48610.015088/2011-73, devendo a Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

5729/2012-800.116/2012-BEZERRA E PRADO LTDA ME
5730/2012-800.800/2012-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 82/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5828/2012-868.227/2011-FERNANDO DE BARROS BUMLAI

5829/2012-868.249/2011-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE

5830/2012-868.250/2011-JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE

RELAÇÃO Nº 561/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5480/2012-834.943/2010-SERRARIA MARIA CLARA LTDA

5481/2012-830.265/2011-GENADIR GOMES ROBERTO
5482/2012-830.577/2011-ANTÔNIO PÁDUA VIANA
5483/2012-830.684/2011-MARCELO PRADO ROLLA
5484/2012-830.688/2011-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.
5485/2012-831.984/2011-TERRA J. J. ALVES LTDA
5486/2012-832.517/2011-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA

ME 5487/2012-832.547/2011-PEDREIRA SANTA MONICA

LTDA 5488/2012-832.565/2011-DIAS & CIA LTDA.
5489/2012-832.814/2011-IUNAGRAL IUNA GRANITOS

LTDA 5490/2012-833.014/2011-MINAS STONE MINERACAO E EXPORTACAO LTDA

LHÃES 5491/2012-833.122/2011-PAULO MARTINS MAGA-

5492/2012-833.127/2011-ASTECA MINERACAO LTDA.
5493/2012-833.156/2011-CASTELGRAN GRANITOS LT-

DA ME 5494/2012-833.406/2011-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA

5495/2012-833.542/2011-ALUIZIO CARLOS GODOI
5496/2012-833.597/2011-CERAMICA PARAUNA LTDA
5497/2012-833.598/2011-MILTON ANTÔNIO VIEIRA ME

5498/2012-833.626/2011-LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
5499/2012-833.647/2011-ANDRESSA PEREZ

CPF05155146674 ME 5500/2012-833.723/2011-EXPRESSO CARDOSO LTDA

5501/2012-833.725/2011-CERTIL CERAMICA TRES IR-

MAOS LTDA 5502/2012-833.825/2011-ANTONIO JOSÉ FERREIRA ME

5503/2012-833.851/2011-SONIA MARIA MAIA SOBREIRA ARAUJO COSTA

5504/2012-833.901/2011-WALMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA

5505/2012-834.054/2011-JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO
5506/2012-834.317/2011-ALISSON ALVES COELHO
5507/2012-834.417/2011-JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO

5508/2012-834.431/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO JOSÉ LTDA ME

5509/2012-834.456/2011-IVAIR DE SOUSA RESENDE
5510/2012-834.475/2011-K & B MINERAÇÃO LTDA ME

5511/2012-834.479/2011-TATAGIBA STONE GRANITOS

LTDA

5512/2012-834.490/2011-CERÂMICA CRUZADO LTDA
5513/2012-834.491/2011-CERÂMICA CRUZADO LTDA
5514/2012-834.492/2011-CERÂMICA CRUZADO LTDA
5515/2012-834.827/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
5516/2012-834.893/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO
LTDA
5517/2012-834.976/2011-ALUIZIO CARLOS GODOI
5518/2012-834.987/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
5519/2012-835.033/2011-WELLITON FERREIRA DE
ARAUJO
5520/2012-830.204/2012-WILSON LOURENÇO DE LEL-
LIS JUNIOR ME
5521/2012-830.319/2012-OURO MINAS GRANITOS LT-
DA.
5522/2012-830.335/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE
LTDA
5523/2012-830.983/2012-TRACOMAL NORTE GRANI-
TOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5524/2012-833.402/2010-EXTRATORA DE AREIA PRI-
MO LTDA
5525/2012-835.000/2010-AREAL CÁSSIA LTDA ME
5526/2012-833.510/2011-W T JUNIOR
5527/2012-833.604/2011-ENOK COLARES DUARTE ME
5528/2012-833.747/2011-ADEMIR GALÃO
5529/2012-833.835/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEI-
DA
5530/2012-833.836/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEI-
DA
5531/2012-834.346/2011-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.
5532/2012-834.347/2011-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.
5533/2012-834.348/2011-DRAGAGEM FLAUSINO LTDA.
5534/2012-834.373/2011-FERREIRA TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA ME
5535/2012-834.374/2011-FERREIRA TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA ME
5536/2012-834.406/2011-CERÂMICA CALIFÓRNIA E
TRANSPORTES LTDA ME
5537/2012-834.489/2011-SOCIEDADE COMERCIAL SO-
GIMA LTDA
5538/2012-834.834/2011-MARCELO DE AMORIM PENI-
DO
5539/2012-835.035/2011-GAMA MINERADORA ASSUN-
ÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 562/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5540/2012-832.679/2007-EXTRATORA DE AREIA PRI-
MO LTDA
5541/2012-831.043/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
5542/2012-834.784/2010-INCOPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PEDRAS LTDA
5543/2012-832.576/2011-ALDAMINERAÇÃO LTDA
5544/2012-832.582/2011-EMISA EMPRESA DE MINE-
RAÇÃO SANTOS LTDA
5545/2012-832.685/2011-OCAM MINERAÇÕES LTDA
5546/2012-833.541/2011-RONALDO CARNEIRO
5547/2012-833.915/2011-ANTÔNIO FRANCISCO DA
SILVA E CIA LTDA
5548/2012-834.064/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
5549/2012-834.465/2011-CARLOS DOMINGUES DE OLI-
VEIRA FILHO
5550/2012-834.639/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE
PRODUÇÃO MINERAL
5551/2012-834.648/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA.
5552/2012-834.650/2011-ISAIAS ALVIM DE LIMA
5553/2012-834.840/2011-MARIO ANDRE MARTINS
CHAVES
5554/2012-834.982/2011-DILSON CARVALHO CAMPOS
5555/2012-834.988/2011-JOSUÉ SIQUEIRA BAGNI ME
5556/2012-834.992/2011-RIVADAVIA FERREIRA MO-
REIRA
5557/2012-834.995/2011-GRAN VALE LTDA ME
5558/2012-834.999/2011-ADAIR RODRIGUES GALVAO
5559/2012-835.003/2011-WANMIX LTDA
5560/2012-835.007/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUS-
TRIAIS LTDA.
5561/2012-835.008/2011-CERÂMICA LAGOA GRANDE
LTDA
5562/2012-835.009/2011-DARCI VENÂNCIO
5563/2012-835.059/2011-CBM EMPRESA BRASILEIRA
DE MINERAIS LTDA ME
5564/2012-835.074/2011-FERNANDO FELIS GUEDES
5565/2012-835.076/2011-MARIA DE LOURDES PRADO
DA SILVA ME
5566/2012-830.020/2012-RAFAEL ALONSO DA SILVA
5567/2012-830.021/2012-AGRONEGÓCIOS BELA VISTA
LTDA

5568/2012-830.024/2012-DERLINDO DE FREITAS LIMA
5569/2012-830.026/2012-BRAZMINE MINERAÇÃO, CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
5570/2012-830.031/2012-LUCINEY RODRIGUES PAINA
ME
5571/2012-830.161/2012-COMERCIAL RECRIVI LTDA
5572/2012-830.408/2012-CBM EMPRESA BRASILEIRA
DE MINERAIS LTDA ME
5573/2012-830.409/2012-ROOSEVELT SATHLER LIMA
5574/2012-830.589/2012-CONSTROESTE CONSTRUTO-
RA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
5575/2012-831.375/2012-MINERALI CONSULTORIA LT-
DA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5576/2012-830.775/2009-SILVIO DE SOUZA FILHO
5577/2012-830.687/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
5578/2012-831.773/2011-DRAGAGEM AM LTDA
5579/2012-831.988/2011-SUPERMAC EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
5580/2012-832.549/2011-REGINALDO CAMPOS
5581/2012-832.698/2011-RENATO GONTIJO DE QUEI-
ROZ CANÇADO
5582/2012-833.950/2011-GENILDO FERREIRA NEW
YORK BICALHO
5583/2012-834.231/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
5584/2012-834.985/2011-AREIA MARTINS DA CONCEI-
ÇÃO LTDA ME
5585/2012-835.004/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA
5586/2012-835.006/2011-REGIS RODOLFO DOS REIS
5587/2012-835.055/2011-GUILHERME F. NASCIMENTO
5588/2012-830.029/2012-ANTONIO MORENO FILHO
ME
5589/2012-830.172/2012-RONALDO CARLOS FARIA
5590/2012-830.178/2012-MINERAÇÃO FURUKAWA LT-
DA.
5591/2012-830.407/2012-CELTA CERAMICA LTDA
5592/2012-830.417/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5593/2012-832.313/2012-MATOS ALEM FERNANDES

RELAÇÃO Nº 587/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5594/2012-832.546/2011-MINERAÇÃO ROCHA VIVA
LTDA.
5595/2012-833.180/2011-FÁBIO TODESCATO
5596/2012-833.254/2011-POLIMENTOS MONTE CRISTO
LTDA. ME.
5597/2012-833.274/2011-MARISTELA ASSUNÇÃO PIN-
TO
5598/2012-833.331/2011-SUPERMAC EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
5599/2012-833.483/2011-FORTGRAN MINERAÇÃO LT-
DA
5600/2012-833.563/2011-GRANICAP GRANITOS CAPI-
XABA LTDA
5601/2012-833.617/2011-MOISES PEREIRA DE ARR-
DA
5602/2012-833.849/2011-THALLYS EDUARDO PINTO
COELHO
5603/2012-833.912/2011-HAYDENEY JOSÉ DE ASSUN-
ÇÃO
5604/2012-833.941/2011-JOAOQUIM PEDRO DE SOUZA
ME
5605/2012-834.000/2011-RICHARD REBOUÇAS
5606/2012-834.016/2011-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
5607/2012-834.061/2011-COSENTINO LATINA LTDA.
5608/2012-834.155/2011-WANMIX LTDA
5609/2012-834.163/2011-ISALPINO PEREIRA BONFIM
5610/2012-834.239/2011-GRANMAR GRANITOS E
MÁRMORES LTDA
5611/2012-834.263/2011-GRANITOS POR DO SOL LTDA
5612/2012-834.466/2011-JULIO CESAR DE RESENDE
CPF 000.310.056-16 ME
5613/2012-834.471/2011-HERICA CORREIA LUIZ
5614/2012-834.611/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE
PRODUÇÃO MINERAL
5615/2012-834.826/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
5616/2012-835.051/2011-FIDENS ENGENHARIA S A
5617/2012-835.052/2011-FIDENS ENGENHARIA S A
5618/2012-835.060/2011-CBM EMPRESA BRASILEIRA
DE MINERAIS LTDA ME
5619/2012-830.166/2012-RICARDO JOSÉ MERLO
5620/2012-830.197/2012-TRACOMAL NORTE GRANI-
TOS LTDA
5621/2012-830.213/2012-ARDOSIA VEREDA LTDA.
5622/2012-830.276/2012-AREAL CAMPESTRE TRANS-
PORTES E COMÉRCIO LTDA ME
5623/2012-830.297/2012-AREIA BERGAMO ARAGUARI
LTDA
5624/2012-830.299/2012-AREIA BERGAMO ARAGUARI
LTDA

5625/2012-830.306/2012-NIOBRAS MINERAÇÕES BRA-
SILEIRAS LTDA ME
5626/2012-830.396/2012-JOÃO GENUINO DOS REIS
5627/2012-830.403/2012-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
5628/2012-830.404/2012-MINERBRAZ IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
5629/2012-830.405/2012-DURANDE GRANITOS LTDA
5630/2012-830.492/2012-NELSON DE PAULA BRITO
5631/2012-830.998/2012-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
5632/2012-831.007/2012-JAIR FURNO PIRES FRANCIS-
CO
5633/2012-831.013/2012-CASCALHEIRA UBERABINHA
LTDA.
5634/2012-831.014/2012-CASCALHEIRA UBERABINHA
LTDA.
5635/2012-831.029/2012-DANIEL AXER DAMASCENO
CIPRIANO
5636/2012-831.032/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BER-
TOLINO ME
5637/2012-831.040/2012-THIAGO FERNANDES NUNES
5638/2012-831.343/2012-NADSON TORRES SARMENTO
ME
5639/2012-831.345/2012-TERRA M R MATERIAIS
CONSTRUÇÃO LTDA
5640/2012-831.347/2012-ARGILEU FRANCISCO DOS
SANTOS
5641/2012-831.371/2012-DÊNIO SAMUEL ALVES MA-
CHADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5642/2012-832.550/2011-REGINALDO CAMPOS
5643/2012-833.940/2011-JOAOQUIM PEDRO DE SOUZA
ME
5644/2012-833.944/2011-COMERCIAL BUZATO & SOA-
RES LTDA
5645/2012-834.783/2011-TACIANO RAMSES BARBOSA
GRAMPINHA
5646/2012-835.025/2011-RONEILTON GONZAGA MAR-
RA
5647/2012-830.271/2012-MARCEL PIMENTA GARRIDO
5648/2012-830.395/2012-MINERAÇÃO SANTA QUITÊ-
RIA
5649/2012-830.401/2012-RENATO ABREU NOGUEIRA
5650/2012-830.402/2012-RICARDO DIAS GARCÊZ
5651/2012-830.411/2012-SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE
MELO
5652/2012-831.003/2012-MARCOS PAES BARRETO
COUTINHO
5653/2012-831.070/2012-EDUARDO SOARES ROSA DE
LIMA

RELAÇÃO Nº 630/2012 - MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
832.296/2005-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº14008/09
832.392/2007-FERDINANDO MARTINS CAETANO FI-
ALVARÁ Nº9533/09

RELAÇÃO Nº 87/2012 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5825/2012-803.653/2011-ALVIMAR OLIVEIRA DE AN-
DRADE
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5826/2012-803.562/2011-NILO GODINHO DE OLIVEIRA
5827/2012-803.225/2012-JOÃO MONTEIRO DO VALE

RELAÇÃO Nº 155/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5806/2012-848.010/2012-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ
LTDA EPP
5807/2012-848.198/2012-BP BRAZIL PROJECTS EM-
PREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
5808/2012-848.205/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LT-
DA
5809/2012-848.220/2012-JUCELIA BASÍLIO DA SILVA
5810/2012-848.233/2012-JAILMA ANACELI ALVES DE
ANDRADE
5811/2012-848.267/2012-CERÂMICA SM COMÉRCIO E
LOCAÇÕES LTDA ME



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5812/2012-848.199/2012-JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVEIRA
5813/2012-848.200/2012-JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVEIRA
5814/2012-848.204/2012-JULIA WURGLER
5815/2012-848.228/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
5816/2012-848.229/2012-GEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
5817/2012-848.244/2012-RODRIGO PÁBLO CÂMARA SILVA
5818/2012-848.249/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
5819/2012-848.280/2012-JAVKSON JAEDSON PINTO VERISSIMO

RELAÇÃO Nº 161/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5820/2012-848.164/2012-EDGARD RAMALHO DANTAS
5821/2012-848.218/2012-JOÃO BOSCO TÁVORA GALINDO

RELAÇÃO Nº 182/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5822/2012-848.722/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 41/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5389/2012-810.233/1992-FONTE DA ILHA MINERAÇÃO LTDA
5390/2012-810.347/2007-SANTO INÁCIO MINERAÇÃO LTDA
5391/2012-810.601/2007-SANTO INÁCIO MINERAÇÃO LTDA
5392/2012-810.681/2010-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI
5393/2012-810.779/2010-FABIANA SCHMITZ BRANDT
5394/2012-811.278/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
5395/2012-810.805/2011-LUCIANO ANTONIO MALACARNE
5396/2012-810.278/2012-TBS SUL SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA
5397/2012-810.428/2012-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.
5398/2012-810.441/2012-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
5399/2012-810.507/2012-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
5400/2012-810.599/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
5401/2012-810.626/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
5402/2012-810.651/2012-GILMAR JOBIM SANTOS MIO-RANZZA
5403/2012-810.652/2012-ONOTAN DO BRASIL
5404/2012-810.660/2012-ADENILTON COSME DA ROSA FERREIRA
5405/2012-810.680/2012-OSMAR COSTA BAUER
5406/2012-810.681/2012-TRANSTERRA INCORPORADORA LTDA ME
5407/2012-810.682/2012-TRANSTERRA INCORPORADORA LTDA ME
5408/2012-810.685/2012-OSCAR VIEIRA FERREIRA
5409/2012-810.689/2012-ASSOCIAÇÃO DOS FREIS CAPUCHINHOS DO RS
5410/2012-810.690/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
5411/2012-810.691/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
5412/2012-810.698/2012-SILVIA PEREIRA DA ROSA
5413/2012-810.699/2012-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
5414/2012-810.803/2012-VITOR MANOEL FARIA.
5415/2012-810.834/2012-PADOVA & CHEDID LTDA
5416/2012-810.837/2012-PACIL PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
5417/2012-810.838/2012-PACIL PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
5418/2012-810.876/2012-ADRIANO PAULETTO MITRI FERREIRA

5419/2012-810.882/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
5420/2012-810.908/2012-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5421/2012-811.682/1996-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
5422/2012-810.568/2006-COPELMI MINERAÇÃO LTDA
5423/2012-810.569/2006-COPELMI MINERAÇÃO LTDA
5424/2012-810.713/2009-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOBI
5425/2012-810.714/2009-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOBI
5426/2012-810.715/2009-PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOBI
5427/2012-810.407/2010-ALEXANDRE BORGES ANDREAZZA
5428/2012-810.408/2010-ALEXANDRE BORGES ANDREAZZA
5429/2012-810.604/2010-NELSON ELY FILHO
5430/2012-810.969/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA
5431/2012-811.147/2010-CALCARIO ANDREAZZA LTDA
5432/2012-811.148/2010-CALCARIO ANDREAZZA LTDA
5433/2012-810.702/2011-FALCON PETROLEO S A
5434/2012-810.703/2011-FALCON PETROLEO S A
5435/2012-810.704/2011-FALCON PETROLEO S A
5436/2012-810.705/2011-FALCON PETROLEO S A
5437/2012-810.706/2011-FALCON PETROLEO S A
5438/2012-810.707/2011-FALCON PETROLEO S A
5439/2012-810.708/2011-FALCON PETROLEO S A
5440/2012-811.311/2011-FRANCISCO JOSÉ COELHO
5441/2012-811.312/2011-FRANCISCO JOSÉ COELHO
5442/2012-810.323/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
5443/2012-810.405/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI
5444/2012-810.584/2012-ADÃO CLÓVIS DA SILVA BARROS
5445/2012-810.587/2012-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
5446/2012-810.701/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME
5447/2012-810.839/2012-JORGE ALBERTO PEREIRA
5448/2012-810.841/2012-GISELE TAKAHASHI FEIS-TAUER

RELAÇÃO Nº 44/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5449/2012-811.510/2011-FLÁVIO PEREIRA DE LEMOS
5450/2012-810.166/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI
5451/2012-810.482/2012-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA
5452/2012-810.636/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO
5453/2012-810.637/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO
5454/2012-810.656/2012-GUILHERME WESKA DE LEMOS
5455/2012-810.804/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
5456/2012-810.826/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5457/2012-810.827/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5458/2012-810.828/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5459/2012-810.829/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5460/2012-810.830/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5461/2012-810.831/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5462/2012-810.832/2012-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
5463/2012-810.836/2012-BASALTO DAL BELLO LTDA
5464/2012-810.881/2012-JOÃO MANOEL ROCHA DE BRITO
5465/2012-810.904/2012-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
5466/2012-810.905/2012-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
5467/2012-810.910/2012-MÁRCIA SILVA DE ALMEIDA
5468/2012-810.914/2012-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ
5469/2012-810.917/2012-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
5470/2012-810.921/2012-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
5471/2012-810.922/2012-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
5472/2012-810.928/2012-FABIANA SCHMITZ BRANDT
5473/2012-810.937/2012-RÉGIS PEREIRA & CIA LTDA.

5474/2012-810.938/2012-BEBIDAS FRUKI S.A.
5475/2012-810.939/2012-BEBIDAS FRUKI S.A.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5476/2012-810.443/2012-VANDERLEI ANTONIO PADOVA
5477/2012-810.806/2012-TRANSTERRA INCORPORADORA LTDA ME
5478/2012-810.868/2012-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA
5479/2012-810.891/2012-ROBSON KALATA NAZARETH ME

RELAÇÃO Nº 145/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5654/2012-890.035/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
5655/2012-890.037/2012-LEONARDO CÉSAR BETTA NARDE
5656/2012-890.151/2012-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME
5657/2012-890.280/2012-H.M.P. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
5658/2012-890.412/2012-GRANITOS APIACÁ LTDA.
5659/2012-890.427/2012-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
5660/2012-890.429/2012-MANOEL JOSE PÁSSOS CARVALHO
5661/2012-890.436/2012-MACROMINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
5662/2012-890.442/2012-WESLEY FERREIRA PESSANHA
5663/2012-890.443/2012-WESLEY FERREIRA PESSANHA
5664/2012-890.444/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
5665/2012-890.445/2012-ANDRESI EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
5666/2012-890.446/2012-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
5667/2012-890.448/2012-SILVA E RAMOS INDÚSTRIA DE CERÂMICA
5668/2012-890.450/2012-A. S. RODRIGUES CERAMICA ME
5669/2012-890.454/2012-PAULO ROBERTO DE SOUZA
5670/2012-890.455/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
5671/2012-890.462/2012-MARCOS CESAR MATOS DOS SANTOS
5672/2012-890.472/2012-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
5673/2012-890.485/2012-ALDO JABES SILVA AGUIAR
5674/2012-890.486/2012-CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA
5675/2012-890.488/2012-PAOLA DE ARAUJO MEGGIO-LARO
5676/2012-890.489/2012-PEDREIRA VILA REAL LTDA
5677/2012-890.492/2012-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA
5678/2012-890.499/2012-MÁRCIO JOAQUIM DA SILVA PINTO
5679/2012-890.501/2012-RENATO RIBEIRO ABREU
5680/2012-890.504/2012-EBTE ENGENHARIA LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5681/2012-890.080/2010-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA
5682/2012-890.465/2012-SEBASTIÃO SOLIGO
5683/2012-890.487/2012-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 144/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5731/2012-815.251/2012-IVO DRIEMEYER
5732/2012-815.263/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA
5733/2012-815.279/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
5734/2012-815.296/2012-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
5735/2012-815.450/2012-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
5736/2012-815.455/2012-CONCRETOS SANTANTONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5737/2012-815.517/2009-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

5738/2012-815.260/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
5739/2012-815.503/2010-CONSTRUTORA OLIVEIRA LT-DA
5740/2012-815.643/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
5741/2012-815.645/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
5742/2012-815.913/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT
5743/2012-815.125/2012-BRITADOR OESTE LTDA ME
5744/2012-815.244/2012-EDSON LUIZ ÁVILA
5745/2012-815.245/2012-JULIANO PACHECO CECI-NEL
5746/2012-815.249/2012-DARCI SERGIO BEBER JU-NIOR
5747/2012-815.252/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5748/2012-815.253/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5749/2012-815.254/2012-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
5750/2012-815.255/2012-L.T. WONSIEWSKI & CIA LT-DA
5751/2012-815.256/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
5752/2012-815.257/2012-ILSON LUIZ FANTONI
5753/2012-815.258/2012-IVAN CARLOS FANTONI
5754/2012-815.259/2012-MARCELA DE SOUZA KREUS-CH MAFFEZZOLI
5755/2012-815.260/2012-SEBASTIÃO PEREIRA
5756/2012-815.261/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO
5757/2012-815.262/2012-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL
5758/2012-815.264/2012-AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
5759/2012-815.266/2012-KHATELEEN RUBIA SEVERG-NINI
5760/2012-815.281/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA
5761/2012-815.282/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA
5762/2012-815.283/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA
5763/2012-815.285/2012-A. MENDES TERRAPLANA-GEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
5764/2012-815.288/2012-AREIAL DO VALE LTDA
5765/2012-815.292/2012-MINERAÇÃO PARNAGUA LT-DA ME
5766/2012-815.297/2012-CELIO MAURICIO

RELAÇÃO Nº 148/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5767/2012-815.315/2012-SIMONE APARECIDA OHRT GALVÃO
5768/2012-815.334/2012-FERNANDO LÚCIO MACHA-DO FERRARI
5769/2012-815.339/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
5770/2012-815.371/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5771/2012-815.691/2011-ADELIR DA SILVA VARGAS
5772/2012-815.061/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
5773/2012-815.062/2012-MARCIO LUIZ MARTINS
5774/2012-815.063/2012-MARCIO LUIZ MARTINS
5775/2012-815.089/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
5776/2012-815.141/2012-MINERADORA PORTO IGUA-ÇU LTDA
5777/2012-815.223/2012-CERÂMICA SANTA TEREZI-NHA STEILEIN LTDA
5778/2012-815.234/2012-SHADDAI EXTRAÇÃO E CO-MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME
5779/2012-815.272/2012-RAFAEL MOSCHEN DE OLI-VEIRA
5780/2012-815.290/2012-COOPERATIVA DE EXPLORA-ÇÃO MINERAL DE SOMBRIO
5781/2012-815.306/2012-WINTER COMÉRCIO DE MA-TERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
5782/2012-815.309/2012-TERRAPLENAGEM E TRANS-PORTES CAIBI LTDA
5783/2012-815.310/2012-TERRAPLENAGEM E TRANS-PORTES CAIBI LTDA
5784/2012-815.314/2012-MALWEE MALHAS LTDA
5785/2012-815.318/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOA-RES
5786/2012-815.319/2012-SANTIAGO AGUIAR
5787/2012-815.320/2012-RODOMÁQUINAS LTDA ME
5788/2012-815.321/2012-PRESTADORA DE SERVIÇOS LEITZKE LTDA
5789/2012-815.322/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
5790/2012-815.323/2012-MEURER AGROPECUÁRIA, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRAMA LTDA ME
5791/2012-815.324/2012-MEURER AGROPECUÁRIA, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRAMA LTDA ME
5792/2012-815.327/2012-SAN MARCOS REVEST CERA-MICOS LTDA

5793/2012-815.329/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
5794/2012-815.330/2012-JOELSON MANOEL ROCHA
ME
5795/2012-815.331/2012-FILIFE PIGNATEL
5796/2012-815.332/2012-CERÂMICA SANTO ANTONIO
LTDA ME
5797/2012-815.333/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO
LTDA
5798/2012-815.337/2012-ELIANE S/A - REVESTIMEN-TOS CERÂMICOS
5799/2012-815.338/2012-COOPERATIVA DE EXPLORA-ÇÃO MINERAL DE SOMBRIO
5800/2012-815.350/2012-PRISCILA SELL
5801/2012-815.385/2012-LEOPOLDO CLAUDINEI JA-NUÁRIO
5802/2012-815.432/2012-TERRAPLENAGEM RONCA-GLIO LTDA
5803/2012-815.433/2012-ALCIONE TEIXEIRA
5804/2012-815.434/2012-WALNEY AGILIO RAIMONDI
5805/2012-815.438/2012-MAURICIO KLETTENBERG

RELAÇÃO Nº 88/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5823/2012-878.068/2012-RICARDO OLIVEIRA GAL-LART DE MENEZES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5824/2012-878.103/2012-INDUSTRIA MINERADORA JOÃO FERREIRA LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.054/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.
Nº218/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-torização de Pesquisa para Licenciamento(186)
844.194/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(326)
844.021/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-RÁ Nº8.186/2009
844.022/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-RÁ Nº8.187/2009
844.023/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-RÁ Nº8.188/2009
844.024/2009-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVA-RÁ Nº8.189/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.121/2011-GUSTAVO DE ARAÚJO AGUIAR-Registro de Licença nº48/2012 de 25/09/2012-Vencimento em prazo inde-terminado
844.018/2012-RETRATEL TRANSPORTES E TERRA-PLANAGEM LTDA-Registro de Licença nº52/2012 de 25/09/2012-Vencimento em prazo indeterminado
844.019/2012-MUNDAU AGRO PECUÁRIA S A-Registro de Licença nº51/2012 de 25/09/2012-Vencimento em prazo inde-terminado
844.043/2012-CERÂMICA ECEM LTDA ME-Registro de Licença nº49/2012 de 25/09/2012-Vencimento em prazo indetermi-nado
844.057/2012-JORGE TENÓRIO DA SILVA-Registro de Licença nº50/2012 de 25/09/2012-Vencimento em prazo indetermi-nado
844.063/2012-SAULO QUINTELLA CAVALCANTI FI-LHO-Registro de Licença nº58/2012 de 03/10/2012-Vencimento em prazo indeterminado
844.077/2012-JOSÉ DE ARAUJO-Registro de Licença nº56/2012 de 03/10/2012-Vencimento em 18/04/2017
844.109/2012-INALDO VALENTIM VALENÇA JUNIOR-Registro de Licença nº53/2012 de 26/09/2012-Vencimento em 31/12/2012
844.113/2012-HABILITY TRANSPORTES E CONSTRU-ÇÕES LTDA EPP-Registro de Licença nº57/2012 de 03/10/2012-Vencimento em 27/07/2014
844.114/2012-F M C FORNECEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº55/2012 de 03/10/2012-Vencimento em 27/07/2014
844.128/2012-C. L. HERRMANN ME-Registro de Licença nº54/2012 de 26/09/2012-Vencimento em 03/07/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
844.072/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.102/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF.
Nº231/2012

844.102/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF.
Nº230/2012
844.103/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF.
Nº229/2012
844.108/2012-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ME-OF.
Nº228/2012
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
844.037/2012-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
844.056/2012-SIMONE DA SILVA COSTA & CIA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
844.156/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- Registro de Licença No.:18/2010 - Vencimento em 07/05/2014
844.141/2011-JOSÉ DERALDO NOGUEIRA DE ALMEI-DA- Registro de Licença No.:30/2012 - Vencimento em 24/07/2013
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
844.088/2010-INCORPARE IND. COM. AGROINDUS-TRIAL LTDA- NOT Nº221/2012
844.031/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A- NOT Nº240/2012
844.032/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A- NOT Nº241/2012

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 135/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
867.249/2005-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.278/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.279/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.280/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.281/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.283/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.285/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.286/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.287/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
866.899/2011-NECI TEIXEIRA DA COSTA OLIVEIRA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
867.375/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA -Alvará
Nº163/2011
866.133/2011-FERNANDO ALECIO COSTA -Alvará
Nº6506/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.056/2004-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº520/12
866.057/2004-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº521/12
866.519/2004-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº429/12
866.887/2005-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº528/12
866.888/2005-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº529/12
866.126/2008-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº526/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa) Prazo para paga-mento 30 dias(644)
866.094/2004-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA - AI Nº409/12
866.095/2004-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA - AI Nº410/12
866.616/2004-SUELY LEITE DO NASCIMENTO - AI Nº359/2008
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
866.180/2009-ALCIDES TRENTIN- DOU de 10/11/2011
866.181/2009-ALCIDES TRENTIN- DOU de 10/11/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.329/2006-HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.140/2009-José Carlos Ramos de Souza- AI Nº581/12
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Regis-tro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
866.084/2003-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA- NOT Nº259/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.487/2009-CERÂMICA SANTA TEREZINHA INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA ME- Cessionário:A Da Abadia Ca-melo Simi- CNPJ 13.397.621/0001-00- Registro de Licença nº46/2009- Vencimento da Licença: 08/06/2036



Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.130/2011-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME-Registro de Licença nº53/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 27/10/2020
866.131/2011-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME-Registro de Licença nº54/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 27/10/2020
867.131/2011-DAVID BANCOW FILHO - ME-Registro de Licença nº56/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 30/11/2013
866.111/2012-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.-Registro de Licença nº57/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 24/02/2014
866.426/2012-WILSON ROQUE POZZOBON-Registro de Licença nº55/2012 de 05/10/2012-Vencimento em 30/05/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
866.994/2010-VILSON DA LUZ
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.433/2009-VALDOMIRO DE OLIVIERA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
867.244/2007-GLAUBER SILVEIRA DA SILVA -AI
Nº719/11

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.011/2010-AGROMINERAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº955/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
868.029/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
868.031/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
868.032/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
868.033/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
868.034/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
868.035/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.062/2011-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-OF. Nº953/12
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
868.029/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº78/12
868.031/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº79/12
868.032/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº80/12
868.033/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº81/12
868.034/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº82/12
868.035/2006-EMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.- AI Nº83/12
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FONTE: ARIGATÔ - MARCAS: AZULLI E ANEW - 20 L, 10 L, 1,85 L E 550 ML (SEM GÁS)- CORGUINHO/MS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.124/2005-MARCOS JOSE FELIX-OF. Nº958/12
868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP-OF. Nº956/12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.124/2005-MARCOS JOSE FELIX- AI Nº104/12
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME -AI
Nº08/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 365/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Idelmino Marques Cardoso - 832424/09 - A.I. 638/12

RELAÇÃO Nº 484/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Adriana Fernandes Pires - 832543/06
Anglo Mineração LTDA. - 830697/94
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831943/03, 830200/08, 833382/07, 833384/07, 830687/09
Brazminco Ltda - 831170/10, 831174/10, 831174/10, 834845/10, 830198/08, 832139/08, 833941/07, 834555/07, 834555/07, 831440/04, 831442/04, 830060/03, 830157/03, 830702/03, 830702/03
Brazmine Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830195/08, 830499/08
João Roberto Salomon Batista - 832799/06
M.B.M. Minas Brasil Minérios Ltda - 834054/06
Marcelo Rodrigues Alves - 832722/03
Mineradora Gruphiara Ltda me - 830989/06

RELAÇÃO Nº 524/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Anderson Moreira Maifrede - 831408/10 - Not.3652/2012 - R\$ 26,88
Antônio Maria Claret de Souza Oliveira - 830393/00 - Not.3629/2012 - R\$ 2.604,92
Atlante COML. Industrial LTDA. - M.E. - 831787/05 - Not.3625/2012 - R\$ 43,81
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831957/03 - Not.3688/2012 - R\$ 2.125,05, 831957/03 - Not.3690/2012 - R\$ 1.879,31
Brazminco Ltda - 830702/03 - Not.3772/2012 - R\$ 2.642,08, 831442/04 - Not.3667/2012 - R\$ 2.248,82, 831440/04 - Not.3669/2012 - R\$ 2.675,41, 830060/03 - Not.3679/2012 - R\$ 2.680,82, 830541/02 - Not.3681/2012 - R\$ 3.546,95, 830541/02 - Not.3683/2012 - R\$ 4.547,79
Carlos Aguidão Dos Passos - 832280/01 - Not.3662/2012 - R\$ 11,74
Cdc Empreendimentos Minerais Ltda - 830876/02 - Not.3713/2012 - R\$ 6.677,79
Dário Emerson Resende Couto e Silva - 831624/08 - Not.3658/2012 - R\$ 2.792,09
Egimar Santana de Souza - 832922/08 - Not.3575/2012 - R\$ 944,29
Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831154/05 - Not.3620/2012 - R\$ 400,52
Evandro Toledo - 831041/09 - Not.3583/2012 - R\$ 2.690,65, 831042/09 - Not.3585/2012 - R\$ 5.520,87
Farley Salomão - 830263/11 - Not.3660/2012 - R\$ 1.995,41
Fernando Zivolo Júnior - 831135/00 - Not.3560/2012 - R\$ 2.709,73
Flávia Cristina Wilke Alves - 832694/03 - Not.3562/2012 - R\$ 2.320,06
Flavio Cerqueira Rios - 832579/09 - Not.3648/2012 - R\$ 5.172,60
Forminas Mineração LTDA. - 832499/03 - Not.3553/2012 - R\$ 3.187,23
Francisco Gonçalves Lima - 832485/03 - Not.3551/2012 - R\$ 169,16
Hênio Resende de Melo - 831933/03 - Not.3545/2012 - R\$ 959,77, 831933/03 - Not.3547/2012 - R\$ 1.224,59
Jair Vieira - 830607/08 - Not.3674/2012 - R\$ 2.806,42
João Marciano Fortes - 831959/03 - Not.3549/2012 - R\$ 81,64
Joaquim Cézar de Siqueira fi - 832766/09 - Not.3623/2012 - R\$ 5,39
José Mário Chaves Rêgo - 832671/03 - Not.3677/2012 - R\$ 2.641,65
Laercio Ribeiro Dos Santos - 830518/10 - Not.3588/2012 - R\$ 2.772,69
Leonardo Nogueira Penido - 830858/03 - Not.3748/2012 - R\$ 5.686,00
Lucília da Silva Santos - 832292/03 - Not.3517/2012 - R\$ 49,94, 832292/03 - Not.3520/2012 - R\$ 67,08
Manoel de Matos Junior - 830101/09 - Not.3579/2012 - R\$ 2.576,53
Marisa da Consolação Martins - 832538/03 - Not.3555/2012 - R\$ 269,47
Mineração & Construção São João Del Rei Ltda - 834874/10 - Not.3591/2012 - R\$ 348,21, 832030/11 - Not.3627/2012 - R\$ 4.722,07
Moises Pereira Nasser - 832890/10 - Not.3650/2012 - R\$ 53,78
Natalio Alves Pereira - 832623/03 - Not.3564/2012 - R\$ 2.331,75
Nort Gran Mineração Ltda - 830028/11 - Not.3597/2012 - R\$ 4.302,70, 830040/11 - Not.3599/2012 - R\$ 4.621,89, 830046/11 - Not.3601/2012 - R\$ 2.126,75, 830050/11 - Not.3603/2012 - R\$ 4.646,22, 830051/11 - Not.3605/2012 - R\$ 2.455,08, 830541/11 - Not.3608/2012 - R\$ 5.367,19, 830890/11 - Not.3610/2012 - R\$ 5.480,30, 830894/11 - Not.3612/2012 - R\$ 5.425,34, 830895/11 - Not.3614/2012 - R\$ 5.201,00, 830898/11 - Not.3616/2012 - R\$ 5.442,94
Renan Alves da Silva - 832609/03 - Not.3557/2012 - R\$ 1.353,26
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 830288/08 - Not.3571/2012 - R\$ 2.015,85

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 830289/08 - Not.3573/2012 - R\$ 1.087,92, 830953/09 - Not.3581/2012 - R\$ 3.219,64, 833773/08 - Not.3577/2012 - R\$ 2.708,09, 834881/07 - Not.3567/2012 - R\$ 3.167,16, 834882/07 - Not.3569/2012 - R\$ 1.262,58

CELSO LUIZ GARCIA

RELAÇÃO Nº 525/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abílio Pereira de Mendonça Filho - 830813/01 - Not.3644/2012 - R\$ 1.861,23
Afonso e Monteiro LTDA. - 835689/93 - Not.3742/2012 - R\$ 244,41
Altair Gomes Caixeta - 832272/02 - Not.3706/2012 - R\$ 212,10
Anderson Moreira Maifrede - 831408/10 - Not.3653/2012 - R\$ 2.739,17
Antonio Custodio Nery Peixoto - 830485/04 - Not.3781/2012 - R\$ 242,67
Antônio Maria Claret de Souza Oliveira - 830393/00 - Not.3631/2012 - R\$ 1.978,45
Antônio Moreira de Matos Neto - 832274/02 - Not.3705/2012 - R\$ 213,41
Antonio Rodrigues Azevedo - 831262/09 - Not.3729/2012 - R\$ 241,50
Arabesco Mineração e Comercio LTDA. - 833015/02 - Not.3736/2012 - R\$ 210,67, 830223/03 - Not.3719/2012 - R\$ 210,67
Aroldo de Oliveira Tomé - 832777/02 - Not.3698/2012 - R\$ 213,41, 832776/02 - Not.3699/2012 - R\$ 212,10
Associação Dos Municípios da Microrregião Alto Parnaíba - 832444/01 - Not.3643/2012 - R\$ 2.778,36
Atlante COML. Industrial LTDA. - M.E. - 831787/05 - Not.3626/2012 - R\$ 5.178,13
Benvido José de Magalhães - 830295/03 - Not.3717/2012 - R\$ 244,41
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 837901/94 - Not.3645/2012 - R\$ 141,51, 831957/03 - Not.3689/2012 - R\$ 3.167,20, 831957/03 - Not.3691/2012 - R\$ 5.608,43
Brazminco Ltda - 830060/03 - Not.3680/2012 - R\$ 3.167,20, 830541/02 - Not.3682/2012 - R\$ 3.260,96, 830541/02 - Not.3684/2012 - R\$ 5.608,43, 831442/04 - Not.3668/2012 - R\$ 3.167,20, 831440/04 - Not.3670/2012 - R\$ 3.167,20, 831326/03 - Not.3671/2012 - R\$ 2.368,73, 831326/03 - Not.3672/2012 - R\$ 6.179,33, 830702/03 - Not.3773/2012 - R\$ 2.368,73
Brígida Maria Teixeira Mendes - 830178/03 - Not.3746/2012 - R\$ 210,67
Carlindo Ribeiro Batista - 831663/01 - Not.3676/2012 - R\$ 2.336,15
Carlos Aguidão Dos Passos - 832280/01 - Not.3663/2012 - R\$ 2.739,17
Cava Brasil Ltda me - 830331/88 - Not.3715/2012 - R\$ 253,44, 831762/01 - Not.3737/2012 - R\$ 253,44
Cdc Empreendimentos Minerais Ltda - 830876/02 - Not.3712/2012 - R\$ 213,41, 830876/02 - Not.3714/2012 - R\$ 2.441,17
Christian Kleber Cardoso de Almeida me - 831275/00 - Not.3636/2012 - R\$ 117,58
Dalva Camilo Diniz - 832970/02 - Not.3694/2012 - R\$ 258,77, 832954/02 - Not.3695/2012 - R\$ 258,77, 830555/02 - Not.3740/2012 - R\$ 213,41
Dário Emerson Resende Couto e Silva - 831624/08 - Not.3659/2012 - R\$ 2.739,17
Diamante Brasil LTDA. - 832435/03 - Not.3776/2012 - R\$ 260,33
Digital Stone Extração Mineral LTDA. - me - 830423/03 - Not.3731/2012 - R\$ 210,67
Draga Porto Azul Ltda me - 831805/02 - Not.3709/2012 - R\$ 244,41
Dragagem am Ltda - 830617/11 - Not.3619/2012 - R\$ 2.704,96
Dragagem Betim Ltda - 832250/03 - Not.3769/2012 - R\$ 255,27
Éder Inácio Magalhães Cláudio - 831999/98 - Not.3640/2012 - R\$ 3.857,14
Edmilson Alves Pereira - 832361/03 - Not.3770/2012 - R\$ 253,44
Eduardo Antônio Souza Lages - 832834/02 - Not.3782/2012 - R\$ 212,10
Egimar Santana de Souza - 832922/08 - Not.3576/2012 - R\$ 4.799,86
Elogran Mineração de Granitos Ltda - 831017/03 - Not.3664/2012 - R\$ 209,60, 831128/03 - Not.3764/2012 - R\$ 210,67
Érika Ribeiro Marques - 832730/02 - Not.3700/2012 - R\$ 212,10
Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831154/05 - Not.3621/2012 - R\$ 5.409,92
Evandro Toledo - 831041/09 - Not.3584/2012 - R\$ 2.399,93, 831042/09 - Not.3586/2012 - R\$ 2.399,93
Ever Química do Brasil LTDA. - 832770/09 - Not.3587/2012 - R\$ 2.667,36
Farley Salomão - 830263/11 - Not.3661/2012 - R\$ 2.739,17
Flavio Cerqueira Rios - 832579/09 - Not.3649/2012 - R\$ 5.478,35

Fox Mineracao Ltda - 831504/04 - Not.3724/2012 - R\$ 242,67, 831503/04 - Not.3726/2012 - R\$ 247,74, 830469/04 - Not.3727/2012 - R\$ 247,74, 830482/04 - Not.3728/2012 - R\$ 247,74, 830466/04 - Not.3784/2012 - R\$ 247,74
Gisjames Silva Machado - 832339/03 - Not.3771/2012 - R\$ 253,44
Granitos Moredo Ltda - 832613/03 - Not.3774/2012 - R\$ 244,41
Helton de Oliveira - 830225/03 - Not.3718/2012 - R\$ 210,67
Ivoney Ruela Fonseca - 833037/02 - Not.3693/2012 - R\$ 210,67
Jair Vieira - 830607/08 - Not.3675/2012 - R\$ 2.754,71
Jesu Luiz Afonso Júnior - 832124/02 - Not.3734/2012 - R\$ 213,41
Jisava Indústria e Comércio LTDA. - 832625/02 - Not.3703/2012 - R\$ 212,10, 832314/02 - Not.3704/2012 - R\$ 213,41
João Antônio Furst Gonçalves - 830992/99 - Not.3639/2012 - R\$ 4.018,84
João Genuino Dos Reis - 832702/10 - Not.3673/2012 - R\$ 2.754,71
João Luiz Morais de Siqueira - 832724/01 - Not.3739/2012 - R\$ 253,44
Joaquim Cézar de Siqueira fi - 832766/09 - Not.3624/2012 - R\$ 2.712,39
José Muniz Barreto - 830162/03 - Not.3720/2012 - R\$ 210,67
Jwa Mineração LTDA. - 831790/02 - Not.3710/2012 - R\$ 253,44
Laercio Ribeiro Dos Santos - 830518/10 - Not.3589/2012 - R\$ 4.799,86
Lagamar Mining s a - 830134/02 - Not.3642/2012 - R\$ 1.931,46
Lázaro Eustáquio de Souza - 831063/00 - Not.3637/2012 - R\$ 148,72
Leonardo Nogueira Penido - 830042/03 - Not.3732/2012 - R\$ 253,44, 830046/03 - Not.3783/2012 - R\$ 212,10, 830870/03 - Not.3763/2012 - R\$ 210,67, 830116/03 - Not.3744/2012 - R\$ 253,44, 830858/03 - Not.3749/2012 - R\$ 2.961,95, 830858/03 - Not.3750/2012 - R\$ 210,67, 830859/03 - Not.3751/2012 - R\$ 210,67, 830861/03 - Not.3752/2012 - R\$ 210,67, 830862/03 - Not.3753/2012 - R\$ 210,67, 830863/03 - Not.3754/2012 - R\$ 257,16, 830864/03 - Not.3755/2012 - R\$ 210,67, 830865/03 - Not.3756/2012 - R\$ 210,67, 830866/03 - Not.3757/2012 - R\$ 210,67, 830860/03 - Not.3758/2012 - R\$ 210,67, 830867/03 - Not.3759/2012 - R\$ 210,67, 830868/03 - Not.3760/2012 - R\$ 210,67, 830869/03 - Not.3761/2012 - R\$ 210,67
Manoel de Matos Junior - 830101/09 - Not.3580/2012 - R\$ 5.334,73
Márcio Carneiro Dos Santos - 830096/03 - Not.3721/2012 - R\$ 258,77
Marcos Roberto Serafim - 832046/04 - Not.3725/2012 - R\$ 247,74, 833077/03 - Not.3779/2012 - R\$ 251,58, 833200/03 - Not.3780/2012 - R\$ 251,58
Marcus Vinícius de Mattos Resende - 832090/02 - Not.3735/2012 - R\$ 213,41
Minasgran Mineração LTDA. - 832205/01 - Not.3738/2012 - R\$ 213,41
Mineração & Construção São João Del Rei Ltda - 834874/10 - Not.3592/2012 - R\$ 2.399,93, 832030/11 - Not.3628/2012 - R\$ 2.451,93
Mineração Aimogram Ltda - EPP. - 832723/02 - Not.3701/2012 - R\$ 258,77, 832722/02 - Not.3702/2012 - R\$ 258,77
Mineração Bahia Minas Ltda - 832530/87 - Not.3741/2012 - R\$ 244,41
Mineração Caponga LTDA-ME. - 830586/03 - Not.3747/2012 - R\$ 210,67
Mineração Félix LTDA. - 832132/03 - Not.3768/2012 - R\$ 253,44
Mineração Industrial Rio Preto Ltda - 830570/00 - Not.3622/2012 - R\$ 2.071,98
Mineração Irmãos Miranda LTDA. - 833477/10 - Not.3657/2012 - R\$ 2.739,17
Mineração Titã Minas S.A. - 832061/02 - Not.3707/2012 - R\$ 213,41
Mineração zé da Estrada Indústria e Comércio LTDA. - 832450/03 - Not.3777/2012 - R\$ 253,44
Moises Pereira Nasser - 832890/10 - Not.3651/2012 - R\$ 2.739,17
Nilcelene Anholeti Nunes - 830388/04 - Not.3723/2012 - R\$ 249,54
Nort Gran Mineração Ltda - 830541/11 - Not.3609/2012 - R\$ 2.407,36, 830890/11 - Not.3611/2012 - R\$ 2.407,36, 830894/11 - Not.3613/2012 - R\$ 2.407,36, 830895/11 - Not.3615/2012 - R\$ 2.407,36, 830898/11 - Not.3617/2012 - R\$ 2.407,36, 830028/11 - Not.3598/2012 - R\$ 2.407,36, 830040/11 - Not.3600/2012 - R\$ 2.407,36, 830046/11 - Not.3602/2012 - R\$ 2.407,36, 830050/11 - Not.3604/2012 - R\$ 2.407,36, 830051/11 - Not.3606/2012 - R\$ 2.407,36
Ouro Branco Mineracao de Mantena Ltda - 832983/03 - Not.3778/2012 - R\$ 251,58
Paulo Ernesto do Nascimento Silva - 832621/03 - Not.3666/2012 - R\$ 252,12
Pedro Biazzi Filho me - 830413/08 - Not.3654/2012 - R\$ 2.739,17, 830414/08 - Not.3655/2012 - R\$ 2.739,17
q g b Minérios LTDA. - 832891/02 - Not.3696/2012 - R\$ 212,10, 832890/02 - Not.3697/2012 - R\$ 212,10
Raul Tarcisio Diniz Pereira - 831146/11 - Not.3618/2012 - R\$ 2.407,36

Ricardo Luiz de Carvalho - 832615/03 - Not.3775/2012 - R\$ 253,44
Roberto Dias Boaventura - 830208/89 - Not.3647/2012 - R\$ 2.547,80
Roberto Martinez Nunes - 831878/02 - Not.3708/2012 - R\$ 212,10
Roihter Mineradora, Logistica e Transportes Ltda - 831199/04 - Not.3685/2012 - R\$ 247,74
Roosevelt Das Neves Rocha - 830301/11 - Not.3607/2012 - R\$ 2.407,36
Rosana Aparecida Marchelli - 830008/03 - Not.3722/2012 - R\$ 212,10
Sabrina Sandra Santos - 832892/02 - Not.3730/2012 - R\$ 253,44
Sane Administração e Serviços LTDA. - 833045/02 - Not.3692/2012 - R\$ 213,41
Santo Antônio Mineração LTDA. - 830089/03 - Not.3733/2012 - R\$ 210,67
Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 835911/94 - Not.3743/2012 - R\$ 253,44
Sideruna Indústria e Comércio LTDA. - 830169/03 - Not.3745/2012 - R\$ 210,67
Stonequarries do Brasil LTDA. M.e - 831110/03 - Not.3762/2012 - R\$ 253,44, 831293/03 - Not.3765/2012 - R\$ 253,44, 831306/03 - Not.3766/2012 - R\$ 253,44, 831307/03 - Not.3767/2012 - R\$ 253,44
Transportadora Inacar LTDA. - 830387/01 - Not.3633/2012 - R\$ 4.883,02, 830387/01 - Not.3634/2012 - R\$ 38,67
Vale Das Cancelas Indústria e Comércio LTDA. me - 831526/03 - Not.3665/2012 - R\$ 208,29
Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 830288/08 - Not.3572/2012 - R\$ 4.799,86
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 830289/08 - Not.3574/2012 - R\$ 4.799,86, 834881/07 - Not.3568/2012 - R\$ 4.799,86, 834882/07 - Not.3570/2012 - R\$ 4.799,86, 830953/09 - Not.3582/2012 - R\$ 4.799,86, 833773/08 - Not.3578/2012 - R\$ 4.799,86
Wesley de sá Lessa - 831575/02 - Not.3711/2012 - R\$ 253,44

CELSO LUIZ GARCIA

RELAÇÃO Nº 625/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.499/2008-CERÂMICA AMERICANA LTDA-OF.
Nº230/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 626/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.438/2002-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA-OF.
Nº429/12-ESCGV e Custódio Granitos
830.485/2003-ANTONIO MACIEL LEME JUNIOR-OF.
Nº128/12-ERPC
831.794/2003-IDEAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº122/12-FISC
833.648/2004-MARIA FRANCISCA BARBOSA-OF.
Nº430/12-ESCGV
833.652/2006-ALCIDES ALVES DA SILVA-OF.
Nº234/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 627/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.267/2008-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº431/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 628/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.507/1991-TALES PENA MACHADO-OF. Nº428/12-ESCGV
831.529/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº427/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 629/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.856/1993-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Área de 244,35 ha para 190,81 ha-Tinguaito
832.649/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Área de 332,00 ha para 112,62 ha-Bauxita
832.457/2006-ROBERTO EDUARDO ARRUDA- Área de 424,00 ha para 48,90 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.050/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-Granito
833.272/2007-MINERAÇÃO NOSSA SRA DE NATIVIDADE LTDA-Quartzito
834.310/2007-INTERCEMENT BRASIL S A-Calcário
830.167/2010-CONSTRUTORA ERVÁLIA LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 632/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.296/2005-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº14/12-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.908/1980-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF.
Nº1417/12-DGTM
830.809/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº238/12-ERPM
831.840/1988-FRANCISCO ELYSIO MENDES FERREIRA VELOSO-OF. Nº1334/12-DGTM,para Mineração Santa Rita Fundação Ltda
832.404/1992-MINERAÇÃO SAL NASCENTE LTDA-OF.
Nº1679/12-DGTM
833.582/1996-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1631/12-DGTM
833.583/1996-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1632/12-DGTM
830.445/2000-L. J. EXTRAÇÃO DE MINERAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. Nº1329/12-DGTM
830.741/2000-VIANA E MATOS LTDA-OF. Nº1332/12-DGTM
831.132/2000-MINERADORA LOPES & LEONEL LTDA-OF. Nº1654/12-DGTM
832.428/2000-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-OF. Nº1630/12-DGTM
832.292/2001-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-OF. Nº1736/12-DGTM
830.081/2003-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF.
Nº1326/12-DGTM
832.096/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF.
Nº1333/12-DGTM
833.686/2004-COELHO COMÉRCIO DE MINERAIS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA-OF. Nº1328/12-DGTM
833.984/2006-MINAS BRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1331/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.895/2003-R. J. VILELA ANDRADE EXPLORAÇÃO DE JAZIDA LTDA-OF. Nº1661/12-DGTM
830.964/2007-P & R COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº1662/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.037/1949-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-OF.
Nº132/12-ERPC
830.858/1983-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-OF. Nº1709/12-DGTM

RELAÇÃO Nº 634/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.436/1988-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará nº6538/02
831.437/1988-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará nº3279/03
832.450/1989-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará nº6541/02
830.627/2005-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Cessionário:CASCALHEIRA IRMÃOS MACHADO LTDA- CPF ou CNPJ 09.514.236/0001-10- Alvará nº6311/05
833.893/2008-ELIAS TADEU DE MIRANDA - FI- Cessionário:MINERADORA N.S.DA CONCEIÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.786.666/0001-69- Alvará nº13.604/09
830.045/2010-RAFAEL TIMBÓ MOURÃO- Cessionário:RTAG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.320.329/0001-07- Alvará nº9218/10
830.250/2010-ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA- Cessionário:RTAG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.320.329/0001-07- Alvará nº8291/10
833.316/2010-RAFAEL TIMBÓ MOURÃO- Cessionário:RTAG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.320.329/0001-07- Alvará nº2574/11
833.317/2010-ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA- Cessionário:RTAG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.320.329/0001-07- Alvará nº7712/11
830.531/2011-ADÃO LIMA DE LANA- Cessionário:JOSÉ GERALDO LIMA LANA- CPF ou CNPJ 03.100.748/0001-54- Alvará nº9171/11
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.007/2000-ARDÓSIA REIS LTDA.-OF. Nº111/12-CESD e Minerar Ltda EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
831.531/1998-VALENTE CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE MINAS LTDA- Alvará nº10778/98 - Cessionário:REAL EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ 05.127.197/0001-48

RELAÇÃO Nº 635/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Nilzete Rucak Lagrimante - 832981/10

CELSO LUIZ GARCIA



SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código: 5.49)
Notificado: BRINEL - Britagem Nordeste Ltda. CNPJ: 11.868.957/0001-70 - Processo de Cobrança nº940.171/2011, Decisão CEFEM nº 37/2011 - Superintendência do DNPM/PE, valor: R\$ 56.660,58

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado cliente de que houve a apresentação do recurso administrativo fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.006/2009
Notificado: Adenir Pereira de Macedo Me
CNPJ/CPF: 35.772.193/0001-83
NFLDP nº: 819/2009
Valor: R\$ 842,84

RELAÇÃO Nº 170/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Santa Rita LTDA. me - 890429/08 - Not.259/2012 - R\$ 97,28
Cerâmica Henriques Areas Ltda - 890612/07 - Not.247/2012 - R\$ 2.690,48, 890612/07 - Not.250/2012 - R\$ 5.263,25
Cerâmica Rex LTDA. - 890453/04 - Not.261/2012 - R\$ 2.781,27

RELAÇÃO Nº 171/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a. Alves de Souza Areal e Material de Construção me - 890860/11 - A.I. 376/12
Alexander Maria Fabio Guagni Dei Marcovaldi - 890901/11 - A.I. 384/12
Alexandre c Marins Mineradoura - 890854/11 - A.I. 375/12
Ana Paula Abujamra Ferrari - 890551/11 - A.I. 362/12, 890552/11 - A.I. 363/12
Aroldo Tavares Rangel - 890909/11 - A.I. 385/12
Cerâmica Pessanha e Gonçalves Ltda - 890940/11 - A.I. 389/12
Cmx3 Construtora e Mineradora Ltda - 890868/11 - A.I. 379/12
Companhia de Bebidas Primo Schincariol - 890859/11 - A.I. 377/12
David Dos Santos Guido - 890300/09 - A.I. 356/12
Dionísio Janoni Tolomei - 890577/11 - A.I. 364/12
Ehte Engenharia Ltda - 890741/11 - A.I. 372/12
Empresol Empreendimento e Participações Ltda - 890642/11 - A.I. 365/12
Geosabs Serviços de Regularização Ambiental Ltda - 890503/11 - A.I. 361/12, 890730/11 - A.I. 371/12
Granigeo Consultoria Ltda - 890461/11 - A.I. 360/12, 890284/09 - A.I. 355/12, 890363/09 - A.I. 357/12
Guarany Siderurgia e Mineração S.A. - 890727/11 - A.I. 368/12, 890728/11 - A.I. 369/12, 890729/11 - A.I. 370/12
Imobiliária Casimiro de Abreu Ltda - 890921/11 - A.I. 387/12

Jose Roberto Jung Santos - 890884/11 - A.I. 381/12
Marcos Goulart de Abreu Vomhof - 890883/11 - A.I.

380/12
Mecanorte Construções e Empreendimentos LTDA. - 890651/11 - A.I. 366/12
Mineradora Dois Irmãos Ltda - 890810/11 - A.I. 374/12
Mineramix Serviços Ltda - 890202/10 - A.I. 358/12
Mopel Moyses Pedras Ltda - 890911/11 - A.I. 386/12
Oclam Minerações Ltda - 890208/11 - A.I. 359/12
Pedras Decorativas Pamaro Ltda me - 890608/11 - A.I. 353/12
r. p. Pessanha Ceramica - 890941/11 - A.I. 390/12
Rrx Mineração e Serviços Ltda me - 890894/11 - A.I. 382/12
Silvestre de Souza Silva - 890779/11 - A.I. 373/12
Sílvia Helena de Oliveira - 890174/09 - A.I. 354/12
Sociedade Agrícola e Industrial Fontanezzi Ltda - 890895/11 - A.I. 383/12
Votorantim Cimentos s a - 890923/11 - A.I. 388/12, 890858/11 - A.I. 378/12, 890692/11 - A.I. 367/12

RELAÇÃO Nº 172/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cerâmica Rex LTDA. - 890453/04 - Not.260/2012 - R\$ 2.781,27

RELAÇÃO Nº 173/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Antônio Pádua Viana - 890174/02 - Not.251/2012 - R\$ 524,83
Areal Barroso Ltda Epp - 890534/03 - Not.253/2012 - R\$ 349,89
Areal TerBrasil Ltda me - 890323/09 - Not.252/2012 - R\$ 349,89
Carlos Sampaio Barbosa - 890294/99 - Not.258/2012 - R\$ 518,12
Robson Carias - 890042/92 - Not.268/2012 - R\$ 524,83

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SECEX nº 34, de 26 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. Seção 1 de 27/9/2012, pág. 93, onde se lê: leia-se

Onde se Lê:

"Art. 1º Fica incluído o inciso XXXIV ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

XXXIV- Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2012"

Leia-se

"Art. 1º Fica incluído o inciso XXXVI ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

XXXVI- Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2012:"

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 436, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus; considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV, do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195/2011 e considerando os termos da Nota Técnica nº 225/2012-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Incluir os insumos descritos a seguir, nas partes relacionadas ao motor e ao chassi das motocicletas acima de 100 até de 450 cm3, código SUFRAMA nº 0002 e motocicletas acima de 450 cm3, código SUFRAMA nº 0003, constantes na Nota Técnica nº 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA nº 414, de 20 de setembro de 2006, desde que produzidas no Polo Industrial de Manaus, em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 182, de 19 de julho de 2004:

I - Partes relacionadas ao motor:

- subconjunto virabrequim montado, composto de: virabrequim, biela, rolamento, bronzina engrenagem e esfera de aço.

II - Partes relacionadas ao chassi:

- radiador de água, com suporte metálico, ventilador, fiação com conector, termostato, válvula do termostato e mangueira;

- rodas de alumínio dianteira e traseira, usinadas e pintadas, montadas com: pneu, válvula de retenção de ar com tampa, peso balanceador, junta, flange, rotor (ABS), disco de freio, espaçador, bucha, amortizador, retentor, coroa de transmissão, rolamento e anel de borracha;

- subconjunto para-lama traseiro e dianteiro montado, composto de: para-lama, suporte do para-lama, lanterna traseira, refletor, lanterna da placa da licença e suporte da placa da licença;

- subconjunto pedal de apoio, montado com: pedal, suporte do pedal, borracha, mola, batente, placa limitadora, esfera de aço e pino; e

- subconjunto pedal de câmbio, composto de: pedal, borracha, esticador, junção da haste, bucha, alavanca de mudança de marchas e capa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 437, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus; considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos III e IV, do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195/2011 e considerando os termos das Notas Técnicas nº 144/2012 e 225/2012- SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Consolidar as Portarias SUFRAMA nº 378, de 16 de setembro de 2009, no 21, de 14 de janeiro de 2010, no 404, de 31 de agosto de 2010 e no 09, de 12 de janeiro de 2011, incluindo os insumos descritos a seguir, nas partes relacionadas ao motor e ao chassi das motocicletas acima de 450 cm3, constantes na Nota Técnica nº 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA nº 414, de 20 de setembro de 2006:

III.1 - Partes relacionadas ao motor:
a - Carcaça do motor, de alumínio, com rolamentos, retentores e engrenagens da bomba de óleo, NCM: 8409.91.12;
b - Tampa lateral esquerda com bomba de água e pino guia, NCM: 8409.91.90;

c - Tampa de inspeção da embreagem, com eixo de acionamento, NCM: 8409.91.90;

d - Tampa do gerador com estator e chapa de fixação da fiação, NCM: 8409.91.90;

III.2 - Partes relacionadas ao chassi:

a - Chassi de aço, soldado e pintado, com presilhas da fiação, coxim do motor, suporte do radiador e porca de regulagem, NCM: 8714.10.00;

b - Tanque de combustível de plástico com respiro e coxim, NCM: 8714.10.00;

c - Roda dianteira e traseira, sem pneu e sem câmara, com rolamentos e espaçador central, NCM: 8714.10.00;

d - Amortecedor traseiro com articulador; NCM: 8714.19.00;

e - Lanterna traseira com refletor e presilhas; NCM: 8512.20.29;

f - Garfo da suspensão traseira, com deslizador de corrente, rolamentos, ajustador de corrente e presilhas, NCM: 8714.10.00;

g - roda dianteira, metálica (raçada ou liga leve), sem pneu e sem câmara, com disco de freio, disco do sensor ABS, coxins, retentores, trava, rolamentos e espaçador central, NCM: 8714.10.00. 1.500 unidades/ano;

h - roda traseira, metálica (raçada ou liga leve), sem pneu e sem câmara, com disco de freio, disco do sensor ABS, coxins, retentores, trava, rolamentos e espaçador central, NCM: 8714.10.00. 1.500 unidades/ano;

i - Filtro de ar, de plástico, com mangueira e suporte metálico de fixação no chassi, NCM: 8421.31.00;

j - Coroa de transmissão, de aço, com flange e rolamento, NCM: 8483.90.00;

k - Coluna de direção e mesa inferior, com amortecedores dianteiros e placa estabilizadora, NCM: 8714.10.00;

l - Lanterna traseira com soquete, lente, lâmpada, fiação e complemento do para-lama, de plástico, NCM: 8512.20.21; e

m - Bagageiro de aço, com alças e indicadores de mudança de direção, NCM: 8714.10.00.

Art. 2º Incluir o insumo descrito a seguir, nas partes relacionadas ao motor das motocicletas acima de 450 cm3, constantes na Nota Técnica nº 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA nº 414, de 20 de setembro de 2006:

III.1 - Partes relacionadas ao motor:

n - Eixo limitador de torque, para motocicletas acima de 450 cm3, composto de engrenagens, eixos, rolamentos, aruelas, placas deslizantes, buchas, parafusos e anilhas de fixação, NCM: 8483.40.90, para a produção de 1.200 (hum mil e duzentas) unidades anuais, considerando o ano calendário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias SUFRAMA nº 378, de 16 de setembro de 2009, no 21, de 14 de janeiro de 2010, no 404, de 31 de agosto de 2010 e no 09, de 12 de janeiro de 2011.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo nº 58701.001754/2011-21

No Diário Oficial da União nº 239, de 13 de dezembro de 2011, na Seção 1, págs. 94 a 96, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 292/2011, ANEXO I, onde se lê: Manifestação Desportiva: Desporto Educacional, leia-se: Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento.

Processo nº 58701.001265/2011-79

No Diário Oficial da União nº 188, de 27 de setembro de 2012, na Seção 1, página 94, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 398/2012, ANEXO II, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 17/03/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 17/03/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO,

visando apoio financeiro a "Implantação e Desenvolvimento de Núcleos de Esporte Recreativos e de Lazer, conforme Despacho nº 125/CGPAG/DPGE/SE/ME de 01 de outubro de 2012, acostado em fl. 131 dos autos", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Unidade Gestora: 153080 Gestão: 15233

Programa: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.18 - R\$ 166.200,00 (cento e sessenta e seis mil e duzentos reais)

33.90.30 - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

33.90.39 - R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

33.91.47 - R\$ 33.240,00 (trinta e três mil e duzentos e quarenta reais)

44.90.52 - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ 370.440,00 (trezentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social/SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 3 a 28/09/2012, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Adelmo José dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Aldeir Alves Lopes, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Almad Agroindustrial Limitada, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, indústria.

Altivo Altino Ferreira, rio Preto, Município de Brasilândia de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Antonio Welton de Lima, rio Pardo, Município de Taubaté/Minas Gerais, irrigação.

ARB Construções e Agropecuária Ltda, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Paranaíba), Município de Guadalupe/Piauí, irrigação.

Areal Torres & Carvalho Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Armando Fábio Abreu Nascimento Filho, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Rio de Janeiro, irrigação, renovação.

Carlos Alberto de Oliveira, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, irrigação, renovação.

Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A, Reservatório da UHE de Cachoeira Dourada (rio Paranaíba), Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Cleyton Roberto Ferreira, rio das Canoas, Município de Pedregulho/São Paulo, irrigação.

Colomi Iron Mineração Ltda, Reservatório da UHE de Soledade (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, mineração, preventiva.

Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Reservatório da Barragem das Traíras (rio Seridó), Município de Jardim do Seridó/Rio Grande do Norte, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, abastecimento público, obras hidráulicas, alteração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Xopotó, Município de Alto Rio Doce/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pirai, Município de Pirai/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pirai, Município de Pirai/Rio de Janeiro, abastecimento público, renovação.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pirai, Município de Rio Claro/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.



Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pirai, Município de Rio Claro/Rio de Janeiro, abastecimento público, renovação.

Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores do Projeto de Irrigação de Itapera Ltda, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Dacal Engenharia Ltda, riacho Breião, Município de Atalaia/Alagoas, esgotamento sanitário, preventiva.

Delvo Cândido Alves, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, alteração.

EDS Construtora e Incorporadora Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, esgotamento sanitário.

Elias Pereira da Silva, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Fausto de Campos Costa, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Fernando Antônio Ribeiro, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Gilson Vitor Campos, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, irrigação.

GM Mineração e Construção Ltda, rio Real, Município de Cristinópolis/Sergipe, mineração, preventiva.

Gomes e Lopes Extração de Areia Ltda, Corrego das Areias, Município de Arceburgo/ Minas Gerais, mineração.

Granal Mármore e Granitos Ltda, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, mineração.

Gualter Guarany Vasconcelos de Carvalho, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Ivaldir Maia Rodrigues, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Jorge Elias Ferreira, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

José Benedito Chaves, rio São Francisco, município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

José Gregório da Costa, rio Seridó, Município de Caicó/Rio Grande do Norte, irrigação.

José Roberto Gonçalves Primo, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

José Roberto Martins, Reservatório da UHE de Águas Vermelhas (rio Turvo), Município de Cardoso/São Paulo, renovação.

José Vicente Torres Homem Neto, rio São Francisco, Município de Muquém de São Francisco/Bahia, irrigação.

L. A. Comércio e Extração de Areia Araucária Ltda, rio Iguaçu, Município de Araucária/Paraná, mineração.

Laticínios Marília S.A, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, indústria.

Lucio Vieira Caixeta, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Marcelo Barreto Melo, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, aquicultura.

Márcio Mazzoni Ferreira de Carvalho, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Marcos Toledo Jacob, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Mantena/Minas Gerais, irrigação.

Maria Aparecida Limas de Souza Me, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

Maria da Conceição Alves Evangelista, açude Coremas Mãe D'Água (rio Piancó), Município de Coremas/Paraíba, aquicultura.

Mercedes Aparecida Ziviani Corvo-Me, rio Moji-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.

Mineração do Porto Ltda, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, mineração.

Mineração Naque S.A. - Vale Fertilizantes, rio São Marcos, Município de Catalão/Goiás, mineração, transferência.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul e Florestópolis/Paraná, aquicultura, preventiva.

Naro Transportes e Extração Mineral Ltda-ME, rio Paraíba (riacho Breião), Município de Viçosa/Alagoas, mineração.

Nova América Mineração e Comércio Ltda, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Itaí/São Paulo, mineração.

Nova Mix Industria e Comércio de Alimentos Ltda, rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, indústria e afins, alteração.

Paulo Manoel de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Pedro Luiz de Avelar, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, alteração, renovação.

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, rio Paraguai, Município de Porto Murtinho/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Quimvale-Química Indústria Vale do Paraíba Ltda, rio Pirai, Município de Barra do Pirai/Rio de Janeiro, indústria, renovação.

Rafael Viola Mottin, rio da Ribeira do Iguaçu, Município de Adrianópolis/Paraná, mineração.

Reginaldo Batista, rio Verde Grande, Município de Francisco de Sá/Minas Gerais, irrigação.

S. de Oliveira Rocha-Me, rio Tocantins, Município de Brejinho de Nazaré/Tocantins, mineração.

Sanco Engenharia Ltda, rio Mundaú, Município de Rio Largo/Alagoas, esgotamento sanitário.

Santa Fé Incorporadora Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, esgotamento sanitário.

Saulo Gouvêa de Figueiredo, rio Santa Barbara, Município de São Tomás de Aquino/Minas Gerais, irrigação.

Sernal Construções, Transportes e Extrações de Areia Ltda, rio Vaza Barris, Município de Itaporanga D'Ajuda/Sergipe, mineração.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, abastecimento público, alteração.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, abastecimento público, esgotamento sanitário, alteração.

Skalla Construções e Incorporações Ltda, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, Outros.

Sociedade Agrícola Bela Flor Ltda, rio Piranhas ou Açú, Município de Açú/Rio Grande do Norte, irrigação.

Ultrafértil S.A., rio São Marcos, Município de Catalão/Goiás, mineração, transferência, alteração.

Usina Caeté S.A, Lagoa Jequiá, Município de Jequiá da Praia/Alagoas, indústria.

Usina Capitão Mor Energia Ltda, rio Barreiro de Baixo, Município de Arapeí/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico (CGH Capitão Mor).

Usina Conquista de Minas Ltda, rio Grande, Município de Conquista/Minas Gerais, irrigação.

Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda, rio Grande, Município de Conquista/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Usina Serra Grande S.A, rio Canhoto, Município de São José da Laje/Alagoas, indústria.

Usina Vertente Ltda, rio Grande, Município de Guaraci/São Paulo, indústria.

Walter Ezequiel Neto Filho e Outro, córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 3 a 28/09/2012, foram requeridas e encontram-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22 de março de 2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa:

Associação dos Usuários do Canal Saia Velha, ribeirão Saia Velha, Região Administrativa de Santa Maria/Distrito Federal, abastecimento humano, irrigação e dessedentação animal.

Celestino Ivo Golfetto, rio Samambaia, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, renovação, irrigação.

Elizabeth Kovara Boaretto, rio Preto, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, renovação, irrigação.

Ely de Oliveira Castro, rio Piripirau, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/08/12 a 19/09/12, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SE-MAE, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, preventiva, esgotamento sanitário.

Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SE-MAE, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, esgotamento sanitário.

Piracicaba Geradora de Energia Elétrica Ltda., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria (geração de energia elétrica).

Antonio Cabral Ramos, rio Atibaia, Município de Campinas/São Paulo, barramento (regularização de vazão).

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Cria o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, nos Estados do Ceará e Piauí.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo 1 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto s/nº, de 26 de novembro de 1996, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002985/2011-71, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí-EMATER, sendo um titular e um suplente;

c) Agência do Banco do Nordeste em Tianguá-CE, sendo um titular e um suplente;

d) Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, sendo um titular e um suplente;

e) Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, sendo titular e Câmara Municipal de Piracuruca-PI, sendo suplente;

f) Prefeitura Municipal de Caxingó-PI, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI, sendo um titular e um suplente;

h) Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, sendo titular e Câmara Municipal de Tianguá-CE sendo suplente;

j) Câmara Municipal de Milton Brandão-PI, sendo titular e Prefeitura Municipal de São José do Divino-PI, sendo suplente; e

1) Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco-PI, sendo titular e Prefeitura Municipal de Cocal-PI, sendo suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Fundação Ecológica de Piri-piri-FUNEP, sendo titular e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piri-piri-PI, sendo suplente;

b) Associação das Mulheres Caxingoenses-AMC, sendo titular e Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade Casa de Pedra de Caxingó-PI, sendo suplente;

c) Associação Comunitária dos Moradores de Lagoa de Cima-ACOMOLACI, sendo titular e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores do Assentamento Cercado Novo, sendo suplente;

d) Centro de Educação Ambiental e Assessoria-CEAA, sendo titular e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piracuruca-PI, sendo suplente;

e) Cooperativa Apícola Esperantina Batalha-COOABEL, sendo titular e Associação dos Agricultores Familiares de Saco de São Francisco, sendo suplente;

f) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocal dos Alves, sendo titular e Associação Rural de Cocal dos Alves-ARCA, sendo suplente;

g) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Viçosa do Ceará, sendo titular e Associação do Grupo de Famílias do Assentamento das Pirapora, sendo suplente;

h) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tianguá, sendo titular e Escola de Formação Política e Cidadania-ESPAF, sendo suplente;

i) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Domingos Mourão, sendo titular e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocal-PI, sendo suplente; e

j) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lagoa de São Francisco, sendo titular e Centro Ecológico Morro da Coã de Lagoa de São Francisco-PI, sendo suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado a Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida a decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 97, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
36000	Ministério da Saúde	50.000.000
TOTAL		50.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	50.000.000
TOTAL		50.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10/1/ 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, resolve:

Art.1º Declarar regularizada, a título oneroso e precário ao Serviço Social do Comércio - SESC-AR/RN, cadastrado no CNPJ nº 03.591.097/0001-42, da área de uso comum do povo, com 98,00m², na praia Ponta Negra, no município de Natal/RN, no período de 29 a 30 de Setembro de 2012, para instalação de estruturas e realização do evento denominado "JOGOS DO COMERCÍARIO - TRAVESSIA A NADO", no dia 30 de Setembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04916.002482/2012-12.

Art. 2º Foi cobrado do Permissionário o valor total de R\$ 700,00 (Setecentos Reais), sendo R\$ 200,00 (Duzentos reais), referente à retribuição pela Permissão de Uso, e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a título de ressarcimento do custo administrativo da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art.3º Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, de 23.560,00m² (vinte e três mil, quinhentos e sessenta metros quadrados), sendo que desses 17.500,00m² (dezessete mil e quinhentos metros quadrados) localizam-se na Av. Paula Fontes, e 6.060m² (seis mil e sessenta metros quadrados) localizam-se em frente ao denominado "Direto do Cam-po", no Centro do município de Florianópolis-SC, destinada para

promover o evento: "Carnaval 2012", de natureza cultural, recreativa e de turismo. Sendo o prazo de vigência de 05/02/2012 à 27/02/2012, para a pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS sob CNPJ nº 82.892.282/0011-15, instalada na Rua Engenheiro Max de Souza, 236 - Florianópolis. Neste ato representada Sr. Dario Elias Berger (CPF: 341.954.919-91), Prefeito Municipal, fone (48) 3952-7000.O evento "Carnaval 2012", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados nos processos sob nº. 04972-000831/2012-97 e 04972.000830/2012-42 e dos documentos anexo ao processo sob números: 04972.000477/2012-09 e 04972.000637/2012-10.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 05 de fevereiro de 2012 à 27 de fevereiro de 2012, na área especificada;

II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao MUNICÍPIO DE FLORINÓPOLIS, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos e publicação de Portaria, no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 5º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLA

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 10.716,00 m² (dez mil e setecentos dezesseis metros quadrados) localizada no Pontal Norte da Praia Central do município de Balneário Camboriú/SC, para o evento: "CARNAMBORIÚ 2012"destinado para promover o evento de natureza cultural e recreativa. Sendo o prazo de vigência de 17/02/2012 à 21/02/2012, para a pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ sob CNPJ nº 83.102.285/0001-07, instalada na Rua Dinamarca, 320 - Bairro das Nações - Balneário Camboriú, SC, (47) 3267-7084. Neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Renato Dias (CPF: 648.581.209-10). O evento "CARNAMBORIÚ 2012"para a temporada de verão, conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-001298/2012-81.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 17 de fevereiro de 2012 à 21 de fevereiro de 2012, na área especificada;



II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) A multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente,

que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - Essa Portaria convalida a execução do evento "CARNAMBORIÚ 2012" realizado no período do item "I" do art. 2º acima referido.

Art. 5º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 8 de outubro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.017626/2009-04	017524806	Cosampa Projetos e Construções Ltda.	CE
2	46284.000334/2009-91	017545170	Grendene S.A.	CE
3	46206.011665/2010-13	019853491	Ibrati - Instituto Brasileiro de Tecnologia da Informação	DF
4	47747.005319/2006-65	013181670	Acesita S.A.	MG
5	46504.000545/2004-88	010380906	Alcan Alumínio do Brasil Ltda.	MG
6	46243.002540/2009-12	021960461	Companhia Brasileira de Distribuição	MG
7	46214.001889/2009-84	018212921	Águas e Esgotos do Piauí Ltda.	PI
8	46214.001722/2009-13	007996501	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
9	46214.002045/2009-51	018225691	Evaldo Silva Pereira (Centro de Educação Profissionalizante)	PI
10	46214.003633/2009-18	018229328	Hapvida Assistência Médica Ltda.	PI
11	46214.003662/2009-73	018229301	Hapvida Assistência Médica Ltda.	PI
12	47533.004282/2008-25	019230150	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
13	46215.015280/2008-00	015155081	GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda.	RJ
14	46216.001224/2008-70	012333581	Ponto Técnico Engenharia e Construções	RO
15	46617.007467/2009-80	012553409	Artico S.A.	RS
16	46617.003710/2010-24	019966334	Alberto Psqualini - Refap S.A.	RS
17	46617.003712/2010-13	019966342	Alberto Psqualini - Refap S.A.	RS
18	46617.003711/2010-79	019966326	Alberto Psqualini - Refap S.A.	RS
19	46617.000603/2010-44	012670553	Cooperativa dos Trabalhadores de Encruzilhada do Sul	RS
20	46617.008171/2009-86	019337370	Modular Transportes Ltda.	RS
21	46617.001142/2010-27	012671347	Nelson Wendt e Cia. Ltda.	RS
22	46221.007128/2009-47	017940346	L & A Construções Ltda.	SE
23	46221.007713/2009-47	017940443	Mosamec Serviços Ltda.	SE
24	47551.000094/2010-24	019757123	Associação Brasileira da Igreja de Jesus dos Santos Últimos Dias	SP
25	46219.028558/2009-41	019751591	Atra - Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	SP
26	46219.002882/2010-73	015910652	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	SP
27	46269.002185/2009-93	015447669	Ryoji Nikkuni e outros	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.009587/2010-27	506.438.848	Condomínio do Edifício Itapema Itaparica e Itamaracá	AM
2	46243.000177/2006-58	705.014.380	Rodrigues e Cortez Indústria e Comercio Ltda.	MG
3	47533.000594/2004-36	100.040.721	Rimatur Transportes Ltda.	PR
4	46293.000304/2003-81	100.023.282	Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	PR
5	46293.000674/2002-37	100.004.644	Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	PR
6	46217.004225/2010-81	506.399.655	W.V. de Santiago	RN
7	46254.001465/2011-68	506.492.699	Medilar Emergências Médicas Ltda.	SP
8	46254.001467/2011-57	100.197.426	Medilar Emergências Médicas Ltda.	SP
9	46474.003939/2008-16	506.158.462	Mundial Química do Brasil Ltda.	SP
10	46474.001015/2009-66	100.136.541	Plast Oil Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.	SP
11	46269.002186/2009-38	506.259.862	Ryoji Nikkuni e outros	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46236.000057/2007-21	013143581	Lojas Americanas S.A.	MG
2	46236.001313/2002-92	007441258	Mart Minas Atacadista Ltda.	MG
3	46211.010651/2002-01	005514959	MGC Assessoria Técnica de Serviços Ltda.	MG
4	46319.000671/2010-78	016159985	Alberto Ribas Lameira	PR
5	47533.001539/2010-10	023303255	Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha	PR
6	46293.001440/2010-17	023266708	Globex Utilidades S.A.	PR
7	46332.000097/2000-16	001993011	Grant Geophysical do Brasil Ltda.	PR
8	46318.000955/2010-74	023296828	Ivaicana Agropecuária Ltda.	PR
9	47533.005402/2009-92	023250577	JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil Ltda.	PR
10	46294.000778/2010-41	019729677	Kammer Inkorporadora de Imóveis Ltda.	PR
11	47533.001490/2010-97	016161751	Lojas Laurita Ltda.	PR
12	46332.000104/2010-43	016158580	M. Kracik & Cia. Ltda.	PR
13	47533.001068/2010-31	023254777	Multiposte Pré-Moldados de Concreto Ltda.	PR
14	47533.001769/2010-71	023300205	Piazzetta Comércio de Aparas de Papel Ltda.	PR
15	47533.002627/2010-21	023250429	Sociedade Educacional Modelo S/C Ltda.	PR



16	46263.004023/2006-05	013495208	Basf S.A.	SP
17	46263.002456/2003-75	006108474	Roberto O. Ruiz Rocha	SP
18	47998.002183/2010-66	021728151	Superfície Ltda.	SP
19	47998.009488//2009-65	021711836	Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Sistemas Elétricos	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito
3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.016364/2009-52	017464790	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	CE
2	46305.000298/2009-71	016310560	Zido Heidecke EPP	SC
3	46221.001075/2009-51	017926823	NPB Comércio e Representações Ltda. ME	SE
4	46256.000940/2010-88	019392575	Bar e Restaurante Cabral de Assis Ltda. ME	SP
5	46256.000942/2010-77	019392591	Bar e Restaurante Cabral de Assis Ltda. ME	SP
6	46256.000452/2010-71	019371527	Sigma Biotecnologia Estratégica Ltda. ME	SP

4) Pelo arquivamento em razão de:
4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.002608/2006-11		13119389 Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais	MG
2	47747.001229/2006-03		13058193 Consorcio Sistema Fácil Belo Horizonte II	MG
3	47747.001227/2006-14		13058177 Consórcio Sistema Fácil Belo Horizonte Ltda	MG
4	46249.000885/2002-13		7310463 Rio de Janeiro Referescos Ltda.	MG
5	46210.006045/2007-06		18009743 Ludivina Tavares	MT
6	46297.000425/2008-05		016835298 Construplan Construções e Planejamento Ltda.	PE
7	46215.007802/2005-49		011384883 Axa Atendimento Automatizado Ltda.	RJ
8	46869.1825/2006-36		013921622 Camping Club do Brasil	RJ
9	46215.005758/2004-51		011353783 Carrefour Comércio E Indústria Ltda.	RJ
10	46230.002786/2003-48		001664492 Catifa's Bar e Restaurante Ltda.	RJ
11	46215.014536/2006-91		013851683 Clínica Repouso Valencia Ltda.	RJ
12	46215.040809/2006-53		013944886 Colégio Presidente Kennedy Ltda.	RJ
13	46215.000131/2007-57		013975749 Colorart Fotos e Imagens Ltda	RJ
14	46228.001176/2005-38		011331178 Diário Norte Fluminense E. Graf. e Publ. Ltda	RJ
15	46215.053127/2003-10		009963561 F. Monteiro Ind. e Comércio Me	RJ
16	46232.003965/2004-63		011323981 Fernanda Melo Lopes Me	RJ
17	46231.000727/2004-14		011362545 Hotel Fazenda Garlipp Ltda.	RJ
18	46334.000380/2004-43		011281863 Jld Construtora Ltda.	RJ
19	46334.000375/2004-31		011281839 Jld Construtora Ltda.	RJ
20	46215.049031/2004-86		011394251 Laella Criações Comércio de Roupas Ltda.	RJ
21	46228.001668/2004-42		011429097 Logistech Dist. Planejamento e Entrega	RJ
22	46666.000331/2005-30		011449314 Panificação Meriva Ltda	RJ
23	46062.000095/2004-70		011304651 Pcm Telecomunicações Ltda.	RJ
24	46215.044488/2004-02		005679729 Perhos Unidas Construção e Reparos Ltda.	RJ
25	46062.000844/2004-69		011304367 Planeta 2000 Pizzaria Ltda	RJ
26	46062.001402/2005-11		011626372 Posto De Abastecimento Rota Do Sol Ltda.	RJ
27	46215.014717/2005-37		015516151 Qsv Do Brasil - Comércio e Serviços Técnicos Ltda.	RJ
28	46215.014718/2005-81		011516160 Qsv do Brasil Com. e Serv. Tec.	RJ
29	46215.036994/2005-09		011591102 Quali Serviços Ltda.	RJ
30	46666.000658/2005-10		011385278 Qualita's Tecnologia E Serviços Ltda.	RJ
31	46215.006381/2006-10		011439882 Qualy Service	RJ
32	46230.002866/2005-65		011577070 Távola Redonda do Bingo Ltda.	RJ
33	46215.046089/2005-59		013992198 Teceah Comercial Industrial Ltda.	RJ
34	46215.046086/2005-15		013992180 Teceah Comercial Industrial Ltda.	RJ
35	46215.035086/2003-28		005675936 Teknika Montagem Industrial Ltda.	RJ
36	46666.003162/2005-90		011559578 Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ
37	46215.051061/2004-52		011439301 Telemar do Brasil Telecomunicações Ltda.	RJ
38	46215.036915/2005-51		011575212 Telemar Norte Leste S.A.	RJ
39	46215.036914/2005-15		011575221 Telemar Norte Leste S.A.	RJ
40	46215.014494/2006-99		013838067 Telsul Serviços S/A	RJ
41	46215.028525/2005-16		011565594 Tempo Gaúcho Churrascaria Ltda.	RJ
42	46215.010561/2005-15		001136905 Tendas Grandex	RJ
43	46215.055528/2005814		011569255 Thanuska Papelaria Presents Ltda Graham	RJ
44	46740.000247/2005-86		011503564 The Best Jardinagem e Serviços	RJ
45	46215.039411/2005-93		011617586 Toc Técnica e Organização Contábil Ltda.	RJ
46	46215.009385/2006-50		140024969 Tonioni Modas Ltda.	RJ
47	46230.001280/2005-83		011491558 Top Filmes Marketing Ltda.	RJ
48	46215.049782/2005-83		011619422 Trancauto Serv. Técnicos de Chaves Ltda.	RJ
49	46334.004198/2005-42		011633590 Trans Rodrigues Transportes Ltda.	RJ
50	46215.054416/2005-46		011563851 Transnave Estaleiro de Reparos E Construção Naval Ltda.	RJ
51	46215.004024/2005-36		011380446 Transnave Estaleiro de Reparos e Construção Naval Ltda.	RJ
52	46215.019664/2006-21		013863568 Transportes Amigos Unidos S/A	RJ
53	46869.003454/2005-46		011609443 Travel Roupas Ltda.	RJ
54	46215.016978/2006-72		013845837 Turman Construções Ltda.	RJ
55	46313.002486/2005-44		011571471 Vera Lúcia M. Coelho (Peixe do Vanor)	RJ
56	46232.003709/2005-57		011582863 Viação Paraíso Ltda.	RJ
57	46397.000302/2006-76		12042501 Auto Posto Lorencar Ltda	SP
58	46397.000301/2006-21		12042498 Auto Posto Lorencar Ltda	SP
59	46397.000299/2006-91		12042471 Auto Posto Lorencar Ltda	SP
60	46397.000298/2006-46		12042463 Auto Posto Lorencar Ltda	SP
61	46397.000279/2006-10		12042293 Auto Posto Lorencar Ltda	SP
62	47999.000809/2006-11		12045578 Dunga Materiais Para Construção E Acabamento Ltda	SP
63	47999.002312/2006-20		12041661 Dyday Lanchonete S. J. dos Campos Ltda.	SP
64	46253.000129/2008-11		015966585 Fikcher S.A. Agroindústria	SP

4.2 - Incidência da prescrição prevista no art.1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46313.000615/2004-45		011335548 Bazar Comendador Batista Ltda	RJ
2	46232.003570/2003-80		009982647 Capaz Empreendimentos e Participações Ltda.	RJ
3	46666.001075/2004-17		011289279 Cerâmica Rua Direita Ltda.	RJ
4	46666.001076/2004-61		011289287 Cerâmica Rua Direita Ltda.	RJ
5	46215.021343/2004-25		001451146 Cia Acucareira Paraíso	RJ
6	46215.021345/2004-14		001451162 Cia Acucareira Paraíso	RJ
7	46215.030427/2004-50		011397543 Clínica das Amendoeiras Ltda.	RJ
8	46313.000871/2004-32		011336021 Clínica de Rim Artificial Dom Bosco Ltda.	RJ
9	46215.002369/2004-74		009970606 Clínica Santa Cristina Ltda.	RJ
10	46215.052818/2004-25		011434406 Clubes Regatas do Flamengo	RJ
11	46670.000293/2004-75		009804960 Companhia Brasileira de Distribuição	RJ
12	46215.022424/2004-42		011417595 Comunicação Carioca Ltda.	RJ
13	46230.002794/2003-94		005676363 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RJ
14	46062.000654/2003-61		009744835 Empresa Viação São João Marcos Ltda.	RJ
15	46215.043805/2003-84		009795006 Espaço 1636 Ltda.	RJ
16	46215.018393/2004-25		011366826 K-2 Ground Handling Suppost Ltda.	RJ
17	46215.018394/2004-70		011366834 K-2 Ground Handling Suppost Ltda.	RJ



18	46215.018396/2004-69	011366842	K-2 Ground Handling Suppost Ltda.	RJ
19	46215.041192/2001-89	004483839	Multi Rio Operação Portuárias S/A	RJ
20	46215.026620/2004-96	011360305	MW Barroso Silk Screen Ltda.	RJ
21	46231.001043/2001-89	001591622	Nourival Siqueira Neto e Carlos Roberto Siqueira	RJ
22	46230.001060/2004-79	005658811	Padaria São Sebastião Ltda.	RJ
23	46215.027914/2004-35	011346892	Parking Service Gloria - Ltda	RJ
24	46215.051252/2003-33	011311835	Radical Service Conservadora de Limpeza	RJ
25	46215.054074/2003-01	011326760	Ralamar Alimentos Ltda	RJ
26	46215.015546/2002-11	009716327	Rápido 900 Transportes Rodoviários Ltda.	RJ
27	46313.001629/2003-03	009783750	Rebrum Roupas e Acessórios Queimados Ltda.	RJ
28	46215.025583/2004-07	009970754	Relusial Carnes e Alimentos Ltda.	RJ
29	46215.007901/2004-40	011337699	Rodojato Logística e Transporte Ltda.	RJ
30	46666.000146/2004-64	011287250	Roma Comércio e Indústria Ltda.	RJ
31	46215.031015/2004-37	113915229	Santa Casa de Misericórdia do RJ	RJ
32	46740.000014/2004-01	011312076	Seateck Indústria e Comércio Ltda.	RJ
33	46869.000153/2004-80	009996427	Sindicato dos Trab. Nas Emp. de Energia do Estado do RJ e Região	RJ
34	46215.057107/2003-66	009963600	Solução Terceirização de Serviços Ltda.	RJ
35	46215.004025/2004-08	011310383	Touring Clube do Brasil	RJ
36	46666.003410/2005-01	013993534	Via Empresa Drogaria e Perfumaria Ltda.	RJ
37	46666.001930/2003-17	009819703	Viação Petrópolis Ltda.	RJ
38	46228.001589/2003-51	004487257	Viação São Joaquim Ltda.	RJ
39	46215.008522/2004-77	011340797	Zohar Cinema e Comunicação Ltda.	RJ
40	46215.008524/2004-66	011340789	Zohar Cinema e Comunicação Ltda.	RJ
41	46215.010605/2004-26	011340932	Zohar Cinema e Comunicação Ltda.	RJ
42	46215.010608/2004-60	011340975	Zohar Cinema e Comunicação Ltda.	RJ
43	46215.00606/2004-71	011340924	Zohar Cinema Ee Comunicação Ltda.	RJ

5) Pela reforma de arquivamento em razão de:
5.1) Reformando a decisão de arquivamento, para que o presente processo retorne a PFN.

Nº	PROCESSO	AI EMPRESA	UF
1	46312.001432/2005-38	008042829 Jeronimo Ricardo de Melo Falcão - ME	MS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.000856/2012-01, resolve:

Art. 1º - Homologar as Alterações do Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE VITÓRIA

DESPACHO DO CHEFE
Em 3 de outubro de 2012

Nº 3- O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Agência, DECIDE manter a penalidade de ADVERTÊNCIA aplicada por meio do Despacho nº 002/2012-UARVT à Zenith Marítima LTDA, CNPJ nº 04.978.039/0001-39, por infração ao art. 9º da Resolução nº 843-ANTAQ, tendo em vista que essa empresa se manteve silente sobre o que consta do Ofício nº 102/2012-UARVT, recebido em 19/06/2012, permitindo, assim, o transito em julgado administrativo do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50312.001560/2012-88.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 139, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.006075/2012-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 548+300m, na Pista Sul, em Itatiaiuçu/MG, de interesse da Rede Dom Pedro Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Dom Pedro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Dom Pedro não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Dom Pedro assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Dom Pedro deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Dom Pedro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Dom Pedro deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Dom Pedro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 140, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.011988/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de tubulação de gás implantada na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 485+220m e o km 485+264m, na Pista Sul, em Betim/MG, de interesse da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação da referida tubulação de gás, a Nacional Gás deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Nacional Gás deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Nacional Gás assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 7º A regularização de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 659,46 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Nacional Gás abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 141, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.042233/2012-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 027+800m, na Pista Norte, em Atibaia/SP, de interesse do Sr. Laerte Alves de Oliveira.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Sr. Laerte deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Laerte não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Laerte assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Laerte deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Laerte verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Laerte deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Laerte abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 142, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.063923/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das obras de construção de acesso no km 131+115m, na Pista Sul da Rodovia BR-116/PR, no município de Fazenda Rio Grande/PR, de interesse da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 035/2011/SUINF/ANTT, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Planalto Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.042689/2012-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, ambas no trecho entre o km 197+260m e o km 197+390m, sendo uma na Pista Norte e outra na Pista Sul, e travessia no km 193+300m, em Biguaçu/SC, de interesse da Itake Serviços de Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Itake deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Itake não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Itake assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Itake deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Itake verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Itake deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupações longitudinais e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.891,03 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Itake abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Interino

PORTARIA Nº 144, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.042688/2012-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 129+335m e o km 129+515m, na Pista Sul, e travessia no km 125+500m, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da Itake Serviços de Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Itake deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Itake não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Itake assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Itake deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Itake verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Itake deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.327,33 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Itake abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Interino

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATO DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, que fazem de um lado, a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A sucessora legal da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA por força da Lei 11.483/2007 e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL e outros, qualificados na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, CNPJ nº 42.150.664/0001-87, sucessora trabalhista da extinta RFFSA por força da Lei 11.483/2007, de 31 de maio de 2007, representada por seu Diretor Presidente - Interino, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº. 381.024.981-53 e pela Diretora Administrativa e Financeira, VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS, CPF nº. 410.833.776-04, com sede em SBN - QUADRA 01 - BLOCO "F" - EDIFÍCIO PALÁCIO DA AGRICULTURA, 15º ao 20º ANDAES, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, CEP. 70.040-908, doravante denominada VALEC e os seguintes signatários: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua Santana, nº 77 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20230-260; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua do Imperador, nº 353 - Bairro Mares - Salvador/BA, CEP: 40.445-030; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua Cussy Júnior, 3-40, centro, Bauru/SP, CEP: 17.015-020; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua da Concórdia, nº 960, bairro São José, Recife/PE, CEP: 50.020-050; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua Pedro Gomes de Carvalho, 270, Caixa Postal 492, Tubarão/SC, CEP: 88.702-060; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 353, centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36400-000; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA, entidade sindical intermunicipal, com sede na Rua da areia, 435, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-640, por seus respectivos representantes, doravante denominados SINDICATOS, resolvem:

Celebrar Acordo Coletivo de Trabalho em benefício da classe dos ferroviários ativos lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, por força do art. 17, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, na forma da legislação em vigor e nos termos das cláusulas a seguir numeradas.

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
Diretor-Presidente
Interino

ANEXO

DOS SALÁRIOS

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2012, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com o índice de reajuste salarial de 5,1% (cinco virgula um por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2012, observado, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Cláusula Segunda - FERIADOS / REMUNERAÇÃO

A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário.

Cláusula Terceira - FÉRIAS / CONVERSÃO

A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas.

Cláusula Quarta - FÉRIAS / DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).



Cláusula Quinta - HORAS EXTRAS / CÁLCULO
Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

DAS VANTAGENS

Cláusula Sexta - PLANO BÁSICO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS - PLANSFER

As entidades sindicais signatárias do presente ACT autorizam, em nome de seus representados, o desconto de parcela mensal no valor de R\$ 68,39 (sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), já atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial, estabelecido neste instrumento, destinada ao PLANSFER, repassando-a ao SESEF - Serviço Social das Estradas de Ferro, a ser destinada única e exclusivamente, ao custeio do Plano Básico de Saúde dos Ferroviários.

Cláusula Sétima - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Cláusula Oitava - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Cláusula Nona - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários, no valor de R\$ 100,15 (cem reais e quinze centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete 7 (sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitado à 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

Cláusula Décima - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 30 (trinta) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

a) valor unitário facial do tíquete atual é de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos) ao dia, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários;

b) manutenção, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cláusula Décima Primeira - VALE TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro. A VALEC concederá Vales-Transporte até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vales-transporte, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Cláusula Décima Segunda - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

Cláusula Décima Terceira - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

Cláusula Décima Quarta - APOSENTADORIA ESPECIAL

A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Cláusula Décima Quinta - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-offício, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Cláusula Décima Sexta - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindir o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Cláusula Décima Sétima - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

Cláusula Décima Oitava - POLÍTICA DE SAÚDE

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

Cláusula Décima Nona - PRIMEIROS SOCORROS

A VALEC fica obrigada a manter no local de trabalho, em lugar apropriado e de fácil acesso, caixas de primeiros socorros com os medicamentos básicos.

Cláusula Vigésima - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou pedido que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo Primeiro - A VALEC respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV.

Parágrafo Segundo - O empregado não é obrigado a informar à VALEC sobre a situação em relação ao HIV/AIDS, conforme código de ética médica.

Parágrafo Terceiro - A VALEC não fará qualquer discriminação ao empregado portador do vírus HIV.

Parágrafo Quarto - A VALEC não dispensará, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados portadores do vírus HIV.

Cláusula Vigésima Primeira - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Cláusula Vigésima Segunda - UNIFORME PROFISSIONAL

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregado.

Cláusula Vigésima Terceira - ABONO DE FALTA / CURSO PÚBLICO

A VALEC dispensará os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA para participarem de concursos públicos, sem prejuízos pecuniários, incluindo suas vantagens e benefícios, mediante comprovação.

Cláusula Vigésima Quarta - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTES

A VALEC abonará ausências ao trabalho dos empregados ativos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos, nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até 02 (dois) dias subseqüentes a realização dos exames.

Cláusula Vigésima Quinta - ABONO / GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

Cláusula Vigésima Sexta - ABONO DE HORAS / VANTAGENS PECUNIÁRIAS

A VALEC abonará as horas necessárias para o empregado ativo receber vantagens pecuniárias estabelecidas por lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, auxílio natalidade, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º salário.

Cláusula Vigésima Sétima - ALEITAMENTO MATERNO

A VALEC se obriga a conceder duas horas diárias, à escolha da empregada ativa, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 12 (doze) meses.

Cláusula Vigésima Oitava - ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Cláusula Vigésima Nona - AUSÊNCIA / MOTIVO DE CATÁSTROFE

A VALEC abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

Cláusula Trigésima - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, moral, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Cláusula Trigésima Primeira - DANOS MATERIAIS

A VALEC não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo.

Cláusula Trigésima Segunda - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cláusula Trigésima Terceira - ESTABILIDADE À GESTANTE

A VALEC assegurará estabilidade no emprego à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - A VALEC assegurará à empregada gestante seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local na VALEC, ficando assegurada, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade de remuneração.

Parágrafo Segundo - É vedado à VALEC exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e proteção da maternidade.

Cláusula Trigésima Quarta - FÉRIAS / FRACIONAMENTO MESES NOBRES

A VALEC garantirá o desdobramento das férias dos empregados ativos, em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT, sempre que houver interesse do empregado.

Parágrafo Primeiro - A VALEC viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

Parágrafo Segundo - Considerando a legislação atual, conforme preconiza o art. 134 da CLT, aos maiores de 50 (cinquenta) anos e menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão concedidas de uma só vez.

Cláusula Trigésima Quinta - FÉRIAS GESTANTE

A VALEC garantirá que a empregada ativa gestante poderá marcar seu período de férias, a critério da mesma, inclusive em sequência à licença maternidade.

Parágrafo Único - Este benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção.

Cláusula Trigésima Sexta - FÉRIAS / PERÍODO DE GOZO

A VALEC será obrigada a efetuar o pagamento dos salários das férias, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de seu início.

Cláusula Trigésima Sétima - JORNADA DE TRABALHO / FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprir jornada de trabalho com horário flexível.

Cláusula Trigésima Oitava - LICENÇA MATERNIDADE

A VALEC pagará licença remunerada às gestantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Esta licença será extensiva às empregadas que venham a adotar filhos de até 12 (doze) meses de idade.

Cláusula Trigésima Nova - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja notificada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

Cláusula Quadragésima - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A VALEC não imporá restrições e/ou sanções aos empregados ativos em decorrência de ajuizamento de reclamação na Justiça.

Cláusula Quadragésima Primeira - DIREITOS ASSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL AGREGADO, ORIUNDOS DA FERROVIA PAULISTA - FEPASA.

A VALEC, obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada à partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a Valec. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

Cláusula Quadragésima Segunda - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na Lei Estadual nº 2061, de 13 de abril de 1953.

DAS RELAÇÕES COM SINDICATOS

Cláusula Quadragésima Terceira - ACESSO A DOCUMENTOS

A VALEC dará conhecimento aos sindicatos dos principais dados estatísticos e da avaliação de seu desempenho, tais como: balanço anual, despesas com pessoal e encargos sociais e estatísticas de recursos humanos, desde que solicitados pelo sindicato de base interessado e sejam documentos de domínio público.

Cláusula Quadragésima Quarta - CADASTRO DE PESSOAL

A VALEC fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo utilizar, se for o caso, meio magnético.

Cláusula Quadragésima Quinta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

Cláusula Quadragésima Sexta - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de BA's - Boletos de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

Cláusula Quadragésima Sétima - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes:

- até 500 empregados - 5(cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções;

- até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

Cláusula Quadragésima Oitava - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

A VALEC concorda que os Sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

Cláusula Quadragésima Nona - NORMAS E PROCEDIMENTOS / RECURSOS HUMANOS

A VALEC fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de 30 (trinta) dias, exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre Recursos Humanos, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Quinquagésima - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula Quinquagésima Primeira - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Quinquagésima Segunda - REQUERIMENTOS

A VALEC enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo na VALEC.

Cláusula Quinquagésima Terceira - GARANTIA DA DATA BASE

A VALEC garantirá a data base de 01/05/2012 para revisão e/ou celebração de Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 ou revisão de dissídio.

Cláusula Quinquagésima Quarta - VIGÊNCIA / AUTO-APLICABILIDADE

As condições estabelecidas no presente acordo terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01/05/2012 até 30/04/2013, salvo disposição de lei em contrário que traga benefícios acima dos aqui acordados, não havendo impedimentos para que as partes discutam e acordem novas condições de relação de trabalho, mediante manifestação expressa de uma das partes.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

Pela VALEC

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
Diretor-Presidente
Interino

VERA LUCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativa e Financeira

Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA

TESTEMUNHAS:

GARCIA D'AVILA PIRES DE CARVALHO
ALBUQUERQUE

OSWALDO DE ALMEIDA SIMÕES JUNIOR

ATO DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, que fazem de um lado, a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A sucessora legal da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA por força da Lei 11.483/2007 e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA, qualificados na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, CNPJ nº 42.150.664/0001-87, sucessora trabalhista da extinta RFFSA por força da Lei 11.483/2007, de 31 de maio de 2007, representada por seu Diretor Presidente - Interino, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº. 381.024.981-53 e pela Diretora Administrativa e Financeira, VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS, CPF nº. 410.833.776-04, com sede em SBN Quadra 01, Bloco "F", Edifício Palácio da Agricultura, 15º ao 20º andares, Brasília - DF, CEP. 70040-908, doravante denominada VALEC e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA, com sede na Rua Barra Funda, nº.1031, Bairro Barra Funda, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 43.152.222/0001-32 representado por seu Diretor Presidente, RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 5.498.364 SSP-SP e CPF nº. 141.217.948-34, doravante denominado SINDICATO, resolvem:

Celebrar Acordo Coletivo de Trabalho em benefício da classe dos ferroviários ativos lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, por força do art. 17, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, na forma da legislação em vigor e nos termos das cláusulas a seguir numeradas.

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
Diretor-Presidente
Interino

ANEXO

DOS SALÁRIOS

Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2012, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com o índice de reajuste salarial de 5,1% (cinco vírgula um por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2012, observado, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Cláusula Segunda - FERIADOS / REMUNERAÇÃO

A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário.

Cláusula Terceira - FÉRIAS / CONVERSÃO

A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas.

Cláusula Quarta - FÉRIAS / DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).

Cláusula Quinta - HORAS EXTRAS / CÁLCULO

Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

DAS VANTAGENS

Cláusula Sexta - PLANO BÁSICO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS - PLANSFER

As entidades sindicais signatárias do presente ACT autorizam, em nome de seus representantes, o desconto de parcela mensal no valor de R\$ 68,39 (sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), já atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial, estabelecido neste instrumento, destinada ao PLANSFER, repassando-a ao SESEF - Serviço Social das Estradas de Ferro, a ser destinada única e exclusivamente, ao custeio do Plano Básico de Saúde dos Ferroviários.

Cláusula Sétima - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Cláusula Oitava - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Cláusula Nona - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL



A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários, no valor de R\$ 100,15 (cem reais e quinze centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete 7 (sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitado à 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

Cláusula Décima - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 30 (trinta) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

a) valor unitário facial do tíquete atual é de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos) ao dia, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários;

b) manutenção, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cláusula Décima Primeira - VALE TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - A VALEC concederá Vales-Transporte até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vales-transporte, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Cláusula Décima Segunda - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

Cláusula Décima Terceira - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

Cláusula Décima Quarta - APOSENTADORIA ESPECIAL - A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Cláusula Décima Quinta - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-offício, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Cláusula Décima Sexta - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindir o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Cláusula Décima Sétima - EXAME MÉDICO PERIÓDICO - A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

Cláusula Décima Oitava - POLÍTICA DE SAÚDE

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

Cláusula Décima Nona - PRIMEIROS SOCORROS

A VALEC fica obrigada a manter no local de trabalho, em lugar apropriado e de fácil acesso, caixas de primeiros socorros com os medicamentos básicos.

Cláusula Vigésima - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou pedido que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo Primeiro - A VALEC respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV.

Parágrafo Segundo - O empregado não é obrigado a informar à VALEC sobre a situação em relação ao HIV/AIDS, conforme código de ética médica.

Parágrafo Terceiro - A VALEC não fará qualquer discriminação ao empregado portador do vírus HIV.

Parágrafo Quarto - A VALEC não dispensará, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados portadores do vírus HIV.

Cláusula Vigésima Primeira - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Cláusula Vigésima Segunda - UNIFORME PROFISSIONAL

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Cláusula Vigésima Terceira - ABONO DE FALTA / CURSO PÚBLICO

A VALEC dispensará os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA para participarem de concursos públicos, sem prejuízos pecuniários, incluindo suas vantagens e benefícios, mediante comprovação.

Cláusula Vigésima Quarta - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTES

A VALEC abonará ausências ao trabalho dos empregados ativos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos, nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até 02 (dois) dias subsequentes a realização dos exames.

Cláusula Vigésima Quinta - ABONO / GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paralista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

Cláusula Vigésima Sexta - ABONO DE HORAS / VANTAGENS PECUNIÁRIAS

A VALEC abonará as horas necessárias para o empregado ativo receber vantagens pecuniárias estabelecidas por lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, auxílio natalidade, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º salário.

Cláusula Vigésima Sétima - ALEITAMENTO MATERNO

A VALEC se obriga a conceder duas horas diárias, à escolha da empregada ativa, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 12 (doze) meses.

Cláusula Vigésima Oitava - ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Cláusula Vigésima Nona - AUSÊNCIA / MOTIVO DE CATÁSTROFE

A VALEC abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

Cláusula Trigésima - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Cláusula Trigésima Primeira - DANOS MATERIAIS

A VALEC não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo.

Cláusula Trigésima Segunda - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cláusula Trigésima Terceira - ESTABILIDADE À GESTANTE

A VALEC assegurará estabilidade no emprego à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - A VALEC assegurará à empregada gestante seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local na VALEC, ficando assegurada, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade de remuneração.

Parágrafo Segundo - É vedado à VALEC exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e proteção da maternidade.

Cláusula Trigésima Quarta - FÉRIAS / FRACIONAMENTO MESES NOBRES

A VALEC garantirá o desdobramento das férias dos empregados ativos, em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT, sempre que houver interesse do empregado.

Parágrafo Primeiro - A VALEC viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

Parágrafo Segundo - Considerando a legislação atual, conforme preconiza o art. 134 da CLT, aos maiores de 50 (cinquenta) anos e menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão concedidas de uma só vez.

Cláusula Trigésima Quinta - FÉRIAS GESTANTE

A VALEC garantirá que a empregada ativa gestante poderá marcar seu período de férias, a critério da mesma, inclusive em sequência à licença maternidade.

Parágrafo Único - Este benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção.

Cláusula Trigésima Sexta - FÉRIAS / PERÍODO DE GOZO

A VALEC será obrigada a efetuar o pagamento dos salários das férias, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de seu início.

Cláusula Trigésima Sétima - JORNADA DE TRABALHO / FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível.

Cláusula Trigésima Oitava - LICENÇA MATERNIDADE

A VALEC pagará licença remunerada às gestantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Esta licença será extensiva às empregadas que venham a adotar filhos de até 12 (doze) meses de idade.

Cláusula Trigésima Nova - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja noticiada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

Cláusula Quadragésima - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A VALEC não imporá restrições e/ou sanções aos empregados ativos em decorrência de ajuizamento de reclamatória na Justiça.

Cláusula Quadragésima Primeira - DIREITOS ASSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL AGREGADO, ORIUNDOS DA FERROVIA PAULISTA - FEPASA.

A VALEC, obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada à partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a Valec. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

Cláusula Quadragésima Segunda - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na Lei Estadual nº 2061, de 13 de abril de 1953.

DAS RELAÇÕES COM SINDICATOS

Cláusula Quadragésima Terceira - ACESSO A DOCUMENTOS

A VALEC dará conhecimento aos sindicatos dos principais dados estatísticos e da avaliação de seu desempenho, tais como: balanço anual, despesas com pessoal e encargos sociais e estatísticas de recursos humanos, desde que solicitados pelo sindicato de base interessado e sejam documentos de domínio público.

Cláusula Quadragésima Quarta - CADASTRO DE PESSOAL

A VALEC fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo utilizar, se for o caso, meio magnético.

Cláusula Quadragésima Quinta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

Cláusula Quadragésima Sexta - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de BA's - Boletins de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

Cláusula Quadragésima Sétima - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes:

- até 500 empregados - 5(cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções;

- até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

Cláusula Quadragésima Oitava - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

A VALEC concorda que o Sindicato de base elabore anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

Cláusula Quadragésima Nona - NORMAS E PROCEDIMENTOS / RECURSOS HUMANOS

A VALEC fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de 30 (trinta) dias, exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre Recursos Humanos, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Quinquagésima - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

láusula Quinquagésima Primeira - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Quinquagésima Segunda - REQUERIMENTOS

A VALEC enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo na VALEC.

Cláusula Quinquagésima Terceira - GARANTIA DA DATA BASE

A VALEC garantirá a data base de 01/05/2012 para revisão e/ou celebração de Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 ou revisão de dissídio.

Cláusula Quinquagésima Quarta - VIGÊNCIA / AUTO-APLICABILIDADE

As condições estabelecidas no presente acordo terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01/05/2012 até 30/04/2013, salvo disposição de lei em contrário que traga benefícios acima dos aqui acordados, não havendo impedimentos para que as partes discutam e acordem novas condições de relação de trabalho, mediante manifestação expressa de uma das partes.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2012.

Pela VALEC

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTEJUNIOR
Diretor-Presidente Interino

VERA LUCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativa e Financeira

Pelo SINDICATO

RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

TESTEMUNHAS:

GARCIA D'AVILA PIRES DE CARVALHO
ALBUQUERQUE

OSWALDO DE ALMEIDA SIMÕES JUNIOR

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.001063/2012-25
Requerente: Almir Lima

DESPACHO

[...]Desta forma, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Tendo em vista que a situação relatada retrata possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011, podendo o agente público responsável ser processado por improbidade administrativa nos termos de seu art. 32, § 2º, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1131 Data:04/10/2012 Hora:09:30
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001132/2012-09

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Uberlândia/MG

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001128/2012-32

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Alagoas

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.001133/2012-45

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Teresina/PI

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição Substituto

Sessão: 1132 Data:05/10/2012 Hora:09:30
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001140/2012-47

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Alessandro Tramujas Assad

Processo : 0.00.000.001141/2012-91

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Peruíbe/SP

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001142/2012-36

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Macapá/AP

Relator : Alessandro Tramujas Assad

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição Substituto

PLENÁRIO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2012

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012 Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às nove horas e trinta e seis minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Cláudio Soares Lopes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Corregedora-Geral do Estado do Piauí; Marfan Martins Vieira, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ; César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Carlos Eduardo de A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Alexandre Magno Benites de Lacerda, Presidente da Associação Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público - ASMMP; Maria Rosynete O. Lima, Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Vinícius Menandro Evangelista de Souza, Promotor de Justiça do Estado do Acre; Josemar Moreira, Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo; Marcelo Lima Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Andrey Cunha Amorim, Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP; José Robalinho Cavalcante, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Norma Cavalcanti, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Vinícius Gahyva Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; João Paulo de Oliveira Furlan, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Amapá - AMPAP; Laércio Nunes Mendes, Promotor de Justiça do Estado do Amapá; Patrícia de Amorim Régio, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre; Sammy Barbosa Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Acre; Lio Marcos Marin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Luciano T. Naschenweng, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina; Roberto da Silva Alvares, Promotor de Justiça do Estado do Amapá e Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Após, a pedido dos relatores, comunicou o adiamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.001003/2010-41, 0.00.000.000076/2012-87, 0.00.000.000139/2012-03, 0.00.000.000461/2011-43, 0.00.000.000899/2011-21, 0.00.000.001398/2011-62, 0.00.000.001611/2011-36, 0.00.000.000495/2010-57, 0.00.000.000157/2012-87, 0.00.000.001071/2009-76, 0.00.000.001150/2011-00, 0.00.000.001045/2011-62, 0.00.000.000237/2012-32, 0.00.000.000451/2012-99, 0.00.000.000457/2012-66, 0.00.000.000118/2012-80, 0.00.000.000651/2012-41, 0.00.000.000654/2012-85 e a retirada de pauta dos Processos CNMP nºs 0.00.000.002381/2010-41, 0.00.000.001558/2010-92, 0.00.000.000328/2012-78, 0.00.000.000585/2012-18, 0.00.000.000456/2012-11 e 0.00.000.000734/2012-31. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou preferência no julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000784/2012-18, relativo à Proposta de Resolução que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público brasileiro, para o período da tarde, o que foi deferido à unanimidade. Da mesma forma, os Conselheiros Almino Afonso e Adilson Gurgel solicitaram preferência no julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.001017/2011-45 e 0.00.000.000732/2012-41, respectivamente, que também foram acolhidas à unanimidade. Após, a Conselheira Claudia Chagas solicitou o adiamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000224/2012-63, em vir-



tude de ter comunicado ao advogado de uma das partes a impossibilidade de realização de sustentação oral em sede de Recurso Interno, diante da ausência de previsão regimental. Contudo, em razão dos precedentes do Conselho Nacional, no sentido de admitir a referida manifestação, submeteu o pedido ao plenário, para cientificar as partes, o que foi deferido à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso informou que o tema está sendo discutido na Proposta de Resolução que trata da nova redação do Regimento Interno do CNMP. Na ocasião, a Conselheira Taís Ferraz asseverou que ficou consignado pelo plenário que os pedidos futuros de sustentação oral em Recurso Interno seriam deferidos até que o CNMP examinasse a pertinência dessa regra no novo Regimento Interno. Em seguida, o Conselheiro Tito Amaral solicitou preferência no julgamento dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000768/2012-25 e 0.00.000.000817/2012-20; e o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, do Processo CNMP nº 0.00.000.000777/2012-16, que foram deferidos à unanimidade. Após, a Conselheira Taís Ferraz propôs a retirada de pauta e o arquivamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000176/2012-11, relativo à Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, porquanto encaminhará um novo texto, sob a forma de recomendação, acolhendo as sugestões feitas no Encontro sobre Erradicação do Trabalho Infantil. Em seguida, o Conselheiro Lázaro Guimarães solicitou a inclusão extrapauta do Processo CNMP nº 0.00.000.001858/2010-71 e preferência no julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000348/2012-49. Igualmente, foi solicitada preferência no julgamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.000709/2012-57 e 0.00.000.000381/2012-79 pelos Conselheiros Alessandro Tramujas e Fabiano Silveira, respectivamente. Na oportunidade, as referidas solicitações foram acolhidas à unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Adilson Gurgel retificou o seu pedido de retirada de pauta do Processo CNMP nº 0.00.000.000328/2012-78, para adiamento. Em seguida, a Ata da 7ª Sessão Ordinária foi aprovada à unanimidade, sem retificações. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000178/2012-01, o Conselheiro Alessandro Tramujas, relator do feito, cumpriu o Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, advogado da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ, e o Doutor Cláudio Soares Lopes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por terem ocupado a tribuna, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Fabiano Silveira. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso elogiou o Conselheiro Alessandro Tramujas pela qualidade do voto proferido. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior consignou que, após a leitura do voto pelo Relator e as manifestações feitas na tribuna, surgiram dúvidas acerca da contratação direta da empresa que ministrou o curso de autoproteção aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da publicação do respectivo extrato, razão pela qual pediu vista dos autos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001056/2011-42, o Conselheiro Jeferson Coelho, relator do feito, solicitou o julgamento conjunto com o Processo CNMP nº 0.00.000.000803/2011-25 e comunicou que irá fazer uma diligência na cidade de Altamira, Estado do Pará, em razão das inúmeras representações daquela localidade que chegam ao Conselho Nacional. Na ocasião, o Conselheiro Adilson Gurgel parabenizou o Doutor Márcio Augusto Lisboa dos Santos, advogado de membro do Ministério Público do Estado do Pará, pela sustentação oral realizada. Após o julgamento dos mencionados processos, o Presidente do CNMP assinalou a presença do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho, e saudou-o, em nome de todos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000628/2012-57, declarou-se suspeito o Conselheiro Tito Amaral. Na ocasião, o Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, Advogado do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Doutor Benedito Torres Neto, solicitou a realização de sustentação oral, em virtude de não ter requerido, tempestivamente, a juntada da procuração nos autos, o que foi deferido à unanimidade. Durante o julgamento desse processo, a Conselheira Taís Ferraz suscitou preliminar de incompetência do Conselho Nacional para dirimir o conflito de atribuições entre os membros do Ministério Público do Estado de Goiás. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior explicou que o aparente conflito de atribuições foi superado em seu voto e sugeriu a instauração, de ofício, de uma Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, para avaliar se o procedimento preparatório avocado pelo Procurador de Justiça decano do Ministério Público do Estado de Goiás está sendo adequadamente conduzido, no que foi acompanhado pela Conselheira Taís Ferraz. Em seguida, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Almino Afonso e Mario Bonsaglia pediram vista dos autos, para análise da questão preliminar suscitada. Após o julgamento desse processo, o Presidente do CNMP submeteu ao plenário o requerimento de sustentação oral feito pelo Doutor Eriberto da Costa Neves no Processo CNMP nº 0.00.000.001017/2011-45, que se encontra com pedido de vista regimental do Conselheiro Almino Afonso. Na ocasião, a solicitação foi indeferida, à unanimidade, em razão da impossibilidade de manifestação das partes em feito com julgamento em curso. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000591/2012-67, ocupou a tribuna o Doutor Waldir Lara Cardoso, Procurador de Justiça do Estado de Goiás. Durante o julgamento desse processo, a Conselheira Taís Ferraz, relatora do feito, registrou que o objeto dos autos se referia ao pedido de revogação da Resolução CNMP nº 72/2011 e restabelecimento das restrições contidas na Resolução CNMP nº 5/2006, que disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público. Esclareceu, ainda, que a referida matéria está sendo analisada por uma comissão temporária do CNMP e que não houve questionamento de nenhum ato de designação de membro do Ministério Público para o exercício

de cargo público nos autos, razão pela qual determinou o seu arquivamento. Ressaltou, por fim, a qualidade da exordial elaborada pelo Doutor Waldir Lara Cardoso e informou que encaminhou cópia do mencionado processo à comissão temporária, com a finalidade de melhor instruir os trabalhos. Na ocasião, o Conselheiro Adilson Gurgel parabenizou a Relatora pela referida iniciativa. Em seguida, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou que acolheu a intervenção feita na tribuna como estímulo para o desempenho das atribuições da mencionada comissão temporária. A sessão foi suspensa às doze horas e treze minutos e reiniciada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, sob a presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Jeferson Coelho e o representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho. O Presidente do CNMP comunicou que, em virtude da ausência temporária do Conselheiro Jeferson Coelho, relator do próximo item a ser julgado, deu preferência ao Processo CNMP nº 0.00.000.000732/2012-41, da relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel, no qual havia pedido de sustentação oral. Por ocasião do julgamento desse processo, passaram a compor a mesa o representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho e o Conselheiro Jeferson Coelho e ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Adilson Gurgel e o Presidente do CNMP, Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, enaltecaram a dedicação da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre, Doutora Patrícia de Amorim Rego, às causas que envolvem o meio ambiente, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Após o julgamento do mencionado processo, o Conselheiro Jeferson Coelho solicitou o adiamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000781/2011-01, o que foi deferido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000817/2012-20, declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000768/2012-25, voltou a compor a mesa o Conselheiro Almino Afonso. Durante o julgamento desse processo, os Conselheiros Lázaro Guimarães, Mario Bonsaglia e Maria Ester manifestaram-se no sentido de não acompanhar a ressalva feita pelo Conselheiro Relator Tito Amaral a respeito da não sujeição da proposta orçamentária do Ministério Público Federal ao controle e fiscalização do CNMP. Na ocasião, o Presidente do CNMP consignou que as propostas orçamentárias de todos os ramos do Ministério Público da União são apreciadas pelo Conselho de Assessoramento Superior, constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que deliberam pela sua aprovação e encaminhamento ao Congresso Nacional. Após, o Conselheiro Lázaro Guimarães levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001858/2010-71, sobre o qual o plenário deliberou, à unanimidade, pela prorrogação do prazo por mais noventa dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000348/2012-49, o Presidente do CNMP, em deferência à presença do eminente Secretário-Geral do CFOAB, questionou o Plenário acerca da possibilidade de julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000552/2012-60, que trata da Proposta de Resolução que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, sob a relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira, o que foi deferido à unanimidade. Por ocasião do julgamento desse processo, o relator comunicou que alterou a mencionada proposta de resolução, após acolher sugestões feitas na sessão plenária anterior, e encaminhou o novo texto a todos os Conselheiros. Registrou, ainda, que participou da reunião do Conselho de Corregedores-Gerais em Rondônia, na qual teve a oportunidade de discutir o assunto, bem como recebeu nota técnica do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, tratando da matéria. Agradeceu, também, ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior, por ter colocado o tema em discussão no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Explicitou, por fim, que recebeu diversas contribuições e procurou conciliá-las na elaboração do texto final da proposta de resolução. Na ocasião, o Secretário-Geral do CFOAB, fazendo uso da palavra, saudou o Procurador-Geral da República, pelo modo republicano com que conduz o Conselho Nacional, e os Conselheiros, pela devoção à causa de orientar e contribuir para a gestão do Ministério Público. Teceu considerações acerca das alterações feitas na proposta de resolução e parabenizou o Conselheiro Fabiano Silveira, pela forma equilibrada com que sintetizou e conciliou as sugestões apresentadas, elaborando um texto que assegurasse o cumprimento da prerrogativa do advogado de ter acesso ao membro do Ministério Público, fator importante para a preservação do direito de defesa do cidadão. Na oportunidade, o Conselheiro Tito Amaral apresentou sugestão que lhe foi encaminhada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais - CNPG, durante reunião realizada em Santa Catarina, no sentido de que fosse expedida pelo CNMP uma recomendação sobre a matéria. Em seguida, o plenário deliberou, por maioria, no sentido de que a natureza do ato normativo a ser expedido seria Resolução. Após, o Conselheiro Mario Bonsaglia apresentou sugestões relativas à aplicação da resolução também no âmbito do Conselho Nacional e ao agendamento prévio de horário para atendimento aos advogados das partes e de terceiros interessados. Na ocasião, o Secretário-Geral do CFOAB consignou que a resolução não poderia exorbitar do seu poder regulamentar, uma vez que o Estatuto da OAB dispõe sobre o atendimento ao advogado, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Fabiano Silveira, para quem a exigência de prévio agendamento frustraria o objetivo da resolução. Em seguida, o Presidente do CNMP consignou que a resolução será um importante instrumento de pacificação e evitará possíveis abusos por parte de membros do Ministério Público e de advogados. Na oportunidade, a Conselheira Taís Ferraz registrou a importância do trabalho desenvolvido, pela contribuição dada por todo o Ministério Público brasileiro, e cumprimentou o relator pela iniciativa de pautar

a matéria e levá-la ao debate, que foi finalizado da forma mais democrática possível. Por fim, o Conselheiro Fabiano Silveira registrou a importância do Plenário ter chegado a um consenso e agradeceu a participação de todos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000784/2012-18, que trata da Proposta de Resolução que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito do Ministério Público brasileiro, ausentou-se, justificadamente, o representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Mario Bonsaglia consignou que oficiou a todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e dos demais ramos do Ministério Público da União e a todas as Associações, solicitando o encaminhamento de sugestões para aperfeiçoamento do texto da mencionada proposta de resolução. A sessão foi suspensa às dezessete horas e trinta minutos e reiniciada às dezessete horas e cinquenta e dois minutos, sob a presidência do Conselheiro Jeferson Coelho, Corregedor-Nacional do Ministério Público. Dando continuidade ao julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000784/2012-18, a Conselheira Claudia Chagas ressaltou que recebeu e compartilhou sugestões da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, do CNPG, dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Procurador da República, Doutor José Leônidas Belém de Lima. Asseverou que o objetivo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) é permitir o controle social dos gastos do Estado com seus servidores e indagou se esta finalidade restaria prejudicada com a divulgação da remuneração e das demais vantagens pecuniárias por meio da matrícula do servidor público, uma vez que a mencionada Lei, o Decreto nº 7.724/2012, bem como as decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não impuseram a divulgação nominal como única forma de cumprimento da norma. Neste sentido, consignou que a publicação das informações pelo número da matrícula atende a razoabilidade, não suprime o direito fundamental à privacidade, preserva o interesse público e sugeriu que a divulgação fosse individualizada, ficando a critério de cada unidade ministerial definir a forma de publicação, se

por matrícula ou nominalmente. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso concordou com as ponderações da Conselheira Claudia Chagas, mas entendeu que a questão deveria ser examinada sob o aspecto da constitucionalidade, da legalidade e sob o ponto de vista da política institucional. Consignou que o maior papel do CNMP é tornar o Ministério Público republicano e que se preocupa com a imagem da Instituição Ministerial caso os dados sobre a remuneração de membros e servidores não sejam divulgados nominalmente, já que a proposta de resolução em discussão tem como parâmetro facilitar o acesso à informação. Após, o Conselheiro Fabiano Silveira elogiou a forma serena e equilibrada com que a Conselheira Claudia Chagas expôs seu ponto de vista, mas ponderou que a sugestão dada poderia atrair um contencioso desnecessário ao CNMP. Na ocasião, a Conselheira Taís Ferraz asseverou que a solução proposta pela Conselheira Claudia Chagas não viola a Lei de Acesso à Informação e a Constituição Federal, ao tempo em que permite que as unidades ministeriais publiquem seus dados nominalmente, caso assim entendam. Consignou, ainda, que o CNMP extrapolaria o seu poder regulamentar caso determinasse a divulgação nominal das informações, já que a Lei não impôs essa obrigação. Ainda por ocasião do julgamento desse processo, ausentaram-se, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel, e ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso. Ao final, o Presidente, Conselheiro Jeferson Coelho, agradeceu ao Conselheiro Mario Bonsaglia pelo esforço em conduzir a elaboração da proposta de resolução e aos Conselheiros que colaboraram com os trabalhos. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia agradeceu aos colegas da Comissão Temporária da Lei de Acesso à Informação e aos servidores Ricardo Augusto Negrini, Luiz Garibaldi Introcaso, Livia França de Andrade, Iara Maria de Castro Moreira, Cristiano Rocha Heckert, Sávio Neves do Nascimento e aos demais que contribuíram para a realização dos trabalhos. Após o julgamento desse processo, o Presidente, Conselheiro Jeferson Coelho, anunciou, conforme deliberado na reunião do dia 27 de agosto de 2012, os Presidentes das Comissões, a saber: Comissão do Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial, Conselheiro Mario Bonsaglia; Comissão da Infância e Juventude, Conselheira Taís Ferraz; Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, Conselheiro Alessandro Tramujas; Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, Conselheiro Tito Amaral; Comissão de Jurisprudência, a ser extinta, em noventa dias, Conselheiro Almino Afonso; Comissão de Planejamento Estratégico, Conselheira Claudia Chagas; Comissão de Acompanhamento Legislativo, Conselheiro Fabiano Silveira; Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, Conselheiro Jarbas Soares Júnior e Comissão Temporária de Acessibilidade, Conselheira Claudia Chagas, interinamente. Em seguida, a Conselheira Taís Ferraz levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001857/2010-27, sobre o qual o plenário deliberou, à unanimidade, pela prorrogação do prazo por mais noventa dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. Após o julgamento desse processo, voltou a compor a mesa o Conselheiro Almino Afonso. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000485/2012-83, o Conselheiro Fabiano Silveira sugeriu que fosse aprovado o texto base do Regimento Interno do CNMP e que fosse fixado o prazo de uma semana para apresentação dos destaques. Na ocasião, o Conselheiro Tito Amaral, relator do feito, consignou que o prazo seria necessário para recebimento e encaminhamento dos destaques a todos os Conselheiros, a fim de lhes dar conhecimento. Após, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução que trata da nova redação para o Regimento Interno, ressaltando os destaques, que deverão ser enviados ao relator até o dia 31 de agosto do presente ano. A sessão foi encerrada às vinte horas e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Procurador-Geral da República

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA - 28/08/2012
1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000178/2012-01 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ
ADVOGADOS: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500

Roberto Baptista - OAB/DF nº 3.212
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Requer o controle administrativo dos atos do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referentes à contratação direta de empresa particular para ministrar cursos de autoproteção a determinado grupo de membros do Parquet na cidade de Orlando, Estado da Flórida, EUA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Aristides Junqueira Alvarenga (Advogado do Requerente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Cláudio Soares Lopes (Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediram vista os Conselheiros Almino Afonso, Mario Bonsaglia e Jarbas Soares Júnior. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Tito Amaral e Fabiano Silveira.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001056/2011-42 (Pedido de Avocação) (Julgamento conjunto com Processo CNMP Nº 0.00.000.000803/2011-25)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Pedido de Avocação em que se requer a avocação de procedimentos disciplinares em curso no Ministério Público do Estado do Pará, instaurados em desfavor de Promotor de Justiça daquele Estado.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Márcio Augusto Lisboa dos Santos (Advogado do Membro do Ministério Público do Estado do Pará)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de avocação do Processo de Remoção Compulsória nº 038/2010 pela perda superveniente do objeto e julgou improcedente os demais pedidos formulados pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000628/2012-57 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTES: Fabiana Lemes Zamalloa do Prado - Promotora de Justiça/GO
Fernando Aurvalle da Silva Krebs - Promotor de Justiça/GO

Marlene Nunes Freitas Bueno - Promotora de Justiça/GO
Villis Marra Gomes - Promotora de Justiça/GO
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
ASSUNTO: Requer a suspensão do ato de avocação do procedimento preparatório nº 201200248432, advogado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício do Estado de Goiás, com base no disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93, que supostamente violou a independência funcional de membro daquele Parquet. Pedido de Liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Fernando Aurvalle da Silva Krebs (Requerente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Aristides Junqueira Alvarenga (Advogado do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás)

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente a presente Reclamação e determinar, de ofício, a instauração de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo para acompanhar a tramitação do procedimento preparatório avocado pelo Procurador de Justiça decano do Ministério Público do Estado de Goiás, e após a Conselheira Tais Ferraz suscitar preliminar de incompetência do Conselho Nacional para dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público goiano, pediram vista os Conselheiros Alessandro Tramujas, Almino Afonso e Mario Bonsaglia. Declarou-se suspeito o Conselheiro Tito Amaral.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000591/2012-67 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Tais Schilling Ferraz
RECORRENTE: Waldir Lara Cardoso - Procurador de Justiça

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Waldir Lara Cardoso (Recorrente)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000732/2012-41 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Patrícia de Amorim Rego - Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre

ASSUNTO: Trata-se de consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre, referente à aplicação do art. 5º da Resolução CNMP 30/2008, especificamente no tocante à vacância de unidade ministerial e investidura de Promotor de Justiça na função eleitoral.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Vinicius Menandro Evangelista de Souza - Promotor de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e respondeu positivamente a consulta, no sentido de que nada obsta que o Conselho Superior do Ministério Público, diante de vacância, inicie o processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no artigo 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008, devendo o Procurador-Geral de Justiça aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000817/2012-20 (Inquérito Administrativo Avocado)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ASSUNTO: Inquérito Administrativo Disciplinar nº 08190.050852/11-12, advogado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000768/2012-25 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral
REQUERENTE: Ministério Público da União

ASSUNTO: Propostas orçamentárias do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e da Escola Superior do Ministério Público da União para apreciação e elaboração de parecer deste Conselho Nacional.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as propostas orçamentárias das unidades do Ministério Público da União, excetuado o Ministério Público Federal, para o exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001858/2010-51 (Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Processo Disciplinar em desfavor de servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000348/2012-49 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
EMBARGANTE: Guilherme Guedes Raposo - Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
ADVOGADOS: Sandra Frota A. Dino de Castro e Costa - OAB/DF nº 18.712

Paulo Maurício Braz Siqueira - OAB/DF nº 18.114
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo para determinar a expedição de recomendação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, para aclarar a decisão impugnada e consignar que não houve inércia do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000552/2012-60 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
PROponente: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, deliberou no sentido de que a natureza do ato normativo a ser expedido seja Resolução, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramujas, Maria Ester, Mario Bonsaglia, Jarbas Soares Júnior e Tito Amaral, que entendiam pela expedição de Recomendação. E, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator, que acolheu as sugestões feitas pelos Conselheiros Mario Bonsaglia e Jarbas Soares Júnior.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000784/2012-18 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
PROponente: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
ASSUNTO: Proposta de Resolução que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito do Ministério Público brasileiro.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aprovou a redação final da presente Proposta de Resolução, vencido, em parte, o Relator, que entendia que a forma de divulgação dos dados constantes do artigo 7º, inciso VII, da presente Proposta de Resolução deveria ser por identificação nominal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Almino Afonso, Tito Amaral e Fabiano Silveira. Vencido, também, o Relator, no tocante à supressão do inciso XVI, do artigo 7º, do referido ato normativo, que tratava da disponibilização de informações referentes ao inteiro teor das principais peças processuais

produzidas pelo Ministério Público. O Conselheiro Almino Afonso ausentou-se ocasionalmente e o Conselheiro Adilson Gurgel justificadamente após a votação do primeiro destaque.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001857/2010-27 (Processo Disciplinar Avocado)

RELATORA: Cons. Tais Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Pedido de Avocação dos autos do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 0475/2008-PGJ/AM.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso e, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000485/2012-83 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Tito Souza do Amaral
PROponente: Cons. Tito Souza do Amaral
ASSUNTO: Proposta de Resolução que aprova nova redação para o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o novo texto do seu Regimento Interno, ressalvados os destaques, que deverão ser apresentados até o dia 31 de agosto de 2012 e julgados na sessão extraordinária de setembro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000777/2012-16 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

INTERESSADO: Deputado Durval Dângelo - Presidente da Comissão de Direitos Humanos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de denúncias de exploração de jogos ilegais na cidade de Juiz de Fora.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adilson Gurgel.

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000381/2012-79

ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR (RPD)

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: TARCISIO LEITE MATTOS - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: Revisão de Processo Disciplinar. Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia. Atuação da Corregedoria Local Considerada Insuficiente. Entendimento de Que A Preliminar de Ausência da Condição Prevista No Art. 91, I, do Regimento Interno do Cnmp Confunde-Se Com O Mérito. Promotor Acusado de Falta de Zelo Ao Dispensar A Oitiva, Em Sessão do Júri, de Testemunhas Arroladas Sob Cláusula de Imprescindibilidade, Com Pedido Subsequente de Absolvção dos Réus Por Falta de Provas. Embora O Plenário Tenha Reconhecido No Caso Concreto, Por Maioria de Seis Votos A Cinco, A Prática de Infração Funcional, A Penalidade Disciplinar de Advertência Não Foi Aplicada, Porquanto Não Alcançada A Maioria Absoluta Exigida Pelo Art. 93, X, da Constituição da República, Extensível Ao Ministério Público, Por Força do Seu Art. 129, § 4º.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, embora tenha reconhecido, por maioria de seis votos a cinco, a prática de infração funcional, deixou de aplicar ao Requerido a penalidade disciplinar de advertência, porquanto não alcançada a maioria absoluta dos votos, exigida pelo art. 93, X, c/c art. 129, § 4º da Constituição da República. Acompanharam o Relator os Conselheiros Mario Bonsaglia, Almino Afonso, Maria Ester Tavares, Lázaro Guimarães e Jarbas Soares. Vencidos os Conselheiros Adilson Gurgel, Tais Ferraz, Cláudia Chagas, Alessandro Tramujas e Tito Amaral, que julgavam o feito improcedente. Declarou-se impedido Brasília, 26 de setembro de 2012.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

REPRESENTAÇÕES POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 511/2012-73 e Nº 776/2012-71

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sílvia Rogério Aparecido da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



DECISÃO

Deste modo, verificada a inexistência de qualquer irregularidade na condução da representação administrativa nº 29/2011, instaurada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos narrados nas denúncias de nº 152643 e nº 160551, e não havendo portanto que se falar em inércia por parte do órgão ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001763/2011-39
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

(...)O Ministério Público do Estado do Piauí prestou informações onde demonstra que agiu em conformidade com a mencionada resolução. Nesse sentido, informa já ter instituído seu Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação/CETI, nos termos da Resolução CNMP nº 70, por meio do Ato PGJ nº 214/2011, o qual está desenvolvendo regularmente as atividades que lhe são próprias.

Desta forma, verifico que o Ministério Público do Estado do Piauí está cumprindo a Resolução CNMP nº 70/2011, o que gera a perda do objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

ALMINO AFONSO
Relator

DESPACHOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO DISCIPLINAR PROCESSO Nº 0.00.000.000383/2012-68
RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para finalização dos trabalhos da Comissão Processante, previsto na Portaria de Instauração publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de julho de 2012 (fls. 121/122). Ao chegarem as informações solicitadas no despacho de fls. 141/142, venham os autos para eventual e nova dilação do prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO DISCIPLINAR PROCESSO Nº 0.00.000.000385/2012-57
RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para finalização dos trabalhos da Comissão Processante, previsto na Portaria de Instauração publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de julho de 2012 (fls. 51/52). Ao chegarem as informações solicitadas no despacho de fls. 71/72, venham os autos para eventual e nova dilação do prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000521/2010-47
RECLAMANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a decisão impugnada (fl. 484/492), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000498/2012-52
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Nesse contexto, reconhecida a possibilidade de atuação primária desta Corregedoria Nacional, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional que seja realizada Sindicância, para apurar os fatos narrados na exordial (...), na forma do art. 31, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 441/443, por razões e fundamentos, para determinar a SINDICÂNCIA com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar nº 000498/2012-52.

Cientifique-se o Requerido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000509/2011-11, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para a propositura de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 13659-83.2010.01.3000, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, às fls. 26/33, foram expedidos ofícios vários Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Acre requisitando informações acerca de existência de imóveis em nome do demandado;

CONSIDERANDO que, à fl. 25, oficiou-se ao Comandante da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental requisitando informações acerca de existência de embarcações em nome do requerido;

CONSIDERANDO que os referidos ofícios encontram-se pendentes de resposta;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar os bens do demandado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 13659-83.2010.01.3000, para posterior proposição de Ação Cautelar de Indisponibilidade de bens".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Acautelem-se os autos em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, aguardando resposta aos ofícios de fls. 25/33;

4. Para fins de proteção dos dados sensíveis que serão obtidos pelas investigações, determino o sigilo do presente inquérito civil;

5. Após, voltem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se e Publique-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Necessidade da instauração de inquérito civil público. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.11.000.000415/2012-96. representante: Fnde - mec - fundo nacional de desenvolvimento da educação. representado: município de satuba.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000415/2012-96 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Satuba/AL pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, durante o exercício financeiro de 2008, no mandato do Prefeito Cícero Ferreira da Silva.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) atuação da presente portaria e do procedimento administrativo em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Município de Satuba/AL, solicitando informações sobre os fatos constatados pela Controladoria Geral da União - CGU no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização nº 204978.

4. Na sequência, notifique-se o Prefeito Cícero Ferreira da Silva e a Secretária de Educação de Satuba/AL em 2008, Maria Socorro de Lima, a fim de que se manifestem detalhadamente sobre as irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização nº 204978.

5. Ressalte-se que os ofícios mencionados nos itens 3 e 4 desta portaria deverão ser instruídos com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 03/08 dos autos

5. Por fim, Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca dos fatos descritos nos itens 3.1.1.3 e 3.1.1.5 do Relatório de Ação de Controle - Fiscalização nº 204978 da CGU.

6. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 04/05 dos autos.

7. Após o decurso do prazo para resposta aos ofícios retromencionados, venham-me conclusos os autos, independentemente de resposta.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000413/2012-60 a partir de representação da Justiça Federal, assinada pelo juiz federal Flávio da Silva Andrade, denunciando a paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Município de Laranjal do Jari, iniciada com recursos federais.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar suposta irregularidade na prestação de contas dos convênios referentes a referida obra.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e atuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 1.13.001.000028/2011-94, que versa sobre possível irregularidade no Município de Fonte Boa/AM no tocante a verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, consistente, basicamente, no não pagamento de verbas extraordinárias e incentivo adicional aos agentes de saúde municipais, a partir do ano de 2001;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.13.001.000028/2011-94 em Inquérito Civil Público, para apurar possível irregularidade no Município de Fonte Boa/AM no tocante a verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, consistente, basicamente, no não pagamento de verbas extraordinárias e incentivo adicional aos agentes de saúde municipais, a partir do ano de 2001.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que informe quais foram os prefeitos do município de Fonte Boa/AM a partir do ano de 2001, informando eventuais reeleições.

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento administrativo n.º
1.14.000.001631/2012-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP n.º 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do SUS, no Município de Muniz Ferreira, detectadas no relatório de auditoria n.º 1225, de 22/05/2012.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde de Muniz Ferreira.

Junte-se a presente portaria no início dos autos do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Retifique-se a ementa, onde deverá constar "Apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do SUS, no Município de Muniz Ferreira, detectadas no relatório de auditoria n.º 1225, de 22/05/2012".

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º
1.14.001.000077/2012-71. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.000077/2012-71, que apura suposta infração ambiental praticada pelos gestores do empreendimento Una Serviços Hoteleiros Ltda., consistente na realização de atividade potencialmente poluidora sem prévia licença ambiental ou anuência de órgão gestor de unidade de conservação, ocorrida no ano de 2012, no município de Una.

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, converter o Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.000077/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura suposta infração ambiental praticada pelos gestores do empreendimento Una Serviços Hoteleiros Ltda., consistente na realização de atividade potencialmente poluidora sem prévia licença ambiental ou anuência de órgão gestor de unidade de conservação, ocorrida no ano de 2012, no município de Una."

TEMÁTICA: Meio Ambiente

CÂMARA : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o IBAMA, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, acerca do andamento do processo administrativo n.º 2012.09.055.0091978, referente a pleito da empresa Una Serviços Hoteleiros Ltda., aduzindo se a licença requerida neste feito é passível de ser concedida e qual a previsão para conclusão do procedimento.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula n.º 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Procedimento Administrativo n.º 1.14.000.000158/2011-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar sobre o tratamento oferecido pelo SUS em Salvador aos portadores de dor crônica, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vez que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se, com prazo de 20 (vinte) dias, ao secretário de atenção à saúde do ministério da saúde, para que se manifeste a respeito da representação de fls. 03/06, cuja cópia deve seguir em anexo, principalmente no que se refere à obrigatoriedade do município de Salvador de atender as reivindicações que dela constam, de acordo com a normatização vigente.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.14.000.001987/2011-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que visa "apurar a regularidade e qualidade da cobertura dos sinais de telefonia móvel da operadora OI, em Salvador/BA.", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1) encaminhem-se os autos à Assessoria para a análise da documentação juntada.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.14.000.001973/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no acompanhamento da intensificação das vistorias a estrangeiros por parte da Polícia Federal.

Determino, ainda que: a) seja expedido memorando ao procurador criminal representante, informando da instauração do presente inquérito civil e b) oficie-se à Polícia Federal, solicitando que preste informações circunstanciadas acerca dos fatos narrados na apresentação em questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo n.º 1.14.000.002035/2012-84 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades imputadas à Unidade Nacional de Ensino Integrado (UNESI).

Determino, ainda que: a) seja expedido memorando ao procurador declinante, informando da instauração do presente inquérito civil e b) oficie-se à IES representada para que se manifeste acerca do teor da representação em epígrafe, devendo ser enviadas conjuntamente com o ofício cópias das manifestações de fls. 13/20 e 28/33.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) o termo de declaração do Sr. Ezébio Toscano da Silva, no qual relatou que é portador de Mal de Parkinson, diabetes, dentre outras doenças, e que seu tratamento em Teresina/PI tem sido bastante custoso, motivo pelo qual solicita atuação deste órgão no sentido de viabilizar seu cadastramento para recebimento dos recursos do Programa TFD - Tratamento Fora do Domicílio;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n.º 87/2006 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, as peças de informação n.º 1.19.002.000046/2012-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, determinando ao setor jurídico, responsável pela tutela coletiva, as seguintes providências:

a) Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à PFDC (art. 6º da Res. CSMPE n.º 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPE n.º 87/2006;

b) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Caxias/MA para que informe se existe algum procedimento administrativo relacionado a solicitação do Senhor Ezébio Toscano da Silva (CPF n.º 241607174-20) para cadastramento no Programa TFD - Tratamento Fora do Domicílio, encaminhando cópia do mesmo, caso existente; anexar ao ofício cópia do termo de declaração. Prazo de resposta: 05 (cinco) dias;

c) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPE, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos, incluídos aí aqueles relativos ao patrimônio cultural brasileiro e às minorias étnicas (artigo 129, inciso III da CRFB/1988 e artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XIV, alínea "d", da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a expressa proteção constitucional conferida às comunidades remanescentes de quilombos, consistente no reconhecimento da propriedade das terras por elas ocupadas (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988) e do caráter cultural identitário, material e imaterial, de sua ocupação tradicional e de seu modo de criar, fazer e viver, na forma dos artigos 215 e 216 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o tombamento de todos os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o artigo 216, § 5º da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas são abarcadas pelo conceito de "povos tribais" da Convenção Internacional n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no direito interno brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, e que tal instrumento prevê o especial vínculo dessas comunidades com as terras que tradicionalmente ocupam e impõe o reconhecimento dos respectivos direitos de posse e propriedade sobre elas (artigos 13 a 19);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 4.887/2003;

CONSIDERANDO que as peças de informação n.º 1.20.001.000162/2012-31 resultam de declínio de atribuição oriundo da Procuradoria da República em Mato Grosso- PR/MT, porque a comunidade quilombola Boqueirão, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, e que, em razão disso, a formalização procedimental nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT ocorreu apenas em 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que o conteúdo das peças de informação referidas é o processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.005262/2005-80 (regularização fundiária do território quilombola da comunidade Boqueirão), o qual está instruído com instrumentos normativos relacionados à matéria; relatório de viagem ao Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT para visita à comunidade quilombola; matrícula e planta dos imóveis denominados "Gleba Porto Bananal - I, II, III, IIV, V, VI, VII, VIII e IX", em parte dos quais está a comunidade Boqueirão; fotos da comunidade quilombola; e ata de reunião com lideranças e membros de outras comunidades quilombolas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária do território da comunidade quilombola Boqueirão, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - seja remetido ofício à Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Cáceres/MT solicitando informações sobre o acompanhamento do processo de regularização fundiária da comunidade quilombola Boqueirão, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT;

III - seja remetido ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Mato Grosso solicitando informações acerca da tramitação do processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.005262/2005-80, referente à regularização fundiária do território quilombola da comunidade Boqueirão, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, e cópia dos documentos que o instruem;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos, incluídos aí aqueles relativos ao patrimônio cultural brasileiro e às minorias étnicas (artigo 129, inciso III da CRFB/1988 e artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XIV, alínea "d", da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a expressa proteção constitucional conferida às comunidades remanescentes de quilombos, consistente no reconhecimento da propriedade das terras por elas ocupadas (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988) e do caráter cultural identitário, material e imaterial, de sua ocupação tradicional e de seu modo de criar, fazer e viver, na forma dos artigos 215 e 216 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o tombamento de todos os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o artigo 216, § 5º da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas são abarcadas pelo conceito de "povos tribais" da Convenção Internacional n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no direito interno brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, e que tal instrumento prevê o especial vínculo dessas comunidades com as terras que tradicionalmente ocupam e impõe o reconhecimento dos respectivos direitos de posse e propriedade sobre elas (artigos 13 a 19);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 4.887/2003;

CONSIDERANDO que as peças de informação n.º 1.20.001.000164/2012-21 resultam de declínio de atribuição oriundo da Procuradoria da República em Mato Grosso- PR/MT, porque a comunidade quilombola Acorobela, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, e que, em razão disso, a formalização procedimental nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT ocorreu apenas em 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que o conteúdo das peças de informação referidas é o processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.000509/2006-52 (regularização fundiária do território quilombola da comunidade Acorobela), o qual está instruído com instrumentos normativos relacionados à matéria; relatório de viagem ao Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT para visita à comunidade quilombola; matrícula e planta dos imóveis denominados "Gleba Porto Bananal - I, II, III, IIV, V, VI, VII, VIII e IX", em parte dos quais está a comunidade Acorobela; fotos da comunidade quilombola; e ata de reunião com lideranças e membros de outras comunidades quilombolas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária do território da comunidade quilombola Acorobela, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - seja remetido ofício à Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Cáceres/MT solicitando informações sobre o acompanhamento do processo de regularização fundiária da comunidade quilombola Acorobela, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT;

III - seja remetido ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Mato Grosso solicitando informações acerca da tramitação do processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.000509/2006-52, referente à regularização fundiária do território quilombola da comunidade Acorobela, no Município de Vila Bela da Saníssima Trindade/MT, e cópia dos documentos que o instruem;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e autorizadas (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto n.º 2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis n.º 8.078/1990 e n.º 9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001034/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a ocorrência de suposta prática abusiva na venda da prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) e serviço de comunicação multimídia (SCM) pela Global Village Telecom Ltda (GVT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 323, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o documento PR-MT 24968/2012 encaminhado pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, no qual constam informações acerca do processo de licenciamento ambiental da UHE Paiaçu, no rio do Sangue, com referências à impactos nas terras indígenas Irantxe e Ponte de Pedra;

Considerando que a construção da UHE Paiaçu poderá impactar diretamente nas Terras Indígenas Irantxe, Ponte de Pedra, Manoki, Erikpatsá e Japuirá, conforme Informação Técnica n.º 15/2012 - PERICIAL/4ª CCR (PR-MT 25868/2012);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de apurar impactos ambientais e etnosociais sobre as populações indígenas ocasionados pela UHE Paiaçu, no rio do Sangue, bacia do Juruena.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e,

CONSIDERANDO:

a) A mensagem de correio eletrônico, a qual relata a ocorrência de sonegação fiscal por empresa da região;

b) A necessidade de o Ministério Público Federal melhor apurar os fatos;

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal com o propósito de apurar os ilícitos acima mencionados, o qual tramitará pelo prazo de 90 (noventa) dias, salvo necessidade de ulterior prorrogação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser cumpridas, inicialmente, as seguintes diligências:

a) Determinar o registro do expediente na Secretaria Jurídica como Procedimento Investigatório Criminal.

b) Tendo em vista que a representação veio desacompanhada de quaisquer outros documentos, bem como que há condição de procedibilidade a ser alcançada antes de se promover ação penal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal com atribuição quanto ao domicílio fiscal da empresa, encaminhando-se cópia da representação, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) se os tributos a que possivelmente o representante alude são federais, (ii) se há interesse da Receita Federal em deflagrar ação fiscal contra a empresa aludida e (iii) se eventual ilícito constatado será objeto de representação fiscal para fins penais;

c) Até que advenha a estes autos informação de constituição definitiva do crédito tributário, determino o sobrestamento do feito, em analogia ao item 9.1. das Orientações da Câmara Criminal sobre o Procedimento Investigatório Criminal.

d) Comunique-se, a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/04.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a cópia do Ofício nº 217/2012/GAB/DRF/JFA-MG e da "representação para fins penais" que o acompanha (DOC/PRM-JFA-MG 5592/2012);

Considerando que a referida documentação contém elementos que indicam a constituição de grupo de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, para fim de fraudes em licitações, dentre outros ilícitos;

Considerando que consulta não exaustiva ao Portal da Transparência, levando em conta apenas dados de 2008 até aqui, revela que pessoas jurídicas identificadas como pertencentes ao mencionado grupo receberam da Administração Pública Federal pagamentos da ordem de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais);

Considerando que o grupo em questão tem base territorial em Juiz de Fora, bem como a necessidade de verificar, do ponto de vista da tutela do patrimônio público, se as pessoas jurídicas que o compõem foram empregadas para fraudes em contratações realizadas no Município com recursos públicos federais;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar se o referido grupo econômico, constituído pelas empresas arroladas em anexo, foi utilizado para fraudar contratações realizadas no Município de Juiz de Fora com recursos federais, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, a fim de requisitar o obséquio de relação com todos os empenhos, com indicação da fonte dos recursos e dos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação correspondentes, emitidos desde 01/01/2008 em favor das pessoas jurídicas relacionadas no anexo, tendo em vista os respectivos números de CNPJ, ainda que eventualmente com denominações distintas das ora informadas.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Sem prejuízo, observe-se o sigilo da documentação anexa. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.000.000674/2012-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Acompanhar a intermediação de prestação de alimentos no estrangeiro - Convenção de Nova Iorque Portugal/Brasil.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: GISLANE RODRIGUES AMARAL e outros

REPRESENTADO: DANIEL GROSCH LUZ

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 286, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria n.º 11276, elaborado pelo DENASUS;

CONSIDERANDO que o mencionado documento aponta irregularidades na área da saúde do Município de Paracatu/MG;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PR-MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Paracatu/MG, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e do Relatório de Auditoria, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais das irregularidades constatadas já foram sanadas e/ou o cronograma para saná-las, encaminhando-nos, quando for o caso, cópia de documentos que comprovem a(s) regularização(ões).

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unai, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Vazante.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Vazante, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

**PORTARIA Nº 289, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Renascer.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Renascer, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 290, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Saco Grande.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

ficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Saco Grande, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 291, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Menino Jesus.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Menino Jesus, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 292, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Santa Clara/Furadinho.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Santa Clara/Furadinho, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 293, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor a representação feita por Amaro Zan Gonçalves dos Reis, no sentido de que servidora do INCRA estaria a atuar com parcialidade junto ao PA Elza Estrela, em Brasília de Minas, bem como recomendando que interessados abandonassem seus empregos para fazerem jus aos benefícios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR-MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à representada, para que tome ciência do trâmite deste inquérito, para diga se são verdadeiros os fatos narrados na representação, oportunizando-se, ainda, defesa, nos moldes usuais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 294, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação elaborada por Renato Aparecido de Souza Rosa, no sentido de que, apesar de ter se submetido a curso para licenciatura plena pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, foi-lhe conferido diploma com licenciatura simples;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR /MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se à instituição de ensino representada, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da representação, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de representante seu ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Dê-se ciência da representação à Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, para as providências em seu alcance, comunicando-nos quais forem tomadas.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 299, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Acampamento Sol Nascente.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Acampamento Sol Nascente, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 300, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de justiça de Unaí, de demanda quanto à falta de licenciamento ambiental nos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo, no caso do presente procedimento, o Projeto de Assentamento Tabocas/Riacho das Pedras.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PR/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à SUPRAMNOR, solicitando informe o atual estágio do licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Tabocas/Riacho das Pedras, bem como que atividades deverão ser obstadas até que seja obtida a licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 362, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000048/2012-18, instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da ação judicial nº 0038924-69.2011.4.01.3900, promovida com a finalidade de prevenir o risco de suspensão do atendimento de urgência e emergência pelo Município de Belém no final do ano de 2011, em virtude de pendências de pagamentos de dívidas junto à Amazoncoop.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000057/2012-09, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de repasse do FNDE ao Município de São Caetano de Odivelas nos anos de 2009 e 2010, conforme notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de São Caetano de Odivelas.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 365, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da P.I. Nº 1.23.000.000477/2012-87, instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidades apontados em relatório da CGU, no Município de Igarapé-Miri, referente a livros didáticos do ensino fundamental.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, cumpra-se despacho de fl.18-v.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 366, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000603/2012-01, instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na execução do Programa Educando para Libertar nas penitenciárias do Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, cumpra-se despacho de fl. 08-v.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 367, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000806/2012-90, instaurado com o objetivo de promover reuniões com o Conselho Estadual de Saúde, conselhos municipais e órgãos de fiscalização da saúde no Pará.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA



PORTARIA Nº 368, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000812/2012-47, instaurado com o objetivo de apurar o encaminhamento de parturientes à Santa Casa de Misericórdia do Pará sem a devida regulação hospitalar por parte dos municípios de origem.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, reiterar ofício(s) pendente(s) de resposta.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 369, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.001229/2012-53, instaurado com o objetivo de apurar a suposta interrupção abusiva dos programas PARFOR e PRONATEC por parte de alguns professores e funcionários grevistas do IFPA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 370, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.001286/2012-32, instaurado com o objetivo de apurar ameaça de despejo de pessoas do assentamento Abril Vermelho, localizado em Santa Bárbara/Pa.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da P.I. Nº 1.23.000.000464/2012-16, instaurada com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pela CGU, referentes ao Programa Bolsa Família no Município de Primavera/Pa.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 373, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da P.I. Nº 1.23.000.000394/2012-98, instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB no Estado do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, cumpra-se despacho de fl. 25.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 374, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000395/2012-32, instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas condições de funcionamento da Casa de Apoio de Acará, que funciona em Belém/Pa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 375, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.000960/2012-61, instaurado com o objetivo de apurar o trânsito clandestino de crianças e adolescentes nos vagões de trem da Vale entre o trecho Marabá(Pa)/São Luís(Ma);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 376, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do P.A. Nº 1.23.000.001202/2012-61, instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do funcionamento da Faculdade Anglo Latino de São Paulo - FAL;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo o mesmo objeto do mencionado Procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o teor da decisão de fls. 23/24, proveniente da 5ª CCR, determinado "retorno dos autos à Procuradoria de origem, para a adoção das diligências acima indicadas, sem prejuízo de outras a critério do membro a quem o feito couber."

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE, converter o Procedimento Administrativo nº. 1.25.008.000308/2011-11, em Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Anote-se o dia 21/09/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE;

3. Após os registros de praxe, expeça-se ofício ao Sr. Claudinei José Moreira e a Srª Sueli Andrade, ex-presidente e ex-secretária executiva do Conselho Municipal de Saúde, solicitando que prestem informações, com base na representação que ensejou a instauração do presente feito, apontando de maneira pormenorizada, fatos concretos das supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, acompanhadas de documentação, para possibilitar o prosseguimento das investigações.

4. Ainda, oficie-se ao Ministério Público Estadual da Comarca de Arapoti-PR solicitando que informe acerca da existência de alguma investigação em andamento ou ação ajuizada relativa a irregularidades nas aplicação de verbas da saúde, cuja instauração tenha se dado a partir de representação de algum membro do Conselho Municipal de Saúde de Arapoti.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000188/2012-66;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando a venda irregular de imóveis pertencentes à CODEVASF por particulares no Loteamento Vila Independente do PSNC N-7;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para delimitação e extensão das irregularidades apontadas na representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPEF;

4) a título de diligência investigatória inicial, requirite-se à CODEVASF que manifeste-se sobre a representação de fls. 04/06, bem como que esclareça se é proprietária do imóvel do Loteamento Vila Independente do PSNC N-7, com o encaminhamento da certidão imobiliária pertinente.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00016235/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreeve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000241/2012-27, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia de má prestação de serviços pela CEF e pela seguradora Sabemi, consistente no refinanciamento de contrato de empréstimo consignado firmada com a seguradora do Banco Daycoval, com o incremento das parcelas a serem pagas."

Art. 2º - Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Interessado: Município de Petrópolis, APA-Petrópolis e IPHAN. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Meio Ambiente / Patrimônio Histórico - Notícia veiculada em editorial da Associação Fluminense de Preservação Ferroviária versando sobre o avanço das construções irregulares ao longo do leito da antiga Estrada de Ferro Príncipe Grão-Pará - Local inserido no interior da APA-Petrópolis - Necessidade de averiguar eventual tombamento do local."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia veiculada em editorial da Associação Fluminense de Preservação Ferroviária versando sobre o avanço das construções irregulares ao longo do leito da antiga Estrada de Ferro Príncipe Grão-Pará,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;

2. comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que seja conferida a publicidade devida;

3. expeça-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis-RJ, com cópia da apresentação e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 45 (quinze) dias, realize vistoria no local, devendo indicar as providências efetivamente adotadas, além de enviar relatório circunstanciado contendo, inclusive, fotografias, planta/mapa de situação, eventuais cópias de notificações/embargos expedidos aos responsáveis pelas construções irregulares, bem como as seguintes informações:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

c) se na área houve a constatação de ocupação desordenada;

d) indicar se as construções existentes no local avançam sobre a antiga Estrada de Ferro Príncipe Grão-Pará;

e) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

e.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;

e.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;

e.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;

e.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

f) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

3. expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia da representação e desta Portaria, requisitando informar se o leito da antiga Estrada de Ferro Príncipe Grão-Pará está abrangido por tombamento na Serra Velha;

4. expeça-se ofício à Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, com cópia da representação e desta Portaria, requisitando informar se o leito da antiga Estrada de Ferro Príncipe Grão-Pará, na Serra Velha de Petrópolis-RJ, passou à administração daquele órgão, informando, nesse caso, a atual situação jurídica e física do bem.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Interessado(s): Município de Paty do Alferes. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, no período de 25/09/2000 a 30/04/2001, para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM (Convênio original nº 60073/99 - SIAFI nº 371257) - Possível responsável pela não prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): Ex-Prefeito Eurico Pinheiro Bernardes Junior - Protocolo PR-RJ-00025865/2012"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 976 e 977/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, encaminhado pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, no período de 25/09/2000 a 30/04/2001, para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM (Convênio original nº 60073/99 - SIAFI nº 371257), tendo como possível responsável pela não prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Ex-Prefeito Eurico Pinheiro Bernardes Junior,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª CCR/MPE, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paty do Alferes, com cópia desta Portaria e do Ofício nº 976/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, requisitando o envio de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto efetiva regularização da prestação de contas referente ao Convênio nº 60073/99 - Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, devendo informar quais as providências já adotadas e demais informações que julgar pertinentes, juntando aos autos a documentação necessária à instrução deste Inquérito Civil.

3- Expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, considerando o teor dos Ofícios nº 976 e 977/2011 -CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, informe se foram sanadas as pendências constatadas na prestação de contas do Convênio nº 60073/99 ou se houve devolução dos recursos recebidos. Em caso negativo, esclareça se já foi realizada a Tomada de Contas Especial referente aos recursos financeiros repassados ao Município de Paty do Alferes-RJ, para atender ao Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, exercício de 2000 (período de 25/09/2000 a 30/04/2001).

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 801, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.000751/2012-73 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à segurança social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).



Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Offícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Offícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o arquivamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação encaminhada ao Ministério Público Federal noticiando supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por Furnas Centrais Elétricas S/A.

Segundo o Representante, o Tribunal de Contas da União teria determinado que a referida empresa retirasse determinadas cláusulas de seu Edital TP.DAQ.G.00012.2011, que regulamentou o certame para a contratação de sociedade de advogados. A Representada teria acatado a determinação do TCU mas não teria dado a devida publicidade às alterações promovidas e a oportunidade a outras sociedades de concorrerem no certame. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o arquivamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Epígrafe:

"Patrimônio Público. Furnas Centrais Elétricas S/A. Procedimento Licitatório. Contratação de sociedade de advogados. Possível irregularidade no certame."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS
DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto das presentes Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.000483/2012-58, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na execução dos Convênios SIAFI 653301 e 741134, firmados entre o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS e a Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN, que tinham como objeto, respectivamente, a construção da passagem molhada Riacho Condessa e a implementação do abastecimento d'água na comunidade Novo Jurema.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar
ORIGINADOR: De ofício (Procuradoria da República no Estado do Ceará)

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.29.002.000256/2012-75. Interessados:
Elizandra Lumertz de Oliveira, Caixa Econômica Federal - CEF. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar denúncia de atraso no pagamento do Seguro-Desemprego

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Elizandra Lumertz de Oliveira, noticiando atraso no pagamento do Seguro-Desemprego;

Considerando o teor da matéria veiculada no dia 13/01/2012 no site do Jornal Hoje, noticiando que o Ministério do Trabalho teria confirmado que os atrasos no pagamento do seguro-desemprego, que teria atingido cinco mil pessoas, deveu-se ao resultado de uma mudança no cadastramento que iria integrar o sistema em todo país;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à CEF para que esclareça o motivo do atraso no pagamento do Seguro-Desemprego de Elizandra Lumertz de Oliveira, bem como, para que informe se persistem os atrasos noticiados no site do Jornal Hoje (encaminhar cópia da representação e da reportagem);

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento conclusivo para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 414, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil nº
1.29.000.0000584/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, na qual é relatada pela Representante a impossibilidade de levantar os valores aos quais fazia jus a título de seguro-desemprego sem que houvesse recebido qualquer explicação clara pela Agência SINE onde foi feito seu atendimento sobre o que vinha causando o óbice ao pagamento;

CONSIDERANDO as informações apenas recentemente prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que o seguro-desemprego requerido pela Representante em fevereiro de 2012 teve seu pagamento iniciado apenas em agosto de 2012 - com seis meses de atraso, portanto -, fundamentando a longa suspensão do benefício "em vista de registro no Sistema do Seguro-Desemprego/MTE da existência de parcela a restituir de benefício anteriormente recebido de forma indevida pela segurada";

CONSIDERANDO que a Representante afirma que já havia restituído o quanto pago indevidamente, e que inclusive recebeu seguro-desemprego após tal episódio, o que demonstraria a regularidade de seu benefício;

CONSIDERANDO a longa demora decorrida entre o requerimento administrativo e a resolução do suposto óbice pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o caráter alimentar do benefício em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter mais detalhes sobre as causas da suspensão do seguro-desemprego ocorrido no caso em concreto, a fim de que se possa inclusive aferir se as dificuldades impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para levantamento do seguro desemprego no caso em apreço se verificam nos demais requerimentos administrativos encaminhados por trabalhadores;

Converte o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: excessiva demora, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para liberação de seguro-desemprego, e adoção de eventuais medidas na esfera coletiva.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Oficie-se ao MTE, solicitando informações adicionais sobre a demora para liberação do seguro-desemprego da Representante.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 416, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000569/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO o teor do laudo pericial médico produzido nos autos do Processo Eletrônico n. 5000492-49.2011.404.7120, que concluiu pela inviabilidade de substituição do medicamento anti-neogênese Ranibizumabe por outros medicamentos dispensados pelo Poder Público para o tratamento da Degeneração Macular Relacionada com a Idade - DMRI;

CONSIDERANDO a publicação da Consulta Pública nº 10, de 12 de setembro de 2011, a qual altera o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Degeneração Macular Relacionada com a Idade - DMRI, passando a prever o medicamento anti-neogênese Bevacizumabe, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a acompanhar a revisão, pelo Ministério da Saúde, do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Degeneração Macular Relacionada com a Idade - DMRI.

Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a constatação in loco pela Procuradora da República, Dra. Cinthia Gabriela Borges, da ausência de condições de acessibilidade na Agência do INSS em Boa Vista -RR;

b) considerando que ao Poder Público cabe "assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico"(grifo nosso), conforme art. 2º da Lei 7853/1989.

c) considerando que o Ministério Público é um dos legitimados a promover a proteção dos direitos difusos ou coletivos dos portadores de deficiência, nos termos do art. 3º, caput da Lei 7853/1989;

d) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), entre esses direitos o da proteção e garantia da pessoas portadoras de deficiência(art. 23, inciso II, CF/88).

f) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

g) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve
INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e saneamento das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SERVIÇO PÚBLICO. ACESSIBILIDADE. OBJETO: Apurar as condições de acessibilidade da Agência do INSS em Boa Vista-RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº
1.32.000.000572/2012-71

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º e 9º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO o encaminhamento da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento referente ao Processo nº 0002561-22.2012.4.01.4200, no qual o Procurador Federal do INSS noticia que Sandra Virginia Kumer trouxe aos autos declaração falsa proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista, alegando que seu cônjuge - falecido em 2007- teria trabalhado como agricultor durante o período de 1986 a 2010, o que se revela logicamente impossível.

CONSIDERANDO que embora os elementos probatórios presentes nos autos indiquem a ocorrência de possível crime de estelionato em desfavor do INSS, não foram encaminhados documentos imprescindíveis à formação da opinião delicti por parte deste Parquet Federal.

DETERMINO a conversão do presente expediente em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto ao 1º OFÍCIO CRIMINAL/ PR-RR/MPF, que deverá conter as mesmas informações já constantes na capa.

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) comunique-se a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução nº 13/2006 - CNMP;

b) oficie-se à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, a fim de que seja encaminhada cópia dos autos do Processo 0002561-22.2012.4.01.4200 a fim de embasar futura ação do Ministério Público Federal;

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino que, caso necessário, após 90 (noventa) dias de trâmite seja o Caderno Apuratório concluso para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela SETC.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000495/2012-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar suposta negativa de entrega das carteiras de pescadores artesanais da colônia Z-19, situada no município de Porto da Folha/SE, por parte dos funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe - INCRA/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se as informações complementares a serem prestadas, no prazo de 30 dias e conforme solicitado, pela Superintendência da Pesca e Aquicultura em Sergipe.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 592, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por SUZY GUILHERME DE JESUS ARAGÃO, bem como que dos autos do Procedimento 000354.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de E G MATERIAL ELÉTRICO LTDA. (CNPJ 15.039.118/0001-09). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 593, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000366.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES SINDICAIS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARACAJU/SE - SINTRA (CNPJ 03.550.695/0001-73). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 594, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000381.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ABUSO DO PODER DIRETIVO; IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FÉRIAS E REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de HIGENILAR SERVIÇO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 32.722.548/0001-31). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, em férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 38, da sessão extraordinária realizada em 26 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Convocação de Sessão Extraordinária do Plenário para o dia 8 de novembro, às 14h30, em substituição à Sessão Ordinária do dia 7 do referido mês;

Apresentação de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução-TCU nº 202, de 6 de junho de 2007, que dispõe sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU; e

Proposta, aprovada pelo Plenário, de cessão do servidor Fernando Silveira Camargo para exercer o cargo de Diretor-Geral no Supremo Tribunal Federal.

Do Ministro José Jorge:

Apresentação de projeto de Resolução para alterar a Resolução-TCU nº 182, que dispõe sobre a remoção de servidores do quadro de pessoal do TCU. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Participação da IX Reunião do Comitê Diretivo do Comitê de Capacitação - CBC - da Intosai.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 26 de setembro e 2 de outubro foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 008.951/2009-9
Interessado: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 026.899/2007-9



Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - MDIC
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 034.628/2012-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 012.661/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 012.698/2012-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.112/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.594/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.948/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.179/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 016.305/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.625/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 019.239/2010-6
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU/PB, /CAMPOS MAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 002.990/1992-0/R001
Recorrente: Daniele Russo Barbosa Feijó
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 012.683/2004-1/R001
Recorrente: Rubens Resende Peres
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.779/2007-0/R001
Recorrente: José Diniz Júnior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 001.779/2007-0/R002
Recorrente: Esmeralda Brennich do Amaral
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 001.779/2007-0/R003
Recorrente: luciene dias da silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 013.263/2009-2/R001
Recorrente: Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Ataulfo Marques Martins da Costa, DOMINGOS ARAUJO SILVA LOPES, Edna Pereira Alvim de Souza, Humberto Eustáquio Coelho, Irineu Antonio Siegler, Lélío Avelino de Barros, Paulo Roberto Carvalho de Sousa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.636/2009-0/R001
Recorrente: José Antônio de Arruda Câmara
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 017.140/2009-0/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.308/2009-2/R001
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CA-NOAS/RS - INSS/MP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 008.224/2010-2/R001
Recorrente: Euclides Bandeira de Souza Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.224/2010-2/R002
Recorrente: Eugenio Manoel do Nascimento Moraes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.224/2010-2/R003
Recorrente: Paulo de Tarso Fernandes da Rocha
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.224/2010-2/R004
Recorrente: Romero Torres Nunes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.224/2010-2/R005
Recorrente: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/GALVÃO ENG./DELTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.224/2010-2/R006
Recorrente: Aston Medeiros dos Santos Helio Menezes de Alencar Luiz Gonzaga Dias
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 025.584/2010-3/R001
Recorrente: Valmira Silva dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 025.584/2010-3/R002
Recorrente: Olimpio Placido Schmitt
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 030.902/2010-0/R001
Recorrente: Jose Raimundo de Farias
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 006.756/2011-5/R001
Recorrente: CLOER VESCIA ALVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 006.756/2011-5/R002
Recorrente: Alberto Beltrame
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 012.312/2011-8/R001
Recorrente: Antenor Corio da Luz Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.624/2011-3/R001
Recorrente: Maria do Socorro Nantua Evangelista
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.080/2011-0/R003
Recorrente: Wilson Saraiva de Carvalho, RAIMUNDA RO-SOUSA CARVALHO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.080/2011-0/R004
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANANÁS/TO, VALDECY ARAUJO LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.325/2011-3/R001
Recorrente: Deonídio Pinheiro dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 018.564/2011-9/R001
Recorrente: Gloria Nascimento de Castro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.349/2011-0/R001
Recorrente: Maria do Carmo da Silveira Raitz
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.355/2012-3/R002
Recorrente: DEURO EMY BANDEIRA SANTOS, GUI-LHERME FRANCO BANDEIRA FERREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-005.361/2011-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Flávio Schegerin Ribeiro não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deuse prosseguimento à votação do processo nº TC-015.990/2002-0 (Ata nº 38/2012) e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2653.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão do processo nº TC-006.101/2008-6 (Ata nº 28/2010), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2648.
Reaberta a discussão do processo nº TC-008.840/2007-3 (Ata nº 51/2008), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2692.
Reaberta a discussão do processo nº TC-011.188/2007-0 (Ata nº 4/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 2657.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Os processos nºs TC-016.030/2012-5 e TC-011.660/2012-0, a serem relatados pelo Ministro Augusto Nardes, foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-010.544/2011-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-024.043/2009-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-002.575/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-004.738/2002-0 e TC-027.797/2010-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-015.406/2009-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-001.816/2004-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-021.116/2007-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2629 a 2647.

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2629/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2599/2011 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-000.685/2011-9, devendo ser dada ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 22, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.671/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7. Objeto: monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 2599/2011 - TCU - Plenário (TC-000.685/2011-9).

ACÓRDÃO Nº 2630/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243 todos do Regimento Interno/TCU, em fazer as determinações seguintes, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 17:

1. Processo TC-008.643/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Aposos: 006.217/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações inseridas nos itens 9.3 a 9.5 do Acórdão nº 2.710/2009 - TCU - Plenário (TC-007.657/2008-3).

1.9. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 43, caput, e § 1º da Resolução TCU 191/2006, autuar processo de tomada de contas especial para identificação e citação dos responsáveis e quantificação do débito, em virtude de pagamento de serviços com preços excessivos frente ao mercado no Contrato CT.OS.07.0.0467, devido ao insucesso da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) na repactuação do ajuste, conforme determinação do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.710/2010 - TCU - Plenário;

1.10. com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 157, caput, do Regimento Interno/TCU, realizar diligência junto à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a ser feita no âmbito do processo de tomada de contas especial supramencionado, objetivando a remessa dos seguintes elementos relativos ao Contrato CT.OS.07.0.0467:

1.10.1. cópia dos termos aditivos assinados posteriores ao 18º Termo Aditivo, acompanhadas dos documentos que atestem a autoria e a aprovação, tais como comunicações internas (CI), pedidos de autorização (PA), encaminhamentos e análises, entre outros, em conjunto dos pareceres técnicos e jurídicos eventualmente emitidos acerca da matéria;

1.10.2. planilhas de preços contratuais decorrentes das assinaturas dos termos aditivos indicados acima, além da composição analítica de preços dos novos serviços inseridos em decorrência dessas alterações contratuais;

1.10.3. cópia dos boletins de medição eventualmente expedidos após o 47º Boletim de Medição, acompanhados de memórias de cálculo, faturas e recibos de pagamento;

1.10.4. documentação que comprove a identificação dos responsáveis pela elaboração e pela aprovação por parte da autoridade competente do projeto básico e do orçamento-base da licitação;

1.10.5. documentação que comprove a identificação dos responsáveis pela elaboração e pela aprovação por parte da autoridade competente do projeto executivo e das eventuais alterações das planilhas orçamentárias decorrentes do projeto executivo;

1.10.6. termo de recebimento definitivo da obra especificada no contrato;

1.10.7. cópia dos extratos bancários dos convênios que custearam os pagamentos das medições realizadas no âmbito do presente contrato, durante toda a sua vigência.

1.11. autorizar a Secob-4, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/1992 a:

1.11.1.no âmbito do processo de tomada de contas especial proposto, avaliar as condutas dos agentes administrativos da Compesa responsáveis pelo cumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 2.710/2009-TCU-Plenário, propondo a realização de audiências, caso verificada irregularidade;

1.11.2. juntar cópia das peças 10 a 20, 22 e 28 a 30 do TC 010.690/2011-5 (Fiscobras 2011) e das peças 10, 11 e 13 a 17 do TC 006.217/2012-5 (Fiscobras 2012) ao processo de tomada de contas especial indicado no item 1.8. retro, com fulcro no art. 43, § 1º, da Resolução 191/2006;

1.11.3.apensar definitivamente o presente feito ao processo de tomada de contas especial indicado no item 1.8. supra, nos termos do art. 43, caput, da Resolução TCU 191/2006.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 39/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2631/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente Sr. Luiz Carlos Pinheiro interpõe novo pedido de reexame, em face do Acórdão 648/2012-TCU - Plenário (peça 97), que conheceu do pedido de reexame, negando-lhe provimento;

Considerando que este Tribunal conheceu e julgou procedente a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Amapá, por meio do Acórdão 1455/2011 - TCU - Plenário, contra o qual o ora recorrente interpôs o primeiro pedido de reexame;

Considerando que não é possível conhecer deste recurso, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando que o pedido de reexame somente poderá ser interposto uma única vez no processo, conforme dispõe o art. 33, aplicável ao pedido de reexame, com base no art. 48, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o não conhecimento do recurso anterior obedeceu a jurisprudência desta Corte, por não terem sido apresentados elementos hábeis a provocar o reexame do processo;

Considerando os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Recursos - Serur pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso, por preclusão consumativa, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-029.221/2010-2 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pereira de Carvalho (062.008.342-53); Jandyr Silva Farias (004.632.562-04); Luiz Afonso Mira Picanço (154.344.862-34); Luiz Carlos Pinheiro Borges (388.588.272-87); Maria Eliana Costa Queiroz (226.550.262-68); Raimundo dos Santos Cardoso (209.534.962-87); Renato da Rocha Portal (037.369.702-34); Ruy Santos Carvalho (087.480.202-49)

1.2. Recorrente: Luiz Carlos Pinheiro Borges (388.588.272-87)

1.3. Interessado: Secretaria de Contr. Externo No Amapá (00.414.607/0025-95)

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Amapá - Mapa

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, acolher em parte as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, sem aplicação de multa, dando-lhe ciência e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.906/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Julio Saboya de Araujo Jorge (037.524.107-87)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar formulada por ALG RIO Comércio de Produtos Ltda., por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG do Ministério da Saúde e à empresa representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.171/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário

Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2634/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente apresenta expediente recursal inominado;

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006 determina a negativa de recebimento do pleito, quando ficar comprovado que a peça trata de petição a qual não pode ser conhecida como recurso de decisão do TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido de receber do expediente protocolizado pelo responsável como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento em razão da sua inviabilidade jurídica, e determinar o seu arquivamento, após comunicação aos interessados, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade (peça 12) dos autos.

1. Processo TC-019.189/2002-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andreлина Amaro da Trindade (817.640.731-34); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Jerônimo Alves Trindade (027.259.671-04)

1.2. Recorrente: Gilton Andrade Santos (074.168.816-68)

1.3. Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilça

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade (peça 30) dos autos.

1. Processo TC-029.200/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Esfera Construção Civil Ltda (40.764.060/0001-03); Gg Construções e Serviços Ltda. (04.183.355/0001-14); Luis Carlos Vidal Barbosa (146.224.834-91).

1.2. Recorrente: Luis Carlos Vidal Barbosa (146.224.834-91).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio - RN.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.



- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 46/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2636/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Reitor da Universidade Federal de Tocantins, por mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1168/2012 - TCU - Plenário, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

- 1. Processo TC-015.959/2012-0 (MONITORAMENTO)**
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as determinações proferidas no Acórdão nº 1168/2012-TCU-Plenário e promover o seu apensamento ao processo TC 021.871/2011-6 (Relatório de Auditoria), conforme pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.961/2012-5 (MONITORAMENTO)**
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 3152/2011-TCU-Plenário e ordenar o seu apensamento ao processo TC-016.646/2011-8, sem prejuízo de se fazer as determinações abaixo transcritas:

- 1. Processo TC-037.563/2011-4 (MONITORAMENTO)**
- 1.1.Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN/MEC
- 1.2. Relator: Ministro José Jorge
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que implemente os procedimentos administrativos com vistas à prevenção, identificação e resolução dos casos de concessão indevida de adicional remuneratório relativo à titulação de docentes e informe nas contas do exercício de 2012;
- 1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União que inclua no relatório de auditoria das contas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, exercício de 2012, informações sobre o cumprimento da deliberação acima.

ACÓRDÃO Nº 2639/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n.º 2236/2012-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 22/8/2012-Ordinária, Ata n.º 33/2012 - Plenário, relativamente ao subitens 9.3, onde se lê: "e ao Município de Alta Floresta/MT", leia-se: "e ao Município de Aquiraz/CE", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.305/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**
- 1.1. Interessado: Congresso Nacional
- 1.2. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Aquiraz/CE

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças interpõem, nesta oportunidade, recurso de revisão contra o Acórdão nº 402/2006 - TCU - Plenário, que, em sede de Relatório de Auditoria, dentre outras providências, aplicou multa individual aos referidos responsáveis;

Considerando que os referidos recorrentes interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão nº 402/2006 - TCU - Plenário, que foram conhecidos, mas não providos, consoante o Acórdão nº 1294/2006-TCU-Plenário;

Considerando que os mencionados recorrentes ingressaram com pedido de reexame contra o Acórdão nº 402/2006-TCU-Plenário, que foram conhecidos, mas não providos, consoante o Acórdão nº 919/2007-TCU-Plenário;

Considerando que, em face desta deliberação, os Srs. Byron Costa de Queiroz e Osmundo Evangelista Rebouças interpuseram embargos de declaração, conhecidos, mas não providos, conforme Acórdão 1596/2007-TCU-Plenário;

Considerando que outros responsáveis interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 919/2007-TCU-Plenário, conhecidos, mas não providos, conforme Acórdão 2052/2007-TCU-Plenário

Considerando que o recurso de revisão, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, não pode ser recebido nesta modalidade recursal, tendo em vista que se aplica aos processos de prestação ou tomada de contas, conforme os arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do Regimento Interno;

Considerando que os recursos cabíveis contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos são os embargos de declaração e o pedido de reexame, nos termos dos arts. 34 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 e 287 do Regimento Interno;

Considerando que o arts. 33, c/c o 48 da Lei 8.443/1992 estabelecem que o pedido de reexame poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art.30 desta Lei;

Considerando a impossibilidade de receber o recurso de revisão como pedido de reexame, tendo em vista que os recorrentes já ingressaram com esta modalidade recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos manifesta-se pelo não conhecimento da peça como recurso de revisão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em não conhecer da peça como recurso de revisão, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes e à entidade:

- 1. Processo TC-014.174/2003-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)** - Apensos: 015.654/2008-6 (Cobrança Executiva); 015.663/2008-5 (Cobrança Executiva); 015.642/2008-5 (Cobrança Executiva); 015.647/2008-1 (Cobrança Executiva); 015.651/2008-4 (Cobrança Executiva); 015.660/2008-3 (Cobrança Executiva); 015.665/2008-0 (Cobrança Executiva); 015.657/2008-8 (Cobrança Executiva)

- 1.1. Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Ernani José Varela de Melo (003.209.944-49); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34)
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB/MF
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Relator da decisão recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 1.5. Ministro que se declarou impedido na Sessão: Aroldo Cedraz

- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secex-CE;
- 1.8. Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva OAB/CE 6702; Isael Bernardo de Oliveira, OAB/CE 6814; João Silva de Almeida,OAB/CE: 16903; 723-20; Jorge André Brasil Lima, OAB/CE: 15779; Maria do Amparo Fonteles Pereira, OAB/CE: 9343; Marlúcia Lopes Ferro, OAB/CE: 6317; Nicola Moreira Miccione, OAB/CE: 14228; Sandra Valente de Macêdo, OAB/CE: 5237;
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 51/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2641/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral dos débitos que lhes foram imputados, e arquivar o processo conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1, Acórdão nº 2580/2009 - Plenário, em Sessão de 4/11/2009, Ata nº 47/2009.

Valor original do débito (R\$):	Data de origem:
1440,00	15/10/1999
1800,00	30/11/1999
360,00	29/12/1999

Valor recolhido (R\$):	Data do recolhimento:	Valor recolhido (R\$):	Data do recolhimento:
701,70	23/09/2010	705,16	20/10/2010
712,72	22/11/2010	726,87	21/12/2010
735,21	24/01/2011	739,18	21/02/2011
749,84	22/03/2011	760,68	25/04/2011
777,82	26/05/2011	786,67	27/06/2011
791,87	25/07/2011	800,83	22/08/2011
807,74	26/09/2011	822,02	27/10/2011
829,91	28/11/2011	845,76	02/01/2012
860,91	30/01/2012	874,40	29/02/2012
887,11	30/03/2012	895,89	30/04/2012
906,57	29/05/2012	922,19	26/06/2012
943,87	27/07/2012	950,99	31/08/2012

1. Processo TC-021.564/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); Associação Mulher Informação - Inter Ativa - Projetos & Intervenção (01.952.316/0001-46); José Luiz dos Reis (422.152.691-20)

1.2. Unidade: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Seter/MS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fernando Lopes de Araújo (OAB/MS 8.150); Cyrio Falcão (OAB/MS 2.842); Kátia Silene Alvares Pinheiro (OAB/MS6.540); Raul dos Santos Neto (OAB/MS5.934); e Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB/MS7.684)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.6 do Acórdão nº 374/2011 - Plenário, em Sessão de 16/2/2011, Ata nº 5/2011.

Valor original da multa R\$: 3.000,00 Data de origem: 16/2/2011

Valor recolhido (R\$)	Data do recolhimento
397,58	20/02/2012
3.000,00	20/05/2012

1. Processo TC-024.097/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Dorivan Ferreira Gomes (120.750.431-91)

1.2. Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).

1.7. Advogado constituído nos autos: José Inácio Gonzaga Franceschini (OAB/SP nº 28.711).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, denegar a medida cautelar pleiteada, e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Conab, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.890/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda. EPP (14.534.490/0001-10)

1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).
1.6. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2644/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer do documento como representação e considerá-la improcedente quanto à possibilidade de abertura de processo de tomada de contas especial, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos válidos de constituição do TC-032.856/2011-3, quais sejam, omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal; e em dar ciência desta deliberação ao procurador da República Jaime Mitropoulos.

1. Processo TC-019.882/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência ao representante desta decisão.

1. Processo TC-026.543/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Representante: Lotus Indústria e Comércio LTDA. (CNPJ 02.799.882/0001-22).
1.3. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2646/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-034.042/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Infantaria Leve - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secex/SP que promova, nos sistemas informatizados desta Casa, a alteração da natureza deste processo para Representação.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

ACÓRDÃO Nº 2647/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de Monitoramento autuado com vistas a dar cumprimento às determinações exaradas nos subitens 9.2 e 9.5 do Acórdão 3.416/2010, prolatado quando da apreciação do TC 018.157/2004-1, Representação que teve como objeto a verificação da existência de irregularidades relacionadas a diversos convênios e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Luz/BA;

Considerando que o subitem 9.2 determinou a restituição dos autos à Secex/BA, a fim de que aquela unidade técnica adotasse as medidas alvitradas nos subitens 6.2 a 6.4 do despacho do dirigente da Secex/BA datado de 24 de agosto de 2010, as quais foram transcritas no Relatório que subsidiou o citado Acórdão 3.416/2010, assinando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os órgãos concedentes ali relacionados apresentassem a este Tribunal o resultado dos trabalhos realizados;

Considerando que o subitem 9.5, por sua vez, determinou à Secex/BA que monitorasse o cumprimento das determinações alvitradas nos subitens 6.2 a 6.4 do citado despacho do dirigente da Secex/BA, que sugeriu, em lugar da conversão dos autos em diversas Tomadas de Contas Especiais, a expedição de determinações aos órgãos concedentes com vistas à instauração dessas TCE's;

Considerando que os subitens 6.2 a 6.4 do despacho acima referenciado relacionaram as irregularidades verificadas naquele TC 018.157/2004-1 e trouxeram a proposição de expedição das seguintes determinações, **litteris**:

6.2. *determinar, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, à Fundação Nacional de Saúde que instaura no prazo de 90 dias, e se ainda não o fez, e se assim entender necessário, justificando caso considere desnecessário, tomada de contas especial em face das impropriedades apuradas na execução do Convênio nº 2.431/01(Siafi 442959), objetivando Melhorias Sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 200.000,00, encaminhando cópias das fls. 1/13 e 110/148 do TC 026.270/2007-8.*

6.3. *determinar, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que instaura no prazo de 90 dias, e se ainda não o fez, e se assim entender necessário, justificando caso considere desnecessário, tomada de contas especial em face das impropriedades apuradas na execução do Convênio nº 222/00 (Siafi 384849), objetivando Construção de Equipamento de Creche, no valor de R\$ 70.000,00, encaminhando cópias das fls. 1/13, 64/67 e 79 do TC 026.270/2007-8.*

6.4. *determinar, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que instaura no prazo de 90 dias, e se ainda não o fez, e se assim entender necessário, justificando caso considere desnecessário, tomada de contas especial em face das impropriedades apuradas na execução do Convênio nº 131/99 (Siafi 387601), objetivando Construção de Barragem Várzea da Pedra, no valor de R\$ 100.000,00, encaminhando cópia das fls. 1/13 e 80/108 do TC 026.270/2007-8;*

Considerando que a Secex/BA, em cumprimento ao item 9.2 do referido aresto, procedeu ao encaminhamento das comunicações de determinação à Fundação Nacional de Saúde - MS (Ofício nº 258/2011-TCU/Secex-BA), à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (Ofício nº 259/2011-TCU/Secex-BA) e à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ofício nº 260/2011-TCU/Secex-BA);

Considerando que, na resposta encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, referente ao Convênio nº 2.431/01 (Siafi 442959), há manifestação da concedente pela aprovação total da correspondente prestação de contas;

Considerando que, na resposta encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional, referente ao Convênio nº 131/99 (Siafi 387601), há manifestação que o parecer do órgão foi conclusivo pela aprovação total da prestação de contas da mencionada avença;

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, mediante encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 89/2012/SE/MDS, de 9/2/2012, manifestou-se conclusivamente pela aprovação da prestação de contas do Convênio nº 222/00 (Siafi 384849), já que o responsável, em fase anterior à instauração da Tomada de Contas Especial, restituiu aos cofres públicos, em 29/7/2011, o montante de R\$ 32.592,35 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), referente ao valor impugnado, sanando a prestação de contas em questão;

Considerando que a unidade técnica, ao analisar as respostas às supracitadas comunicações, propôs o acolhimento, conforme parecer acostado à Peça 13, das manifestações apresentadas pela Funasa, pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aduzindo que o exame das ocorrências relatadas neste feito não demonstrou quaisquer conclusões desfavoráveis aos gestores envolvidos;

Considerando, dessa forma, que não existem mais providências a serem adotadas nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 42 da Resolução do TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações exaradas no Acórdão 3.416/2010-TCU-Plenário, Sessão Extraordinária de 8/10/2010, Ata 49/2010, e apensar os presentes autos ao TC 018.157/2004-1 (Representação), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.450/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Luz - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Ministro que se declarou impedido na Sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário
Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2648 a 2692, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2648/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-006.101/2008-6.
2. Grupo: II - Classe de assunto: VI - Aposentadoria.
3. Interessado: Denyr Pereira da Silva, CPF 059.868.857-91.
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a servidor vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. de ofício, tornar insubsistente o Acórdão nº 5.224/2009-1ª Câmara, Relação nº 29/2009 (Gabinete do Ministro Augusto Nardes), de formar a considerar ilegal o ato de aposentadoria de Denyr Pereira da Silva (CPF 059.868.857-91), no cargo de Agente Administrativo do Ministério das Minas e Energia (TC-006.097/2008-1);
9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Denyr Pereira da Silva, concedendo-lhe registro;
9.3. consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, dispensar o ressarcimento das quantias recebidas, em boa-fé, pelo interessado, no que respeita à aposentadoria decorrente do cargo de Agente Administrativo do Ministério das Minas e Energia, tornada insubsistente pelo item 9.1 retro;
9.4. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, e em face da expressa opção do ex-servidor Denyr Pereira da Silva (CPF 059.868.857-91) pelo recebimento apenas da aposentadoria referente ao cargo de Analista em Ciência e Tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, objeto destes autos, **determinar** ao Ministério das Minas e Energia que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato tornado insubsistente (subitem 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, assim como de cópia do Ofício nº 444/2011-CGRH, de 26/12/2011 (Documento Eletrônico nº 7), mediante o qual o interessado opta pela aposentadoria no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, conforme publicada no Diário Oficial da União de 1º/9/1995, ao Sr. Denyr Pereira da Silva, ao Ministério de Minas e Energia e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2649/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.157/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção.
3. Responsável: Carlos José Ponciano (Diretor-Presidente).
4. Entidade: Companhia Docas do Pará (CDP).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizado na Companhia Docas do Pará, tendo por objeto o levantamento de informações e documentos necessários à apuração de irregularidades constatadas em licitações e contratos levados a termo pela Companhia Docas do Pará (CDP), as quais constituíram objeto de investigação pela Controladoria-Geral da União (CGU) e Departamento de Polícia Federal (DPF), na ação denominada "Operação Galiléia";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. determinar a constituição de processos apartados relativos a cada um dos contratos a seguir relacionados, mediante a reprodução das peças 14, 15 e 16 do processo TC 021.641/2006-7 e desentranhamento destes autos das peças específicas discriminadas no quadro abaixo, visando à abertura de contraditório e à formação de juízo quanto às irregularidades para as quais foram obtidas evidências.

Contrato	Item do relatório	Peças a desentranhar
15/2006	3.1	8, 10 e 11
50/2004	3.2	9 e 25
56/2005	3.3	12 e 13
20/2004	3.4	14 e 26
06/2006	3.5	15 e 27
13/2004	3.6	16 e 27
41/2004	3.8	17 e 28
18/2003	3.10	18 e 29
04/2003	3.11	19, 20 e 29
44/2004	3.12	21, 22, 23, 24 e 30
48/2005	3.16	31, 32 e 33
27/2003	3.18	29 e 34
32/2003	3.20	
25/2003	3.22	35
54/2004	3.23	25, 36 e 37
02/2005	3.24	46, 47, 48 e 49
16/2006	3.25	38
26/2005	3.26	39 e 40
37/2004	3.27	41 e 42
54/2005	3.28	43, 44 e 45

9.2 nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, apensar estes autos ao Processo TC 021.641/2006-7, referente à prestação de contas da Companhia Docas do Pará (CDP), exercício 2005, para exame em confronto e em conjunto.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2649-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2650/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC- 017.651/2006-7.
- 1.1. Apenso: TC 006.425/2005-0, TC 010.842/2009-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: José Carlos Machado dos Santos (043.487.702-63) e Big Trading e Empreendimentos Ltda. (06.317.393/0001-48).
4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Jayme Pereira Junior, OAB/AM nº 3.918 e Antônio Azevedo de Lira, OAB/AM nº 5.474.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 776/2012-TCU-Plenário pelo Sr. José Carlos Machado dos Santos e pela sociedade empresária Big Trading e Empreendimentos Ltda.,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito:

9.1.1. rejeitar os de interesse da sociedade empresária Big Trading e Empreendimentos Ltda., ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade;

9.1.2. acolher, parcialmente, os de interesse do Sr. José Carlos Machado dos Santos;

9.2. em consequência ao disposto no subitem 9.1.2 supra, tornar insubsistente o Acórdão nº 776/2012-TCU-Plenário, com relação ao responsável, e, assim, dar a seguinte redação aos subitens 9.2, 9.3. 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do aludido **decisum**:

"9.2. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o Acórdão nº 1.640/2007-2ª Câmara (Relação nº 43/2007 - Gab. do Min. Benjamin Zymler, Sessão de 26/6/2007) em relação ao responsável Juscelino de Souza Moura;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Juscelino de Souza Moura, condenando-o, solidariamente, com as sociedades empresárias a seguir indicada, ao pagamento das importâncias descritas nos quadros abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsáveis solidários: Juscelino de Souza Moura e Big Trading e Empreendimentos Ltda. (antiga Gold Distribuidora de Alimentos Ltda.);

(...)
9.3.2. responsáveis solidários: Juscelino de Souza Moura e Comercial Pic Ltda.;

(...)
9.4. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar multa aos responsáveis a que se refere o subitem anterior, segundo os valores indicados no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se fores pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Juscelino de Souza Moura	30.000,00
Big Trading e Empreendimentos Ltda. (antiga Gold Distribuidora de Alimentos Ltda.)	22.000,00
Comercial Pic Ltda.	9.000,00

9.3. dar conhecimento aos embargantes do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2650-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2651/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.361/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), Colbert Martins da Silva Filho (CPF 132.361.645-49), Luiz Gustavo Machado (CPF 813.598.538-04) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (CNPJ 07.054.515/0001-13).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo - MTur.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Andréa Accorsi Berardi (OAB/SP 152.280) e Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451); Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.422) e outros; Renato Oliveira Ramos (OAB/DF 34.882) e outros; e Thiago Groszewics Brito (OAB/DF 31.762) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada no Convênio nº 746.753/2010, celebrado no âmbito do Ministério do Turismo visando à implantação de processos participativos para fortalecimento da cadeia produtiva de turismo no Estado do Amapá. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Luiz Gustavo Machado;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Colbert Martins da Silva Filho;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, segundo as quantias descritas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Valor
Frederico Silva da Costa	R\$ 40.000,00
Edimar Gomes da Silva	R\$ 25.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. tornar sem efeito as medidas cautelares determinadas no subitem 9.1 do Acórdão nº 2.066/2011-TCU-Plenário - alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2.666/2011-TCU-Plenário -, por perda de objeto, o que enseja liberação dos recursos bloqueados junto à conta específica da Caixa Econômica Federal e o seu consequente retorno aos cofres do Tesouro Nacional;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, declarar o Sr. Frederico Silva da Costa inabilitado, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2651-39/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2652/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.395/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Segunda 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no Edital nº 038/2012-15, referente à concorrência pública destinada à execução das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) rodoviária - Crema 2ª Etapa, na BR-316/MA, trecho: Divisa PA/MA - Entrada BR-226/343 (A)(Divisa MA/PI); subtrecho: Entrada MA-008 (Zé Chicão) - Entrada BR-135 (B)/MA-020 (Perritoró); km 320,20 - km 423,49,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões exposta pelo relator, em:

9.1. considerar sanados os indícios de irregularidade elencados no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.612/2012-TCU-Plenário;
9.2. determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2652-39/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2653/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.990/2002-0
1.1. Apenso: 033.803/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: Raimundo Jean Cavalcante Silva (CPF 085.223.595-04)
3.2 Responsável: Raimundo Jean Cavalcante Silva (CPF 085.223.595-04)
4. Unidade: Município de Cruz das Almas (BA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Jayme Vieira Lima Filho (OAB/BA 20.838), Mateus Wildberger (OAB/BA 33.031), Thyers Novais Filho (OAB/BA 8.893) e Admir Ismerim (OAB/BA 7829)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta etapa processual, tratam de recurso de revisão interposto em relação ao Acórdão nº 3100/2010-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 3100/2010-Plenário;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao Sr. Raimundo Jean Cavalcante Silva;

9.4. remeter cópia desta deliberação ao Município de Cruz das Almas (BA), à Câmara Municipal de Cruz das Almas (BA), ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao interessado;
9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2653-39/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Revisor) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que votou na sessão do dia 26/09/2012: Raimundo Carreiro
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 2654/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.484/2012-2.
1.1. Apenso: 037.767/2011-9
2. Grupo I, Classe V: Monitoramento
3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades, Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder

4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações emanadas pelo Acórdão nº 774/2012-TCU-Plenário em processo de fiscalização do edital das obras de acessibilidade urbana nas imediações da Nova Arena Fonte Nova, em Salvador-BA, empreendimento que constitui uma intervenção importante para a realização bem sucedida do Mundial de 2014 na capital baiana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 774/2012-TCU-Plenário;
9.2. determinar à Conder que, quando definidos a forma e o objeto da contratação da segunda etapa das obras de acessibilidade do sistema viário à Arena fonte Nova, encaminhe ao TCU informações e documentos acerca das medidas tomadas com vistas à conclusão do objeto do Contrato de Repasse 336.838-20/2010, enviando ainda cópia do projeto básico, planilhas orçamentárias, termos aditivos ou novo contrato de execução das obras da segunda etapa;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que, tão logo esteja definido o novo escopo das obras de acessibilidade do sistema viário à Arena Fonte Nova (primeira e segunda etapas), envie os documentos relativos à repactuação da avença, com a redução dos recursos federais a serem aportados, a reprogramação do plano de trabalho, o novo Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) e o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) do Contrato de Repasse 336.838-20/2010;

9.4. alertar a Conder quanto as seguintes questões envolvendo o Contrato 46/2012, celebrado com a empresa Top Engenharia Ltda.:

9.4.1. a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos do art. 125, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.465/2011;

9.4.2. eventuais termos aditivos e reprogramações do empreendimento não podem extrapolar os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

9.5. determinar à Secob-3 que, em autos próprios, acompanhe a execução do contrato da primeira etapa, e a contratação da segunda etapa das obras de acessibilidade à Arena Fonte Nova, custeadas pelo Contrato de Repasse 336.838-20/2010, bem como as alterações que se fizerem no mencionado contrato de repasse, verificando, entre outros aspectos:

9.5.1. se eventuais termos aditivos e reprogramações não extrapolarão os limites para alteração de contratos previstos art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.5.2. se o desconto percentual do contrato da primeira etapa não será alterado a favor do contratado e se eventuais modificações na planilha orçamentária contratada da primeira etapa não configurarão jogo de planilha, conforme art. 125, § 5º, inciso I, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2654-39/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2655/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.571/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessados: Tribunal de Contas da União e Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale (CPF 156.370.266-53); Maurício Souza Guimarães (CPF 264.648.881-53).

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero; Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014 do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria na obra de reforma e ampliação do Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT, no âmbito do Fiscobras 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Siob/Secob-1 que, em relação à obra da reforma e ampliação do Aeroporto de Cuiabá/MT, reclassifique, no sistema Fiscalis, os seguintes achados:

9.1.1. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, referente ao objeto Edital 003/SECOPA/2012, tendo a irregularidade sido saneada, em função da revogação do edital ante a necessidade de ajustes no orçamento;

9.1.2. ausência de parcelamento do objeto embora técnica e economicamente recomendável, referente ao objeto Edital 003/SECOPA/2012, tendo a irregularidade sido saneada, em função da revogação do edital ante a necessidade de ajustes no orçamento;

9.2. dar ciência à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 - Cuiabá/MT acerca das seguintes impropriedades identificadas no Edital 003/SECOPA/2012:

9.2.1 existência de condições de habilitação que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo dos certames licitatórios, afrontando o disposto no art. 14 da Lei 12.462/2011, c/c o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU - 263/2011 e Acórdão 2.992/2011-TCU-Plenário);

9.2.2. ausência do parcelamento do objeto sem comprovação da inviabilidade técnica e econômica, afrontando o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011;

9.3. realização de licitação sem orçamento detalhado do custo global da obra, afrontando o disposto no art. 8º, § 5º, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, ambos da Lei 12.462/2011;

9.4. determinar à Secob-1, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que acompanhe a republicação do Edital 003/SECOPA/2012, representando a este Tribunal no caso de repetição das irregularidades apontadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. Secretária Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 - Cuiabá/MT;

9.5.2. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero;

9.5.3. Ministério do Esporte;

9.5.4. Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 - CG-COPA 2014.

9.5.5. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2655-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2656/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.611/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada/Agravante: Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A (00.358.042/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização. e Regulação 1 (SEFID-1).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e outros;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho que negou pedido de habilitação como interessada no processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. restituir os autos à Sefid-1, para prosseguimento do feito; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à agravante.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2656-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2657/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.188/2007-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedidos de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU

3.2. Responsáveis: Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20), Eduardo Sanovicz (CPF 021.830.838-83), Jeanine Pires (CPF 785.711.209-78) e Embratur (CNPJ 33.741.794/0001-01).

4. Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur - MTur.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex/5).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos por Geraldo Lima Bentes, Eduardo Sanovicz, Jeanine Pires e pela Embratur contra o Acórdão nº 2789/2009-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 281 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame;
9.2. dar provimento integral ao recurso interposto por Jeanine Pires, aproveitando-o para Gerson Alberto Rozo Guimarães, e dar provimento parcial aos recursos interpostos por Eduardo Sanovicz e Geraldo Lima Bentes, para o fim de:

9.2.1. tornar insubsistentes, em relação a Jeanine Pires, Gerson Alberto Rozo Guimarães e Eduardo Sanovicz, os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário;

9.2.2. reduzir o valor da multa aplicada a Geraldo Lima Bentes pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

9.2.3. tornar insubsistente o subitem 9.6.4 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário;

9.2.4. dar nova redação ao subitem 9.6.6 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário, nos seguintes termos:

"9.6.6. proceda ao ressarcimento dos valores concedidos a seus servidores a título de diárias e passagens aéreas, constantes dos PCDs 117/2005 e 498/2005, que não estejam relacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, em desacordo com o princípio da finalidade";

9.2.5. dar nova redação ao subitem 9.6.14 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário, nos seguintes termos:

"9.6.14. no caso de não serem possíveis os ressarcimentos indicados nos subitens 9.6.6, 9.6.11 e 9.6.13, acima, instaure as competentes tomadas de contas especiais no prazo de 90 (noventa) dias, dando notícia ao Tribunal, nesse mesmo prazo, quanto às providências efetivamente adotadas";

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela Embratur, para dar nova redação ao subitem 9.6.7 do Acórdão nº 2789/2009-Plenário, nos seguintes termos:

"9.6.7. somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, evitando gastos desnecessários, em consonância com o princípio da economicidade";

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao interessado e à Secretaria Federal de Controle Interno; e

9.5. juntar cópia deste acórdão às contas da Embratur relativas aos exercícios de 2005 a 2007.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2657-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro (Revisor) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2658/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.796/2001-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Embargos de declaração e recursos de reconsideração em tomada de contas especial).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: João Coelho Braga (CPF 076.913.602-82); Miguel Capobiango Neto (CPF 785.013.427-34) e Estacon Engenharia S.A. (CNPJ 04.946.406/0004-65).

3.2. Responsáveis: Miguel Capobiango Neto (785.013.427-34); João Coelho Braga (076.913.602-82); Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva (027.016.342-53); Maria do Carmo Vieira Golvin (410.082.197-20); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (064.204.192-04) e Estacon Engenharia S/a (04.946.406/0001-12).

4. Entidade: Estado do Amazonas.
5. Relator/relator da deliberação embargada/ relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação embargada: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.3. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Castro Vaz (OAB/AM 6.719), Roberta Coelho de Souza (OAB/PA 11.307), Simone Rosado Maia Mendes (OAB/PI 4550).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Miguel Capobiango Neto, João Coelho Braga e Estacon Engenharia S/A contra o Acórdão 2.957/2010, Plenário, e embargos de declaração opostos por João Coelho Braga contra o Acórdão 811/2011, Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por João Coelho Braga contra o Acórdão 811/2011, Plenário;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 811/2011, Plenário;

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração Miguel Capobiango Neto, João Coelho Braga e Estacon Engenharia S/A, para dar-lhes parcial provimento;

9.4. tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.10 do Acórdão 2.957/2010, Plenário;

9.5. restituir o processo ao relator *a quo*;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Estado do Amazonas e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2659/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.067/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame(Representação).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07); Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (099.388.694-91); Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82)

3.2. Responsáveis: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82); Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (099.388.694-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibateguara/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: José de Barros Lima Neto (OAB/AL 7.274).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos em face do Acórdão 422/2012-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas para, no mérito, negar-lhe provimento;

Convênio	Siafi	Conveniente	Valor	Valor liberado	Vigência	Data da última parcela
EP2140/06	590364	Itapororoca	171.260,00	85.630,00	24/12/2010	07/06/2010
PAC0272/08	648719	Juripiranga	900.000,00	180.000,00	07/12/2010	10/08/2009
EP1505/06	570405	S. Sebastião do Umbuzeiro	90.000,00	72.000,00	26/12/2011	10/10/2007
EP2215/06	573803	SãoBentinho	140.000,00	28.000,00	16/11/2011	27/10/2009
CV2324/05	557191	Mamanguape	3.000.000,00	2.400.000,00	23/09/2011	27/06/2007

9.1.2. elabore cronograma de acompanhamento e fiscalização, das obras dos convênios e termos de compromisso abaixo indicados:

Conveniente	Convênio	Siafi	Valor
Aguiar	TC/PAC0472/08	650523	430.000,00
Alagoa Grande	EP1202/07	634011	300.000,00
Alagoa Nova	CV0701/07	628193	130.000,00
Arara	TC/PAC0263/08	643624	800.000,00
Areia	CV0302/04	522766	557.000,00
Areião de Baraúnas	CV246/02	478351	299.969,40
Aroeiras	EP2051/06	590369	70.000,00
Belem do Brejo do Cruz	TC/PAC1333/08	643648	600.000,00
Bom Sucesso	TC/PAC1335/08	644679	600.000,00
Brejo do Cruz	EP2119/06	570433	342.521,00
Campina Grande	CV2124/05	556382	1.880.000,00
Carrapateira	TC/PAC0250/08	649944	450.000,00
Casserengue	CV0165/08	650330	400.000,00
Coremas	EP1368/07	628210	300.000,00
Coremas	TC/PAC1343/08	643618	750.000,00
Cruz do Espírito Santo	EP2226/06	573802	800.000,00
Diamante	EP2228/06	573809	500.000,00
Donalês	CV1130/06	567402	140.000,00
Fagundes	EP0717/07	619426	140.000,00
Fagundes	CV1132/06	569761	300.000,00
Governo do Estado	EP1022/98	352944	7.360.000,00
Governo do Estado	CV1022/97	341040	11.343.637,15
Gurjão	EP2044/05	556376	500.000,00

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa que lhe foi imposta pelo item 9.4 do Acórdão 422/2012-TCU-Plenário, fixando-lhe o montante em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

9.3. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2659-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2660/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.670/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
3.2. Responsável: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de relatório de auditoria realizada na Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba - Suest/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba-Suest/PB que adote as providências abaixo relacionadas, dando conhecimento a este Tribunal, no prazo de 180 dias, das providências adotadas e dos resultados obtidos:

9.1.1. caso ainda não tenha feito, solicite as prestações de contas dos convênios abaixo relacionados, fiscalize os respectivos objetos e adote as medidas necessárias ao saneamento desses ajustes, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais:

Gurjão	EP2044/05	556376	500.000,00
Junco do Seridó	EP0393/07	619442	120.000,00
Juripiranga	TC/PAC0272/08	648719	900.000,00
Mamanguape	CV2324/05	557191	3.000.000,00
Manaira	EP2084/06	569733	100.000,00
Mari	CV2377/06	592142	300.000,00
Malta	TC/PAC0288/06	649943	225.000,00
Mulungu	CV49/08	650126	250.000,00
Pedra Branca	CV0522/08	650128	369.370,54
Poço Dantas	EP2231/06	571362	900.000,00
Pombal	CV2447/05	556380	380.000,00
Pombal	TC/PAC1358/08	650648	750.000,00
Riachão do Poço	CV296/04	523649	98.998,48
RioTinto	CV488/2008	654591	500.000,00
Santo André	EP2070/05	556597	300.000,00
São Bento	TC/PAC0294/08	644663	1.800.000,00
São José de Princesa	CV0697/05	558717	600.000,00
Sec. Estadual de Saúde	CV442/99	380339	1.698.875,00
Serra Branca	TC/PAC319/08	644732	2.800.000,00
Sousa	CV138/02	475984	1.050.330,16
Taperoá	CV0706/05	556456	300.000,00
Tavares	EP2221/06	569760	500.000,00
Tavares	EP1149/07	628215	1.000.000,00
Uiraúna	TC/PAC1536/08	648991	900.000,00
Várzea	TC/PAC0134/09	657930	290.000,00

9.1.3. instaure, se ainda não o fez, as tomadas de contas especiais referentes aos convênios abaixo relacionados:

Conveniente	Convênio	Siafi	Objeto	Valor
Itabaiana	CV220/01	429681	MSD	128.000,00
Itabaiana	CV402/01	430040	Água	128.000,00
Soledade	EP3080/01	443315	Água	70.000,00
Catingueira	EP2191/06	573812	Esgoto	300.000,00

9.1.4. conclua e envie à Controladoria Geral da União-CGU os processos de tomadas de contas especiais abaixo relacionados:

Conveniente	Convênio	SIAFI	Portaria	Débito
Gurinhém	2262/99	390428	10/11/2003	50.000,00
São José do Sabugi	1341/01	443439	31/05/2004	99.300,00
Soledade	2997/01	442800	01/07/2004	70.000,00
Pilõesinhos	0346/01	433415	19/08/2005	63.000,00
Patos	0255/02	466797	16/09/2005	206.416,29
Juarez Távora	0417/01	438920	30/09/2005	70.000,00
Assunção	1349/02	476046	20/02/2006	124.797,60
Prata	0331/01	438872	02/08/2006	70.000,00
Serra Redonda	2866/01	439399	02/08/2006	69.999,70
Barra de Santa Rosa	0911/02	474298	27/10/2006	399.919,64
Rio Tinto	1498/02	473795	21/08/2007	327.150,00
Monte Horebe	1270/02	476048	13/12/2007	199.959,00
Marcação	1845/02	473957	14/12/2007	431.500,00
Santa Terezinha	1291/03	489381	07/01/2008	70.000,00
Campo de Santana	1211/98	355232	27/03/2008	148.500,00
Condado	2063/06	569775	15/08/2008	56.000,00
Alagoinha	1113/06	567104	08/10/2008	140.000,00
Araçagi	1114/06	567382	08/10/2008	150.000,00
Belém	2477/06	590386	08/10/2008	54.000,00
Algodão de Jandaira	0533/02	478985	24/10/2008	125.974,81
São Sebastião do Umbuzeiro	2172/06	573810	13/03/2009	171.260,00
Serraria	1376/05	556641	09/04/2009	19.781,53
Serraria	1450/05	556642	09/04/2009	130.000,00
Alagoinha	1433/05	556645	17/04/2009	136.000,00
São José dos Ramos	2170/06	569788	12/06/2009	171.260,00
Alagoa Nova	0431/00	415695	24/07/2009	82.759,25
Cabedelo	2122/05	556517	24/07/2009	240.000,00
Bonito de Santa Fé	0226/03	490258	07/08/2009	224.976,76
Ingá	0081/03	489628	07/08/2009	197.955,34
Pilõesinhos	2208/06	571222	21/08/2009	41.507,62
Gurinhém	1761/05	556399	09/10/2009	200.000,00
São José do Sabugi	0243/02	479323	09/10/2009	41.993,00
Belém do Brejo do Cruz	1435/05	556600	30/10/2009	119.997,00
Santa Cruz	2100/06	569738	30/10/2009	60.000,00
Serra Redonda	1162/06	571175	30/10/2009	100.000,00
São Bentinho	2056/05	556387	18/01/2010	300.000,00
Tavares	2055/05	556519	18/01/2010	500.000,00
Cacimba de Dentro	1361/05	556442	22/03/2010	50.000,00
Catingueira	2900/05	556535	22/03/2010	40.000,00
Cuite de Mamanguape	0828/04	524053	14/06/2010	79.987,71
Triunfo	0707/05	556487	06/12/2010	520.000,00
Lagoa	2465/01	443208	21/03/2011	63.000,00
Belém do Brejo do Cruz	1117/06	569745	02/05/2011	110.000,00
Belém do Brejo do Cruz	0663/05	556480	02/05/2011	140.000,00
Alhandra	0282/04	521344	23/05/2011	90.000,00
Triunfo	0372/02	489976	23/05/2011	150.000,00
Santa Inês	0264/04	528301	11/07/2011	56.211,25
Cruz do Espírito Santo	0286/02	466755	29/08/2011	128.376,41
Marcação	0681/05	556419	29/08/2011	145.000,00
São José de Caiana	0298/04	523192	29/08/2011	69.946,98
Condado	2126/06	569796	17/10/2011	256.891,00
Cruz do Espírito Santo	0253/04	523362	17/10/2011	89.999,04
Desterro	2984/05	556530	17/10/2011	500.000,00
Itaporanga	0679/05	558715	17/10/2011	599.998,59

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Presidência da Funasa e à equipe responsável pela FOC objeto do TC 006.993/2001-7, com vistas a subsidiar o referido trabalho;

9.3. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, identificando os responsáveis por eventual descumprimento, nos termos do art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

- Ata nº 39/2012 - Plenário.
- Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2660-39/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2661/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 007.704/1994-1.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis: João Augusto Leal Horta.
4. Órgão: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação contestada: Ministro Adylson Motta.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia proposta de revisão de ofício da decisão proferida por meio da Relação 70/2001, do gabinete do Ministro Adylson Motta, inserida na Ata 37/2001-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 9/10/2001, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria do Sr. João Augusto Leal Horta, servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. manter inalterada a apreciação pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria em favor de João Augusto Leal Horta, levada a efeito pela Relação 70/2001, do gabinete do Ministro Adylson Motta, inserida na Ata 37/2001-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 9/10/2001, tendo em vista que já transcorreu o prazo previsto para a revisão de ofício, bem como que não há evidências de má-fé por parte do interessado;

9.2. dar ciência ao interessado; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2661-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2662/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 011.816/2004-5.
- 1.1. Apenso: 027.437/2010-8
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
- Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Aloisio Teixeira (385.691.087-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 2.677/2009-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 5.334/2009-TCU-2ª Câmara que não conheceu pedido de reexame interposto pelo responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso III, e no art. 35, da Lei 8.443/92 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Revisão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2662-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2663/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.745/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Pedido de reexame em representação)

3. Interessado/Responsável/Recorrente: Consorcio Logos-concremat 2 (11.431.658/0001-74)

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional.

5. Relator/relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41.087).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Logos-Concremat 2 contra o Acórdão 1.009/2011, Plenário, mantido pelo Acórdão 2.184/2011, do mesmo colegiado, que, entre outras medidas, assinou prazo para que o Ministério da Integração Nacional promova renegociação do Contrato 34/2009-MI, celebrado com o recorrente, "em função da ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 9.399.472,60, sendo R\$ 7.229.101,14 no item mão de obra e R\$ 2.170.371,46 no item custo direto";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.009/2011, Plenário;

9.3. restituir o processo ao relator *a quo*;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2663-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2664/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.870/2009-5.
2. Grupo I - Classe V - Levantamento de Auditoria - Fis-cobras 2009
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda. (CNPJ 03.118.726/0001-11); Ary Torquato Ribeiro (CPF 065.573.251-91); Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72); Deise Silva Torres Souza (CPF 631.395.701-63); Delta Construções Ltda. (CNPJ 10.788.628/0001-57); Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34); Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF 820.696.201-82); Márcio Guimarães de Aquino (CPF 631.403.497-34); Notemper Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.193.661/0001-06); Olímpio Luiz Pacheco de Moraes (CPF 800.430.117-72); Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72); Tamasa Engenharia SA (CNPJ 18.823.724/0001-09); Wagner de Carvalho Garcia (CPF 119.577.866-04).
4. Órgão/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes.
5. Representante do Ministério Público: não atuou.
6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
7. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, no âmbito do Fiscobras de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade dos Sr^{es} Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Laércio Coelho Pina e Sr^a Deise Silva Torres Souza, referente aos indícios de sobrepreço decorrente do consumo de cimento acima da referência (Contrato 15/2008);

9.2. afastar a responsabilidade dos Sr^{es} Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Laércio Coelho Pina e Sr^a Deise Silva Torres Souza, referentes ao sobrepreço no serviço auxiliar "Usinagem p/ concreto de cimento Portland c/ forma deslizante; sobrepreço nos itens auxiliares de "fornecimento de aço CA-25 e CA-50"; sobrepreço no serviço auxiliar de "limpeza e enchimento de junta pav. conc. (const. e rest.)"; sobrepreço no serviço "fresagem contínua de revestimento betuminoso" e sobrepreço nos serviços "aquisição de CAP 50/70 c/ polímero" e "aquisição de RR-1C";

9.3 acolher as razões de justificativa dos Sr^{es} Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado, Deise Silva Torres Souza e Laércio Coelho Pina, referentes à questão exposta no item III.2 desta instrução, subitem 'f', sobrepreço no serviço "transporte comercial com caminhão basculante"; dos Sr^{es} Orlando Fanaia Machado, Ary Torquato Ribeiro e da Sr^a Deise Silva Torres Souza referente ao indício de irregularidade apontado no item III.4, "atesto dos itens mobilização/desmobilização e instalação do canteiro de obras sem a discriminação dos serviços executados"; e do Sr. Ary Torquato Ribeiro, em relação ao item III.7, indícios de irregularidade na medição de serviços de "transporte de CAP 20 p/ MBUQ" e "aquisição de CAP (MBUQ)";

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Sr^{es} Márcio Guimarães de Aquino, Cid Ney Santos Martins, Olímpio Luiz Pacheco de Moraes e Wagner de Carvalho Garcia, em razão da exigência de itens de qualificação técnica com baixa ou nenhuma relevância para a realização do objeto licitado, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93;

9.5 aplicar, individualmente, aos responsáveis Márcio Guimarães de Aquino, Cid Ney Santos Martins, Olímpio Luiz Pacheco de Moraes e Wagner de Carvalho Garcia, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU, a constituição de processos de tomadas de contas especiais, a partir de cópias integrais do processo TC 005.870/2009-5, autuando-os, individualmente, por contrato;

9.7.1. Contrato 15/2008, em virtude dos pagamentos indevidos efetuados à empresa Delta Construções S/A, em razão de superfaturamento de preços, no valor histórico de R\$ 2.047.566,56 (ref. jan/08), (subitens III.1 e III.2 desta instrução);

9.7.2. Contrato 260/2006, em face dos pagamentos indevidos efetuados à empresa Tamasa Engenharia Ltda., em razão de superfaturamento de preços, no valor histórico de R\$ 2.147.093,94 (ref. jul/06), (subitens III.5 e III.6 desta instrução);

9.7.3. Contrato 261/2006, em face dos pagamentos indevidos efetuados à empresa Agrimat Engenharia, em razão de superfaturamento de preços, no valor histórico de R\$ 2.807.210,26 (ref. jul/06);

9.8. autorizar, a Secob-2, desde já, nos termos do inciso II do art. 202 do Regimento Interno do TCU, a realizar as citações dos seguintes responsáveis:

9.8.1. empresa Delta Construções S/A, Contrato 15/2008, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da União os respectivos débitos, em valores atualizados;

9.8.2. empresa Tamasa Engenharia S/A, Contrato 260/2006, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da União os respectivos débitos, em valores atualizados;

9.8.3. empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Contrato 261/2006, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da União os respectivos débitos, em valores atualizados;

9.8.4. dos responsáveis pela aprovação do projeto executivo, parte integrante do Edital 218/2008 e pela aprovação do orçamento do Edital 218/2008;

9.9. autorizar à Secob-2 a realização das diligências necessárias com vistas a identificar outros possíveis responsáveis pelos débitos apontados nestes autos;

9.10. remeter a análise no âmbito do TC 011.517/2010-7; a questão exposta no item III.2 desta instrução - subitem 'g', sobrepreço no serviço "usinagem de CBUQ (binder) AC/BC";

9.11. cientificar o Dnit de que a ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica da obra licitada - Edital 218/2008, afronta o disposto no inciso IX, art. 6º, da Lei 8.666/1993;

9.12. considerar, em relação à determinação do item 1.5.1 do Acórdão 1.658/2009 - Plenário, que o Dnit tem adotado as medidas necessárias a fim de solucionar os problemas apontados na sinalização vertical e nas proteções laterais das obras de arte especiais, identificados durante inspeções de equipes deste Tribunal realizadas nos anos de 2006 e 2009.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2664-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2665/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.172/2007-5.

2. Grupo I - Classe I - Revisão de Ofício de Aposentadoria

3. Interessados: Dilza de Oliveira Zylberman (231.478.148-15); Elisabeth Ruas Padron (537.363.388-72); Jandira de Freitas Lima (783.430.548-49); Maria Helena Messias (025.101.388-04); Marina Fernandes (727.615.808-00); Raimundo Viana de Macedo (046.194.984-91)

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS/Santos/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão de Ofício do Acórdão 2.181/2008-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados legais os atos de aposentadoria dos ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Santos/SP, Dilza de Oliveira Zylberman, Elisabeth Ruas Padron, Jandira de Freitas Lima, Maria Helena Messias, Marina Fernandes e Raimundo Viana de Macedo, em razão de ilegalidade posteriormente observada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. rever, de ofício, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno, o Acórdão 2.181/2008-1ª Câmara, para julgar ilegal o ato de aposentadoria de Dilza de Oliveira Zylberman e negar-lhe registro, dispensando o recolhimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, com base na súmula TCU 106;

9.2. manter a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria dos demais interessados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Gerência Executiva do INSS - Santos/SP.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2666/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.772/2012-9

2. Grupo II - Classe VII - Administrativo.

3. Interessadas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan e Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas - Segecex.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Adplan.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo destinado a avaliar a pertinência e oportunidade de se alterar o § 1º do art. 2º da IN/TCU 63/2010 e os anexos da decisão normativa a que se refere o art. 3º da aludida instrução normativa no que tange às entidades de fiscalização profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as conclusões apresentadas pela Adplan em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 31/2012-Plenário e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação anual de contas ordinárias ao TCU os conselhos fiscalização profissional, adotando, para tanto, as seguintes diretrizes:

9.1.1. respeito às configurações de governança atualmente fixadas pelas leis de criação das entidades de fiscalização do exercício profissional;

9.1.2. utilização do mecanismo de consolidação previsto no art. 5º da IN/TCU 63/2010 em relação aos conselhos cujas entidades centrais homologuem, aprovem ou consolidem as contas das suas unidades regionais ou estaduais;

9.2. determinar, ainda, à Segecex que, caso venha a ser aprovada a alteração da IN/TCU 63/2010 nos termos ora suscitados:

9.2.1. altere o Anexo de sua Portaria 19/2011, de maneira a vincular às unidades técnicas do Tribunal os conselhos regionais ou estaduais de fiscalização do exercício profissional, de acordo com a localização de suas entidades centrais;

9.2.2. oriente a Adplan a desenvolver, por meio do Serviço de Gestão da Prestação de Contas, modelo padronizado de conteúdo a ser incluído na parte de contas customizadas da DN prevista no art. 3º da IN/TCU 63/2010, para vigorar a partir do exercício de 2013.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2667/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.142/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento da implementação das deliberações prolatadas nos Acórdãos 729/2010-Plenário e 1.781/2011-Plenário, realizado por equipe da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que, em conjunto com a Casa Civil, promova a edição de decreto regulamentando a Lei nº 12.340/2010, atentando para os seguintes pontos:

9.1.1. estabelecimento de um teto para a liberação de recursos para ações de reconstrução, antecipadamente à apresentação do Plano de Trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 7.257/2010;

9.1.2. estabelecimento de sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.1.3. vedação de repasse de recursos para ações de reconstrução em uma só parcela, condicionando a liberação das demais parcelas à aprovação da prestação de contas dos recursos já liberados e à apresentação dos planos de trabalho das demais etapas;

9.2. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que o argumento utilizado para a não priorização de concurso público para a Sedec/MI pode ter se baseado em interpretação equivocada de dados contidos no Relatório de Monitoramento anterior desta Corte;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários: Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro da Integração Nacional, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Presidente da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e Presidente Comissão Especial de Medidas Preventivas diante de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados;

9.4. apensar o presente auto ao TC-008.556/2009-3, que trata do processo no qual foram proferidas as deliberações ora monitoradas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Secex nº 27, de 19/10/2009;

9.5. restituir os autos à Seprog para programação do próximo monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão 729/2010-Plenário e deste agora proferido.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2668/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.657/2010-6.

1.1. Apensos: 011.805/2011-0; 011.799/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal (273.589.762-15)

4. Entidade: Município de Codajás - AM.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEx-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Luciene Helena da Silva Dias (OAB/AM n.º 4.697).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do Município de Codajás/AM, ex-Prefeito Municipal de Codajás/AM, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo interessado contra o Acórdão 965/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, sendo condenado em débito e sancionado com a multa prevista no prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo interessado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.1.2 do Acórdão 965/2011 - 2ª Câmara e atribuir aos subitens 9.1.1 e 9.2. da mesma deliberação as seguintes redações:

"9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: **R\$ 10.005,88 em 2/1/2004.**

"9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, na pessoa do seu procurador-chefe.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2669/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.920/2007-1.

2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Gervásio Augusto de Oliveira (CPF nº 056.175.102-15); Abelardo da Silva Oliveira Junior (CPF nº 148.851.072-53); Moisés Souza Santos (CPF nº 384.483.195-91); Maria Alice Pires (CPF nº 123.044.092-53); Jaезer de Lima Dantas (CPF nº 215.821.652-20); Ocimar Melo Corrêa (CPF nº 146.296.072-34); Antônio Adalberto de Souza (CPF nº 090.437.578-10) e Paula Simone Jucá Carrera (CPF nº 513.451.022-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá - Funasa/AP

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: Ruben Bermeguy (OAB/AP 192)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP em razão de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados a título de diárias a servidores e a colaboradores da então Coordenação Regional da Funasa/AP, nos exercícios de 2006 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base nos arts. 237, inciso VI e parágrafo único, e 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Gervásio Augusto de Oliveira (subitem 4.1), Maria Alice Pires (subitem 7.1), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (subitem 5.2), Jaезer de Lima Dantas, Ocimar Melo Corrêa, Antônio Adalberto de Souza e Paula Simone Jucá Carrera;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gervásio Augusto de Oliveira (subitem 4.2), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (subitem 5.1) e Moisés Sousa Santos;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas até o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Gervásio Augusto de Oliveira e Abelardo da Silva Oliveira Júnior, ex-Coordenadores Regionais da Funasa/AP, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.2. Moisés Sousa Santos, ex-Coordenador Regional da Funasa/AP, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.5. determinar à Secex/AP que encaminhe à 4ª Secex, acompanhada da documentação pertinente, a determinação constante do item V de sua proposta de encaminhamento (fl. 8, peça 60), para avaliação da oportunidade e conveniência de incluí-la em processo de contas ou de tratá-la em processo autuado especificamente para a questão;

9.6. determinar à Superintendência Estadual da Funasa/AP que se abstenha de indicar pessoas estranhas ao quadro do órgão para exercer função sensível na Administração, em atenção ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Brasileira de 1988, ao art. 7º do Decreto-Lei n. 200/1967, e ao art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 2.271/1997, conforme orientação emanada pelo TCU por meio do Acórdão/TCU n. 71/2007 - Plenário, Sessão de 31/1/2007;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. apensar os presentes autos às contas de 2007 da Funasa/AP (TC 016.699/2008-2), para exame em conjunto e confronto.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2670/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.699/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda.

4. Entidade: Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária - Fapeu/UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulado pela empresa Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda., com base no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, mediante a qual são relatadas a este Tribunal irregularidades acontecidas na condução de tomada de preços conduzida pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Fapeu, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, que adote, no prazo de cinco dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da Tomada de Preços nº 22/2012 e dos eventuais atos dela decorrentes, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante, à Fapeu, à empresa Setin & Stoyan Equipamentos de Energia Solar Ltda e à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.4. determinar à Secex/SC que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2..

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2671/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-020.475/2012-8

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados

4. Órgãos: Ministério do Esporte, Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-americanos de 2007 (Sepan/ME), Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) e outros

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados para que este Tribunal encaminhe informações relativas aos Jogos Pan-americanos de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008, da presente Solicitação;

9.2. encaminhar à Comissão de Turismo e Desporto, em resposta aos questionamentos constantes no Requerimento nº 186/2012, de autoria do Deputado Romário, cópia da peça 14, bem como das peças 5 a 13, constantes destes autos;

9.3. informar à S. Excia. que também tramita nesta Corte o processo TC nº 015.065/2010-3, que versa sobre monitoramento de cumprimento de determinação exarada no Acórdão 2.853/2009-Plenário e que o Tribunal encaminhará informações complementares às respostas aos itens 7 e 9 do mencionado Requerimento nº 186/2012, quando concluída a análise do aludido processo;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, bem como das peças 4 e 14, ao TC 015.065/2010-3, para que, quando de sua apreciação, sejam encaminhadas à Comissão de Turismo e Desporto informações complementares às respostas aos itens 7 e 9 do Requerimento nº 186/2012, de autoria do Deputado Romário;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.6. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2671-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2672/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.439/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame.
3. Recorrentes: Eduardo Cesar Montezuma Brito (036.059.812-91) e Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00).
4. Entidade: Escola de Música e Orquestra Filarmônica Musicalizar.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Eduardo Cesar Montezuma Brito e Geraldo Riesenbeck, respectivamente Presidente da Musicalizar e ex-Coordenador-Geral de Contratos e Convênios do Ministério do Trabalho e Emprego, contra o Acórdão nº 2.953/2011-Plenário, por meio do qual este Tribunal rejeitou as razões de justificativa por eles apresentadas, aplicando multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao segundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito:
 - 9.1.1. negar provimento ao do Sr. Eduardo Cesar Montezuma Brito;
 - 9.1.2. dar provimento parcial ao do Sr. Geraldo Riesenbeck, com a consequente alteração do item 9.1 do Acórdão nº 2.953/2011-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Geraldo Riesenbeck, ex-Coordenador-Geral de Contratos e Convênios do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à irregularidade referente à não observância do prazo estabelecido para aprovação ou não da prestação de contas do Convênio 152/2006 (Siafi 577609) e, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida do devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;"

9.2. dar ciência aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2673/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.878/2012-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sexta Secretaria de Controle Externo - SECEX-6.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em que se requer, ao Tribunal, cópia integral dos autos do TC 035.009/2011-0, relativo à representação da unidade técnica acerca de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico para Registro de Preços 15/2011, de responsabilidade do Inep, e nos contratos dele decorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 232, III, do RITCU c/c o art. 4º, I, "b", da Resolução TCU nº 215/2008, da presente Solicitação;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem assim cópia dos autos do TC 035.009/2011-0, excluindo-se as peças 6, 15, 47 a 76;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as averiguações acerca das possíveis irregularidades na contratação das empresas DNA Soluções Inteligentes Ltda. e Monal Informática Ltda pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira estão em andamento e, tão logo haja pronunciamento conclusivo sobre a matéria ser-lhe-ão encaminhadas cópias dos demais elementos solicitados;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, e do requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados aos autos do TC 035.009/2011-0, a fim de que, tão logo o Tribunal delibere em definitivo, encaminhe cópia da correspondente decisão e das peças 6, 15, 47 a 76 à citada Comissão;

9.5 considerar, com fundamento no art.17, § 2º, II, da Resolução TCU nº 215/008, parcialmente atendida esta solicitação;

9.6 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2674/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-425.012/1996-4 (com 15 volumes e 3 anexos)
- Apensos: 010.537/1999-6 (com 1 volume e 10 anexos) e TC-014.941/1999-6
2. Grupo I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Zanete Ferreira Cardinal, Sérgio Navarro Vieira, Emiliano Dias da Silva e Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ nº 14.915.029/0001-08)
4. Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso - DVOP/MT (extinto); Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Distrito Rodoviário de Mato Grosso - DNER/MT (atual DNIT/MT); Governo do Estado de Mato Grosso
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Aquino (OAB-SP nº 236.317); Fernanda Pieper Espinola (OAB/MT nº 8.489); Mariomarcio Maia Pinheiro (OAB/MT nº 4.093) e Marco Antônio Jobin (OAB/MT nº 6.412)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de processo de auditoria realizada nas obras de duplicação da rodovia BR 163/364/070, ante a constatação de redução do prazo de carência para cálculo da atualização monetária, gerando ganhos indevidos para a contratada, e o incorreto cálculo do expurgo aplicável por ocasião da conversão dos valores do contrato para a Unidade Real de Valor - URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, e § 6º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Zanete Ferreira Cardinal e Sérgio Navarro Vieira, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, solidariamente com a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original R\$)	Data da ocorrência
1.214.457,66	11/7/1998

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Zanete Ferreira Cardinal e Sérgio Navarro Vieira, bem como à empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. excluir da relação processual o Sr. Emiliano Dias da Silva;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-39/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2675/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.545/2010-9
- 1.1. Apenso: TC 010.394/2007-4
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Pedro da Silva (CPF 293.513.085-53), José Edson da Costa Silva (CPF 282.809.464-20), ex-prefeitos do Município de Lagoa de Dentro/PB, e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: José Francisco de Lira (OAB/PB 4234) e Iraponil Siqueira Sousa (OAB/PB 5059)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária de representação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência de irregularidades constatadas na execução do Convênio EP 1363/03, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", e §§ 2º e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 270 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar João Pedro da Silva, José Edson da Costa Silva e Marcos Tadeu Silva ao pagamento, em solidariedade, das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: João Pedro da Silva e Marcos Tadeu Silva	
Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
80.000,00	20/07/2004
60.00,000	15/12/2004

Responsáveis solidários: José Edson da Costa Silva e Marcos Tadeu Silva	
Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	28/09/2007

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis multa nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa individual (R\$)
João Pedro da Silva	64.000,00
Marcos Tadeu Silva	86.000,00
José Edson da Costa Silva	23.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por João Pedro da Silva, Marcos Tadeu Silva e José Edson da Costa Silva e declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelos períodos de 7 (sete), 8 (oito) e 5 (cinco) anos, respectivamente;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Funasa e à Polícia Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2676/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.159/2012-6
1.1. Apenso: TC-020.152/2012-4
2. Grupo I - Classe VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao acompanhamento do segundo estágio da licitação para arrendamento de área destinada à movimentação de grãos líquidos e produtos químicos, localizada na ilha de Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 27/1998, em:

9.1. considerar o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.208/2011 - Plenário devidamente cumprido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo;

9.2. aprovar com ressalvas o segundo estágio do arrendamento do Terminal de Grãos Líquidos e Produtos Químicos do Porto de Santos;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

9.3.1. avalie, nos processos de aprovação das outorgas de áreas e instalações portuárias, a devida realização das audiências públicas relativas às licitações, bem como a regularidade e a consistência das respostas oferecidas pelas autoridades portuárias, a fim de cumprir integralmente o objetivo da realização desse instrumento de participação previsto no art. 39 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 11, § 3º, incisos III e IV, da Resolução Antaq nº 2.240/2011;

9.3.2. com base na sua competência estabelecida no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 e no art. 12, inciso VIII, da Resolução Antaq nº 2.240/2011, envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado com cronograma e responsáveis por cada ação, para regulamentação dos parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade para a prestação do serviço portuário adequado, a serem exigidos nos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias;

9.3.3. com base na sua competência estabelecida no art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 e no art. 12, inciso XV, da Resolução Antaq nº 2.240/2011, envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis por cada ação, para regulamentação da avaliação patrimonial dos bens reversíveis que deve ser exigida nos editais de licitação dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias, esclarecendo a qual agente (Antaq, autoridade portuária ou potencial licitante e futuro arrendatário) cabe a realização de tal avaliação;

9.3.4. oriente todas as autoridades portuárias a incluírem, nos editais e contratos de arrendamento a serem firmados, cláusulas que obriguem os arrendatários a observarem os parâmetros de qualidade e produtividade que vierem a ser regulamentados pela Agência, haja vista constituírem cláusula essencial dos editais e contratos de arrendamento, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII, da Resolução Antaq nº 2.240/2011, c/c o art. 23, inciso III, da Lei nº 8.987/1995 e o art. 4º, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.630/1993;

9.4. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que, no arrendamento do Terminal de Grãos Líquidos e Produtos Químicos do Porto de Santos:

9.4.1. inclua na minuta de contrato ou no contrato, caso esse já tenha sido assinado, por meio de aditivo, cláusula que obrigue o arrendatário a observar os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade do serviço, bem como os critérios, indicadores e fórmulas definidores da qualidade do serviço a serem estabelecidos pela Antaq, haja vista o disposto no art. 4º, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.630/1993, c/c o art. 12, inciso VIII, da Resolução Antaq nº 2.240/2011;

9.4.2. corrija a minuta de contrato ou o contrato, caso esse já tenha sido assinado, por meio de aditivo, de forma a prever expressamente que eventual prorrogação contratual somente poderá ser realizada mediante justificativa e por prazo máximo igual ao originalmente contratado, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, inciso XI, da Lei nº 8.630/1993, c/c o art. 28 do Decreto nº 6.620/2008;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas do Estado de São Paulo; e

9.6. restituir os autos à Sefid-1 para que prossiga o acompanhamento do 3º estágio da licitação.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2676-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2677/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-027.419/2012-6
2. Grupo I, Classe VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Unidades: Companhia Docas de São Paulo (Codesp) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de outorga de arrendamento de área próxima ao Porto de Santos, destinada à movimentação de mercadorias de importação e exportação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 276, caput e § 3º, do Regimento Interno do TCU:

9.1. determinar, cautelarmente, até que este Tribunal pronuncie-se sobre o mérito da matéria, que a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) abstenha-se de firmar o contrato de arrendamento com a empresa Transbrasa - Transitária Brasileira Ltda., sem realização de procedimento licitatório, que tem por objeto a exploração de instalação portuária localizada na Rua Joaquim Távora, 500, no Bairro Jabaquara, Santos/SP, para a movimentação de mercadorias de importação e exportação, carga geral containerizada ou não, autorizado por meio da Resolução Antaq nº 2.339/2012;

9.2. promover a oitiva das seguintes unidades, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas quanto às questões apresentadas a seguir:

9.2.1. Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR):

9.2.1.1. manifeste-se sobre o assunto tratado nos presentes autos, fornecendo informações sobre as ações e normativos porventura existentes, com documentos comprobatórios, para coordenar e orientar as tratativas entre prefeituras, autoridades portuárias e União, para definição do uso de áreas pertencentes aos portos organizados nas leis de ocupação do solo publicadas pelos entes municipais;

9.2.2. Agência Nacional de Transportes Aquaviários:

9.2.2.1. esclareça, com o envio de documentos comprobatórios, se o terreno ocupado pela Transbrasa (Rua Joaquim Távora, 500, Bairro Jabaquara) está localizado na área do porto organizado de Santos, conforme definição da Lei nº 8.630/1993;

9.2.2.2. esclareça como se dão, com documentos comprobatórios e informando os normativos que regem o tema, as relações e tratativas entre prefeituras, autoridades portuárias e União, para definição do uso de áreas pertencentes aos portos organizados nas leis de ocupação do solo publicadas pelos entes municipais;

9.2.2.3. encaminhe pareceres técnico e jurídico que avaliam as alegações da Codesp e da Prefeitura de Santos sobre a possibilidade de o município restringir o exercício da atividade portuária (atividade desconforme) à empresa Transbrasa, concluindo pela inviabilidade de competição e inexigibilidade de licitação;

9.2.2.4. encaminhe cópia dos documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Santos a essa autarquia nos quais o Poder Público Municipal atesta que somente a Transbrasa está licenciada para exercer a atividade portuária naquela área e pelo tempo que a referida empresa tiver interesse;

9.2.2.5. informe sobre a possível troca de áreas a ser realizada com a Prefeitura Municipal de Santos, noticiada, em 16/3/2012, no site do Porto de Santos, detalhando o andamento das possíveis negociações entre a Codesp e a prefeitura;

9.2.2.6. esclareça sobre a possibilidade de ampliação do terminal com a incorporação de áreas contíguas, como consta na subcláusula 3ª da cláusula 1ª da minuta de contrato aprovada e ampliação das construções existentes com a verticalização dos armazéns, conforme o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) apresentado, frente à vedação existente no § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 730/2011 do Município de Santos;

9.2.3. Companhia Docas de São Paulo (Codesp):

9.2.3.1. esclareça, com o envio de documentos comprobatórios, se o terreno ocupado pela Transbrasa (Rua Joaquim Távora, 500, Bairro Jabaquara) está localizado na área do porto organizado de Santos;

9.2.3.2. esclareça como se dão, com documentos comprobatórios e informando os normativos que regem o tema, as relações e tratativas, entre a Prefeitura de Santos e a Codesp, para definição do uso de áreas pertencentes aos portos organizados nas leis de ocupação do solo publicadas pelos entes municipais;

9.2.3.3. informe sobre a possível troca de áreas a ser realizada com a Prefeitura Municipal de Santos, noticiada, em 16/3/2012, no site do Porto de Santos, detalhando o andamento das possíveis negociações entre a Codesp e a Prefeitura Municipal de Santos;

9.2.3.4. esclareça sobre a possibilidade de ampliação do terminal com a incorporação de áreas contíguas, como consta na subcláusula 3ª da cláusula 1ª da minuta de contrato aprovada e ampliação das construções existentes com a verticalização dos armazéns, conforme o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) apresentado, frente à vedação existente no § 3º art. 22 da Lei Complementar nº 730/2011, do Município de Santos;

9.2.4. Prefeitura Municipal de Santos:

9.2.4.1. apresente justificativas e fundamentação legal para os documentos, emitidos por esta prefeitura, que atestam a exclusividade da empresa Transbrasa em executar operação portuária no terreno da União, tendo em vista que os normativos regentes da delegação de tal atividade, Constituição Federal e Lei nº 8.630/1993, exigem licitação para a escolha da empresa que cumpre os requisitos para o seu exercício;

9.2.4.2. apresente a fundamentação jurídica para a manifestação encaminhada à Antaq, segundo a qual a Transbrasa pode permanecer naquela área, enquanto tiver interesse na operação portuária, o que impede a implementação da nova destinação para aquele terreno, definida pela Lei Complementar Municipal nº 312/1998, e tendo em vista que a União, por meio do Contrato de Arrendamento CA nº 007/91, outorgou a referida empresa a permanecer na atividade e no terreno por prazo definido;

9.2.4.3. esclareça como se dão, com documentos comprobatórios e informando os normativos que regem o tema, as relações e tratativas, entre essa prefeitura, a Codesp e a União, no que se refere à possibilidade do ente municipal estabelecer a forma de uso de áreas pertencentes ao porto organizado de Santos nas suas leis de uso e ocupação do solo;

9.2.4.4. esclareça qual o tipo de licença emitido para a empresa Transbrasa e quais os normativos que a fundamentam, elucidando também seu prazo de vigência, quais os procedimentos e critérios adotados para a sua renovação anual, bem como as condições que caracterizam a baixa, o cancelamento, a reabertura e a transferência da referida licença;

9.2.4.5. tendo em vista a destinação da área para fins residenciais, o tempo decorrido e a ausência de documentação, nos autos em trâmite nesta Corte de Contas, que noticie as ações da prefeitura para implementar o uso do terreno previsto nos normativos municipais, informe sobre o planejamento de ações municipais para a área (Rua Joaquim Távora, 500, Bairro Jabaquara);

9.2.4.6. informe sobre a possível troca de áreas a ser realizada com a Codesp, noticiada, em 16/3/2012, no site do Porto de Santos, detalhando o andamento das possíveis negociações com a autoridade portuária.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2678/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-034.010/2011-4
1.1. Aposos: TC-034.460/2011-0 e TC-033.728/2011-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Couto Garcia (OAB/MG 94.049) e Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, com recursos provenientes dos programas de trabalho orçamentários - PTs 12.302.1073.6379.0001/2010 e 12.302.1073.14IM.0031/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 91, § 9º, e 96 da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), em:

9.1. revogar a medida cautelar expedida por meio do item 9.1 do Acórdão 3.081/2011 - Plenário, uma vez que a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) informou ter adotado as medidas saneadoras indicadas pelo TCU no Acórdão 1.999/2012 - Plenário;

9.2. determinar à UFJF que, tão logo assine o contrato com a Tratenge Engenharia Ltda., encaminhe cópia ao TCU, acompanhada da planilha orçamentária e demais documentos que sejam pertinentes;



9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) avisou ter adotado as medidas saneadoras indicadas pelo TCU no Acórdão 1.999/2012 - Plenário para correção das irregularidades identificadas na Concorrência 1/2011, relativa aos serviços de ampliação do Hospital Universitário, não mais persistindo os indícios de IG-P inicialmente apontados, enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.4. dar ciência desta decisão à UFJF, enviando-lhe cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam;

9.5. restituir os autos à Secob-1 para que:

9.5.1. analise o material enviado pela Universidade, em particular os termos do contrato assinado e as demonstrações relativas aos seguintes serviços (i) pintura de estruturas metálicas; (ii) revestimento externo em Alucobond; (iii) faixa bate-macas e (iv) fornecimento e instalação de forros;

9.5.2. preste as informações solicitadas pela Procuradoria da República em Juiz de Fora.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2679/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.768/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog.

4. Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/Mapa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações efetuadas por meio do acórdão 1.318/2006 - Plenário, que apreciou auditoria de natureza operacional realizada nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários (TC 012.488/2005-5), gerenciadas pela SDA/Mapa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encerrar o ciclo de monitoramentos do acórdão 1.318/2006 - Plenário, considerando as recomendações:

9.1.1. dos subitens 9.1.4, 9.1.6, 9.1.9, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.18, 9.1.23, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.12, 9.3, 9.4.1 e 9.4.4 implementadas;

9.1.2. dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.10, 9.1.12, 9.1.20, 9.1.21, 9.2.4, 9.2.11 e 9.4.3 em implementação;

9.1.3. dos subitens 9.1.5, 9.1.16, 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.7 parcialmente implementadas;

9.1.4. dos subitens 9.1.7, 9.1.8, 9.1.17, 9.1.19, 9.1.22, 9.2.6 e 9.2.8 não implementadas; e

9.1.5. dos subitens 9.4.2 e 9.4.5 não mais aplicáveis;

9.2. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à 8ª Secretaria de Controle Externo, de modo a subsidiar futuras ações de controle no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em suas unidades vinculadas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.4. apensar os autos ao TC 012.488/2005-5.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2680/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.525/2010-6.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Antônio Benedito Ribeiro (CPF 080.150.583-68); Antonio Carlos Silva Araújo (CPF 807.827.443-20); Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87); Beatriz Pereira dos Santos (CPF 067.495.003-82); Celiane Sousa (CPF 018.386.203-11); Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53); Flor Dayana e Silva Martins (CPF 020.524.793-84); Ilana Patrícia Silva (CPF 795.674.523-34); Izanilde Azevedo Vieira (CPF 821.972.533-87); José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87); Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ 08.562.337/0001-02); Manoel Nonato da Silva (CPF 778.961.303-00); Marcelo José Amado Picanço (CPF 741.479.943-34); Marcilene Santos Silva (CPF 007.146.093-40); Maria Selma de Araujo Pontes (CPF 460.792.383-49); Natália Ferreira da Silva (CPF 023.047.813-14); Nelcy Diniz Ribeiro (CPF 810.384.103-04); Prefeitura Municipal de Cururupu (CNPJ 05.733.472/0001-77); Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (CNPJ 05.648.696/0001-80); Prefeitura Municipal de Pirapemas (CNPJ 07.623.366/0001-6); Raimunda Nonata Sabrina da Mota (CPF 529.888.053-34); Rios Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.652.003/0001-59); Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00); Sonia Maria Nascimento Cruz (CPF 375.484.093-20).

4. Unidades: Município de Cururupu/MA; Município de Itapecuru-Mirim/MA; Município de Pirapemas/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogados: Vitêlio Shelley Silva (OAB/MA 6.740); Hulgo Fernando Sousa Boueres (OAB/MA 7.675); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421); Antônio Carvalho Filho (OAB/MA 3.612).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA em três municípios maranhenses - Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas - parte dos trabalhos de fiscalização de orientação centralizada (FOC) que visou a avaliar a regularidade das despesas efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 22/2008 da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim e aplicar multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Antônio Carlos Silva Araújo, Marcilene Santos Silva e Celiane Sousa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 08/2008 da Prefeitura Municipal de Cururupu e em relação à adoção de garantias contratuais incompatíveis com a legislação para o Contrato 33/2008, aplicando multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a José Francisco Pestana, a ser recolhida ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 08/2008 da Prefeitura Municipal de Cururupu e aplicar multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia Silva e Natália Ferreira da Silva, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.6.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.205/2007, firmado com o município de Itapecuru-Mirim, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar:

9.7.1. se os itens apontados como indevidamente liquidados no relatório de auditoria (subitem 3.18) já foram executados e, em caso de negativa, encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a adoção de medidas para compatibilização dos pagamentos com a execução física e a reposição dos valores indevidamente pagos;

9.7.2. a regularidade da inclusão no escopo do convênio de itens referentes à alocação de serviços de rede sanitária e muro, vez que tal situação indica possível afronta ao disposto no item 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância;

9.8. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.458/2007, firmado com o município de Cururupu, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar:

9.8.1. se os itens apontados como indevidamente liquidados no relatório de auditoria (subitem 3.5) já foram executados e, em caso de negativa, encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a adoção de medidas para compatibilização dos pagamentos com a execução física e a reposição dos valores indevidamente pagos;

9.8.2. a regularidade da inclusão no escopo do convênio de itens referentes à rede sanitária, muro, paisagismo, ligação elétrica e drenagem, vez que tal situação indica possível afronta ao disposto no item 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância;

9.9. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.030/2007, firmado com o município de Pirapemas, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, fls. 35-52; peça 2), quais sejam:

9.9.1. ausência de documentos relativos ao convênio (subitens 3.19 a 3.21 do relatório de auditoria);

9.9.2. restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da licitação (subitem 3.22 do relatório de auditoria);

9.9.3. inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (subitem 3.23 do relatório de auditoria);

9.9.4. ausência de publicidade aos aditivos (subitem 3.24 do relatório de auditoria);

9.9.5. falhas na execução do convênio, relativas à falta de inclusão de informações no sistema de acompanhamento do FNDE e à possível descontinuidade das obras (subitem 3.26 do relatório de auditoria);

9.9.6. liquidação irregular de despesas (subitem 3.27 do relatório de auditoria);

9.9.7. ausência de depósito da contrapartida (subitem 3.29 do relatório de auditoria).

9.10. dar ciência aos municípios de Itapecuru-Mirim e de Pirapemas de que, nos orçamentos utilizados nas licitações financiadas com recursos federais, é obrigatório o detalhamento da parcela relativa ao BDI;

9.11. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA que proceda, em processo específico, ao monitoramento das determinações constantes dos itens 9.7, 9.8, 9.9 e subitens;

9.12. encaminhar ao FNDE e aos municípios de Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas cópias do relatório de auditoria às peças 1 (fls. 35-52) e 2 destes autos, bem como do relatório e do voto que fundamentaram esta deliberação;

9.13. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2681/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.539/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Piauí - Semar/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de construção da Avenida Marginal Leste, em Teresina/PI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores referentes a sobrepreço, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001 e relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83, subsistem e seu saneamento depende da adoção da seguinte medida pelo órgão gestor: anulação da concorrência 2/1997 e do decorrente contrato 1/1999;

9.1.2. os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores referentes a ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos e de orçamento estimado em planilhas, termo aditivo superior aos limites legais e restrição ao caráter competitivo da licitação, apontados no contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.2. determinar à Secob-1 que, em relação às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados "Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos", "Demais irregularidades graves no processo licitatório", "Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P" e "restrição ao caráter competitivo da licitação", referentes ao contrato 1/1999-Semar, firmado no âmbito dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, que tiveram suas classificações alteradas por este Tribunal de IG-P para IG-C, pois não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.3.1. informe a este Tribunal as providências adotadas com relação aos convênios 530/1999 (Siafi 387814) e 017/2001 (Siafi 416577), considerando a situação de "concluído" no Siafi e a possível expiração dos prazos de vigência;

9.3.2. no caso de os respectivos instrumentos estarem efetivamente concluídos ou rescindidos, apresente documentos comprobatórios desta situação, entre os quais as respectivas prestações de contas e suas movimentações financeiras (extratos das contas bancárias dos convênios);

9.3.3. informe as providências adotadas para eliminar a suspensão, no Siafi, do convênio 145/2001;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado do Piauí e ao Ministério do Meio Ambiente;

9.5. apensar estes autos ao TC 009.046/2012-7.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2682/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.946/2012-6.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

3.2. Interessada: M.A. Travezani Ltda. (CNPJ 05.587.458/0001-02).

4. Unidade: Município de Vale do Paraíso/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fundamentada no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos realizados pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

9.3. autorizar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO a concluir as contratações decorrentes dos pregões eletrônicos 15 e 16, ambos de 2012, abstendo-se de promover novas licitações, custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao representante e à interessada;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2682-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2683/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.156/2011-1.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Carlos Alberto Piacenti (CPF 461.225.406-68); Fernando Antonio Prado Gimenez (CPF 324.401.039-34); Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná (CNPJ 03.579.617/0001-00); Jorge Bounassar Filho (CPF 208.181.229-00); José Carlos Gehr (CPF 500.014.429-53); José Tarcísio Pires Trindade (CPF 057.965.479-68); Júlio Cezar Agostini (CPF 604.633.509-44); Olavio Schoenau (CPF 112.169.809-34); Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná - Sebrae/PR (CNPJ 75.110.585/0001-00); Vitor Roberto Tioqueta (CPF 487.208.879-49); Zeferino Perin (CPF 154.166.580-53).

4. Unidade: Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná / Governo do Estado do Paraná.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: Marcos Aurélio de Lima (OAB/PR 28.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná para verificar a aplicação dos recursos federais transferidos por CNPq, Capes, Finep, FNDCT e Sebrae/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II; 44, inciso I, alínea "b", e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Paraná - Sebrae/PR;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Araucária e ao Sebrae/PR;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2683-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2684/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.212/2011-6.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes/Responsáveis:

3.1. Embargantes: Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC (CNPJ 51.936.706/0001-09) e José Luiz Vasconcellos (CPF 367.628.309-00).

3.2. Responsáveis: José Luiz Vasconcellos (CPF 367.628.309-00), Marco Antonio Barbosa (CPF 535.375.059-49), Hudson Henrique de Oliveira (CPF 018.825.799-33), Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC (CNPJ 51.936.706/0001-09), Selloto Peças de Bicletas Ltda. (CNPJ 11.189.915/0001-03), Luiz Carlos Delfino (CPF 365.724.389-53), Jefferson Schiavon Marconatto (CPF 034.678.669-05), Vzan Comércio de Peças de Bicletas Ltda. (CNPJ 12.530.772/0001-14) e Pedala Comércio de Peças Ltda. (CNPJ 09.306.573/0001-12).

4. Unidade: Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Sandro W. Pereira dos Santos (OAB/PR 24.540) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC e pelo Sr. José Luiz Vasconcellos, presidente da entidade, contra o acórdão 1.473/2012 - Plenário, que, entre outras providências, determinou a conversão do feito em tomada de contas especial para citação dos responsáveis, em face das irregularidades identificadas em representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, aos embargantes e aos demais responsáveis no processo, cientificando-os de que os prazos para apresentação de respostas às citações/audiências efetuadas no TC 018.734/2012-0, relativo à tomada de contas especial para prosseguimento da apuração objeto deste feito, só começarão a contar a partir da ciência deste acórdão; e

9.3. encaminhar cópia da peça 63 e deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria-Geral da Presidência e à Secretaria-Geral de Controle Externo, como subsídio para o exercício de suas competências no sentido de aprimorar as soluções de Tecnologia da Informação voltadas para o controle externo.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2684-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2685/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-017.570/2012-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.

3. Entidade: Município de Catalão/GO.

4. Responsáveis: João Sebba Neto, CPF n. 095.146.191-53, e Anwar Safatle Júnior, CPF n. 124.264.821-68.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, no período compreendido entre 02 e 27/07/2012, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratualização da entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Catalão/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar:

9.1.1. à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, elabore, em conjunto com a entidade integrante do Programa de Reestruturação e Contratualização de Hospitais Filantrópicos no SUS, o plano operativo anual, conforme anexo I da Portaria/MS n. 635/2005 e anexo II da Portaria/MS n. 3.123/2006, informando ao TCU, ao término do referido prazo, as providências adotadas;

9.1.2. à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que promova a cooperação técnica visando ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, conforme o art. 13, inciso VII, do Decreto n. 7.530/2011;

9.2. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO que promova treinamento de servidores visando à boa execução do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, interagindo, se necessário, com a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

9.3. determinar a Secex/GO que autue processo específico visando ao monitoramento do cumprimento da presente Deliberação.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2685-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2686/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 028.900/2011-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Luiz Fernando Freezes.

4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Josenir Teixeira, OAB/SP n. 125.253, Hamilton de Paula Bernardo, OAB/TO n. 2.622-A.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO, em decorrência de achados oriundos do TC 015.588/2011-4, com vistas ao exame dos contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau com a Pró-Saúde Entidade Beneficente de Assistência Social, com vistas à gerência e execução, pela contratada, de atividades e serviços de saúde em 17 unidades hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, modificar a redação do subitem 9.5.e do Acórdão n. 2.414/2012 - Plenário, nos termos seguintes:

"e) comprometimento do princípio da impessoalidade, visto que o Sr. Nicolau Carvalho Esteves, ex-Titular da Sesau, integrou a estrutura da Organização Pró-Saúde até assumir a pasta de Estado;"

9.2. esclarecer que, nos itens 14 do Relatório e no subitem 29.1.f da Proposta de Deliberação que fundamentaram o Acórdão n. 2.414/2012, onde se lê a expressão "atual gestor da Sesau" deve-se ler "ex-gestor da Sesau, Sr. Nicolau Carvalho Esteves";

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2687/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-036.270/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF, CNPJ n. 00.304.725/0001-73.

3.1. Responsáveis: Geraldo Reis Pacheco, CPF n. 227.022.881-20, Camila Danielle de Sousa, CPF n. 012.938.171-39, e Normaeli Prates Coelho Pocchini Braga, CPF n. 185.550.551-72.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF n. 968, Gustavo Cortês de Lima OAB/DF n. 10.969 e Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro, OAB/DF n. 31.932.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF, em face de supostas irregularidades praticadas durante o período de gestão do Sr. Geraldo Reis Pacheco, quando este exerceu, em caráter interino, a Presidência daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Geraldo Reis Pacheco, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à Sra. Camila Danielle de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. nos termos do art. 60 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 15, inciso I, alínea i, e com o art. 270 do Regimento Interno/TCU, declarar o Sr. Geraldo Reis Pacheco inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal que:

9.5.1. abstenha-se de conceder empréstimos a funcionários, a qualquer título, uma vez que tal prática carece de amparo legal, conforme o entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão n. 196/1998 - 2ª Câmara e nos Acórdãos ns. 1.386/2005 - Plenário e 909/2008 - 2ª Câmara;

9.5.2. adote as providências administrativas cabíveis com vistas a obter o ressarcimento dos valores de duas diárias com pernoite pagas indevidamente ao Sr. Geraldo Reis Pacheco, relativas à participação no evento "XXVII Congresso Brasileiro de Agronomia", informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas levadas a efeito;

9.6. determinar à 1ª Secex que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 **supra**, representado ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2688/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.024/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Informações.

3. Interessado: Município de Tremedal/BA.

4. Entidade: Município de Tremedal/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pelo Município de Tremedal/BA acerca dos procedimentos adotados pelo TCU para a efetivação de correções do coeficiente e do índice no Fundo de Participação Municipal - FPM, em razão de sentença que concedeu tutela antecipada para que fosse republicado o resultado do Censo 2010, com acréscimo da população do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de informações, com fundamento nos arts. 69, inciso II, da Resolução nº 191, de 21 de junho de 2006;

9.2. autorizar a Semag a prestar as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal de Tremedal/BA, nos termos da minuta de Ofício constante destes autos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao interessado, e

9.4. determinar o apensamento definitivo deste processo ao TC 033.792/2010-0.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2688-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2689/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.603/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil - MF; Secretaria de Agricultura Familiar - MDA; Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Banco do Brasil S.A. - MF; Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas por meio do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.908/2010-0, a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.7; e em cumprimento as constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Banco da Amazônia e ao Banco do Brasil que enviem à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao **layout** ajustado entre as instituições financeiras e a SAF (item 2.1.3 do Relatório);

9.3. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de:

9.3.1. conceder ao Banco Central do Brasil informações precisas sobre as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAP canceladas decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário (item 2.1.1 do Relatório);

9.3.2. implantar rotina de trabalho para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários do Pronaf, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf - DAP (item 2.1.3 do Relatório);

9.4. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAP nulas, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal (item 2.2.1 do Relatório);

9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário (item 2.4.1 do Relatório);

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia, ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União e à 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.7. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, qual seja, ao TC 012.908/2010-0.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2690/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.824/2011-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra) no Estado da Bahia (SR(05)BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a monitoramento do cumprimento de determinação do Acórdão 60/2011-TCU-Plenário dirigida à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia (SR(05)BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 60/2011-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secex-BA que:

9.2.1. realize monitoramento para verificar se o plano de ação de que trata o item 9.1 do Acórdão 60/2011-TCU-Plenário foi efetivamente implementado e, se o foi, avaliar os resultados que produziu quanto à solução dos problemas apontados no TC 017.811/2010-4;

9.2.2. adote as medidas necessárias para compatibilizar as informações constantes no sistema de controle de processos com as do cabeçalho deste acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.4. apensar o presente processo ao TC 017.811/2010-4, onde foi proferida a deliberação ora monitorada.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-2690-39/12-P.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2690-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2691/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.999/2012-8.

Nacional 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso

Federal 3. Interessado: Senado Federal (SF). Resolução do Senado

11/2012, Ofício nº 678, de 25/4/2012).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional referente à Resolução do Senado Federal 11/2012 (encaminhada pelo Ofício nº 678, de 25/4/2012), que autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor total de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), para financiamento parcial do "Projeto Pernambuco Rural Sustentável - PRORURAL III".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional,

com base no art. 232, I, do RI/TCU, art. 4º, I, 'a', da Resolução TCU 215/2008 e art. 1º, § 1º, da IN TCU 59/2009, e considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, com base no art. 2º, § 3º, da IN TCU 59/2009, após o encaminhamento das comunicações pertinentes.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-2691-39/12-P.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2691-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2692/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.840/2007-3 (com 1 anexo).

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

MS 4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos -

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

pelo. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o item 9.2.2 do Acórdão nº 1487/2007 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator,

com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 preliminarmente reconhecer a existência de conexão entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos 1.233/2012 e 2.311/2012 - Plenário, proferidos no âmbito do TC-011.772/2010-7;

9.2 conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3 tornar insubsistente, de ofício, o item 9.2.2 do Acórdão 1.487/2007 - TCU - Plenário;

9.4 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que empreenda estudos para aprimorar a sistemática do Sistema de Registro de Preços, objetivando capturar ganhos de escala nas quantidades adicionais decorrentes de adesões previamente planejadas e registradas de outros órgãos e entidades que possam participar do certame, cujos limites de quantitativos deverão estar em conformidade com o entendimento firmado pelo Acórdão 1.233/2012 - Plenário;

9.5 fixar o prazo de 31/12/2012 a partir do qual passam a operar os efeitos dos itens 9.3.2.1.4 e 9.3.2.1.5 do Acórdão 1233/2012 - Plenário e dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.311/2012 - Plenário;

9.6 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde, à Controladoria-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República;

9.7 apensar o presente processo ao TC-011.772/2010-7.

10. Ata nº 39/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 - Ordinária.

Internet: AC-2692-39/12-P.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2692-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Revisor), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 49 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente
Em exercício

RETIFICAÇÃO(*)

Na Ata nº 38, de 26/09/2012-Plenário, publicada no DOU nº 193, de 4-10-2012, Seção 1, página 92, 2ª coluna: onde se lê:

ACÓRDÃO Nº 2537/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a redação do Relatório de Fiscalização (peça 18), bem como o voto condutor do Acórdão nº 1696/2012 - TCU - Plenário, Sessão de 04/07/2012 (peça 24) para que os CPFs dos responsáveis abaixo relacionados correspondentes aos achados 3.1 e 3.3 do Relatório de Fiscalização passem a ser os constantes na 3ª coluna das tabelas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

leia-se:

ACÓRDÃO Nº 2537/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a redação do Relatório de Fiscalização (peça 18), bem como o voto condutor do Acórdão nº 1696/2012 - TCU - Plenário, Sessão de 04/07/2012 (peça 24) para que os CPFs dos responsáveis abaixo relacionados correspondentes aos achados 3.1 e 3.3 do Relatório de Fiscalização passem a ser os constantes na 3ª coluna das tabelas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Achado 3.1: servidores que acumulam cargos públicos incompatíveis (detalhes na planilha nº 1, anexa ao relatório de auditoria):

Nome	CPF indicado no Relatório de Fiscalização	CPF Correto
Adilson Pedroso	15641678520	16408039200
Alessandro de Ferrer e Arruda	27249654187	39539970415
Candida Amancia Barbosa Costa	38335689253	03096149291
José Nazareno Uchoa Lessa	30496004387	32271182204
Nilza Maria do Nascimento Dias	07481594287	12249386234

Achado 3.3: servidores que, além de possuírem cargos incompatíveis, exercem jornadas de trabalhos incompatíveis, que ultrapassam o limite de 60 horas semanais (detalhes na planilha nº 3, anexa ao relatório de auditoria):

Nome	CPF indicado no Relatório de Fiscalização	CPF Correto
Adna Maria de Andrade Pereira	10662367391	11218681268
Adonís Luiz Castelo Branco Rocha	0969500449	10662367391
Ana Lucia Alves de Figueiredo	27503615320	43253229491
Antonia Sousa Farias	28254830525	24184802249
Antonio de Carvalho Bezerra	16401778253	15395774220
Antonio Junior Bezerra Lima	07826540291	38335689253
Cleonice de Melo Leao	04982177287	22535683253
Dionizia Pinheiro Pereira	22520031204	13989340204
Eduardo Magalhães de Araújo	23083131372	47375868115
Essiene Cruz de Souza	27095215200	38227460291
Eugenia Glaucy Moura Ferreira	48387738972	08634971287
Flori Gonçalves de Gonçalves	19952104200	15028836000
Gideon Gomes Rodrigues	22553711204	19952104200
Jairo Lima da Silva	48128376187	02788705204
Joaquina da Silva Farias	24184802249	22550348249
José Andreus dos Santos Nascimento	15395774220	24598739215
José Iran de Assis	21388296268	24173070225
José Leite de Araújo	28519434215	27249654187
José Maria Rodrigues	11139013734	11242639268
José Mazarit Holanda Pinheiro	24598739215	07003897253



José Pereira de Melo Neto	00326259287	03117219234
José Reginaldo Moura Oliveira	03096149291	38200350282
José Walter da Silva Moura	47375868115	24184225268
Leocadia de Castro Moreira	37887874220	11242124268
Leopoldo Augusto de Araujo Ponchet Filho	24173070225	06831346200
Maria de Jesus Vieira de Carvalho	15028836000	11710926368
Maria Eduvirgens Cardoso Peixoto	05294401215	21388296268
Maria Rodrigues da Cruz Fraulob	20110510291	28519434215
Marilda Bezerra Martins	11243465204	01506692249
Marilza Bezerra Martins	07462522268	01507354215
Romulo Ferreira da Silva	30496004387	11139013734
Rosa de Fatima Leal de Souza	22683380100	12539236391
Sara Costa de Freitas	11253029253	16405420272
Tereza Paula de Oliveira	38189003291	16408217249
William Jorge Fernandes Neves	31627870172	05408172287

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00022, na sessão realizada em 24 de setembro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de estágio no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho cujo objetivo é propiciar ao estudante que esteja frequentando curso vinculado ao ensino público e particular, oficial e reconhecido a complementação de ensino e aprendizagem profissional, social e cultural.

§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno esteja matriculado.

§ 2º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso cuja carga horária seja requisito para aprovação e para obtenção de diploma.

§ 3º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos desta resolução, poderão aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e alunos dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, cujas áreas de conhecimento estiverem relacionadas com as atividades, os programas, os planos e os projetos desenvolvidos no órgão.

Art. 4º O gerenciamento do processo de estágio ficará a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, que promoverão, em articulação com as instituições de ensino, a operacionalização das atividades de planejamento, de execução, de acompanhamento e de avaliação de estágio.

§ 1º As Seções Judiciárias desenvolverão as atividades de que trata o caput deste artigo sob a orientação da área de recursos humanos do Tribunal Regional Federal a que forem vinculadas.

§ 2º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser exercidas pelas escolas de magistratura a critério dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 5º Os órgãos de que trata o art. 3º desta resolução poderão recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação pertinente à licitação.

Parágrafo único. Caso não façam essa opção, a unidade de recursos humanos da parte concedente de estágio fará o papel de agente de integração no que lhe couber.

Art. 6º Caberá aos órgãos de que trata o art. 3º desta resolução oferecer as condições necessárias à obtenção de experiência prática mediante efetiva participação em atividades, serviços, programas, planos ou projetos cujo desenvolvimento guarde correlação com a respectiva área de formação profissional do estagiário ou com a proposta do curso, sua etapa e modalidade.

Parágrafo único. A unidade interessada em receber estagiário deverá proporcionar a este atividades que guardem estrita compa-

tibilidade com aquelas previstas no termo de compromisso de estágio e dispor dos seguintes recursos humanos e materiais:

- a) servidor que tenha formação acadêmica ou realize atividades na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;
- b) instalações adequadas à acomodação do estagiário;
- c) ambiente que proporcione ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

CAPÍTULO II
DO ESTAGIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 7º O servidor público poderá participar de estágio desde que cumpra, no mínimo, 20 horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

§ 1º A hipótese prevista no caput deste artigo somente se aplicará à modalidade de estágio obrigatório definido como tal no projeto do curso.

§ 2º O estagiário não terá direito ao auxílio financeiro e ao auxílio-transporte de que trata o art. 9º desta resolução.

CAPÍTULO III
DO QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS E DAS BOLSAS DE ESTÁGIO

Art. 8º O quantitativo de estagiários será estabelecido em razão da necessidade dos órgãos de que trata o art. 3º desta resolução e dos recursos orçamentários disponíveis, não podendo ultrapassar 28% do quadro de pessoal do órgão.

§ 1º Para efeito desta resolução, considera-se quadro de pessoal o montante de cargos efetivos e em comissão e de funções de confiança providos e vagos.

§ 2º Para estudantes de nível médio, o limite de que trata o caput não poderá ultrapassar 20% do total de estagiários, observados os limites previstos no art. 17 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º Do total das vagas de estágio, serão reservados 10% para pessoas com deficiência, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário e as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais.

§ 4º Quando o cálculo dos percentuais dispostos neste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 9º Integram a bolsa de estágio à qual o estagiário faz jus o auxílio financeiro, o auxílio-transporte e o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 10. O auxílio financeiro não poderá ser superior a 25% do vencimento inicial da tabela remuneratória dos cargos efetivos e deverá guardar correspondência entre a escolaridade exigida para ingresso no cargo e o nível de ensino do estágio.

Art. 11. O valor do auxílio financeiro a ser pago ao estagiário será fixado em ato específico dos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o grau de escolaridade e a carga horária a ser cumprida.

Parágrafo único. A realização de despesa decorrente da concessão de bolsa de estágio está condicionada à existência de dotação orçamentária.

Art. 12. É vedada a ocupação simultânea de um único estudante em mais de uma vaga de estágio nos órgãos a que se refere o art. 3º desta resolução.

Art. 13. Nos estágios, obrigatórios e não obrigatórios, é compulsória a contratação do seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. O seguro contra acidentes pessoais, no caso de estágio obrigatório, poderá ser contratado pela instituição de ensino, conforme conste do termo de compromisso.

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 14. A duração do estágio na mesma parte concedente não poderá exceder dois anos.

§ 1º O estágio firmado com pessoas com deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso ou a colação de grau.

§ 2º O encerramento do estágio em virtude do alcance do limite citado no caput impedirá a concessão de novo estágio ao estudante, salvo se este estiver em outro nível educacional, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

CAPÍTULO V

1. Processo TC-015.611/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Gilmar Horta Thome (074.656.532-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 38/2012 - Plenário

Data da Sessão: 26/9/2012 - Ordinária

MARCIA PAULA SARTORI
Secretária do Plenário

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 195, de 8-10-2012, Seção 1, páginas 146 e 147, com incorreção.

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 15. O recrutamento e a seleção de estagiários observarão o princípio constitucional da impessoalidade e poderão ser realizados por intermédio de agente de integração, público ou privado, ou pelo próprio órgão contratante mediante processo seletivo precedido de convocação por edital público, observando-se a ordem de classificação e os parâmetros objetivos definidos pela unidade de recursos humanos.

§ 1º Aos candidatos com deficiência serão reservados 10% das vagas na seleção prevista no caput, e sua classificação no processo seletivo constará da listagem geral e de listagem específica.

§ 2º O órgão concedente do estágio e o agente de integração divulgarão na internet, informações sobre o edital.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO

Art. 16. A contratação de estagiários será feita após a conclusão do processo seletivo, mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o educando e/ou seu representante ou assistente legal, a instituição de ensino e o órgão concedente do estágio.

Parágrafo único. Mediante a assinatura do termo de compromisso de estágio, o estagiário obrigará-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas pelo órgão concedente do estágio.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. O dirigente da unidade na qual for alocado o estudante deverá indicar o servidor que atuará como supervisor do estágio, observado o disposto no art. 6º, parágrafo único, alínea "a", desta resolução, ao qual caberá:

I - elaborar plano de atividades do estagiário, que integrará o termo de compromisso de que trata o art. 16 desta resolução;

II - entrevistar e avaliar os candidatos oriundos do processo seletivo a que se refere o art. 15 desta resolução;

III - orientar o estagiário sobre sua conduta e normas do órgão, em obediência ao Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme a Resolução n. 147, de 15 de abril de 2011;

IV - orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio;

V - acompanhar o desempenho do estagiário, observando a correlação entre as atividades por ele desenvolvidas e aquelas previstas no plano a que se refere o inciso I deste artigo;

VI - proceder à avaliação de desempenho do estagiário, preenchendo, aprovando e encaminhando o relatório semestral de atividades de estágio à unidade de recursos humanos, após vista ao estagiário;

VII - comunicar, imediatamente, o pedido de desligamento do estagiário à unidade de recursos humanos;

VIII - atestar e encaminhar, mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio, a frequência do estagiário à unidade de recursos humanos;

IX - informar, com antecedência, à unidade de recursos humanos o período de descanso remunerado a ser usufruído pelo estagiário;

X - entregar ao estagiário, ao término do estágio, termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XI - garantir o cumprimento das vedações dispostas no art. 21 e no art. 24 desta resolução;

XII - manter informada a unidade de recursos humanos sobre as demais ocorrências relativas à realização do estágio;

§ 1º O não cumprimento do disposto no inciso VIII ou a prestação de informação incorreta serão de inteira responsabilidade do supervisor de estágio e do dirigente da unidade na qual o estagiário estiver alocado, sendo-lhes imputada sanção disciplinar cabível.

§ 2º O supervisor de estágio poderá delegar a um ou a mais servidores da unidade o encaminhamento da frequência mensal do estagiário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A delegação de que trata o § 2º não exime o delegante da responsabilidade pela supervisão.

Art. 18. Cada supervisor poderá responsabilizar-se por, no máximo, dez estagiários.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 19. O estagiário assinará o termo de compromisso de estágio, por meio do qual terá ciência de seus deveres, atribuições e responsabilidades e se comprometerá a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como as normas do órgão.

Parágrafo único. O estudante com deficiência terá atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição.

Art. 20. Caberá ao estagiário, juntamente com seu supervisor, elaborar relatório semestral das atividades de estágio, que deverá ser assinado por ambos e encaminhado pelo estagiário à instituição de ensino.

Parágrafo único. A cópia do relatório semestral com o visto da instituição de ensino deverá ser entregue pelo estagiário ao setor de recursos humanos, quando for o caso.

Art. 21. É vedada a contratação de estagiário:

I - que possuir vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados que atuem em processos na Justiça Federal;

II - para servir como subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Aplica-se à contratação de estagiário no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, remunerado ou não, a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 2º O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio, deverá firmar declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados por este artigo, conforme modelo constante do anexo desta resolução, tendo como obrigação informar eventual alteração de suas condições.

§ 3º A inobservância das vedações previstas neste artigo ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração a que se refere o § 2º deste artigo acarretarão o desligamento, imediato e de ofício, do estagiário.

Art. 22. Não poderá realizar estágio não obrigatório nos órgãos de que trata o art. 3º desta resolução:

I - o ocupante de cargo, emprego ou função vinculados aos órgãos ou às entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

II - o militar da União, dos estados ou do Distrito Federal;

III - o titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - o servidor do Ministério Público.

Art. 23. É vedado ao estagiário:

I - prestar serviços externos, ainda que acompanhado pelo supervisor de estágio ou por pessoa por este designada, exceto nos casos em que a atividade esteja prevista no termo de compromisso de estágio;

II - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;

III - realizar serviços de limpeza e de copa;

IV - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;

V - assinar documentos que tenham fé pública;

VI - estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física, exceto se a insalubridade for inerente ao exercício das atividades do estágio.

§ 1º O supervisor de estágio fiscalizará a observância do disposto nesta norma, comunicando à unidade de recursos humanos o seu descumprimento.

§ 2º Ao estagiário que desempenhar suas atividades em local insalubre ou perigoso serão devidos adicionais com base no auxílio financeiro, nos percentuais de 5%, 10% e 20%, dependendo do grau da insalubridade ou periculosidade.

Art. 24. O estagiário que manifestar interesse poderá ser transferido para outra unidade do órgão, observados os seguintes requisitos:

I - existência de vaga para estágio na unidade de destino;

II - preservação da correlação dos serviços da unidade de destino com sua área de formação ou com a proposta pedagógica do curso, sua etapa e modalidade;

III - anuência dos supervisores de estágio das unidades de origem e de destino;

IV - solicitação formal da mudança à unidade de recursos humanos para os registros e as providências pertinentes.

Art. 25. O estagiário deverá usar o cartão de identificação do órgão.

§ 1º Na hipótese de perda ou dano do cartão de identificação, o estagiário arcará com o custo de um novo, mediante desconto incidente sobre o valor da bolsa de estágio.

§ 2º Em caso de desligamento, o estagiário deverá devolver o cartão de identificação.

Art. 26. O estagiário deverá guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio, constando essa obrigação no termo de compromisso de estágio.

Art. 27. A utilização de internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do órgão ficará condicionada às necessidades do estágio.

Parágrafo único. Caberá ao supervisor de estágio autorizar e controlar o uso dos instrumentos e dos serviços mencionados no caput deste artigo.

Art. 28. A jornada de atividade em estágio será de, no mínimo, quatro horas diárias e 20 horas semanais e de, no máximo, seis horas diárias e 30 horas semanais, em período compatível com o expediente do órgão e com o horário escolar.

§ 1º Para garantir o bom desempenho do estudante, no período em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária estipulada no termo de compromisso de estágio será reduzida pela metade.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º deste artigo, o estagiário deverá apresentar previamente ao supervisor e à unidade de recursos humanos as datas das avaliações mediante declaração da instituição de ensino.

§ 3º Os feriados federais, estaduais, municipais e regimentais, o período de recesso judiciário, bem como as horas de estágio reduzidas nos períodos de avaliação e o descanso remunerado previsto em lei não estarão sujeitos à compensação.

§ 4º Os estudantes de escola especial cumprirão carga horária acordada com a instituição de ensino, observando-se o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

Art. 29. O pagamento do auxílio financeiro será proporcional à carga horária e à frequência mensal cumprida, considerando-se, para todos os efeitos, o mês comercial de 30 dias. § 1º As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e serão descontadas do valor do auxílio financeiro.

§ 2º As faltas justificadas não gerarão descontos do valor do auxílio financeiro e nem compensação da jornada de estágio.

§ 3º São consideradas faltas justificadas:

I - afastamento de até 15 dias consecutivos para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico.

II - afastamento da estagiária por até 15 dias consecutivos em decorrência do nascimento com vida de filho, mediante apresentação de atestado médico;

III - arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação a ser expedida pelo respectivo tribunal de justiça;

IV - ausência por três dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos, comprovado mediante certidão de casamento ou atestado de óbito respectivamente;

V - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para doação de sangue comprovada por documento oficial;

VI - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alistamento militar comprovado por documento oficial.

§ 4º O estagiário que for convocado pela Justiça Eleitoral será dispensado do estágio sem prejuízo do recebimento do auxílio financeiro.

§ 5º O estagiário que se afastar para tratamento da própria saúde, por período superior a 15 dias, consecutivos ou não, no período de um mês, poderá ser desligado a critério da administração.

§ 6º O estudante desligado poderá reiniciar o estágio após o período de afastamento, desde que a bolsa por ele anteriormente ocupada não tenha sido preenchida.

§ 7º Será admitida a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa de estágio, pelo prazo que exceder 15 dias e alcançar no máximo seis meses, a pedido da estagiária ou do seu representante legal, em decorrência do nascimento com vida de filho, não ficando a vaga livre para nova contratação.

§ 8º Ocorrerá desligamento do estagiário por falta injustificada ao estágio por três dias consecutivos ou cinco intercalados no período de um mês.

Art. 30. O auxílio-transporte será pago no mês subsequente ao da realização do estágio, descontados os valores correspondentes aos dias de ausência do estagiário.

§ 1º O valor diário do auxílio-transporte, a ser fixado por portaria expedida pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, cabendo delegação, considerado o preço médio das passagens de transporte urbano da região, será revisado sempre que for necessário.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido no período de descanso remunerado do estudante e nos demais afastamentos registrados como faltas.

CAPÍTULO X DO DESCANSO REMUNERADO

Art. 31. O estagiário terá direito ao descanso remunerado de 30 dias, a cada ano de contrato sem prejuízo do pagamento da bolsa.

§ 1º O descanso remunerado será usufruído, preferencialmente, no período coincidente com o período de férias escolares, devendo ser previamente acordado entre o estagiário e o supervisor, bem como registrado na frequência mensal do estagiário.

§ 2º Os dias de descanso remunerado poderão ser concedidos de maneira proporcional, mediante acordo com o supervisor e comunicação prévia à unidade de recursos humanos, em períodos de, no mínimo, dez dias.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada à razão de dois dias e meio por mês completo de contrato de estágio.

§ 4º O estagiário poderá, mediante acordo com o supervisor e comunicação prévia à unidade de recursos humanos, usufruir o descanso remunerado após quatro meses de estágio, observada a proporcionalidade disposta no § 2º deste artigo.

Art. 32. Haverá pagamento proporcional referente ao descanso remunerado não usufruído quando houver desligamento do estágio antes do prazo previsto.

CAPÍTULO XI DO DESLIGAMENTO

Art. 33. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;

II - de ofício, no interesse do órgão ou por comprovação de falta de aproveitamento satisfatório no estágio ou na instituição de ensino;

III - a pedido do interessado;

IV - por descumprimento de obrigação assumida no termo de compromisso de estágio;

V - por falta ao estágio sem motivo justificado, por três dias consecutivos ou cinco intercalados, no período de um mês;

VI - por interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino;

VII - por óbito;

VIII - nas hipóteses referidas no § 3º do art. 21;

IX - por conduta incompatível com a exigida pela administração.

CAPÍTULO XII DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 34. O agente de integração, público ou privado, deverá ser selecionado em conformidade com as regras que regem as licitações e os contratos no âmbito da administração pública federal.

Art. 35. O Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderão celebrar contrato com agente de integração, que será responsável por:

I - recrutar e selecionar estudantes por meio de processo seletivo precedido de convocação por edital público;

II - contratar seguros contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice deverá ser compatível com os valores de mercado, de acordo com o estabelecido no termo de compromisso de estágio, observada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 13;

III - comunicar, de imediato e por escrito, à unidade gestora do programa de estágio a conclusão ou a interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino;

IV - receber do supervisor de estágio as avaliações de desempenho do estagiário e os relatórios do estágio;

V - encaminhar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino;

VI - entregar ao estagiário, ao término do estágio, termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - calcular a proporcionalidade do recesso não usufruído, a ser remunerado em caso de desligamento do estagiário;

VIII - articular-se com instituições de ensino para celebrar convênios ou outro instrumento jurídico apropriado;

IX - elaborar o termo de compromisso de estágio, a ser assinado pela instituição de ensino, pelo estagiário, por seu representante ou assistente legal e pelo órgão concedente do estágio;

X - realizar o pagamento do auxílio financeiro e do auxílio-transporte mediante dados fornecidos pelo órgão.

XI - informar ao candidato as condições do estágio, o valor da bolsa-auxílio, a forma de pagamento, os direitos e os deveres, o local de estágio e o nome do supervisor.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS

Art. 36. À unidade de recursos humanos caberá:

I - acompanhar a realização do estágio estudantil em parceria com o gestor da unidade onde o estudante estiver desenvolvendo as atividades e com o supervisor de estágio;

II - solicitar ao agente de integração a realização de processo seletivo para preenchimento das oportunidades de estágio;

III - acompanhar a frequência dos estagiários;

IV - efetuar o pagamento ou informar ao agente de integração a frequência do estudante para fins de pagamento do auxílio financeiro e do auxílio-transporte;

V - dar conhecimento das normas desta resolução e das demais disposições pertinentes ao supervisor de estágio e ao estagiário;

VI - comunicar o desligamento do estagiário ao agente de integração;

VII - operacionalizar, no caso de não haver contrato com agente de integração, as atividades referidas no art. 35, do inciso I ao XI, exceto o III.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais ou pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias.

Art. 38. Revoga-se a Resolução n. 39, de 12 de dezembro de 2008, e demais disposições contrárias.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER



**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃO(*)

PROCESSO: 0508870-90.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LISIANE DE MELO CAVALCANTI
PROC./ADV.: GLAUCO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO PARA INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 960429 CE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 1.º jun. 2012), tem cabimento o incidente de uniformização. - Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, sendo que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de salário-maternidade, sob a alegação de divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que certidão de casamento, declaração e carteira de filiação sindical e título eleitoral constituem documentos idôneos para servirem como início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal. - Sentença e acórdão que a mantêm que não admitiram a carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais, declaração do proprietário da terra e ITR do ano de 2008 como início de prova material, pautados em genérica ausência de prova material, com dispensa da produção da prova testemunhal e julgamento da lide conforme o estado do processo.

- A TNU já decidiu, em relação a salário-maternidade, que, "nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar" (PEDILEF n.º 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28 out. 2011). Tem também reconhecido a nulidade dessas decisões quando a "documentação carreada aos autos plenamente aceita, pela jurisprudência, como início de prova material" (PEDILEF n.º 200481100153083, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 11 mai. 2012).

- Provimento parcial do Incidente de Uniformização para, reafirmando as teses fixadas nos precedentes citados, desta TNU, anular sentença e acórdão recorrido, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a produção da prova testemunhal, ficando vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para ANULAR a sentença e o acórdão recorrido, nos termos deste voto-ementa. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 21/9/2012, Seção 1, página 224, com incorreção no original.

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.51.19.002615-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO CESAR
PROC./ADV.: TAINÁ GUELPELI COELHO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por PEDRO AUGUSTO CESAR contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação dos arts. 6º e 7º, XXIV, da norma constitucional. É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível. Verifica-se que a decisão monocrática proferida inadmitiu o incidente, visto que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, inexistindo menção ou juntada aos autos do acórdão paradigma, exigência consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

Dessa forma, por tratar exclusivamente de questão processual, motivo da inadmissão do incidente, não há conclusão alguma a respeito da matéria de mérito, pelo que descabe o recurso extraordinário a amparar sua interposição com arrimo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Incide ainda a Súmula n. 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.703113-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA NEUMA MACIEL BRITO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, o requisito da miserabilidade e a incapacidade da parte requerida para vida independente e para o trabalho.

2. Verificação da miserabilidade e da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.014491-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEVI LIANO JANZ
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERENTE: YARA CELIA DOMINGUES JANZ
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: EMERSON BUSANELLO
DECISÃO

Trata-se de incidente interposto por LEVI LIANO JANZ e YARA CELIA DOMINGUES JANZ contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência.

Aduz a parte autora, firmando-se nos arts. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e 36, § 2º, do RITNU, que o incidente deve ser remetido para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que contraria jurisprudência firmada daquele tribunal.

É o relatório. Decido.

Na decisão monocrática ora atacada, foram aplicadas a Súmula n. 43/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU, por tratar de questão relativa à falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir, que envolve a apreciação de matéria de natureza processual. Ainda consignou-se, com base em jurisprudência da TNU, que ações relacionadas à execução de sentença proferida em sede de ação civil

pública proposta pela Apadeco/PR dizem respeito a mera questão de direito processual (incidência da Súmula n. 13/TNU).

Diante disso, tenho por inadmissível o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ, visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.007714-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CARLA ISABELLA SALGUES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por CARLA ISABELLA SALGUES DE VASCONCELOS pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do ARE n. 648.629 no Supremo Tribunal Federal.

Alega a parte que o julgamento do referido feito encontra-se pendente, já havendo manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral do tema relativo à necessidade de intimação pessoal de procurador federal no âmbito dos juizados especiais federais. É o relatório. Decido.

De fato, verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n. 648.629/RJ, relator Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES FEDERAIS. PREVISÃO NA LEI 10.910/2004. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 351/352 em virtude da existência de erro material consistente na inobservância do julgado mencionado.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.704924-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão concluiu que todos os requisitos para a concessão da pensão por morte foram preenchidos. Consignado que a o período de carência poderia ser estendido por 24 meses, tendo em vista que o segurado manteve seu último vínculo empregatício em 28/01/2002 e que, à época de seu falecimento, 30/8/2003, tinha vertido mais de 120 contribuições.

3. A parte traz, no incidente de uniformização, paradigma da Turma Nacional de Uniformização que trata da inaplicabilidade do inciso II, §§ 1º e 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que o segurado deixou de contribuir aos cofres da Previdência por mais de 6 anos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.39.00.700492-4
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: MARIA NORMA CHAGAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5, julgado com a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESIS PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil".

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Auran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova.

Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os - 2 - filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFE nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação

restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0153772-34.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVESTRO ALIENE
PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INDISPENSABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA ALEGAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE E/OU INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO É SUFICIENTE PARA ABRIR ESTA ESTREITA VIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência em que o Requerente se limita a questionar a interpretação dada à determinada norma jurídica ou, ainda, a alegar eventual negativa de vigência a artigo de lei não pode ser admitido. A propósito, o parágrafo segundo, do artigo 14, da Lei 10.259/2001 é claro e expresso ao afirmar que esse pedido se limita a uniformizar eventual divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes regiões e/ou dessas com a da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Portanto, se a parte apresenta seu pedido de uniformização sem trazer ou indicar qualquer precedente que possa servir de paradigma para comprovação da indispensável divergência jurisprudencial, não há como dele conhecer.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.71.62.001525-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIVA GOMES GALHO
PROC./ADV.: LUCIANA MILLAN SANTIAGO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506802-35.2008.4.05.8201, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-

cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.014897-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO NETTO REIS
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização face ao término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;
c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.014765-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CELESTINO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização face ao término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de



Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos. Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505794-94.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE FREITAS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504493-15.2006.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOARES DE SÁ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500564-65.2006.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.015454-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLORIALDO BARCELOS DA SILVA

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER

PROC./ADV.: MIRIAM WINTER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2007.71.50.003828-3/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.

3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.032710-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANDRA ELISABETE GERHARDT

PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.404, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500087-08.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSELHO XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU). Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em setembro de 2011, ou seja, em momento anterior à publicação da decisão que instituiu tal exigência (7.10.11). Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização. Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; de citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decum por seus próprios fundamentos. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. Embargos de declaração rejeitados. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005762-92.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma; e b) aplicação do óbice inscrito na Súmula n. 42/TNU
3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 1º, inciso III, 7º, inciso XXIV e 201, inciso I, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que deve ser julgado procedente o pedido de concessão aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral da parte requerente.
4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.
5. Quanto à suposta afronta à Constituição Federal, tem-se que a análise de violação, no caso, limita-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.
6. O recurso encontra óbice ainda no enunciado da Súmula n. 279/STF, uma vez que a verificação da incapacidade laboral demandaria, impreterivelmente, reexame de provas.
7. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.61.000138-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA HENRIQUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
3. Divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ambas integrantes da 4ª Região. Compete à Turma Regional de Uniformização, e não à TNU, julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região. Art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
4. Paradigmas da TNU e do STJ. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.55.000734-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÊS EUNICE GUIDOLIN DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
PROC./ADV.: MANUELA KUHN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Diante da prova material apresentada, concluiu-se que não existem períodos a serem averbados em favor da parte autora. Paradigmas apresentados relacionados à possibilidade de reconhecimento de labor rural ante a existência de início de prova material corroborada por depoimento de testemunhas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. A revisão da validade das provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502607-35.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: SEVERINO DE MELO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEVERINO DE MELO ALBUQUERQUE contra decisão proferida pelo Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.

No presente caso, reconheceu-se a prescrição quinquenal à restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, e como bem mencionou o Presidente da Turma, adotou-se a atual orientação do STF ao fazer aplicar o novo prazo de 5 (cinco) anos da Lei Complementar n. 118/2005 ao presente processo a teor do julgado no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, justamente por ter sido proposto após 9.6.2005.

É apresentado paradigma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Note-se que a parte não buscou demonstrar identidade fática dos julgados quanto à data da proposição da ação de modo a identificar qual o prazo prescricional incidiria a teor do disposto na Lei Complementar n. 118/2005 (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ademais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à do Supremo Tribunal Federal, superou o entendimento adotado no julgado indicado como paradigma. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Seção, REsp n. 1.269.570/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.002986-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA FATIMA GIORDAN DONIN
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.018143-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.001855-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACELIO LUIZ DAL MASO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3. No tocante aos demais acórdãos tidos por dissidentes, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados paradigma, sendo necessário que a parte proceda ao cotejo analítico para demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.049706-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HAMILTON SOARES COELHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO NÃO SUPERADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nos cálculos da contadoria judicial, que a renda mensal inicial apurada não superou o teto da renda mensal vigente à época da concessão do benefício, razão pela qual não haveria diferenças devidas em razão dos aumentos de tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Paradigma relacionado à possibilidade de reconhecimento de revisão da RMI, aplicando-se o índice de 39,67 ao salário de contribuição, pois constatado que a contribuição superou o valor estipulado como teto e que, por ocasião do primeiro reajuste, para não prejudicar o segurado, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor integral do salário de benefício e considerado esse novo patamar remuneratório para o no cálculo de futuros reajustes previdenciários. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A verificação de possível incorreção dos cálculos implica rever fatos e provas. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506348-55.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDIVAN LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501807-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516072-95.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEBER LOPES MOREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505555-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.
6. Pedido de reconsideração não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503376-09.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude de saques indevidos em conta de poupança julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Decidiu-se pela não comprovação dos saques praticados de forma indevida, bem como pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova na medida em que os elementos colhidos no curso da instrução atestam a regularidade dos saques. Paradigma apresentado relacionado à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias de modo a justificar a inversão do ônus da prova para não exigir do consumidor a prova negativa da não realização do saque. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Questão de direito processual.
3. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.001025-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO SILVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PARADIGMAS CONFRONTADOS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Ação previdenciária visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A sentença considerou ser indevido o pleito em razão de a parte não ter juntado aos autos os formulários DSS 8030 dos períodos postulados, bem como os laudos periciais para a comprovação do alegado. Considerou ainda que as informações apresentadas nas cópias da CTPS são insuficientes para determinar a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos reclamados. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega genericamente, no incidente de uniformização, que está comprovada nos autos a exposição a agentes nocivos, razão pela qual faz jus à revisão pleiteada. Colaciona vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3 e 4ª Região, além de julgados da Turma Nacional de Uniformização.
4. O reexame da exposição do segurado a agentes nocivos, com base nas alegações da parte, demanda a dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6. Quanto aos acórdãos paradigmas apontados como divergentes oriundos do STJ e da Turma Nacional de Uniformização, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos

confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502032-96.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEANDRO DE FREITAS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).
Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que a decisão de admissibilidade teria analisado matéria de direito diversa da impugnada no incidente interposto. Inexiste o vício alegado.
A decisão de admissibilidade negou seguimento ao pedido de uniformização por impossibilidade de reexame fático-probatório, uma vez que, apesar de constatada pela sentença a incapacidade do requerente, verificada pelo laudo pericial, o pedido de aposentadoria por invalidez foi indeferido com base na análise de outras circunstâncias igualmente relevantes.
O decisum, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.
Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.030077-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLANDO MANÇAKU ISHIZAKI
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU, que, por entender que a questão demandava reexame de prova, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).
Aponta a parte embargante a existência de omissão e contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização dizia respeito tão somente à validade ou não do perfil profissional gráfico previdenciário como prova das condições de trabalho. Inexistem os vícios alegados.
Cumprido esclarecer que o acórdão recorrido concluiu que, não obstante tenha sido juntado o documento supracitado com o objetivo de comprovar a prática de atividade sujeita a agentes nocivos em determinado período, inexistia suporte probatório apto a ensejar o enquadramento da referida atividade como especial, visto que, como engenheiro mecânico, o requerente atuava no planejamento, fiscalização e supervisão de projetos industriais.
As instâncias ordinárias concluíram com base na análise de todo o acervo probatório e no princípio do livre convencimento motivado do juiz. Infirmar a conclusão a que chegaram, a fim de reconhecer a especialidade do serviço, ensejaria reexame de prova (Súmula n. 42 da TNU).
Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.
Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.
Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509271-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ODILON MENDES BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).
Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 6 de outubro 2011, ou seja, em momento anterior à publicação da decisão que instituiu tal exigência (7.10.11). Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização. Inexiste o vício alegado.
O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; de citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).
Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.
Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.
Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.
Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526218-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JACQUELINE JARDIM FERRAZ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
DECISÃO

Apresentado pedido de uniformização à TNU, foi admitido, conforme decisão publicada no dia 27/1/2011.
Opostos embargos de declaração pela requerida, foram rejeitados.
Em 12/5/2011 foi protocolada petição, por meio da qual a requerida comunicou a perda de objeto do feito. Assim, foi determinada a baixa dos autos, já que houve o esgotamento de instância.
Em resposta à petição, protocolada em 28/7/2011, determinou-se a intimação da União para que se manifestasse a respeito de eventual perda de objeto comunicada pela outra parte.
Examinando as petições trazidas aos autos, verifico, primeiramente, a ocorrência de erro material consistente na determinação de baixa dos autos à Turma Recursal de origem, visto que a decisão inicial foi no sentido de admitir o pedido de uniformização com sua consequente distribuição.
Em razão disso, tendo em vista a não manifestação da parte requerente acerca da alegada perda de objeto, torno sem efeito a decisão que determinou a baixa dos autos e restabeleço a decisão que determinou a distribuição do pedido de uniformização outrora admitido.
Distribua-se para melhor exame.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042512-46.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GEORGE DE LIMA CARDOSO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍO-



DO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.52.000258-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELÍRIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, tendo como relator o Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16'. (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.001025-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): SANTOS JULIANO ZORZAN
PROC./ADV.: CARLOS SIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de divergência entre o acórdão proferido nos autos deste processo e a decisão apontada como paradigma, no que se refere à interpretação das normas aplicáveis ao caso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a procedência do pedido que busca revisar o marco inicial para a progressão funcional nos quadros do Departamento de Polícia Federal, relativamente a seus efeitos financeiros.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que não foram colacionados julgados paradigmas, tampouco realizado o cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.002320-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que os períodos reclamados como especiais haviam sido reconhecidos como tais pela sentença.

Inexiste o vício alegado.

A decisão de admissibilidade constatou a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados aos autos. Consignou que, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença que afastara o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum (por ter sido a exposição do requerente a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido legalmente e por não ter sido mencionada a exposição a hidrocarbonetos), os paradigmas apresentados tratavam da possibilidade de conversão do tempo de serviço após maio de 1998.

O decurso, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.011617-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO LUIS SCHUSTER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de obscuridade no exame da questão indicada, já que a decisão de admissibilidade teria adotado fundamento correto, mas não adequado ao caso dos autos.

Inexiste o vício alegado.

A decisão de admissibilidade constatou a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados aos autos. Consignou que, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença que afastara o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, já que a exposição do requerente a ruído havia sido abaixo do limite de tolerância estabelecido legalmente, os paradigmas apresentados tratavam da possibilidade de conversão do tempo de serviço após maio de 1998.

O decurso, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.002863-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GOTARDO VENTURIN RESTELATTO
PROC./ADV.: DIOGENES CONTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.025534-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA MENDES SANT ANNA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição e omissão no exame da questão indicada, já que o não recebimento do incidente ocorreu por não ser possível o reexame fático; todavia, o caso era de melhor valoração das provas.

Inexiste o vício alegado.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

In casu, percebe-se que nenhum dos vícios acima mencionados ocorreu. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição

existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

No mais, a decisão ora embargada é suficientemente clara ao afirmar a inexistência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados no incidente e a impossibilidade de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Cabe ressaltar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que apenas excepcionalmente é admitida.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.002656-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ROGÉRIO BARCELLOS DAU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente existência de erro material no exame da questão indicada, já que a decisão deixou de aplicar o mesmo entendimento firmado nos autos dos Processos n. 2008.71.60.004849-7 e 0507577-96.2007.4.05.8100, tendo o embargante comprovado a titularidade da conta.

Inexiste o vício alegado.

A decisão de admissibilidade constatou a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados aos autos. Consignou que os paradigmas apresentados tratavam da aplicação da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC) na relação jurídica existente entre o poupador e as instituições financeiras, bem como da dispensa de juntada dos extratos à petição inicial quando comprovada a titularidade da conta. O acórdão recorrido manteve a sentença que indeferira a petição inicial nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, a qual concluiu não haver nos autos nenhum início de prova documental da existência da aludida poupança. O decisor, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.008954-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO HELLER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido apreciada no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0 a matéria objeto do pedido de uniformização - necessidade de permanência na exposição a agente nocivo, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de obscuridade no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização refere-se a período em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual e a outro período (1991 a 1998) em que laborou sujeito a condições especiais. Afirma que em nenhum momento houve menção a período de trabalho de 1986 a 2004, sendo certo que a fundamentação do decisor não tem nenhuma relação com os períodos discutidos no incidente manejado pelo autor.

Inexiste o vício alegado.

A decisão embargada é clara ao afirmar que a matéria objeto de discussão no pedido de uniformização - necessidade de permanência na exposição a agente nocivo - já foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0, determinando-se, por conseguinte, a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado.

Para melhor compreensão, na decisão embargada, foi apenas transcrita a ementa do referido PEDILEF, no qual o período discutido estava compreendido entre os anos de 1986 a 2004. Em nenhum momento a decisão embargada explicitou o período discutido no incidente de uniformização interposto pelo ora embargante, até por-

que isso será objeto de análise pela Turma Recursal de origem quando da verificação da adequação do julgado.

Mantém-se, portanto, o decisor por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502381-68.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDÉSIO LUCEMÁRIO BRUNO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente existência de equívoco na decisão embargada, uma vez que não observou a clara divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado na oportunidade em que interposto o incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

A decisão de admissibilidade constatou a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados aos autos. Consignou que, enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença que afastara o direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo em vista a informação de que a empresa empregadora teria sido desativada em 1998 e que autor teria permanecido prestando atividades de manutenção, os paradigmas apresentados tratavam da possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial em período anterior a 1995 e da desnecessidade de comprovação da habitualidade e permanência.

O decisor, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.001248-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCAS MIELNICZUK CAVALEET
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente existência de omissão na decisão de admissibilidade no exame da questão indicada, já que não observou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. Ademais, alega que não se está diante de reexame de provas, mas de valoração adequada.

Inexiste o vício alegado.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

In casu, percebe-se que nenhum dos vícios acima mencionados ocorreu. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

No mais, a decisão ora embargada é suficientemente clara ao afirmar que o reconhecimento de entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido ? incapacidade laboral preexistente à filiação ao RGPS ? demandaria reexame de matéria de fato, inviável em sede de incidente de uniformização.

Cabe ressaltar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que apenas excepcionalmente é admitida.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502094-62.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ SILVINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisor por seus próprios fundamentos. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.001204-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que negou provimento a agravo interposto pela embargante, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de incidente de uniformização, providência necessária à resolução da lide.

Aponta a parte requerente a existência de omissão no exame da questão indicada, uma vez que, em outras oportunidades, a TNU julgou matéria idêntica, isto é, labor rural intercalado.

Inexiste o vício alegado.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

In casu, percebe-se que nenhum dos vícios acima mencionados ocorreu. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

No mais, a decisão ora embargada é suficientemente clara ao afirmar a necessidade de reexame de fatos e provas para a análise da questão impugnada e a impossibilidade do referido procedimento em sede de incidente de uniformização.

Cabe ressaltar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que apenas excepcionalmente é admitida.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.61.001621-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMAR JOSÉ MULLER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HAAS
PROC./ADV.: RODRIGO BASTOS HAAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RIT-NU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.
5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef n.º 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef n.º 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef n.º 2006.71.95.021405-5; Pedilef n.º 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.
6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.
7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.
8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.60.000829-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO BORGES MORALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0000244-74.2010.4.04.7195/RS (relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. IR-RELEVÂNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que não reconheceu como tempo especial de trabalho o período de 04/04/2003 a 03/04/2006 e deixou de computá-lo no cálculo de sua aposentadoria, concedida pela sentença. Alega o recorrente que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não neutraliza os efeitos nocivos dos agentes químicos benzeno, xileno e tolueno, a que ficou exposto no referido período laboral. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
2. Esta Turma Nacional sumulou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine o ruído, não descaracteriza a atividade especial exercida (Súmula n.º 9). Este entendimento foi sendo estendido para todos os outros agentes nocivos, consolidando-se o entendimento da irrelevância de utilização de EPI para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, bastando a efetiva exposição à agentes químicos, biológicos ou físicos prejudiciais à saúde do segurado. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EPI. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SÚMULA 9 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDENTE PROVIDO.
1. Constitui entendimento sedimentado na TNU o de que o EPI não descaracteriza a especialidade do período em questão, mesmo em se tratando de agente nocivo biológico. Aplicação, por analogia, à espécie, da Súmula n. 09 dessa TNU.
2. Incidente de Uniformização provido para o fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo como especial o período de 02/10/95 a 11/03/97. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à devida adequação ao julgado. (PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 09/03/2012.)
3. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, para o autor, do cômputo do tempo de serviço especial laborado de 04/04/2003 a 03/04/2006 no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos deverão retornar à Turma de origem para que promova a adaptação do julgado à diretriz ora fixada.
4. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Incidentes congêneres, cuja análise seja restrita à relevância ou irrelevância do uso de equipamento de segurança individual para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, devolvendo-os às Turmas de origem para manutenção ou adaptação do julgado de acordo com a posição pacificada neste Colegiado.
5. Incidente parcialmente provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.54.000613-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CANDIDA MARIA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500972-93.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NORMELIA SANTOS
PROC./ADV.: ABRAÃO RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201 (relator Juiz Adel Américo dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.
11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às 'relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora' - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, 'quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado' - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - 'a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação'. Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, 'ato de concessão positivo', se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao 'ato de concessão negativo', ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

16. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

18. Sugiro ao eminente Presidente Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.025135-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO LARRY FERREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Argumenta a requerente que, ao não analisar o pedido de uniformização, a decisão recorrida omitiu-se em relação ao entendimento jurídico a ser adotado nos casos semelhantes ao do incidente. Inexiste o vício alegado.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

In casu, percebe-se que nenhum dos vícios acima mencionados ocorreu. Na verdade, o embargante, nas razões do recurso, limita-se a apresentar sua pretensão, a saber, a de que seja adotado o entendimento correto acerca da divergência apontada. Ao final, requer a análise do incidente. Efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição é demonstrada para justificar o manuseio dos embargos de declaração.

Cabe ressaltar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que apenas excepcionalmente é admitida.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505658-74.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARFISA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JULIETA BARRETO NETA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PENSÃO POR MORTE, RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão da Turma Nacional de Uniformização não conheceu do pedido de uniformização por estar o acórdão da Turma Recursal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicação da Questão de Ordem n. 24/TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de divisão da pensão por morte entre esposa e concubina.

4. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que inexistente, em relação à concubina, no concubinato impuro, direito à percepção de pensão por morte do concubino, tendo em vista a impossibilidade de conversão dessa convivência em matrimônio, já que o de cujus mantinha o casamento com a esposa sem o rompimento da unidade familiar.

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502162-28.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BENEDICTO DA CUNHA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL AFASTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão da TNU afastou a extinção do processo (aplicação do prazo prescricional) por entender que inexistente prescrição do fundo de direito na hipótese de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (Súmula n. 85/STJ). No entanto, reconheceu a decadência de ofício, tendo em vista que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento administrativo em 19.12.1998, quando então começou a correr o prazo decadencial para a revisão, e só ajuizou a ação em 2009, mais de dez anos após a manifestação da autarquia previdenciária.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial quanto às seguintes questões: a) inexistência da prescrição do fundo de direito nos casos de benefícios previdenciários, devendo-se considerar prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ); e b) não aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 a processos que não tratam de revisão de benefício previdenciário.

4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

5. No tocante à incidência da prescrição, o acórdão da TNU não confirmou a prescrição reconhecida pela Turma Recursal de origem. Ao contrário, afastou a incidência do prazo prescricional com base na Súmula n. 85/STJ, esclarecendo não ser caso de prescrição, mas de decadência do direito.

6. Em relação ao único paradigma que trata da incidência da decadência - REsp n. 1.304.593/PR -, verifica-se também que não há divergência entre as teses confrontadas, uma vez que o referido acórdão afirma que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 não se aplica a caso de desaposestação, enquanto que os autos versam sobre a revisão de ato que indeferiu administrativamente a concessão de benefício previdenciário.

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527483-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização sob o fundamento de que incide na espécie o teor da Súmula n. 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia").

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 2º e 5º, caput, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que o pagamento da VPNI é devido, de forma equânime, a todos os integrantes das carreiras jurídicas da AGU investidos na 2ª Categoria entre 2000 e 2006, por se tratar de retribuição ao mero exercício do cargo.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram questionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. A análise da suposta ofensa aos arts. 2º e 5º, caput, da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência ao art. 8º da Lei n. 10.909/2004. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

6. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.010595-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO DAPPER
PROC./ADV.: LÚCRECIA BORGES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se que não há nos autos prova material contemporânea que comprove o exercício de atividade rural no período pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de valoração das provas e de reconhecimento do documento do ITR como início razoável de prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. A revisão da validade das provas constantes dos autos implica incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.008265-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VOLMIR RIPCKE
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.



3.O acórdão recorrido firmou o entendimento de que 28.5.1998 não é mais limite para a conversão de tempo especial em comum, tendo em vista o enunciado da Súmula n. 15/TRU. No entanto, não reconheceu a especialidade por não terem sido cumpridas as exigências legais para tanto. A atividade especial só poderia ser reconhecida se houvesse exposição a ruídos superiores a 90 e 85 decibéis, conforme os Decretos n. 2.172/1997 e 4.882/2003, o que não ocorreu no caso concreto. Indicação de paradigma segundo o qual, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriormente a maio de 1998, o segurado faz jus, para fins de aposentadoria, ao direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533576-62.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVÂNILDA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503801-11.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504409-15.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA JUELINA SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506802-35.2008.4.05.8201, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.019999-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS HEITOR FRANCO

PROC./ADV.: JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem

ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511137-66.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506530-10.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501641-19.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA BRAGA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.

7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.

9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.

10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado" -

situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no

parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse

julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por

força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.006468-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO DOMINGUES GOI

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2010.71.50.027434-2, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - RESIDÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alajamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da

Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505683-80.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da presidência da TNU que rejeitou os embargos de declaração e confirmou a decisão que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência da TNU.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização. Defesa da tese de que o precedente indicado na decisão ora impugnada não guarda relação com a referida exigência.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009 (em retificação ao precedente citado no decisório embargado); 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.000684-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AILTO PORTO

PROC./ADV.: SIMONE DA FONSECA SOARES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GONZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA AO DESCONTO DO TRIBUTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Pedido de repetição de valores retidos a título de imposto de renda julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. A Turma Recursal julgou improcedente a ação uma vez que a parte autora não provou o desconto de imposto de renda sobre férias não gozadas, prova que lhe cabia a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Paradigma em que foi adotado o entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre valores de férias e respectivo terço constitucional percebido por trabalhador avulso portuário em face da notória falta de fruição do descanso, o que afasta a necessidade da prova do não gozo das férias e atribui às verbas natureza indenizatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.005962-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOÃO SOUZA SCHUSSLER
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por João Souza Schussler contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença na qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período rural laborado em regime de economia familiar e daquele exercido em condições especiais.
Após análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a inexistência de comprovação de início de prova material indicativo do exercício rural da parte requerente.
Sendo assim, rever tal questão implicaria reexame fático-probatório dos autos, situação esta que incide no óbice sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a questão de ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das súmulas n. 42 e 43/TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ressalte-se ainda que divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.004919-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: VALDIR ALEIXA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valdir Aleixa contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão de matéria fática.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o acórdão recorrido consignou que não há por que falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o autor foi intimado a produzir todas as provas que entendia necessárias à procedência do pedido, tendo ocorrido a preclusão operada.
O paradigma trata da existência de cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de perícia requerida fundamentadamente pela parte com o fito de comprovar determinada alegação, e esta mesma alegação é rejeitada na sentença por não ter sido ter sido comprovada.
Nota-se que a divergência diz respeito à análise de matéria de direito processual relativamente ao alegado cerceamento de defesa, pelo qual é incabível o recurso a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, incidindo a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e da Questão de

Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.001940-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: RENITO PAULO WEISS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RENITO PAULO WEISS contra decisão da presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negara provimento ao recurso para manter a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não foi possível reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 23/1/1981 a 30/11/1981 e de 1º/1/1984 a 31/12/1984, tendo em vista a inexistência de início de prova material em nome da parte autora relativamente aos períodos requeridos, mas somente em nome de terceiros.
No incidente, foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluíram pelo reconhecimento do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, já que existia nos autos início de prova material ratificado por prova testemunhal. Entendeu-se também que o fato de o segurado possuir vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afastava a possibilidade de reconhecimento do desempenho de atividade rural por período não contínuo.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505253-22.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDA DA SILVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Benefício de pensão por morte julgado improcedente sob os seguintes argumentos: prova documental recente, ausência de conhecimentos sobre a atividade rural, não corroboração da prova documental pela prova testemunhal.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório. Ressalte-se que ainda que se aceitassem os documentos apresentados pela requerente como início de prova testemunhal, isso não seria suficiente para reverter a decisão do órgão a quo, já que esta também baseia-se na prova oral produzida em audiência.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.001242-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: AIRTON PEDRO QUINOT
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Airtton Pedro Quinot contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que julgara improcedente pedido de cômputo de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a inexistência da qualidade de segurado especial da parte requerente, tendo em vista que dois irmãos e o genitor eram sócios de uma olaria, situação que descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que a atividade rural não era essencial à subsistência da família.
Indicação de paradigmas segundo os quais o trabalho urbano desempenhado por parte de algum ente familiar, por si só, não tem o condão de descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar, havendo necessidade de ser comprovado que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente para a subsistência da família.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.
Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplicam-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500080-74.2010.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA DA PENHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.012352-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ARLINDO DOS REIS COSTA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Arlindo dos Reis Costa contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a parcial procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ficou constatada, com base nas provas dos autos - cópia da CTPS, formulários PPP e formulário DSS-8030 preenchido por síndico da massa falida ?, a impossibilidade de reconhecimento do labor especial nos períodos requeridos.

Ademais, a verificação da submissão a agentes nocivos é matéria objeto de dilação probatória. Assim, aplicam-se ao caso a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.001869-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON CATARINA
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por

força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.005435-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO TRAVI
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517780-15.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RENAN ARAÚJO SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006328-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLENISE RODRIGUES QUEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2008.70.50.001674-5, julgado com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida pela apresentação de contestação pela parte requerida.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ, dentre eles o REsp 182.513/ES, que adota a tese de que é desnecessário ao contribuinte a obrigação de esgotar a via administrativa antes de ingressar com a ação judicial.

3 - Acórdão recorrido que incorporou as razões expostas na sentença, fundamentando-se no argumento de que o interesse de agir da autora somente surge com a omissão ou negativa da Administração, motivo por qual, antes disso, não há que se falar em lesão ou ameaça a direito.

Divergência comprovada.

4 - "É assente o entendimento deste Pretório no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97; porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pontos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescricional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito judicial" (AgRg no REsp 719.722/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006). Precedentes: REsp nº 757.165/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006; REsp nº 729.009/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp nº 332.412/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.2.2002; REsp 840.687/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear-se compensação/restituição de indébito - 2 - tributário, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).."



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.033058-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIRIA FRANCISCA VIEIRA DIAS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.65.001811-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADALBERTO CORREA MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.008113-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.70.002950-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ ABELARDO DE FREITAS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ABELARDO DE FREITAS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com base nos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503795-33.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AILA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Benefício de pensão por morte julgado improcedente sob o argumento da fragilidade da prova documental, que não foi corroborada por prova testemunhal.

3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nesta via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.A decisão recorrida analisou a documentação e ouviu prova testemunhal relativa à atividade rural do de cujus, estando, pois, assentada em dois fundamentos. Ocorre que o Incidente de Uniformização limita-se a impugnar a análise da prova documental, atirando a incidência da Questão de Ordem n. 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.")

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503117-27.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INDISPENSABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência em que o Requerente se limita a pleitear a reforma da decisão proferida pelo órgão a quo. Ocorre que o parágrafo segundo, do artigo 14, da Lei 10.259/2001 é claro e expresso ao afirmar que esse pedido se limita a uniformizar eventual divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes regiões e/ou dessas com a da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
3. Portanto, se a parte apresenta seu pedido de uniformização sem trazer ou indicar qualquer precedente que possa servir de paradigma para comprovação da indispensável divergência jurisprudencial, não há como dele conhecer.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505245-20.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA NEIDE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Benefício de pensão por morte julgado improcedente sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova testemunhal ter-se mostrado precária e divergente.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório. Ressalte-se que, ainda que a TNU tenha firmado entendimento no sentido de que a certidão de óbito constitui início de prova material da atividade rural, a decisão está embasada, também, na precariedade da prova testemunhal, fundamento suficiente para, por si só, manter a decisão recorrida.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049010-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA FONSECA
PROC./ADV.: ALMIR DE ASSIS CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5, julgado com a seguinte ementa:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO

DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESIS PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil".

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os 2 - filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDILEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519441-92.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA HONÓRIO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n.0502851-36.2008.405.8200, julgado com a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.

1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.

2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.021742-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: GILBERTO DA TRINDADE
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILBERTO DA TRINDADE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmara a improcedência de pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com base nos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.



Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526003-20.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS FREITAS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.41.00.901527-6, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
I. Pedido de reajuste de vencimentos.
II. Tese da URP.
III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.
IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.
VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.
VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.
1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.
2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.
3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).
XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514647-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DACILA SARAIVA GALDINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Pedido conhecido e improvido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509161-44.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEVAL BRANDÃO
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.035365-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FARIA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ. Ausência de menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O Requerente possui o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Porém, o Incidente de Uniformização não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013154-77.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JESUÍNO SCHIAVON
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.
2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei nº 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).
3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei nº 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
4. A modificação trazida pela Lei nº 8.870/94 na redação da Lei nº 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.
5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.63.000858-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JANAINA BASTOS HARO
REQUERIDO(A): ALTECER LUIZ CAVALET
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização face ao término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503888-10.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES BORGES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ TNU. O requerente não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.006851-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDEVINO CHAVES DE VILASBOA

PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN

PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARADIGMAS DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado parcialmente procedente por juizado especial federal, fixando os respectivos efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.65.001923-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INGRID EDELDRAUT BOLZAN

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de outubro de 2012.

do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.65.001922-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOIRI LORENZEN DUMMEL

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.62.004597-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCIR VARGAS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.



5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES À EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS., Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CARMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, quer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16-12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-de-benefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.62.001364-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ EDGAR CHIMENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.026765-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSE MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ. Ausência de menção ao número do processo. Inadmissibilidade. O Requerente possui o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Porém, o Incidente de Uniformização não realizou o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não é suficiente a mera citação do número do processo em que foi proferido o acórdão, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.024732-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VALMIR DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FACE AO AUMENTO DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de revisão/reajuste de benefício previdenciário julgado impropriedade por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região e em sentença proferida por juiz de 1ª grau não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

PROCESSO: 2008.81.00.510975-4

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELITA MARQUES MOREIRA

PROC./ADV.: FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO

DESPACHO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização face ao término do mandato do relator. A propósito, verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.016268-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HÉLIO EDY NEY BIEDRZYCKI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007251-43.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO DA SILVA ZANTUT
PROC./ADV.: DARCIMARA CORBOLIN MENDES
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Requerente formulou pedido de submissão/Agravo a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos aresos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002690-61.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELENA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Requerente formulou pedido de submissão/Agravo a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos aresos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE OUTUBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 13:28 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500275-59.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO UBIRATAM PIRES ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500808-96.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501767-77.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA BARROS DE ALENCAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501896-81.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÍDIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503003-84.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TEOTONIO DE MENESES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505749-17.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507423-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511994-26.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DANTAS DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512633-46.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO SATURNINO DA SILVA
PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0519805-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULEIDE MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0522749-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.007928-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE TEREZINHA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANA PALMIRA COELHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.002654-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTENOR JOSÉ BRAUN
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.004462-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.50.018143-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANIRIO CORPA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.59.003055-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CEZAIDES MARCONDES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.57.007699-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA LONGHI CARGNINO
PROC./ADV.: DÉBORA PINTER MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.001933-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LORI WEBER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERENTE: MARZANI TEREZINHA KORNER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.003578-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR BATISTA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.004902-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PRISCILA CLOSS CIFONE
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.61.003035-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER SOUZA CORREA
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002193-63.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMARINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008661-51.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZA JOSÉ SALVADOR CAVALARI
PROC./ADV.: ANDRÉIA MALDONADO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2005.71.50.007098-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CESAR EDUARDO DA SILVA DORNELES
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESH DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 5 de outubro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

ATO Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DOS PRECATÓRIOS, no exercício dos poderes normativos conferidos pela Portaria nº 81, de 17 de setembro de 2010, com base no artigo 9º da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça,
CONSIDERANDO as regras insertas no Ato nº 01, de 03 de março de 2011;
CONSIDERANDO a necessidade de atualização anual das listas cronológicas de inscrição dos precatórios;
CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o controle social das listas cronológicas de inscrição dos precatórios;
Decide:
Art. 1º O Anexo Único do Ato nº 01, de 03 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes do Anexo Único deste Ato.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Recife, 04 de outubro de 2012.

JUIZ CARLOS MORAES
p/ TJPE

JUIZ CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
p/ TRF 5º Região

JUIZ GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
p/ TRT 6ª Região

ANEXO

LISTA DO TRF 5ª REGIÃO

Ordem	Ano de Inscrição	Data limite p/ pgto.	Precatório nº	Nº Ação Originária	Natureza	Beneficiários
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CARPINA						
01	2008	31/12/2009	68969	2001.83.00.004895-5	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUIPRA						
01	2007	31/12/2008	62199	2004.83.02.005614-4	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ITAMARACA						
01	2004	31/12/2005	52222	0003706-30.1989.4.05.8300	Não Alimentícia	FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PARANATAMA						
01	2008	31/12/2009	67264	2005.83.05.000894-6	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PAU DALHO						
01	2008	01/07/1905	66597	0012750-58.1998.4.05.8300	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PAULISTA						
01	2010	03/07/1905	78565	0018342-15.2000.4.05.8300	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PETROLINA						
01	2012	05/07/1905	89430	0000447-02.2009.4.05.8308	Não Alimentícia	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE QUIXABA						
01	2007	31/12/2008	61009	2005.83.03.000695-6	Não Alimentícia	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO						
01	2011	31/12/2012	80689	3470/1984	Não Alimentícia	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DEVEDOR: EMLURB						
01	2007	31/12/2008	61100	2001.83.00.008943-0	Não Alimentícia	FAZENDA NACIONAL
02	2008	31/12/2009	63773	2001.83.00.012950-5	Não Alimentícia	FAZENDA NACIONAL

LISTA DO TJPE

Ordem	Ano de Inscrição	Data limite p/ pgto.	Precatório nº	Nº Ação Originária	Natureza	Beneficiários
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA						
01	2007	31/12/2008	9909947-1	1446/1994	Alimentícia	Maria Neli Dias dos Santos
02	2011	31/12/2012	0248648-8	247.1997.000273-7	Alimentícia	Carlos Aurélio Serpa Azevedo e Outros
03	2012	31/12/2013	0248642-6	247.1997.000273-7	Alimentícia	Antônio Marinho da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AGRESTINA						
01	2003	31/12/2004	9909278-1	001.1985.003064-2	Não Alimentícia	Francisco Xavier Correia de Sá
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ALTINHO						
01	2007	31/12/2008	9910236-0	80/1998	Alimentícia	Marina Maria da Silva
02	2008	31/12/2009	9910291-1	05/1998	Alimentícia	Maria Ione Alves Feitosa do Nascimento
03	2008	31/12/2009	9910690-4	1585/2005	Alimentícia	João Gonçalves de Oliveira Neto
04	2009	31/12/2010	9911416-2	1511/2004	Alimentícia	Lenilda Maria da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE						
01	2007	31/12/2008	9910187-2	203.2007.000639-2	Alimentícia	Adilson Valgueiro de C. Barros e Outros
02	2011	31/12/2012	0248064-2	0001249-21.2008.8.17.0220	Alimentícia	Tadeu Itácio Pereira de Lima
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM						
01	2012	31/12/2013	0277082-5	205.2000.000305-1	Alimentícia	José Ademir Freitas
02	2012	31/12/2013	0278242-5	205.2001.000267-8	Alimentícia	José Roberto Marinho da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO						
01	2012	31/12/2013	0255656-1		Não Alimentícia	Kaique Araújo Tenório
DEVEDOR: MUNICÍPIO DO CABO DE STO. AGOSTINHO						
01	2008	31/12/2009	9910264-4	210.1998.001363-8	Alimentícia	Antônio Pereira Soares e Outros
02	2008	31/12/2009	9910310-1	210.1998.001405-7	Alimentícia	Antônio Correia de Araújo e Outros
03	2011	31/12/2012	0246906-7	210.1998.001848-6	Alimentícia	Aclébio da Cruz Santos e Outros
04	2011	31/12/2012	0248575-0	210.2003.003390-6	Alimentícia	Otávio de Oliveira Faneco
05	2012	31/12/2013	0270762-0	210.2006.001912-0	Alimentícia	Eufrazina Braz de Miranda
06	2012	31/12/2013	0277349-5	1848-05.1995.8.17.0370	Não Alimentícia	Mariana Maria Campelo Araújo
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMUTANGA						
01	2008	31/12/2009	9910267-5		Alimentícia	Djair Leite da Silva
02	2008	31/12/2009	9910499-7	782/1996	Não Alimentícia	Com. Repr. de Produtos Cirúrgicos Ltda

03	2009	31/12/2010	9911092-2	3006/2007	Alimentícia	Neemias Souza de Almeida e Outros
04	2009	31/12/2010	9911093-9	3082/2007	Alimentícia	Dalva Cassiano de Queiroz e Outros
05	2009	31/12/2010	9911094-6	3052/2007	Alimentícia	Lenildo Pereira C. da Silva e Outros
06	2009	31/12/2010	9911096-0	3086/2007	Alimentícia	Elisa Maria da Conceição e Outros
07	2009	31/12/2010	9911097-7	2988/2007	Alimentícia	Maria Luiza da Silva R. e Outros
08	2009	31/12/2010	9911098-4	2986/2007	Alimentícia	Maria José Felix da Silva e Outros
09	2009	31/12/2010	9911099-1	3070/2007	Alimentícia	Lílian Cristian C. de Jesus e Outros
10	2009	31/12/2010	9911100-9	2980/2007	Alimentícia	Severina Maria da Conceição e Outros
11	2009	31/12/2010	9911101-6	2823/2006	Alimentícia	Alzira Rosas de Carvalho
12	2009	31/12/2010	9911102-3	2825/2006	Alimentícia	Alrenice Queiroz de Aguiar
13	2009	31/12/2010	9911103-0	3054/2007	Alimentícia	Maria Antonieta C. da Silva e Outros
14	2009	31/12/2010	9911106-1	3010/2007	Alimentícia	Ronaldo do Nascimento C. e Outros
15	2009	31/12/2010	9911109-2	2865/2006	Alimentícia	Antônio Souza da Silva
16	2009	31/12/2010	9911111-2	2826/2006	Alimentícia	Aldenice Maria da Silva
17	2009	31/12/2010	9911112-9	3068/2007	Alimentícia	José Faustino da Silva e Outros
18	2009	31/12/2010	9911114-3	2760/2006	Alimentícia	Marina Luzia da Silva e Outros
19	2009	31/12/2010	9911115-0	2751/2006	Alimentícia	Lúcia de Fátima C. Peixoto e Outros
20	2009	31/12/2010	9911117-4	3058/2007	Alimentícia	José Paulino Alves e Outros
21	2010	31/12/2011	0218225-6	2382/2005	Alimentícia	Maria Inês de Souza Freire
22	2012	31/12/2013	9911105-4		Alimentícia	Jaqueline Bezerra de Araújo e Outros
23	2012	31/12/2013	9911113-6		Alimentícia	Cleide da Silva Andrade e Outros
24	2012	31/12/2013	9911116-7		Alimentícia	Maria de Fátima Andrade Soares e Outros
25	2012	31/12/2013	0255922-0	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	José Alencar Dias da Costa Araújo e Outros
26	2012	31/12/2013	0255915-5	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Antônio José Belo
27	2012	31/12/2013	0255918-6	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Antônio Felipe de Albuquerque
28	2012	31/12/2013	0255919-3	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Adilson Pontes da Silva
29	2012	31/12/2013	0255921-3	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Maria Helena de Souza Silva e Outros
30	2012	31/12/2013	0256113-5	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Maria de Lourdes Veloso Silva e Outros
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS						
01	2007	31/12/2008	9909800-3	1847/2000	Não Alimentícia	Glória Maria da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CARPINA						
01	1995	31/12/1996	9909195-7	3470/1984		Valter Cysneiros Carneiro de Oliveira e Outra
02	2010	31/12/2011	0209221-9		Não Alimentícia	Espólio de José Machado de Amorim
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CARUARU						
01	2006	31/12/2007	9909831-8	213.1996.064871-1	Alimentícia	Luíza Júlia da Silva
02	2007	31/12/2008	9910079-5	213.2005.005417-0	Alimentícia	Artemízio Bezerra Chaves e Outro
03	2008	31/12/2009	9910261-3	213.2004.005020-2	Alimentícia	Severino Teixeira
04	2008	31/12/2009	9910311-8	213.2002.072379-1	Alimentícia	Antônio Fernandes Guimarães
05	2008	31/12/2009	9910992-3	213.2007.002642-3	Alimentícia	Lêdo Antônio dos Santos
06	2008	31/12/2009	9911050-4	213.2006.007489-1	Alimentícia	Maria Helena Monteiro e Outros
07	2008	31/12/2009	9910691-1	213.2004.006125-5	Não Alimentícia	Galindo Representações Ltda
08	2009	31/12/2010	9911417-9	213.2002.085841-7	Alimentícia	José Joaquim Ferreira da Silva
09	2010	31/12/2011	0218301-1	213.2004.005837-8	Alimentícia	Antônio Francisco da Silva e Outros
10	2011	31/12/2012	0214347-1	213.2003.001840-3	Alimentícia	Luiz André Moraes dos Santos
11	2011	31/12/2012	9911670-6	213.1997.069235-7	Alimentícia	Durval Pereira da Silva
12	2012	31/12/2013	0270046-1	213.2006.001433-3	Alimentícia	Edvaldo Monteiro de Lemos
13	2012	31/12/2013	0277402-7	213.2009.004989-5	Alimentícia	Nadjane Santos de Paula Patriota
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA						
01	2004	31/12/2005	9909318-0	1508/2000	Alimentícia	SINDICATO DOS SERV.MUN. DE CUSTÓDIA*
02	2006	31/12/2007	9909628-1	1991/2002	Não Alimentícia	Companhia Energ. de Pernambuco - CELPE
03	2008	31/12/2009	9909910-4	483/1997	Alimentícia	Auricélia Novíssimo Ferraz e Outros
04	2011	31/12/2012	0241037-7	0000001-53.1993.8.17.0560	Alimentícia	Francisco Pires Braga Filho
DEVEDOR: EMLURB - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE						
01	2009	31/12/2010	9911422-0	001.2001.016234-9	Alimentícia	Carmelita da Silva Vieira e Outros
DEVEDOR: ESTADO DE PERNAMBUCO						
01	2000	31/12/2011	9908753-5		Não Alimentícia	Marcos Nelson dos Santos
02	2000	31/12/2011	9908794-6		Não Alimentícia	CAFESA - Construtora Castro Ferreira S/A
03	2000	31/12/2011	9908792-2		Não Alimentícia	Aluizio da Silva Castro
04	2000	31/12/2011	9900043-2		Não Alimentícia	Nilton de Albuquerque Melo
05	2002	31/12/2003	9908604-7		Alimentícia	Julião Florentino Wanderley Lins
06	2002	31/12/2003	9908903-5		Alimentícia	Espólio de Olívio da Costa Alecrim e Outros
07	2002	31/12/2003	9908889-0		Alimentícia	Neydson Caldas Matos Ferreira
08	2002	31/12/2003	9908900-4		Não Alimentícia	Espólio de Maria Antonieta Martins Moreira e Outros
09	2002	31/12/2003	9908688-3		Não Alimentícia	Severina Gomes de Melo e Outras
10	2002	31/12/2003	9909117-3		Não Alimentícia	Orpec - Comércio Indústria e Representações Ltda
11	2003	31/12/2004	9909164-2		Não Alimentícia	OK Imóveis Ltda
12	2003	31/12/2004	9909244-5		Não Alimentícia	José Alves Barbosa e Outros
13	2004	31/12/2005	9909417-8		Alimentícia	Gecilda Pereira da Silva
14	2005	31/12/2006	9909502-2		Não Alimentícia	Fernado de Castro e outro
15	2007	31/12/2008	9909275-0		Alimentícia	Klécia Kadygina Sobrinha
16	2007	31/12/2008	9910260-6		Não Alimentícia	Genilda Maria Duran
17	2007	31/12/2008	9910252-4		Não Alimentícia	Destilaria Vitória Ltda
18	2009	31/12/2010	9911089-5	001.2000.001222-0	Alimentícia	Alita Gomes de C. Batista e Outros
19	2009	31/12/2010	9911140-3	001.1990.031784-2	Alimentícia	Maria do Socorro F. dos P. Silva
20	2009	31/12/2010	9911120-1	001.2003.022255-0	Alimentícia	Amara de Souza e Outros
21	2009	31/12/2010	9911125-6	001.1995.084764-0	Alimentícia	Rebecca Conceição W. da Silva
22	2009	31/12/2010	9911138-3	001.2002.024895-5	Alimentícia	Ivone Alcântara Barreto e Outras
23	2009	31/12/2010	9911141-0	37.241-8	Alimentícia	Rodolfo Domingos de Souza e Outros
24	2009	31/12/2010	9911166-7	001.1990.026302-5	Alimentícia	Francisco Edênio G. Lima e Outros
25	2009	31/12/2010	9911175-6	001.1992.077632-0	Alimentícia	Elimildo Francisco da Silva
26	2009	31/12/2010	9911177-0	001.1996.051994-8	Alimentícia	José Dinâmérico B. da Silva Filho
27	2009	31/12/2010	9911178-7	001.2000.003906-4	Alimentícia	Pedro Guedes Correia G. e Outros
28	2009	31/12/2010	9911201-1	126.069-1	Alimentícia	George Galdino Ferreira
29	2009	31/12/2010	9911215-5	001.1995.006636-3	Alimentícia	Wilson Barbosa Monteiro
30	2009	31/12/2010	9911203-5	001.1993.025978-6	Alimentícia	Fernando Carvalho de Assis
31	2009	31/12/2010	9911221-3	001.2006.43438-1	Alimentícia	Jerony Marilando de Souza
32	2009	31/12/2010	9911243-9	001.2004.008092-8	Alimentícia	Cleonice Carvalho de Oliveira e Outros
33	2009	31/12/2010	9911284-0	001.2002.007247-4	Alimentícia	Manoel Rodrigues Cabral
34	2009	31/12/2010	9911279-9	001.1995.082890-5	Alimentícia	Elias Severino da Silva
35	2009	31/12/2010	9911285-7	001.1996.120320-0	Alimentícia	Valdecira Soares da Silva
36	2009	31/12/2010	9911301-6	001.1999.623609-1	Alimentícia	José Humberto Interaminense e Outro
37	2009	31/12/2010	9911300-9	001.1996.016420-1	Alimentícia	Etelvina Maria da C. dos S. e Outros
38	2009	31/12/2010	9911283-3	50.929-5	Alimentícia	Adelmo Barros de Ataíde e Outros
39	2009	31/12/2010	9911304-7	001.1994.011375-0	Alimentícia	Miriam da Luz Pereira da Fonseca
40	2009	31/12/2010	9911312-9	001.1998.018068-7	Alimentícia	Maria Lúcia Barros Silva
41	2009	31/12/2010	9911306-1	001.2007.042177-4	Alimentícia	Teodolina Cavalcanti Pavão
42	2009	31/12/2010	9911392-7	001.2003.054767-0	Alimentícia	Lucyene Ramos da Costa e Outras
43	2009	31/12/2010	9911334-5	001.2000.003900-5	Alimentícia	Bolívar Marques da Costa S. e Outros
44	2009	31/12/2010	9911335-2	001.2005.020520-0	Alimentícia	Vicente Ferreira de Mendonça
45	2009	31/12/2010	9911393-4	001.1999.024990-6	Alimentícia	João Gerônimo Bento Batista
46	2009	31/12/2010	9911363-6	001.1996.092828-7	Alimentícia	Marcelo Augusto Ribeiro Lins
47	2009	31/12/2010	9911360-5	001.2003.023996-7	Alimentícia	Celina Maria dos Santos e Outros
48	2009	31/12/2010	9911364-3	001.2000.006156-6	Alimentícia	Gerda Mª Canto Barbosa de Almeida
49	2009	31/12/2010	9911365-0	001.1992.051728-6	Alimentícia	Josenildo de Albuquerque Lima
50	2009	31/12/2010	9911385-2	001.1999.001554-9	Alimentícia	Juarez Paulo da Silva e Outros
51	2009	31/12/2010	9911383-8	001.1992.005518-5	Alimentícia	Maria das Dores dos Santos
52	2009	31/12/2010	9911394-1	001.2002.010929-7	Alimentícia	Vera Lúcia de Souza Silva
53	2009	31/12/2010	9911396-5	001.2001.033929-0	Alimentícia	Edeilda Correia de Oliveira e Outros



54	2009	31/12/2010	9911391-0	001.1997.018142-7	Alimentícia	Iêda Belmira Mendes
55	2009	31/12/2010	9911386-9	001.2005.011238-5	Alimentícia	Antonieta Guedes Machado
56	2009	31/12/2010	9911387-6	001.1990.022164-0	Alimentícia	Josivaldo Soares Félix
57	2009	31/12/2010	9911381-4	0071007-4	Alimentícia	SINPOL - Sind. dos Pol. Cívis de PE
58	2009	31/12/2010	9911397-2	001.1997.060966-4	Alimentícia	Adalberto Ferreira de Araújo e Outros
59	2009	31/12/2010	9911399-6	001.1996.068771-9	Alimentícia	Florência dos Santos C. e Outros
60	2009	31/12/2010	9911400-4	001.1993.044551-2	Alimentícia	Nágicina Cardoso da Cunha Filha
61	2009	31/12/2010	9911401-1	61592-5	Alimentícia	Adão Tomaz Nogueira F. e Outros
62	2009	31/12/2010	9911403-5	001.2001.023245-2	Alimentícia	Salmon Feitosa Gomes
63	2009	31/12/2010	9911404-2	001.1998.043910-9	Alimentícia	Alda Campos Carrera e Outros
64	2009	31/12/2010	9911406-6	001.2005.203508-6	Alimentícia	Ana Cristina da Silva F. L. e Outros
65	2009	31/12/2010	9911407-3	001.1994.011373-3	Alimentícia	Ercília Ascendina de Araújo Barbosa
66	2009	31/12/2010	9911408-0	001.1995.064916-4	Alimentícia	Minervina Laranjeira de Araújo
67	2009	31/12/2010	9911409-7	001.1992.062656-5	Alimentícia	Abisael Ferreira do Nascimento
68	2009	31/12/2010	9911419-3	001.1995.007406-4	Alimentícia	Adalva Bezerra de Cerqueira e Outros
69	2009	31/12/2010	9911421-3	001.2002.017212-6	Alimentícia	Maria Senhor da Silva
70	2009	31/12/2010	9911423-7	001.2004.004597-9	Alimentícia	Judite Maria da Silva e Outros
71	2009	31/12/2010	9911425-1	001.1997.005051-9	Alimentícia	Alaíde Gomes de Souza e Outras
72	2009	31/12/2010	9911426-8	001.2004.008114-2	Alimentícia	Arlete Gomes de Barros e Outros
73	2009	31/12/2010	9911431-9	21.666-8	Alimentícia	Espólio de João Falcão Ferraz
74	2009	31/12/2010	9911433-3	213.1999.086927-9	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
75	2009	31/12/2010	9911428-2	62.417-1	Alimentícia	Carlos Alberto Ventura e Outros
76	2009	31/12/2010	9911430-2	75.694-3	Alimentícia	Luiz Rosa da Silva e Outros
77	2009	31/12/2010	9911427-5	001.2002.032371-0	Alimentícia	Arlinda Pereira Silva e Outros
78	2009	31/12/2010	9911288-8	001.1992.058676-8	Não Alimentícia	Caetano Vicente Ferreira
79	2009	31/12/2010	9911302-3	001.1988.002116-1	Não Alimentícia	Orpec- Com. Ind. e Repres. Ltda
80	2009	31/12/2010	9911327-0	001.1998.042797-6	Não Alimentícia	Andes Artefatos de Papel Ltda
81	2009	31/12/2010	9911369-8	001.1987.13077-4	Não Alimentícia	Severino de Almeida Arruda
82	2009	31/12/2010	9911402-8	001.1985.003047-2	Não Alimentícia	LICISA - Luiz Ignácio Com.e Ind. Ltda
83	2010	31/12/2011	9909633-2	001.1992.058647-4	Alimentícia	Ivete de Araújo Trindade
84	2010	31/12/2011	9911446-0	001.2002.039000-0	Alimentícia	Eliciane Rodrigues da Silva e Outros
85	2010	31/12/2011	9911447-7	001.1999.626267-0	Alimentícia	Alberto Mário de Souza Carvalho e Outros
86	2010	31/12/2011	9911456-6	001.1996.006062-7	Alimentícia	Maria da Graça Santa Rosa Cabral
87	2010	31/12/2011	9911460-0	001.2002.008699-8	Alimentícia	Nilza Maria dos Santos Lira e Outros
88	2010	31/12/2011	9911594-1	001.1998.005930-6	Alimentícia	Maria do Carmo Silva e Outro
89	2010	31/12/2011	9911592-7	001.2003.001530-9	Alimentícia	Iolanda de Farias Cavalcanti e Outros
90	2010	31/12/2011	9911614-8	001.2004.001108-0	Alimentícia	Arlete Cordeiro de Carvalho e Outros
91	2010	31/12/2011	9911622-0	001.1998.038168-2	Alimentícia	Solange Pereira da Silva
92	2010	31/12/2011	9911625-1	001.1993.032574-6	Alimentícia	Eroilta Malaquias de Azevedo
93	2010	31/12/2011	9911641-5	001.2004.020221-7	Alimentícia	Aderito Alves da Silva
94	2010	31/12/2011	9911661-7	001.2006.002394-6	Alimentícia	Marina Azevedo Jardim
95	2010	31/12/2011	9911659-7	001.2004.016219-3	Alimentícia	Paulo Rodrigues de Souza Filho
96	2010	31/12/2011	9911672-0	001.1999.619142-0	Alimentícia	Saltilo José de Souza Filho
97	2010	31/12/2011	9911668-6	001.1990.011981-1	Alimentícia	Orlando Alves da Silva
98	2010	31/12/2011	9911667-9	001.2001.013274-1	Alimentícia	Júlio Gomes Pereira
99	2010	31/12/2011	9911686-4	001.1997.023490-3	Alimentícia	Sérgio Nejaím Galvão
100	2010	31/12/2011	9911694-6	001.2003.001444-2	Alimentícia	Antônio José do Espírito Santo e Outro
101	2010	31/12/2011	9911685-7	001.1990.000890-4	Alimentícia	Maria de Lourdes Coelho Alves
102	2010	31/12/2011	9911688-8	001.2000.001034-1	Alimentícia	Eugênia Pereira Magalhães
103	2010	31/12/2011	9911692-2	001.1997.023490-3	Alimentícia	Yuri Limeira Melo
104	2010	31/12/2011	9911699-1	001.2002.008532-0	Alimentícia	Maria Nazaré Oliveira de Araújo
105	2010	31/12/2011	0209223-3	001.1997.038725-4	Alimentícia	Alecsandro Francisco da Silva
106	2010	31/12/2011	9911691-5	001.1998.015411-0	Alimentícia	Flávio Ataliba de Abreu Neto
107	2010	31/12/2011	101140-5/02	101140-5	Alimentícia	Eunice Gomes Alves
108	2010	31/12/2011	0210275-4	001.1992.082205-4	Alimentícia	Olimpio Rodrigues da Costa
109	2010	31/12/2011	0211359-9	001.2001.026302-1	Alimentícia	Alba Cavalcanti da Silva
110	2010	31/12/2011	193858-7/01	122.257-5	Alimentícia	Maria Júlia Gomes Ferreira Castro
111	2010	31/12/2011	0211353-7	001.2005.018767-9	Alimentícia	Luiz Pereira de Queiroz
112	2010	31/12/2011	0212589-1	001.2002.031520-2	Alimentícia	Jairo Pereira de Freitas e Outros
113	2010	31/12/2011	0212600-5	001.1997.005580-4	Alimentícia	Espólio de Iracy de Moura Gomes
114	2010	31/12/2011	0212585-3	001.1993.031270-9	Alimentícia	José Edson de Souza Barbosa
115	2010	31/12/2011	0212746-6	001.1996.030451-8	Alimentícia	Ilza Dantas da Silva
116	2010	31/12/2011	0213186-4	001.2007.018604-0	Alimentícia	Keranini Kelly Fernandes Farias
117	2010	31/12/2011	0213195-3	001.2007.018604-0	Alimentícia	Amara Maria de Oliveira
118	2010	31/12/2011	0213191-5	001.1997.031241-6	Alimentícia	Espólio de Rizoleta Figueiredo Lins
119	2010	31/12/2011	0213193-9	001.1996.082110-5	Alimentícia	Maria José da Silva Nascimento
120	2010	31/12/2011	0213189-5	001.1995.021844-9	Alimentícia	Espólio de Joaquim Barbosa de Andrade e Outros
121	2010	31/12/2011	0213197-7	001.1997.005051-9	Alimentícia	Alaíde Gomes de Souza e Outros
122	2010	31/12/2011	0213204-7	001.1988.027893-6	Alimentícia	Juracy Gomes de Menezes
123	2010	31/12/2011	213958-0	001.1996.050728-1	Alimentícia	Mabel Alexia Feitosa Ferraz
124	2010	31/12/2011	0213952-8	001.1992.049967-9	Alimentícia	Maria Nazaré Correia
125	2010	31/12/2011	213943-9	001.1994.014129-0	Alimentícia	Maria das Dores Nunes Barbosa
126	2010	31/12/2011	0214333-7	001.1999.609872-1	Alimentícia	Aguinail Rodrigues Mesquita e Outros
127	2010	31/12/2011	0214346-4	001.1997.027574-0	Alimentícia	Sônia Maria Bezerra
128	2010	31/12/2011	0214353-9	001.2001.017645-5	Alimentícia	Adeilda Eugênio de Oliveira e Outros
129	2010	31/12/2011	0214348-8	001.1997.023129-7	Alimentícia	Aurea Ferraz Gominho e Outros
130	2010	31/12/2011	0214350-8	001.1996.119512-7	Alimentícia	Maria do Rosário Pimentel de Souza e Outros
131	2010	31/12/2011	0215857-6	001.1990.25009-2	Alimentícia	Maria Oswaldina de Lucena Navais Palmeira
132	2010	31/12/2011	0215137-9	001.2003.015220-9	Alimentícia	Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho e Outros
133	2010	31/12/2011	0215129-7	219.2000.000254-7	Alimentícia	Marlete Inácio da Costa e Outros
134	2010	31/12/2011	0216429-6	001.1996.018444-0	Alimentícia	Espólio de Maria das Dores de Lima
135	2010	31/12/2011	0216437-8	001.1999.618877-1	Alimentícia	João Batista da Costa Neto e Outro
136	2010	31/12/2011	0216441-2	001.1995.080408-9	Alimentícia	Adalcina Vieira de Lucena
137	2010	31/12/2011	0216427-2	001.1992.079825-0	Alimentícia	Maria da Conceição Trindade
138	2010	31/12/2011	0216438-5	001.1998.013041-8	Alimentícia	Coaraci Eponina de Barros Jácome
139	2010	31/12/2011	0217371-9	001.1996.115374-2	Alimentícia	Maria Helena Terto Carneiro
140	2010	31/12/2011	158327-5/01	61062-2	Alimentícia	Amaro Batista da Silva e Outros
141	2010	31/12/2011	0217369-9	001.2001.011249-0	Alimentícia	Everaldo de Hollanda Valente
142	2010	31/12/2011	000709-8/01	0000709-8	Alimentícia	Maria José Valgueiro Costa Resende
143	2010	31/12/2011	0217821-4	001.2003.017375-3	Alimentícia	Rosa Papa
144	2010	31/12/2011	0217829-0	001.2003.052470-0	Alimentícia	Climério Modesto Batista
145	2010	31/12/2011	0217875-2	001.2003.014106-1	Alimentícia	Severino Antônio Filho
146	2010	31/12/2011	0218020-1	001.1989.024517-8	Alimentícia	Maria de Lourdes Chagas Spinelli
147	2010	31/12/2011	0218029-4	001.2001.039712-5	Alimentícia	Belisa Varejão Pasqual Castro de Almeida
148	2010	31/12/2011	0218032-1	001.2002.034359-1	Alimentícia	Doris Paes Krause Gonçalves
149	2010	31/12/2011	0218036-9	001.2002.025548-0	Alimentícia	Sílvio Roberto Pessoa de Resende
150	2010	31/12/2011	0218024-9	001.1997.005782-3	Alimentícia	João Antônio dos Guimarães Acioli Lins e Outros
151	2010	31/12/2011	0218033-8	001.2003.016034-1	Alimentícia	Lucileide Dantas de Souza
152	2010	31/12/2011	0218266-7	001.2001.010610-4	Alimentícia	Severina Lopes de Melo
153	2010	31/12/2011	0218258-5	001.2002.039085-9	Alimentícia	Cleonice Gomes de Almeida Belarmino e Outros
154	2010	31/12/2011	0218291-0	001.2000.004196-4	Alimentícia	Pedro José dos Santos Júnior e Outros
155	2010	31/12/2011	0218308-0	001.1995.064580-0	Alimentícia	Letícia Gomes da Silva
156	2010	31/12/2011	0218181-9	001.2003.052470-0	Alimentícia	Valdeci Ferreira de Lima
157	2010	31/12/2011	0218290-3	001.1996.052489-5	Alimentícia	Antônio José Silva da Luz
158	2010	31/12/2011	0218046-5	001.1995.040666-0	Alimentícia	Márcia Angélica Pimentel Cardona Pereira
159	2010	31/12/2011	0218177-5	001.1994.013529-0	Alimentícia	Maria Elza Guerra Barbosa
160	2010	31/12/2011	0218235-2	001.1995.089237-5	Alimentícia	Luíza Lenira Cabral Gomes e Outro
161	2010	31/12/2011	0218245-8	001.2004.021290-5	Alimentícia	José Serapião de Moura Neto

162	2010	31/12/2011	0218250-9	001.2007.059954-9	Alimentícia	Paulo Roberto Buregio de Lima
163	2010	31/12/2011	0218254-7	001.1997.042543-1	Alimentícia	Severino Francisco de Lima e Outros
164	2010	31/12/2011	0218248-9	001.1992.034996-0	Alimentícia	Valdemir Barbosa dos Santos
165	2010	31/12/2011	0218246-5	001.2005.003241-1	Alimentícia	Iara Falcão de Oliveira
166	2010	31/12/2011	0218271-8	001.1995.067047-3	Alimentícia	Emília Aureliano de Alencar Monteiro
167	2010	31/12/2011	0218278-7	001.1999.008367-6	Alimentícia	João Batista Marinho Falcão e Outros
168	2010	31/12/2011	0218269-8	001.1996.069640-8	Alimentícia	Luciano Gomes dos Santos
169	2010	31/12/2011	0218203-0	001.2002.015127-7	Alimentícia	Luzinete Ferreira Terto
170	2010	31/12/2011	0218204-7	001.1998.036016-8	Alimentícia	Maria da Conceição Figueiroa
171	2010	31/12/2011	0218199-1	001.2006.033071-7	Alimentícia	Elizabeth Galindo Correia de Araújo
172	2010	31/12/2011	0218209-2	001.1995.054066-9	Alimentícia	Maria de Lourdes Cavalcante Borges
173	2010	31/12/2011	0218212-9	001.1993.036158-0	Alimentícia	José Wilson Miranda de Oliveira
174	2010	31/12/2011	0218238-3	001.2005.014626-3	Alimentícia	Gerardo Sampaio de Queiroz
175	2010	31/12/2011	0218215-0	001.2002.013208-6	Alimentícia	Severino Monteiro dos Santos e Outros
176	2010	31/12/2011	0218224-9	001.2003.021007-1	Alimentícia	Maria Aquino de Alencar Ulisses
177	2010	31/12/2011	0218239-0	001.1997.0059687-2	Alimentícia	Maria de Lourdes Nunes da Costa e Outra
178	2010	31/12/2011	0218252-3	001.1998.006938-7	Alimentícia	Danielle Vale Rabelo Teixeira e Outra
179	2010	31/12/2011	0218242-7	001.1986.060665-2	Alimentícia	Joel Bandeira de Melo
180	2010	31/12/2011	0218247-2	001.1998.038741-9	Alimentícia	Joel Maurício do Nascimento e Outros
181	2010	31/12/2011	0218293-4	001.1995.039723-8	Alimentícia	Gicelda Peixoto da Silva e Outros
182	2010	31/12/2011	0218180-2	001.1995.088774-0	Alimentícia	Edvaldo Mota da Cruz e Outros
183	2010	31/12/2011	135669-0/03	62.417-1	Alimentícia	José de Oliveira Gomes e Outros
184	2010	31/12/2011	026367-0/01	26367-0	Alimentícia	Gilberto Lobato de Medeiros e Outros
185	2010	31/12/2011	0218262-9	001.1999.611489-1	Alimentícia	Maria das Graças de Souza Braga e Outros
186	2010	31/12/2011	0218280-7	001.1993.035133-0	Alimentícia	Paulo Roberto Galvão de Araújo
187	2010	31/12/2011	0218282-1	001.2003.002366-2	Alimentícia	Ana Cláudia Ferreira da Silva e Outros
188	2010	31/12/2011	0218265-0	001.1992.058562-1	Alimentícia	Josineide Conceição de Barros Silva e Outros
189	2010	31/12/2011	0218270-1	001.1996.091424-3	Alimentícia	Jonas de Barros Monteiro
190	2010	31/12/2011	0218298-9	001.2002.033413-4	Alimentícia	Aurora Valdecy Cavalcanti e Outros
191	2010	31/12/2011	0218294-1	001.1995.084279-7	Alimentícia	Rosa Oliveira Souza Viana e Outros
192	2010	31/12/2011	14383-3/01	62.945-0	Alimentícia	Maria Luiza Dantas Alcoforado
193	2010	31/12/2011	0218714-8	001.1994.024043-3	Alimentícia	Edson Roberto Martins Lima e Outros
194	2010	31/12/2011	0218710-0	001.1990.021331-1	Alimentícia	Cláudio Pedrosa de Vasconcelos
195	2010	31/12/2011	0218719-3	001.1998.033143-0	Alimentícia	Marilene Campelo Costa e Outros
196	2010	31/12/2011	9911623-7	001.2001.006797-4	Não Alimentícia	Maurício de Abreu Pinto e Outro
197	2010	31/12/2011	9911671-3	001.2001.039985-3	Não Alimentícia	Maria Josefa da Silva Veloso
198	2010	31/12/2011	0210249-4	001.1999.607637-0	Não Alimentícia	IMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
199	2010	31/12/2011	0217795-9	001.1997.061877-9	Não Alimentícia	Construtora Araújo Pinto Ltda
200	2010	31/12/2011	0217815-6	001.1993.047974-3	Não Alimentícia	Z. Albuquerque Comércio Ltda
201	2010	31/12/2011	0218008-5	226.2003.007359-8	Não Alimentícia	Everaldo Gomes do Nascimento
202	2010	31/12/2011	0218243-4	001.2001.014707-2	Não Alimentícia	Hospitais Associados de Pernambuco Ltda
203	2010	31/12/2011	0218251-6	001.1993.041016-6	Não Alimentícia	Mineradora Ponta da Serra Ltda
204	2010	31/12/2011	0218304-2	001.1988.025516-2	Não Alimentícia	Indústria Açucareira Antônio Martins de A. S/A
205	2011	31/12/2012	0222901-0	203.2003.000111-0	Alimentícia	Silvaneide da Conceição Leitão e Outro
206	2011	31/12/2012	0219385-1	001.2003.022274-6	Alimentícia	Maria de Lourdes Presbítero e Outros
207	2011	31/12/2012	012364-0/01	12364-0	Alimentícia	Evanildo Maia de Santana
208	2011	31/12/2012	0222598-3	001.19999.02892-6	Alimentícia	Elcio da Silva Vaz e Outro
209	2011	31/12/2012	094356-0/01	23.343-8	Alimentícia	Adilson Castello Branco da Cunha e Outros
210	2011	31/12/2012	0222634-4	001.2002.026806-9	Alimentícia	Ana Cláudia da Silva e Outros
211	2011	31/12/2012	074260-3/01	74.260-3	Alimentícia	José Soares do Nascimento
212	2011	31/12/2012	029203-3/03	29.203-3	Alimentícia	Gilberto Ferreira da Silva
213	2011	31/12/2012	022941-0/01	22.941-0	Alimentícia	Edneia Germano de Souza
214	2011	31/12/2012	0227811-1	001.1995.06609-6	Alimentícia	José Carlos de França Lima e Outro
215	2011	31/12/2012	192334-8/01	64.836-4	Alimentícia	Espólio de Francisco Sobreira de Moura Neto
216	2011	31/12/2012	0228714-1	001.2009.000704-3	Alimentícia	Hercília Soares Brandão de Lyra
217	2011	31/12/2012	0228707-6	001.2000.001657-9	Alimentícia	Albérico Pereira de Souza
218	2011	31/12/2012	0228704-5	001.1995.024875-5	Alimentícia	Ranuzia Dorta Carvalho Lima
219	2011	31/12/2012	9909807-2	001.1992.026128-1	Alimentícia	Rivaldo Costa Coelho Malta
220	2011	31/12/2012	0230728-6	2101-85.2001.8.17.0370	Alimentícia	Rogério José Ernesto
221	2011	31/12/2012	0230738-2	242.1993.000002-0	Alimentícia	Manoel Joaquim da Silva e Outro
222	2011	31/12/2012	146215-9/01	75.838-5	Alimentícia	Hamilton Francisco de Araújo e Outro
223	2011	31/12/2012	0231809-0	001.2002.020564-4	Alimentícia	Maria do Carmo Marques de Lima e Outros
224	2011	31/12/2012	0231558-8	001.1996.068340-3	Alimentícia	Martinha Gomes de Araújo
225	2011	31/12/2012	060046-4/03	60.046-4	Alimentícia	Aldacindo de Sousa Lima e Outros
226	2011	31/12/2012	87901-4/01	87.901-4	Alimentícia	Helena Maria dos Santos Souza
227	2011	31/12/2012	0231834-3	001.2000.018520-6	Alimentícia	Ned Cavalcanti Lima
228	2011	31/12/2012	0232173-9	001.2005.124498-6	Alimentícia	José Joaquim da Silva
229	2011	31/12/2012	0233927-1	001.2002.014781-4	Alimentícia	Lindalva Maria de Jesus
230	2011	31/12/2012	0233953-1	001.1999.620789-0	Alimentícia	Paulo Coelho e Outro
231	2011	31/12/2012	0236468-9	210.2003.003070-2	Alimentícia	Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira
232	2011	31/12/2012	0236634-3	001.1999.621355-5	Alimentícia	Ana Elizabeth Moreira Neves e Outros
233	2011	31/12/2012	177473-4/01	23.686-8	Alimentícia	Tereza Neumann Moura Bezerra Sampaio e Outro
234	2011	31/12/2012	0236338-6	001.2001.004006-5	Alimentícia	Igor Teixeira de Miranda Guimarães
235	2011	31/12/2012	0236620-9	001.1989.018477-2	Alimentícia	Paulo Alves da Fonseca
236	2011	31/12/2012	0238540-4	001.2005.00063-3	Alimentícia	Maria José Bezerra de Melo
237	2011	31/12/2012	0238640-9	001.1998.009341-5	Alimentícia	Alberto Marinho de Sousa
238	2011	31/12/2012	0238548-0	001.2002.022076-7	Alimentícia	Adélia Nogueira Barbosa e Outros
239	2011	31/12/2012	0238535-3	001.2002.017214-2	Alimentícia	Niedja Ferreira de Melo
240	2011	31/12/2012	0236965-3	001.2002.019600-9	Alimentícia	Maria Lúcia Lemos Carvalho de Moraes e Outra
241	2011	31/12/2012	0238689-6	001.1996.130899-1	Alimentícia	Martins e Lemos Advogados Associados
242	2011	31/12/2012	0238855-0	001.2001.618893-3	Alimentícia	Plínio César Albuquerque
243	2011	31/12/2012	062560-7/03	62.560-7	Alimentícia	Nelsine Pereira de Arruda
244	2011	31/12/2012	0241020-2	001.2002.035125-0	Alimentícia	Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho
245	2011	31/12/2012	186017-5/01	88409-9	Alimentícia	Gilson Barbosa Camelo
246	2011	31/12/2012	0243938-7	001.1995.031717-0	Alimentícia	Genésia Maria Malta e Outros
247	2011	31/12/2012	0243570-5	001.2003.093855-5	Alimentícia	João da Silva Medeiros
248	2011	31/12/2012	155006-9/02	155006-9	Alimentícia	Carlos José Cavalcanti Macambira
249	2011	31/12/2012	94654-1/01	23.686-8	Alimentícia	Ana Maria Macedo Diniz e Outros
250	2011	31/12/2012	0245131-6	001.2008.017717-5	Alimentícia	Suzete de Barros Correia Silva
251	2011	31/12/2012	132345-3/01	96.792-4	Alimentícia	Josilda de Araújo Marques
252	2011	31/12/2012	0245158-7	228.2005.00357-0	Alimentícia	Franklin Liybson Mendonça da Silva e Outro
253	2011	31/12/2012	0245162-1	228.2004.00036-6	Alimentícia	Aline Alves de Luna e Outro
254	2011	31/12/2012	0246409-3	001.1998.028696-5	Alimentícia	Maria de Lourdes Barbosa da Conceição e Outro
255	2011	31/12/2012	0247566-7	001.1991.038548-4	Alimentícia	Maria de Fátima Vidal Costa e Outro
256	2011	31/12/2012	0247573-2	001.1996.091992-0	Alimentícia	Josefa Maria da Conceição Araújo
257	2011	31/12/2012	0247576-3	001.1996.015498-9	Alimentícia	Renato de Amorim Guedes
258	2011	31/12/2012	0247574-9	001.2005.131831-1	Alimentícia	Leonardo Tomaz dos Santos
259	2011	31/12/2012	0247747-2	001.1992.082913-0	Alimentícia	Antônio Cristiano da Silva
260	2011	31/12/2012	0247760-5	001.2007.061805-5	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
261	2011	31/12/2012	0247738-3	001.2003.022905-8	Alimentícia	Aliete Martins Maciel e Outros
262	2011	31/12/2012	0247741-0	001.1997.038723-8	Alimentícia	Clarice Gomes Cordeiro
263	2011	31/12/2012	0248110-9	001.2002.039559-1	Alimentícia	Alumirantina Soares do Nascimento Lima e Outros
264	2011	31/12/2012	0248069-7	001.2003.020597-3	Alimentícia	Espólio de Estelita Pereira da Cunha
265	2011	31/12/2012	0248159-6	001.2002.020554-7	Alimentícia	Alzira Arcelina da Silva Lima e Outros
266	2011	31/12/2012	157816-3/01	30.785-7	Alimentícia	Anita Mizrahi
267	2011	31/12/2012	0248143-8	001.1998.028089-4	Alimentícia	Débora Travassos da Silva e Castro
268	2011	31/12/2012	0248161-6	001.1988.028143-0	Alimentícia	Israel Pedro da Silva
269	2011	31/12/2012	0248146-9	001.1996.092453-2	Alimentícia	Espólio de Adalva Bezerra de Cerqueira e Outros



270	2011	31/12/2012	155832-9/02	47851-7	Alimentícia	Associação dos Delegados de Polícia de PE e Outros
271	2011	31/12/2012	0248231-3	001.1999.615133-9	Alimentícia	Andrea Carla Beserra de Vasconcelos
272	2011	31/12/2012	0248220-0	001.2002.034202-1	Alimentícia	Ana Maria Souza Leão Lemos Longman
273	2011	31/12/2012	0248221-7	001.1996.097021-6	Alimentícia	Cavalcanti, Carvalho & Alcoforado Advogados Associados
274	2011	31/12/2012	0245089-7	001.2003.061240-4	Alimentícia	Maria Josinete Leôncio Gomes de França
275	2011	31/12/2012	0248501-0	001.2003.059479-1	Alimentícia	Ana Cláudia Rodrigues Silva e Outros
276	2011	31/12/2012	24027-3/02	24.027-3	Alimentícia	Manoel Costa Cavalcanti
277	2011	31/12/2012	147218-4/01	44.320-5	Alimentícia	Francinaldo Matias de Araújo
278	2011	31/12/2012	0248549-0	001.1997.043752-9	Alimentícia	Aluizio Ramos da Silva e Outros
279	2011	31/12/2012	0248610-4	001.2000.007134-0	Alimentícia	Odete Rodrigues da Silva Marinho
280	2011	31/12/2012	0248620-0	001.2001.004363-3	Alimentícia	Amara Francisca da Silva
281	2011	31/12/2012	0248625-5	001.1997.055250-6	Alimentícia	Antônio Angelim de Vasconcelos e Outros
282	2011	31/12/2012	0248630-6	001.2003.036803-1	Alimentícia	Isis Marques Cavalcanti
283	2011	31/12/2012	0248643-3	001.1999.024990-6	Alimentícia	João Gerônimo Bento Batista
284	2011	31/12/2012	0248653-9	001.2004.016086-7	Alimentícia	José Ananias Lopes da Silva e Outros
285	2011	31/12/2012	0248635-1	001.1996.066810-2	Alimentícia	Isis Magda Barbosa de Araújo e Outros
286	2011	31/12/2012	0248667-3	001.1997.037154-4	Alimentícia	Maria do Carmo de Medeiros Bion
287	2011	31/12/2012	0248670-0	001.2004.004147-7	Alimentícia	Edja Maria Mendes e Outros
288	2011	31/12/2012	0248673-1	001.1999.614121-0	Alimentícia	Ganges Bartholomeu Dornellas Câmara
289	2011	31/12/2012	0248627-9	213.2000.082959-4	Alimentícia	José Francisco de Azevedo Vasconcelos e Outro
290	2011	31/12/2012	0248634-4	213.1995.051028-8	Alimentícia	Izaura Damasceno Leal de Lira
291	2011	31/12/2012	0248479-3	001.1996.108000-1	Alimentícia	Lygya Maria Rodrigues Damasceno
292	2011	31/12/2012	0248486-8	001.2000.003862-9	Alimentícia	Petrônio Monteiro de Menezes
293	2011	31/12/2012	0228659-5	233.19999.00015-9	Não Alimentícia	Jair da Silva Brito
294	2011	31/12/2012	0238685-8	001.2002.033138-0	Não Alimentícia	João Ricardo de Souza
295	2012	31/12/2013	0222667-3	001.1989.028691-5	Alimentícia	Jairo José da Silva
296	2012	31/12/2013	0227809-1	001.2004.001112-8	Alimentícia	Analice Guimarães Rafael e Outros
297	2012	31/12/2013	0236680-5	7514-32-1995.8.17.0001	Alimentícia	José Alberto de Almeida Santos
298	2012	31/12/2013	0238795-9	001.1990.007019-7	Alimentícia	João Gualberto da Silva Barreto Neto e Outro
299	2012	31/12/2013	0238692-3	001.1994.029944-6	Alimentícia	Antônio Manoel Cardoso
300	2012	31/12/2013	0243566-1	001.1987.033255-5	Alimentícia	Samuel Ferreira de Morais
301	2012	31/12/2013	0247749-6	001.2003.001459-0	Alimentícia	Cleonice Rodrigues da Silva e Outros
302	2012	31/12/2013	0248145-2	001.1994.0094173-2	Alimentícia	Irene da Silva Moreira
303	2012	31/12/2013	0248580-1	001.2001.025353-0	Alimentícia	Espólio de Amaury Adaucto da Silva Ramos
304	2012	31/12/2013	0248526-7	001.2005.012501-0	Alimentícia	Anésia Paes Barreto Nogueira de Melo
305	2012	31/12/2013	0248624-8	001.1993.042547-3	Alimentícia	José Armando da Silva
306	2012	31/12/2013	0248651-5	001.2002.033283-2	Alimentícia	Edileuza Maria Maciel de Souza
307	2012	31/12/2013	0248640-2	001.1992.051978-5	Alimentícia	Josivaldo Josino Alves Barbosa
308	2012	31/12/2013	0248631-3	001.1990.030849-5	Alimentícia	Alvaro do Nascimento Aguiar
309	2012	31/12/2013	185190-5/02	66893-7	Alimentícia	Ademartinho da Mota e Sá e Outros
310	2012	31/12/2013	64845-3/02	64845-3	Alimentícia	Alcides Bonfim Soares e Outros
311	2012	31/12/2013	074647-0/03	74647-0	Alimentícia	José Francisco Cavalcanti
312	2012	31/12/2013	0254971-9	001.1997.014562-5	Alimentícia	Mirian Dulce de Lima Cantarelli
313	2012	31/12/2013	0259530-8	001.2002.025730-0	Alimentícia	Adalgisa Conceição da Silva e Outros
314	2012	31/12/2013	0246742-3	001.2004.043885-7	Alimentícia	Ricardo José de Lira
315	2012	31/12/2013	0255678-7	3532/2007	Alimentícia	Tiago José do Nascimento
316	2012	31/12/2013	0259497-8	001.2002.037591-4	Alimentícia	Maria Celeste Lins Silva
317	2012	31/12/2013	0261154-9	001.2008.007817-7	Alimentícia	Maria Salete Rosa
318	2012	31/12/2013	0261266-4	001.2005.201845-9	Alimentícia	Maria Carmélia de Almeida Pereira e Outros
319	2012	31/12/2013	019930-2/01	0019930-2	Alimentícia	Adelson Ferraz Filho
320	2012	31/12/2013	0266157-0	001.2001.029427-0	Alimentícia	Cipriano Francisco da Silva
321	2012	31/12/2013	0263180-7	001.2002.030324-7	Alimentícia	Aldacy Valença de Macedo e Outros
322	2012	31/12/2013	0263747-2	001.2004.019214-9	Alimentícia	José Aprigio da Silva
323	2012	31/12/2013	0263714-3	001.2002.029340-3	Alimentícia	Áurea da Silva Mendonça e Outros
324	2012	31/12/2013	0263748-9	001.1997.037691-0	Alimentícia	Cleide Cunha Miranda
325	2012	31/12/2013	0263990-3	213.2006.008131-9	Alimentícia	Dalete Gomes Cavalcante e Outro
326	2012	31/12/2013	074070-9/04	74070-9	Alimentícia	Antônio Bernardo de Souza e Outro
327	2012	31/12/2013	156881-6/02	10035-6	Alimentícia	Alexandre David de Souza e Outros
328	2012	31/12/2013	131508-6/13	51.801-6	Alimentícia	Ademir Simões de Oliveira e outros
329	2012	31/12/2013	0269487-5	001.1991.07979-9	Alimentícia	Hubert Almir Hermes de Souza
330	2012	31/12/2013	0268888-8	001.1998.038566-1	Alimentícia	Frederico Fernando Torres
331	2012	31/12/2013	0269515-4	001.2003.005497-5	Alimentícia	Maria de Fátima Ribeiro Silva e Outra
332	2012	31/12/2013	0270036-5	001.2002.033289-1	Alimentícia	Berivaldo Francisco Quirino e Outros
333	2012	31/12/2013	0270068-7	001.2002.038784-0	Alimentícia	Almir de Almeida e Outros
334	2012	31/12/2013	0270743-5	001.1999.617590-4	Alimentícia	Maria José de Melo Rodrigues
335	2012	31/12/2013	0274447-4	001.2002.039559-1	Alimentícia	Alumirantina Soares do Nascimento Lima e Outros
336	2012	31/12/2013	0275578-8	0034995-72.1992.8.17.0001	Alimentícia	Iraquitam de Castro Lima
337	2012	31/12/2013	0275588-4	0054425-05.1995.8.17.0001	Alimentícia	André Luiz Lopes Correia
338	2012	31/12/2013	160097-3/05	160097-3	Alimentícia	Maria José Campos de Lima
339	2012	31/12/2013	0275773-3	0007627-54.1993.8.17.0001	Alimentícia	Luiz Cláudio da Silva
340	2012	31/12/2013	0277123-1	001.1996.127122-2	Alimentícia	Luís Alves de França
341	2012	31/12/2013	0277534-4	001.2001.008125-0	Alimentícia	Rodolfo Domingos de Souza
342	2012	31/12/2013	0277559-1	001.2006.043203-0	Alimentícia	Carmi Farias de Albuquerque
343	2012	31/12/2013	0277562-8	001.1999.010018-0	Alimentícia	Elza Rodrigues de Almeida
344	2012	31/12/2013	0277859-6	001.1993.019437-4	Alimentícia	João Francisco dos Santos
345	2012	31/12/2013	0277860-9	001.1992.034995-2	Alimentícia	Manoel Valdevino Mendes e Outro
346	2012	31/12/2013	0277335-1	001.2003.001919-3	Alimentícia	Espólio de Zulmira Lócio Bezerra e Outro
347	2012	31/12/2013	0277337-5	001.1993.042544-9	Alimentícia	Paulo Roberto da Silva
348	2012	31/12/2013	0277339-9	001.1996.118949-6	Alimentícia	Jorge Luiz Rosendo de Brito
349	2012	31/12/2013	0277340-2	001.1998.031094-7	Alimentícia	Alice de Fátima Neves Carício
350	2012	31/12/2013	0277891-4	001.2003.020311-3	Alimentícia	Glória Maria Pontual de Moraes e Outros
351	2012	31/12/2013	0277880-1	001.2002.015792-5	Alimentícia	Marcos Fabiano dos Santos
352	2012	31/12/2013	0277769-7	001.2008.011581-1	Alimentícia	Glória Maria de Oliveira e Silva
353	2012	31/12/2013	0278451-4	001.2002.021418-0	Alimentícia	Angelita Luzia Gomes de Vasconcelos e Outras
354	2012	31/12/2013	0278262-7	001.2005.023728-5	Alimentícia	Maria Barros de Moura
355	2012	31/12/2013	0278265-8	001.2002.023433-4	Alimentícia	Maria Anunciada Branco de Godoy
356	2012	31/12/2013	048827-5/02	0003720-69.1996.8.17.0000	Alimentícia	Elida de Oliveira Paes Barreto
357	2012	31/12/2013	048827-5/03	0003720-69.1996.8.17.0000	Alimentícia	Elida de Oliveira Paes Barreto
358	2012	31/12/2013	0278475-4	001.1996.090913-4	Alimentícia	Joana Laura Guimarães Selva e Outros
359	2012	31/12/2013	0278514-6	001.1999.010750-8	Alimentícia	Espólio de Nilvan Alves Macena
360	2012	31/12/2013	0278532-4	001.1993.034243-8	Alimentícia	José Maurício da Silva
361	2012	31/12/2013	0278537-9	001.1991.055726-9	Alimentícia	Maria Helena Guerra de Almeida e Outra
362	2012	31/12/2013	0278486-7	001.1991.006014-3	Alimentícia	Rita Liliosa da Silva
363	2012	31/12/2013	0278484-3	001.1995.067047-3	Alimentícia	Emília Aureliano de Alencar Monteiro
364	2012	31/12/2013	0278490-1	001.1999.622155-8	Alimentícia	Muryllo José Salgado da Silva Filho e Outro
365	2012	31/12/2013	0278270-9	001.2001.008021-0	Alimentícia	Francico Walder Sampaio Monteiro
366	2012	31/12/2013	0278266-5	001.2005.125903-7	Alimentícia	Paulo Tenório da Silva
367	2012	31/12/2013	0211024-1	469.1992.000003-8	Não Alimentícia	Adauto Cândido Gonzaga
368	2012	31/12/2013	0263284-0	001.2006.026401-3	Não Alimentícia	Joaquim Abrantes de Oliveira
369	2012	31/12/2013	0266170-3	001.1990.021014-2	Não Alimentícia	Carlos Eduardo Melo e Silva
370	2012	31/12/2013	0266344-3	231.2003.004336-8	Não Alimentícia	Maria das Graças de Oliveira Figueiredo
371	2012	31/12/2013	0277037-0	001.2008.024416-6	Não Alimentícia	Italiana Automóveis do Recife Ltda
372	2012	31/12/2013	0270509-3	001.1999.605253-5	Não Alimentícia	Carla Codeceira
373	2012	31/12/2013	0272275-0	245.2004.000351-6	Não Alimentícia	Ariane Linhares de Barros
374	2012	31/12/2013	0277497-6	233.2008.006540-5	Não Alimentícia	Maria de Lourdes Lacerda dos Santos
375	2012	31/12/2013	0247883-3	001.1999.001555-7	Não Alimentícia	Aldes Ferreira Landim e Outros
376	2012	31/12/2013	0278261-0	001.2002.024672-3	Não Alimentícia	LARGO ADMINISTRAÇÃO LTDA
377	2012	31/12/2013	0278519-1	001.1999.001555-7	Não Alimentícia	Aldes Ferreira Landim e Outro

378	2012	31/12/2013	0278495-6	001.2000.010796-5	Não Alimentícia	Luiz Carlos Gomes de Lima
379	2012	31/12/2013	0278445-6	233.2005.002744-0	Não Alimentícia	Josemar Lopes de Barros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FLORES						
01	2010	31/12/2011	9911627-5	358.826.894-49	Não Alimentícia	Luciene Pereira de Souza
02	2010	31/12/2011	0215139-3	10.347.466/0001-11	Não Alimentícia	FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
03	2012	31/12/2013	0275616-3	0000694-22.2009.8.17.0610	Alimentícia	Terezinha Aparecida de Oliveira Lima
DEVEDOR: FUNASE - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO						
01	2011	31/12/2012	0233929-5	001.1997.051249-0	Alimentícia	Tereza Neuman Fernandes Pinto e Outros
02	2011	31/12/2012	0248649-5	001.2002.009251-3	Alimentícia	Sandra Maria Pires Meira de Vasconcelos
DEVEDOR: MUNICIPIO DE GARANHUNS						
01	2010	31/12/2011	0215438-1	216.2004.000040-2	Não Alimentícia	L.P Negócios Imobiliários Ltda
02	2011	31/12/2012	0227725-0	0002539-04.2006.8.17.0640	Não Alimentícia	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda
DEVEDOR: MUNICIPIO DE GRAVATA						
01	1996	31/12/1997	9900049-4	2943/1980	Não Alimentícia	Espólio de Manoel Antônio de Souza
02	2004	31/12/2005	9909302-2	1351/2000	Não Alimentícia	EDESA - Edson Equipamentos Elétricos Ltda
03	2004	31/12/2005	9909368-0	1692/2001	Não Alimentícia	Recomatel Ltda - ME
04	2011	31/12/2012	0227401-5	0000233-50.1998.8.17.0670	Alimentícia	Paulo Sérgio de Souza Couto
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IBIRAJUBA						
01	2007	31/12/2008	9909922-4	043/1997	Alimentícia	Manoel Bezerra da Silva e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IGARASSU						
01	2008	31/12/2009	9910303-6	220.2000.001544-6	Alimentícia	Paulo Gonçalves da Costa
02	2009	31/12/2010	9911268-6	220.2000.000788-5	Alimentícia	Francisco Barreto de Menezes Leite
03	2009	31/12/2010	9911299-1	220.2003.000871-5	Não Alimentícia	Hotel Boa Viagem S/A
04	2010	31/12/2011	9911530-7	220.1997.000102-5	Não Alimentícia	Maria Zita Bezerra de Menezes
05	2010	31/12/2011	0214331-3	220.1998.000088-7	Não Alimentícia	Nadja Gracindo Soares Palmeira
06	2012	31/12/2013	0263980-7	220.1997.000013-4	Alimentícia	Júlia Maria Pimentel de Carvalho
DEVEDOR: MUNICIPIO DE INAJÁ						
01	2006	31/12/2007	9909664-7	472/2005	Alimentícia	Adélia Oliveira dos Santos
02	2007	31/12/2008	9909852-7	583/2002	Alimentícia	Antônio Gomes de Carvalho e Outros
03	2010	31/12/2011	9911005-9	237/2004	Alimentícia	Helena Alves Queiroz
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPOJUCA						
01	2007	31/12/2008	9910171-4	424.2006.001283-4	Alimentícia	José Camilo Gomes de Brito
02	2007	31/12/2008	9910189-6	424.2006.001284-2	Não Alimentícia	Soerguer Construções Ltda
03	2008	31/12/2009	9910270-2	424.1997.000032-0/01	Alimentícia	Ivan Pereira da Costa Júnior
04	2008	31/12/2009	9910277-1		Alimentícia	Joanes Cassiano Torres
05	2010	31/12/2011	0218272-5	424.1998.000092-7	Alimentícia	Sérgio Adelino da Silva e Outro
06	2010	31/12/2011	0218218-1	424.2006.0001631-7/01	Não Alimentícia	Magazine Porto Ltda
07	2010	31/12/2011	0218231-4	424.2006.001630-9/01	Não Alimentícia	Eletropisca Instalações Ltda
08	2011	31/12/2012	0236343-7	424.1997.000124-6	Alimentícia	Gerinaldo Lima da Paz
09	2011	31/12/2012	0246558-1	424.2007.001020-6	Não Alimentícia	Corintho Engenharia Ltda
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPUBI						
01	2007	31/12/2008	9910150-5		Alimentícia	Angelina Fernandes Feitosa Monteiro e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAMARACA						
01	2011	31/12/2012	0248658-4	463.2001.000033-5	Não Alimentícia	Carlos Anderson da Cunha Ortiz e Outro
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAMBE						
01	2011	31/12/2012	0218838-3	221.2003.00060-0	Alimentícia	Jalmafar Ramos da Silva Soares
02	2011	31/12/2012	0236628-5	0000089-91.2003.8.17.0770	Alimentícia	Loami Barbosa de Andrade
03	2012	31/12/2013	0268968-1	0000136-02.2002.8.17.0770	Alimentícia	José Guedes Dias e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES						
01	2003	31/12/2004	9909161-1	5482/1995	Alimentícia	Construtora CELI LTDA.
02	2007	31/12/2008	9910231-5	222.1997.000241-4	Não Alimentícia	F. Jannani Construções e Comércio Ltda
03	2008	31/12/2009	9910614-4	222.2002.006688-9	Não Alimentícia	Victor Elias de Albuquerque
04	2009	31/12/2010	9911329-4	222.2005.003640-7	Não Alimentícia	Humberto Gibson & Advogados Associados
05	2010	31/12/2011	9911680-2	222.2008.001562-8	Alimentícia	Catarina Dália Williams S. Zimmernann A. e Outros
06	2010	31/12/2011	0209413-7	222.2008.008229-5	Alimentícia	Maximina Magda de França Santos
07	2010	31/12/2011	0211023-4	222.2008.005407-0	Alimentícia	Fernando Ribeiro Lins
08	2010	31/12/2011	0213925-1	222.2001.002997-2	Alimentícia	Iêda de Sá Paiva
09	2010	31/12/2011	0215158-8	222.1994.000328-5	Não Alimentícia	Massangana Incorp. e Empreendimentos Ltda
10	2010	31/12/2011	0216428-9	222.2000.004754-4	Não Alimentícia	Cesário Ferreira Duarte Neto e Outro
11	2011	31/12/2012	0227394-5	222.2003.002732-0	Alimentícia	Josimar Barbosa da Silva Júnior
12	2011	31/12/2012	0236297-0	222.2003.001648-5	Alimentícia	Maria das Graças Menezes do Rego e Outros
13	2011	31/12/2012	0245926-5	222.2002.012460-9	Alimentícia	Sônia Maria da Silva
14	2011	31/12/2012	0245093-1	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Aúrea Rodrigues da Silva
15	2011	31/12/2012	0245094-8	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Jaqueline Paes de Carvalho
16	2011	31/12/2012	0245057-5	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Eliuda da Silva
17	2011	31/12/2012	0245120-3	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria José Ferreira da Silva
18	2011	31/12/2012	0245163-8	0001461-52.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria de Fátima Ferreira Leite de Barros
19	2011	31/12/2012	0247364-3	222.2002.012460-9	Alimentícia	Maria da Paz Ferreira de Andrade
20	2011	31/12/2012	0247341-0	222.2002.012460-9	Alimentícia	Neide Maria de Melo
21	2011	31/12/2012	0247356-1	222.2002.012460-9	Alimentícia	Girleyde Kelly Pontes da Silva
22	2011	31/12/2012	0245934-7	222.2002.010258-3	Alimentícia	Márcia Maria Xavier Lima
23	2011	31/12/2012	0248552-7	222.2002.012460-9	Alimentícia	Genedi Maria da Silva
24	2011	31/12/2012	0248504-1	222.2003.003760-1	Alimentícia	Geraldo Francisco Dantas
25	2011	31/12/2012	0248619-7	222.2003.003760-1	Alimentícia	Isis Farias Resende Pordeus
26	2012	31/12/2013	0249446-8	011-89.1994.8.17.0810	Alimentícia	Euclides Ferreira de Souza e Outros
27	2012	31/12/2013	0249435-5	011642-49.2002.8.17.0810	Alimentícia	Marilena de Almeida Correia e Outra
28	2012	31/12/2013	0254100-0	01845-15.2003.8.17.0810	Alimentícia	Paulo Bezerra da Silva
29	2012	31/12/2013	0254105-5	01845-15.2003.8.17.0810	Alimentícia	Vera Lúcia Borba Schneider
30	2012	31/12/2013	0255925-1	002734-66.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria José da Paz Torres de Almeida
31	2012	31/12/2013	0255926-8	09008-75.2005.8.17.0810	Alimentícia	Fernando Ribeiro Lins
32	2012	31/12/2013	0261114-5	010245-52.2002.8.17.0810	Alimentícia	Saray Pergentino de Santana
33	2012	31/12/2013	0265094-4	001244-04.2006.8.17.0810	Alimentícia	Geraldo Michel Langois
34	2012	31/12/2013	0266774-1	06119-28.2003.8.17.0810	Alimentícia	Sebastião Alves Bezerra Neto
35	2012	31/12/2013	0269605-3	07816-78.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria Carla Barreto de Oliveira
36	2012	31/12/2013	0274633-0	02997-69.2001.8.17.0810	Alimentícia	Elizabeth Figliuolo e Outra
37	2012	31/12/2013	0249444-4	01255-43.2000-8.17.0810	Não Alimentícia	Poligraf Ltda
38	2012	31/12/2013	0266389-2		Não Alimentícia	J.A. Empreendimentos Ltda
39	2012	31/12/2013	0268861-7	03981-87.2000.8.17.0810	Não Alimentícia	Espólio de José Lima Sá
40	2012	31/12/2013	0277317-3	05983-20.2006.8.17.0810	Não Alimentícia	LOCATEL - Locação de Veículos e Serviços Ltda
41	2012	31/12/2013	0277864-7	069-15.1982.8.17.0810	Não Alimentícia	EETEC - EMPREEND. TEC. DE ENG. E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MANARI						
01	2006	31/12/2007	9909774-8	203.2002.000084-6	Alimentícia	José Serafim Sobrinho
02	2007	31/12/2008	9910258-6	495/2001	Alimentícia	Maria José Gomes de Araújo
DEVEDOR: MUNICIPIO DE OLINDA						
01	2005	31/12/2006	9909445-2	226.1998.000239-9	Não Alimentícia	Sérgio Roseblit
02	2006	31/12/2007	9909722-4	226.2000.006260-1	Não Alimentícia	Galvão Engenharia S/A
03	2006	31/12/2007	9909759-1	226.1990.000098-0	Não Alimentícia	Manoel Inácio de Souza
04	2006	31/12/2007	9909817-8	226.2001.004988-8	Não Alimentícia	Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinal. Ltda
05	2007	31/12/2008	9909540-2	226.1993.002004-0	Alimentícia	Hercílio Belarmino da Silva e Outros
06	2007	31/12/2008	9910104-3	226.1999.002022-5	Alimentícia	Jassa Serafim de Albuquerque e Outros
07	2007	31/12/2008	9910170-7	226.2000.006260-1	Alimentícia	Galvão Engenharia S/A
08	2008	31/12/2009	9910301-2	226.1997.001202-0	Alimentícia	Carlos Alberto de Souza
09	2010	31/12/2011	0217751-7	226.1999.000723-7	Alimentícia	André Renato Pina Moreira e Outros
10	2010	31/12/2011	0218234-5	226.1995.005204-5	Não Alimentícia	Construtora Queiroz Galvão S/A e Outros
11	2011	31/12/2012	0247643-9	226.2004.000496-3	Alimentícia	Rodrigo Maciel Dantas
12	2011	31/12/2012	0247641-5	226.2004.000496-3	Não Alimentícia	ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM NACIONAL LTDA
13	2012	31/12/2013	0249422-8	226.2004.002088-8	Alimentícia	Carlos Henrique de Souza e Silva
14	2012	31/12/2013	0268881-9	226.2002.007455-9	Alimentícia	Olívia Ferreira



15	2012	31/12/2013	0268944-1	226.2002.004356-4	Alimentícia	Maria Suely Calixto Rangel Viégas
16	2012	31/12/2013	0269975-0	226.2003.001410-9	Alimentícia	Valéria Maria Agra Oliveira
17	2012	31/12/2013	0272164-2	226.1996.005186-6	Alimentícia	Manoel Inácio de Souza
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PALMARES						
01	2009	31/12/2010	9910300-5	228.2000.000245-7	Alimentícia	Valdecy de Melo Guimarães
02	2009	31/12/2010	9911132-1	228.1998.000001-0	Alimentícia	Edinalva Maria Santana dos Santos
03	2009	31/12/2010	9911202-8	228.1999.000074-9	Alimentícia	José Martins da Silva
04	2010	31/12/2011	9911646-0	288.2009.000548-5	Não Alimentícia	Robson Ferreira da Silva
05	2011	31/12/2012	0247787-6	8218/1993	Não Alimentícia	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
06	2012	31/12/2013	0270083-4	0000001-25.1998.8.17.1030	Alimentícia	Edinalva Maria Santana dos Santos
07	2012	31/12/2013	0274069-0	228.2004.000243-1	Alimentícia	Maria do Socorro Lins e Outros
08	2012	31/12/2013	0277418-5	228.2004.000010-2	Alimentícia	Gilda Maria de Oliveira Angeira e Outros
09	2012	31/12/2013	0277569-7	0000467-14.2001.8.17.1030	Não Alimentícia	Mecânica Oliveira Ltda
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PALMEIRINA						
01	2006	31/12/2007	9909635-6	321/2003	Alimentícia	Santino Alves dos Santos e Outro
02	2006	31/12/2007	9909634-9	508/2005	Não Alimentícia	Ademar Jerônimo da Silva e Outros
03	2010	31/12/2011	0217898-5	206/2002	Alimentícia	Enedina Vieira da Silva
04	2010	31/12/2011	0217603-6	323/2003	Alimentícia	Nelson Luiz da Silva
05	2010	31/12/2011	0217635-8	309/2003	Alimentícia	Quitéria Filomena da Conceição
06	2010	31/12/2011	0217637-2	129/2001	Alimentícia	Josefa Pereira Cabral
07	2010	31/12/2011	0217908-6	345/2003	Alimentícia	Doralice Maria da Silva
08	2010	31/12/2011	0217911-3	274/2003	Alimentícia	Pedro Rodrigues da Costa
09	2011	31/12/2012	0217642-3	433.2001.000008-4	Alimentícia	Vilma Matias Lima e Outros
10	2011	31/12/2012	0241769-4	433.2003.000041-1	Alimentícia	José Antônio da Silva e Outro
11	2011	31/12/2012	0241668-2	0000068-81.2003.8.17.1040	Alimentícia	Josefa Silva de Abreu e Outro
12	2011	31/12/2012	0241663-7	0000067-96.2003.8.17.1040	Alimentícia	Maria Madalena da Silva Ferreira
13	2011	31/12/2012	0241920-7	0000074-88.2003.8.17.1040	Alimentícia	Quitéria Maria da Conceição e Outra
14	2011	31/12/2012	0241924-5	0000044-24.2001.8.17.1040	Alimentícia	Arlindo Ferreira da Silva
15	2011	31/12/2012	0241930-3	0000075-73.2003.8.17.1040	Alimentícia	Antônio Caetano de Moraes
16	2011	31/12/2012	0241932-7	0000071-36.2003.8.17.1040	Alimentícia	Quitéria Maria da Silva
17	2011	31/12/2012	0243633-7	0000061-89.2003.8.17.1040	Alimentícia	Nair Viana da Silva
18	2011	31/12/2012	0243571-2	0000034-09.2003.8.17.1040	Alimentícia	Denise Maria de Oliveira e Silva
19	2011	31/12/2012	0243730-1	000076-58.2003.8.17.1040	Alimentícia	Marluce Pereira da Silva
20	2011	31/12/2012	0243797-6	000022-58.2004.8.17.1040	Alimentícia	Maria José Batista Amorim Silva
21	2011	31/12/2012	0243813-5	000065-29.2003.8.17.1040	Alimentícia	Cícero Soares da Silva
22	2011	31/12/2012	0243755-8	000056-52.2003.8.17.1040	Alimentícia	Clóvis Manoel Caetano
23	2011	31/12/2012	0243820-0	000009-93.2003.8.17.1040	Alimentícia	Maria Edigeni Lins da Silva
24	2011	31/12/2012	0243830-6	000069-66.2003.8.17.1040	Alimentícia	Ana Cláudia Pinto dos Santos
25	2011	31/12/2012	0243940-7	000040-79.2004.8.17.1040	Alimentícia	Evanilda Monteiro da Silva
26	2012	31/12/2013	0241749-2	60-07.2003.8.17.1040	Alimentícia	Alzira Maria da Silva
27	2012	31/12/2013	0248076-2	433.2004.000023-6	Alimentícia	Dywrán Names Santos
28	2012	31/12/2013	0253216-9	38-12.2004.8.17.1040	Alimentícia	Josefa Tertuliana dos Santos
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PARANATAMA						
01	2002	31/12/2003	9909103-9	1929/1999	Alimentícia	Guimar Barbosa de Barros e Outros
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PAULISTA						
01	2007	31/12/2008	9910163-2	231.1997.000086-0	Não Alimentícia	Ergs Produtos Elétricos Ltda
02	2008	31/12/2009	9910984-1	231.1999.000002-5	Alimentícia	José Milton Cavalcanti Sampaio
03	2008	31/12/2009	9910987-2	231.2004.004406-5	Alimentícia	Jerry Adriano Alves Pereira
04	2008	31/12/2009	9910977-6	231.2005.005028-9	Não Alimentícia	Citeluz Serv. de Iluminação Urbana Ltda
05	2010	31/12/2011	0216432-3	231.1995.000050-4	Alimentícia	Diniz Bernardino de Barros e Outros
06	2010	31/12/2011	0215447-0	231.2003.006306-7	Não Alimentícia	CONSMOTEC - Serv. de Constr. Ltda e Outro
07	2010	31/12/2011	0218193-9	231.2001.001717-5	Não Alimentícia	ETECOM - Escritório Téc. de Contabilidade Municipal
08	2012	31/12/2013	0259508-6	231.1999.000259-1	Alimentícia	Luis Carlos Coelho Neves
09	2012	31/12/2013	0269680-6	231.2003.003560-8	Não Alimentícia	A. Reis da Silva - Limpeza e Conservação -ME
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PEDRA						
01	2010	31/12/2011	0217839-6	109/2004	Alimentícia	Antônia Ana Soares
02	2010	31/12/2011	0217880-3	108/2004	Alimentícia	Maria Zélia Soares Tenório
03	2012	31/12/2013	0277038-7	436.2000.000014-9	Alimentícia	Valdeci Gomes de Almeida - ME
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA						
01	2007	31/12/2008	9910225-7	232.2005.001412-7	Alimentícia	João Batista dos Santos
02	2008	31/12/2009	9910694-2	232.2005.001164-0	Alimentícia	Adeilson José da Silva e Outros
03	2008	31/12/2009	9910695-9	232.2005.001186-1	Alimentícia	Aldo Muniz e Outros
04	2008	31/12/2009	9910888-4	232.2003.000547-5	Alimentícia	Maria das Montanhas Araújo Magalhães
05	2009	31/12/2010	9911146-5	232.2005.001171-3	Alimentícia	Flávio da Silva Melo e Outros
06	2010	31/12/2011	9911587-6	232.2005.000421-0	Alimentícia	M.J. Florêncio Ferraz Torres
07	2011	31/12/2012	0220037-7	232.2003.000548-3	Alimentícia	Maria do Socorro Bezerra Clemente
08	2011	31/12/2012	0220033-9	232.2006.000767-0	Alimentícia	Lucival Almeida Oliveira
09	2011	31/12/2012	0220034-6	232.2003.000546-7	Alimentícia	Maria Cely de Araújo
10	2011	31/12/2012	0222670-0	232.2005.000705-8	Alimentícia	Cosme Magalhães e Outros
11	2011	31/12/2012	0222896-4	232.2005.000624-8	Alimentícia	Geralda Barboza de Barros
12	2011	31/12/2012	0223435-5	232.2003.000132-1	Alimentícia	Espólio de Antônia Maria Tenório de Barros e Outros
13	2011	31/12/2012	0223426-6	232.2007.000846-7	Alimentícia	Reginaldo Ferreira da Silva
14	2011	31/12/2012	0226744-1	232.2003.000609-9	Alimentícia	Edneide Aparecida Monteiro Martins
15	2011	31/12/2012	0231168-4	232.2007.001472-6	Alimentícia	Maria Nazaré Alves
16	2011	31/12/2012	0231165-3	232.2007.001205-7	Alimentícia	Geraldo Tiodista da Silva
17	2011	31/12/2012	0241935-8	232.2005.001437-2	Alimentícia	Eunice Alves Barboza
18	2011	31/12/2012	0246410-6	232.2005.001438-0	Alimentícia	Edilene de Oliveira Galvão
19	2012	31/12/2013	0253212-1	0122-60.2005.8.17.1110	Alimentícia	Raquel Desirée Inácio Teixeira
20	2012	31/12/2013	0255682-1	0594-32.2003.8.17.1110	Alimentícia	Maria do Socorro Sales de Lima
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PETROLINA						
01	2006	31/12/2007	9909843-8	233.2003.002003-3	Não Alimentícia	C. M. Machado Engenharia Ltda.
02	2007	31/12/2008	9910256-2	233.1999.000248-8	Alimentícia	Estado de Pernambuco
03	2007	31/12/2008	9910257-9	233.2003.002003-3	Não Alimentícia	C. M. Machado Engenharia Ltda
04	2008	31/12/2009	9911052-8	233.1999.000248-8	Alimentícia	Liliane de Oliveira Costa
05	2008	31/12/2009	9911072-0	233.2003.005011-0	Alimentícia	Geraldo Dias de Souza Barros e Outros
06	2009	31/12/2010	9911133-8	233.2000.000052-2	Alimentícia	Gildemária Melo da Silva e Outros
07	2009	31/12/2010	9911150-9	233.1995.000328-9	Alimentícia	Mário Matos Lapa
08	2009	31/12/2010	9911325-6	233.2004.003928-4	Não Alimentícia	Design Integrado Com. e Repr. Ltda
09	2010	31/12/2011	9911164-3	233.2004.004436-9	Alimentícia	Henrique Dias de Carvalho Ramos
10	2010	31/12/2011	9911451-1	233.2002.000483-3	Alimentícia	Rosimeire Aires de Alencar
11	2010	31/12/2011	9911695-3	233.2001.000560-8	Não Alimentícia	Manoel Edivaldo Dias Menezes
12	2010	31/12/2011	0218217-4	233.2008.002035-5	Não Alimentícia	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
13	2010	31/12/2011	0218240-3	233.1998.000203-5	Não Alimentícia	Fernando Bezerra de Souza Coelho
14	2010	31/12/2011	0218241-0	233.2007.008554-3	Não Alimentícia	Maria Deusa Bezerra dos Santos
15	2011	31/12/2012	0226795-8	0001697-19.2000.8.17.1130	Alimentícia	Maria do Socorro Cavalcante
16	2011	31/12/2012	0236641-8	233.1998.000195-0	Alimentícia	José Carlos Simões
17	2011	31/12/2012	0238529-5	233.2007.005095-2	Alimentícia	Gilsonede Ferreira do Nascimento
18	2011	31/12/2012	0236622-3	233.2007.004353-0	Alimentícia	Ancilon Ferreira dos Santos
19	2011	31/12/2012	0248150-3	233.2001.000044-4	Alimentícia	José Romero Rodrigues Leite Júnior e Outro
20	2011	31/12/2012	0248458-4	233.2005.002687-8	Alimentícia	José Ângelo Rodrigues Pimenta
21	2011	31/12/2012	0248656-0	233.1998.000133-0	Alimentícia	Maria das Graças de Oliveira e Outros
22	2011	31/12/2012	0248664-2	233.1998.003381-0	Alimentícia	Maria Antônia Soliano de Brito
23	2011	31/12/2012	0248645-7	233.2008.009543-6	Alimentícia	Carolynne Martins Peres e Outros
24	2011	31/12/2012	0226751-6	233.2006.005875-6	Não Alimentícia	SANVAL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
25	2012	31/12/2013	0268884-0	233.2004.002399-0	Alimentícia	Eutásio de Sousa Bezerra
26	2012	31/12/2013	0278272-3	233.2005.006326-9	Alimentícia	Reginaldo Lopes da Silva
27	2012	31/12/2013	0278467-2	233.2004.003977-2	Alimentícia	Laurita da Silva Castro Amorim e Outras
28	2012	31/12/2013	0278175-9	233.2009.006389-8	Alimentícia	Manoel Alvaro de Miranda Neto

29	2012	31/12/2013	02784487-7	233.2005.005949-0	Alimentícia	Adão de Brito Pereira
30	2012	31/12/2013	0278502-6	233.2001.000032-0	Alimentícia	Nilo de Brito Pereira
31	2012	31/12/2013	0278504-0	0001084-47.2010.8.17.1130	Alimentícia	Alex-Sand Mendes Correia de Araújo
32	2012	31/12/2013	0278506-4	233.2003.000158-6	Alimentícia	Francisco Xavier da Costa Filho
33	2012	31/12/2013	0270721-9	233.2006.004464-0	Não Alimentícia	Agroplan Ltda
34	2012	31/12/2013	0277411-6	233.2005.003788-8	Não Alimentícia	Luminar Engenharia Construções e Serviços Ltda
35	2012	31/12/2013	0277869-2	233.2003.004929-5	Não Alimentícia	EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
36	2012	31/12/2013	0275576-4	233.2002.000476-0	Não Alimentícia	ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
37	2012	31/12/2013	0278182-4	233.2005.000584-6	Não Alimentícia	José de Souza Silva
38	2012	31/12/2013	0278275-4	233.2006.004157-8	Não Alimentícia	Vera Lúcia Aguiar Sousa
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE QUIPAPA						
01	2007	31/12/2008	9909912-8	3047/1998	Alimentícia	John Erastenys Nascimento de Brito
02	2008	31/12/2009	9910552-9	4864/1996	Alimentícia	Francisco Tavares da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO						
01	2005	31/12/2006	9909569-7	10752/1994	Alimentícia	Rostand Machado Dias de Albuquerque Mello
02	2012	31/12/2013	0269514-7	101-81.2000.8.17.1200	Não Alimentícia	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SALOÁ						
01	2007	31/12/2008	9909775-5	089/1998	Alimentícia	Maria Helena Vieira
02	2007	31/12/2008	9909776-2	062/1998	Alimentícia	Silvânia Elias Barros Ferro
03	2007	31/12/2008	9910128-3	073/1998	Alimentícia	Gedalva Félix Florentino
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA						
01	2000	31/12/2001	9908687-6		Alimentícia	Maria Izabel de Carvalho Araujo
02	2005	31/12/2006	9909408-9	1670/1993	Alimentícia	Inah Maria Barros Coimbra e Outros
03	2006	31/12/2007	9909544-0	1771/2001	Alimentícia	Patrocínio de Oliveira Lopes e Outros
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCA						
01	2002	31/12/2003	9908952-8	532/1994	Alimentícia	Maria do Rosário da Silva
02	2002	31/12/2003	9908970-6	532/1994	Alimentícia	Maria Quitéria Filha
03	2002	31/12/2003	9908974-4	532/1994	Alimentícia	Luciene Maria de Lima
04	2002	31/12/2003	9908982-6	532/1994	Alimentícia	Josefa do Espírito Santo
05	2006	31/12/2007	9909751-5	1250/1998	Alimentícia	Necy Pororoca de Almeida
06	2008	31/12/2009	9910606-2	532/1994	Alimentícia	Gercina Severina da Conceição
07	2009	31/12/2010	9910605-5	532/1994	Alimentícia	Luiza Edinalva da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA						
01	2003	31/12/2004	9909155-3	5088/1992	Não Alimentícia	Maria Lucrécia da Rocha Almeida
02	2003	31/12/2004	9909159-1	5166/1992	Não Alimentícia	Gilvan Moraes Arcoverde - ME
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO						
01	2007	31/12/2008	9910151-2	064/1999	Alimentícia	Maria Elmira Monteiro Vilela
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE						
01	2007	31/12/2008	9910259-3		Não Alimentícia	PROTOMED - Prod. Méd. e Equip. Hosp. Ltda
02	2010	31/12/2011	0218306-6		Não Alimentícia	PRONTOMED - Produtos Médicos e Equip. Hosp. Ltda
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO						
01	2009	31/12/2010	9911220-6	201/1996	Alimentícia	Wellington Batista Correia
02	2009	31/12/2010	9911303-0	4081/1993	Alimentícia	Marcos Antônio de Souza Costa
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA						
01	2005	31/12/2006	9909573-1	237-1998.000044-3/01	Alimentícia	Josefa das Graças da Paz
02	2006	31/12/2007	9909651-0		Alimentícia	Rosa Maria Rodrigues Machado dos Santos
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA						
01	2005	31/12/2006	9909537-5	4084/1995	Alimentícia	Maria Ilza de A. Venturosa e Outros
02	2005	31/12/2006	9909606-5	5467/1995	Alimentícia	Manoel Lopes da Silva e Outros
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SURUBIM						
01	2007	31/12/2008	9910179-0	240.1997.000172-6	Alimentícia	Simone Nogueira Vasconcelos e Outros
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO						
01	2000	31/12/2001	9908788-8		Não Alimentícia	Estado de Pernambuco
02	2006	31/12/2007	9909479-8	243.1981.000001-5	Não Alimentícia	Ivo Queiroz Costa e Outro
03	2010	31/12/2011	9911435-7	243.1985.000003-2	Não Alimentícia	Severino Fernandes Rosa e Outros
04	2011	31/12/2012	0223437-9	243.2005.003010-7	Não Alimentícia	Sandro José Coelho de Souza Santos
05	2012	31/12/2013	0223428-0	243.2005.000086-0	Alimentícia	Maria do Carmo Campos Ribeiro e Outros
06	2012	31/12/2013	0252501-9		Alimentícia	Edemir Bernardo da Silva e Outros
07	2012	31/12/2013	0274372-2	243.2007.001156-6	Não Alimentícia	Hotel Esperança Ltda

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Ordem	Ano de Inscrição	Data limite p/ pgto.	Precatório nº	Nº Ação Originária	Natureza	Beneficiários
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA						
1	2008	31/12/2009	RPm-0063/2008	0169200-35.2003.5.06.0122	Alimentícia	Marcelo Severino Martins (Espólio)
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ALTINHO						
1	2010	31/12/2011	RPm-0245/2009	0008100-10.2008.5.06.0312	Alimentícia	Silvânia Rattacaso Palheta
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ANGELIM						
1	1994	31/12/1995	RPm-0175/1992	0013300-08.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Nazare Ferrelira Calado
2	1994	31/12/1995	RPm-0178/1992	0026400-30.1990.5.06.0351	Alimentícia	Margarida Maria de Holanda Cavalcanti
3	1994	31/12/1995	RPm-0244/1992	0033400-18.1989.5.06.0351	Alimentícia	Quitéria Correa da Silva Melo
4	1994	31/12/1995	RPm-0251/1992	0021700-11.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valdira Soares de Sales e Outros
5	1994	31/12/1995	RPm-0526/1992	0064200-29.1989.5.06.0351	Alimentícia	Sebastião Leitão de Albuquerque
6	1994	31/12/1995	RPm-0527/1992	0013601-52.1990.5.06.0351	Alimentícia	Luiz de Abreu Cavalcante
7	1994	31/12/1995	RPm-0528/1992	0013900-29.1990.5.06.0351	Alimentícia	Zaqueu José da Silva
8	1994	31/12/1995	RPm-0529/1992	0014001-66.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Olívia da Conceição
9	1994	31/12/1995	RPm-0530/1992	0014100-36.1990.5.06.0351	Alimentícia	Eronides Cícero de Melo
10	1994	31/12/1995	RPm-0531/1992	0014200-88.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Salustiano da Conceição
11	1994	31/12/1995	RPm-0532/1992	0014300-43.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria José das Neves Silva
12	1994	31/12/1995	RPm-0533/1992	0014500-50.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valderez Soares de Sales
13	1994	31/12/1995	RPm-0534/1992	0014600-05.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gildete Bezerra da Silva
14	1994	31/12/1995	RPm-0543/1992	0048900-27.1989.5.06.0351	Alimentícia	Júlio Alexandrino da Silva
15	1994	31/12/1995	RPm-0545/1992	0020500-66.1990.5.06.0351	Alimentícia	Antônio Alves da Silva
16	1994	31/12/1995	RPm-0546/1992	0019400-76.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Francisco Marcolino
17	1994	31/12/1995	RPm-0547/1992	0015700-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Marcos Aurélio C. de Vasconcelos
18	1994	31/12/1995	RPm-0548/1992	0015600-40.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria do Socorro Gerônimo Moraes
19	1994	31/12/1995	RPm-0550/1992	0015400-33.1990.5.06.0351	Alimentícia	Samuel Paulo das Neves
20	1994	31/12/1995	RPm-0551/1992	0015300-78.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Francisco da Silva
21	1994	31/12/1995	RPm-0552/1992	0015100-71.1990.5.06.0351	Alimentícia	João Ferreira da Silva
22	1994	31/12/1995	RPm-0554/1992	0021000-35.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria José da Silva e Outros
23	1994	31/12/1995	RPm-0562/1992	0022200-77.1990.5.06.0351	Alimentícia	Djane Maria Silva
24	1994	31/12/1995	RPm-0563/1992	0021600-56.1990.5.06.0351	Alimentícia	Rubem José da Silva e Outros
25	1994	31/12/1995	RPm-0564/1992	0022300-32.1990.5.06.0351	Alimentícia	Célia Maria Bezerra e Outros
26	1994	31/12/1995	RPm-0565/1992	0022400-84.1990.5.06.0351	Alimentícia	Quitéria Maria Zeferino e Outros
27	1994	31/12/1995	RPm-0571/1992	0023500-40.1991.5.06.0351	Alimentícia	Ana Lúcia Barbosa dos Santos
28	1994	31/12/1995	RPm-0572/1992	0025400-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria de Fátima da Silva
29	1994	31/12/1995	RPm-0573/1992	0025500-47.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gilson Manoel de Lima
30	1994	31/12/1995	RPm-0574/1992	0025600-02.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Noemia Vasconcelos e Silva
31	1994	31/12/1995	RPm-0575/1992	0026500-82.1990.5.06.0351	Alimentícia	Antônio Sercundo dos Santos
32	1994	31/12/1995	RPm-0576/1992	0026600-37.1990.5.06.0351	Alimentícia	Arcelina Umbelino de Santana
33	1994	31/12/1995	RPm-0577/1992	0026900-96.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Feitosa da Silva
34	1994	31/12/1995	RPm-0579/1992	0042700-67.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valderiza Euzébio da Silva e Outros
35	1994	31/12/1995	RPm-0580/1992	0033600-88.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Messias Lira e Outros
36	1994	31/12/1995	RPm-0581/1992	0035000-40.1990.5.06.0351	Alimentícia	José Nelson Silva
37	1994	31/12/1995	RPm-0582/1992	0035100-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Paulina Francisca de Lima Gomes e Outros
38	1994	31/12/1995	RPm-0583/1992	0037600-34.1990.5.06.0351	Alimentícia	Ana Maria de Siqueira
39	1994	31/12/1995	RPm-0637/1992	0013800-74.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Luiza de Lima



40	1996	31/12/1997	RPm-0356/1995	0105900-77.1992.5.06.0351	Alimentícia	Valdizoa Soares de Farias
41	1997	31/12/1998	RPm-0378/1995	0059400-16.1993.5.06.0351	Alimentícia	Rosângela Maria F. Bezerra da Costa
42	1997	31/12/1998	RPm-0618/1996	0101800-45.1993.5.06.0351	Alimentícia	Cícero Pereira do Nascimento e Outros
43	1997	31/12/1998	RPm-0086/1997	0056000-96.1990.5.06.0351	Alimentícia	José Possidônio da Silva
44	1999	31/12/2000	RPm-0216/1998	0022900-53.1990.5.06.0351	Alimentícia	Márcio Rubens V. Cavalcanti e Outros
45	1999	31/12/2000	RPm-0684/1998	0013200-53.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gina Umbelino de Santana
46	2001	31/12/2002	RPm-0647/2000	0027000-51.1990.5.06.0351	Alimentícia	Mônica Maria Passos Salgado e Outros
47	2001	31/12/2002	RPm-0656/2000	0015500-85.1990.5.06.0351	Alimentícia	Sidney Gregório dos Santos
48	2003	31/12/2004	RPm-0405/2002	0019700-38.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Celina dos Santos
49	2007	31/12/2008	RPm-0055/2006	0015900-02.1990.5.06.0351	Alimentícia	Edith Donata Câmara
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE						
1	2009	31/12/2010	RPm-0252/2008	0068600-23.2006.5.06.0341	Alimentícia	Teofilo Faustino de Melo
2	2011	31/12/2012	RPm-0223/2010	0070800-32.2008.5.06.0341	Alimentícia	Valdemar Lopes de Carvalho
3	2011	31/12/2012	RPm-0134/2011	0031200-72.2006.5.06.0341	Alimentícia	Carlos Antônio Pereira dos Santos
4	2012	31/12/2014	RPm-0134/2012	0000697-29.2010.5.06.0341	Alimentícia	Carmem Lúcia Gomes da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA						
1	2008	31/12/2009	RPm-0069/2008	0048000-04.2006.5.06.0301	Alimentícia	Luiz Alberto Lima Júnior
2	2009	31/12/2010	RPm-0188/2008	0056300-52.2006.5.06.0301	Alimentícia	Jeovanilda Andrade dos Santos Oliveira
3	2009	31/12/2010	RPm-0190/2008	0063000-10.2007.5.06.0301	Alimentícia	Carlos André Queiroz da Silva
4	2009	31/12/2010	RPm-0270/2008	0023800-93.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudilene Silvestre dos Santos
5	2009	31/12/2010	RPm-0271/2008	0023600-86.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudemir Silvestre dos Santos
6	2009	31/12/2010	RPm-0323/2008	0062900-55.2007.5.06.0301	Alimentícia	Maria Rosana da Silva
7	2009	31/12/2010	RPm-0045/2009	0023700-41.2007.5.06.0301	Alimentícia	Josilda Maria da Silva
8	2009	31/12/2010	RPm-0047/2009	0038600-29.2007.5.06.0301	Alimentícia	Cícero José da Silva
9	2009	31/12/2010	RPm-0050/2009	0023500-34.2007.5.06.0301	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
10	2010	31/12/2011	RPm-0224/2009	0074200-14.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudineide Silvestre dos Santos
11	2010	31/12/2011	RPm-0005/2010	0130200-97.2008.5.06.0301	Alimentícia	Joas Lino da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM						
1	2005	31/12/2006	RPm-0107/2004	0043300-51.1990.5.06.0331	Alimentícia	Luzia Maria de Lira
2	2007	31/12/2008	RPm-0175/2006	0094100-29.2003.5.06.0331	Alimentícia	Raimundo Batista Passos (espólio)
3	2007	31/12/2008	RPm-0090/2007	0078200-60.1990.5.06.0331	Alimentícia	Maria Inês de Souza
4	2008	31/12/2009	RPm-0083/2008	0077900-98.1990.5.06.0331	Alimentícia	Terezinha Olívia de Moraes
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO						
1	2000	31/12/2001	RPm-0345/2000	0100500-82.1992.5.06.0351	Alimentícia	Florisval Vieira Belo
2	2001	31/12/2002	RPm-0655/2000	0099200-85.1992.5.06.0351	Alimentícia	Maria das Graças R. Albuquerque e Outros
3	2002	31/12/2003	RPm-0428/2001	0075800-42.1992.5.06.0351	Alimentícia	João Tenório de Luna Neto e Outros
4	2002	31/12/2003	RPm-0205/2002	0094800-62.1991.5.06.0351	Alimentícia	Joana Soares do Nascimento
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS						
1	2000	31/12/2001	RPm-0538/1995	0083300-88.1993.5.06.0331	Alimentícia	Josefa Mª do Carmo Ferreira da Silva
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CARPINA						
1	2011	31/12/2012	RPm-0178/2010	0146400-95.2007.5.06.0211	Alimentícia	Leonilce José da Silva
2	2011	31/12/2012	RPm-0180/2010	0085900-63.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aldenio Matias Ferreira
3	2011	31/12/2012	RPm-0184/2010	0026800-46.2008.5.06.0211	Alimentícia	Reginalda Barbosa Vital
4	2011	31/12/2012	RPm-0185/2010	0027100-08.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Cosmo da Silva Sobrinho
5	2011	31/12/2012	RPm-0186/2010	0004900-07.2008.5.06.0211	Alimentícia	Marlene Maria da Silva
6	2011	31/12/2012	RPm-0187/2010	0108500-78.2007.5.06.0211	Alimentícia	Josenice Andrade da Costa Pereira
7	2011	31/12/2012	RPm-0188/2010	0078600-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ester Maria de Moura
8	2011	31/12/2012	RPm-0189/2010	0112400-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Estevão de Lima
9	2011	31/12/2012	RPm-0191/2010	0156100-95.2007.5.06.0211	Alimentícia	Genilda Vieira da Costa de Souza
10	2011	31/12/2012	RPm-0192/2010	0048800-40.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria Pereira
11	2011	31/12/2012	RPm-0193/2010	0049000-47.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia da Silva
12	2011	31/12/2012	RPm-0194/2010	0006300-56.2008.5.06.0211	Alimentícia	Ana Maria de Lira
13	2011	31/12/2012	RPm-0195/2010	0004800-52.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Figueiredo de Souza
14	2011	31/12/2012	RPm-0196/2010	0088300-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Adilene Vicente de Menezes
15	2011	31/12/2012	RPm-0175/2010	0027600-74.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes Alves
16	2011	31/12/2012	RPm-0163/2010	0015800-49.2008.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Maria da Silva
17	2011	31/12/2012	RPm-0197/2010	0112800-83.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Edna Bezerra de Oliveira
18	2011	31/12/2012	RPm-0198/2010	0148700-30.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva Pontes
19	2011	31/12/2012	RPm-0199/2010	0059000-09.2008.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Maria da Silva
20	2011	31/12/2012	RPm-0200/2010	0084500-14.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Marques Pereira
21	2011	31/12/2012	RPm-0201/2010	0109000-47.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edjane Marinho de Lima Santos
22	2011	31/12/2012	RPm-0202/2010	0095900-25.2007.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Pereira Duarte
23	2011	31/12/2012	RPm-0255/2010	0015300-80.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Bezerra da Silva
24	2011	31/12/2012	RPm-0284/2010	0000900-61.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Meneses de Paula
25	2011	31/12/2012	RPm-0285/2010	0133700-53.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
26	2011	31/12/2012	RPm-0298/2010	0130700-79.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Goretti Bandeira de Andrade Lima
27	2011	31/12/2012	RPm-0301/2010	0138100-47.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Graças Gomes
28	2011	31/12/2012	RPm-0158/2010	0137800-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rosângela Maria Bezerra de Freitas
29	2011	31/12/2012	RPm-0159/2010	0085800-11.2007.5.06.0211	Alimentícia	Neuza Maria de França
30	2011	31/12/2012	RPm-0161/2010	0131800-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edemilda Mércia Carneiro de Oliveira
31	2011	31/12/2012	RPm-0162/2010	0092600-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Nerlida Campelo Pessoa
32	2011	31/12/2012	RPm-0164/2010	0144800-39.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cosma Maria de Souza
33	2011	31/12/2012	RPm-0166/2010	0146600-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Carmo Guedes da Silva
34	2011	31/12/2012	RPm-0168/2010	0117800-64.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ana Maria da Silva
35	2011	31/12/2012	RPm-0169/2010	0000200-85.2008.5.06.0211	Alimentícia	Marluce Florentino de Souza
36	2011	31/12/2012	RPm-0170/2010	0139500-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Ângela Silva Ferreira
37	2011	31/12/2012	RPm-0393/2010	0115100-18.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Ferreira dos Santos
38	2011	31/12/2012	RPm-0398/2010	0143000-73.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Nunes de Araújo
39	2011	31/12/2012	RPm-0406/2010	0123100-07.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Porto da Silva
40	2011	31/12/2012	RPm-0412/2010	0088500-57.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Goretti Ferreira da Silva
41	2011	31/12/2012	RPm-0421/2010	0090800-89.2007.5.06.0211	Alimentícia	Jehovana Maria Felipe Nery
42	2011	31/12/2012	RPm-0391/2010	0084300-07.2007.5.06.0211	Alimentícia	Beatriz Maria Pinto Lapa
43	2011	31/12/2012	RPm-0428/2010	0027700-29.2008.5.06.0211	Alimentícia	Etelvina Carneiro de Mendonça
44	2011	31/12/2012	RPm-0116/2011	0124600-11.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cleide Maria Veloso Muniz
45	2011	31/12/2012	RPm-0117/2011	0018000-29.2008.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Barbosa da Silva Filho
46	2011	31/12/2012	RPm-0118/2011	0134600-70.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Anselmo da Silva
47	2011	31/12/2012	RPm-0152/2011	0090900-44.2007.5.06.0211	Alimentícia	Adeilda Pereira da Silva Cosme
48	2011	31/12/2013	RPm-0032/2010	0030200-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Edison Marinho dos Santos
49	2012	31/12/2013	RPm-0192/2011	0144600-32.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marineide Wanderley Reis
50	2012	31/12/2013	RPm-0193/2011	0084100-97.2007.5.06.0211	Alimentícia	Leide Maria de Souza
51	2012	31/12/2013	RPm-0247/2011	0092500-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Margarete Virgínia Gomes da Silva
52	2012	31/12/2013	RPm-0248/2011	0085700-56.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lindalva Maria da Silva
53	2012	31/12/2013	RPm-0260/2011	0013400-62.2008.5.06.0211	Alimentícia	Josineide Oliveira Sales
54	2012	31/12/2013	RPm-0234/2011	0078700-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Luzinete Luiz de Azevedo
55	2012	31/12/2013	RPm-0259/2011	0084000-45.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edilene Maria de Menezes
56	2012	31/12/2013	RPm-0288/2011	0140600-86.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia Guedes da Silva
57	2012	31/12/2013	RPm-0322/2011	0198100-76.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Nunes de Araújo
58	2012	31/12/2013	RPm-0323/2011	0137900-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Tavares Cavalcanti
59	2012	31/12/2013	RPm-0363/2011	0117700-12.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Ivanize de Souza
60	2012	31/12/2013	RPm-0365/2011	0133500-80.2007.5.06.0211	Alimentícia	Tânia Maria dos Santos Chagas
61	2012	31/12/2013	RPm-0013/2012	0114100-80.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marinalva André Felipe Nery
62	2012	31/12/2013	RPm-0025/2012	0084900-28.2007.5.06.0211	Alimentícia	Reneide Alcântara Leão Melo
63	2012	31/12/2013	RPm-0012/2012	0083800-38.2007.5.06.0211	Alimentícia	Miriam Guerra de Lima
64	2012	31/12/2013	RPm-0015/2012	0138000-92.2007.5.06.0211	Alimentícia	Eliane Santiago de Lima Santana
65	2012	31/12/2013	RPm-0047/2012	0102200-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Neusa Torres Batista Ramos

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CARUARU							
1	2008	31/12/2009	RPm-0002/2008	0214400-46.2004.5.06.0311	Alimentícia	Guido Flávio e Silva	
2	2010	31/12/2012	RPm-0272/2010	0031100-13.2006.5.06.0311	Alimentícia	Joaner Bertoldo Santos Costa	
3	2011	31/12/2012	RPm-0026/2011	0032400-07.2006.5.06.0312	Alimentícia	Silvio França da Silva	
4	2011	31/12/2012	RPm-0027/2011	0032500-59.2006.5.06.0312	Alimentícia	Abraão José da Silva	
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUIRÁ							
1	1993	31/12/1994	RPm-1165/1992	0023700-37.1990.5.06.0301	Alimentícia	Maria Gercina de Oliveira Silva	
2	1993	31/12/1994	RPm-1166/1992	0058400-73.1989.5.06.0301	Alimentícia	Maria Aparecida da Silva	
3	1993	31/12/1994	RPm-0088/1993	0059000-94.1989.5.06.0301	Alimentícia	Regina Lúcia Nascimento da Silva	
4	1995	31/12/1996	RPm-0296/1994	0061300-29.1989.5.06.0301	Alimentícia	Djanira Feitosa Vasconcelos	
5	1996	31/12/1997	RPm-0183/1995	0080300-44.1991.5.06.0301	Alimentícia	Natalício José da Silva	
6	1996	31/12/1997	RPm-0184/1995	0036700-70.1991.5.06.0301	Alimentícia	Maria José Lins Gomes	
7	1999	31/12/2000	RPm-0437/1998	0045100-34.1995.5.06.0301	Alimentícia	José Elzamyrr Barros Torres	
8	2000	31/12/2001	RPm-0284/2000	0031300-46.1989.5.06.0301	Alimentícia	Marina Amaral Silva	
9	2000	31/12/2001	RPm-0285/2000	0031800-15.1989.5.06.0301	Alimentícia	Rizalva Amaral Silva	
0	2001	31/12/2002	RPm-0391/2000	0046200-82.1999.5.06.0301	Comum	Carlos da Silva Melo (INSS)	
11	2003	31/12/2004	RPm-0441/2002	0035300-89.1989.5.06.0301	Alimentícia	José João da Silva	
12	2004	31/12/2005	RPm-0161/2003	9016800-25.2003.5.06.0301	Alimentícia	Miguel Gomes da Silva	
13	2005	31/12/2006	RPm-0130/2004	0057500-90.1989.5.06.0301	Alimentícia	Quitéria Zizuina da Silva	
14	2006	31/12/2007	RPm-0144/2005	9817300-92.2002.5.06.0301	Alimentícia	Fátima Marli Araujo Lima	
15	2010	31/12/2011	RPm-0071/2008	0057600-45.1989.5.06.0301	Alimentícia	Maria Aparecida da Silva	
16	2011	31/12/2012	RPm-0028/2011	0095200-70.2007.5.06.0301	Comum	Maria Aparecida de Lira (INSS)	
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FLORES							
1	2001	31/12/2002	RPm-0628/2000	0014700-89.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria José Ferreira da Silva e Outros	
2	2001	31/12/2002	RPm-0792/2000	0041100-09.1994.5.06.0371	Alimentícia	Cícera Marcolina Rodrigues	
3	2005	31/12/2006	RPm-0024/2005	0014300-75.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria das Dores Madureira Lopes	
4	2007	31/12/2008	RPm-0109/2006	0014500-62.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Aparecido Rodrigues dos Santos	
5	2007	31/12/2008	RPm-0121/2006	0047000-84.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Lucielma Claudino Leite	
6	2007	31/12/2008	RPm-0132/2006	0014900-42.2006.5.06.0371	Alimentícia	Astrogildo Araújo Neto	
7	2007	31/12/2008	RPm-0133/2006	0015300-56.2006.5.06.0371	Alimentícia	Walter de Moura Dantas	
8	2007	31/12/2008	RPm-0134/2006	0012800-17.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Rosineide de Souza	
9	2007	31/12/2008	RPm-0135/2006	0031600-30.2005.5.06.0371	Alimentícia	Jorge Claudino Leite	
10	2007	31/12/2008	RPm-0136/2006	0015400-11.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Socorro do Nascimento	
11	2007	31/12/2008	RPm-0137/2006	0015100-49.2006.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Fernando Alves Araújo	
12	2007	31/12/2008	RPm-0138/2006	0018600-26.2006.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Adriano de Lima	
13	2007	31/12/2008	RPm-0140/2006	0035100-07.2005.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Laura da Silva	
14	2007	31/12/2008	RPm-0141/2006	0031500-75.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria de Lourdes Gois Cavalcante	
15	2007	31/12/2008	RPm-0147/2006	0004700-10.2005.5.06.0371	Alimentícia	Lucinaldo Ferreira	
16	2007	31/12/2008	RPm-0160/2006	0003300-58.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ednalva Maria Barbosa	
17	2007	31/12/2008	RPm-0139/2006	0014800-87.2006.5.06.0371	Alimentícia	Luciene Estima Laurindo	
18	2007	31/12/2008	RPm-0146/2006	0028900-81.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Roseane Santana Claudino	
19	2007	31/12/2008	RPm-0108/2006	0015000-31.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Aparecida Ferraz de Souza	
20	2007	31/12/2008	RPm-0145/2006	0015200-38.2005.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Francisco da Costa	
21	2007	31/12/2008	RPm-0155/2006	0014400-10.2005.5.06.0371	Alimentícia	Adeilza Rodrigues Passos	
22	2007	31/12/2008	RPm-0156/2006	0013300-83.2006.5.06.0371	Alimentícia	Manoel Xavier dos Santos	
23	2007	31/12/2008	RPm-0157/2006	0020700-85.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Vicente Ferreira	
24	2007	31/12/2008	RPm-0158/2006	0013200-65.2005.5.06.0371	Alimentícia	Genivaldo Xavier de Lima	
25	2007	31/12/2008	RPm-0159/2006	0008500-12.2006.5.06.0371	Alimentícia	Elenildo Ferreira da Silva	
26	2007	31/12/2008	RPm-0163/2006	0046200-56.2005.5.06.0371	Alimentícia	João Vianey Queiroz	
27	2007	31/12/2008	RPm-0166/2006	0018600-60.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ednalva Maria da Silva Duarte	
28	2007	31/12/2008	RPm-0167/2006	0009400-29.2005.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Maria dos Santos Souza	
29	2007	31/12/2008	RPm-0168/2006	0029500-05.2005.5.06.0371	Alimentícia	Marinalva Ferreira da Silva	
30	2007	31/12/2008	RPm-0161/2006	0020900-92.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Aparecida Gomes Mascena	
31	2007	31/12/2008	RPm-0001/2007	0029300-95.2005.5.06.0371	Alimentícia	Manoel Messias Nunes de Oliveira	
32	2007	31/12/2008	RPm-0013/2007	0037100-77.2005.5.06.0371	Alimentícia	Mizael Frutuoso da Silva	
33	2007	31/12/2008	RPm-0014/2007	0046900-32.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Ivanaldo Goes Cavalcanti	
34	2007	31/12/2008	RPm-0015/2007	0013000-58.2005.5.06.0371	Alimentícia	Sandra Ferreira da Silva	
35	2007	31/12/2008	RPm-0016/2007	0002800-89.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ovídio Pereira da Silva	
36	2007	31/12/2008	RPm-0019/2007	0021500-16.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria de Lourdes Patrício Diniz	
37	2007	31/12/2008	RPm-0039/2007	0037700-98.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria José da Silva	
38	2007	31/12/2008	RPm-0040/2007	0018500-71.2006.5.06.0371	Alimentícia	José Gremy da Silva Júnior	
39	2007	31/12/2008	RPm-0041/2007	0029000-36.2005.5.06.0371	Comum	Maria de Fátima Nunes da Silva (INSS)	
40	2007	31/12/2008	RPm-0043/2007	0029100-88.2005.5.06.0371	Alimentícia	Giselda dos Santos Souza	
41	2007	31/12/2008	RPm-0050/2007	0020800-40.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Alves Campos	
42	2007	31/12/2008	RPm-0051/2007	0024500-24.2005.5.06.0371	Alimentícia	Inácio Ferreira da Silva	
43	2007	31/12/2008	RPm-0052/2007	0009300-74.2005.5.06.0371	Alimentícia	Eliane Ferreira Barbosa	
44	2007	31/12/2008	RPm-0053/2007	0018000-39.2005.5.06.0371	Alimentícia	Luzinete Maria de Lima	
45	2007	31/12/2008	RPm-0054/2007	0024600-76.2005.5.06.0371	Alimentícia	Manoel de Souza Neto	
46	2007	31/12/2008	RPm-0017/2007	0003100-51.2005.5.06.0371	Alimentícia	Damião Oliveira dos Santos	
47	2007	31/12/2008	RPm-0018/2007	0021200-54.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Ronaldo Mascena Veras	
48	2007	31/12/2008	RPm-0020/2007	0022100-37.2005.5.06.0371	Alimentícia	Benedito Pereira da Silva	
49	2007	31/12/2008	RPm-0021/2007	0013100-13.2005.5.06.0371	Alimentícia	Cleide Maria Siqueira Lima	
50	2007	31/12/2008	RPm-0022/2007	0021300-09.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ricardo Manoel da Silva	
51	2007	31/12/2008	RPm-0023/2007	0018700-15.2005.5.06.0371	Alimentícia	Joelma de Souza Diniz	
52	2007	31/12/2008	RPm-0024/2007	0022000-82.2005.5.06.0371	Alimentícia	Dorgival José de Melo	
53	2007	31/12/2008	RPm-0025/2007	0023800-48.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria de Lourdes de Santana	
54	2007	31/12/2008	RPm-0026/2007	0023900-03.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria José Miranda	
55	2007	31/12/2008	RPm-0027/2007	0018100-91.2005.5.06.0371	Alimentícia	João Eleotério dos Santos	
56	2007	31/12/2008	RPm-0028/2007	0049400-42.2003.5.06.0371	Alimentícia	Rosa Félix	
57	2007	31/12/2008	RPm-0030/2007	0057000-46.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Inaldo Pessoa de Oliveira	
58	2007	31/12/2008	RPm-0042/2007	0026800-56.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria das Dores Frutuoso dos Santos	
59	2007	31/12/2008	RPm-0044/2007	0029200-43.2005.5.06.0371	Alimentícia	Gilberto Almeida de Miranda	
60	2007	31/12/2008	RPm-0045/2007	0029400-50.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Lúcia Nunes Oliveira	
61	2007	31/12/2008	RPm-0062/2007	0022700-24.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Alzeni da Silva Ferreira	
62	2007	31/12/2008	RPm-0063/2007	0021800-41.2006.5.06.0371	Alimentícia	Danila de Fátima Santana de Magalhães	
63	2007	31/12/2008	RPm-0064/2007	0019700-16.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Vanilda da Silva	
64	2007	31/12/2008	RPm-0065/2007	0004000-97.2006.5.06.0371	Alimentícia	Ricardo Alexandre Vieira	
65	2007	31/12/2008	RPm-0083/2007	0003900-45.2006.5.06.0371	Alimentícia	Nei Junio Alcântara de Menezes	
66	2007	31/12/2008	RPm-0106/2007	0005700-11.2006.5.06.0371	Alimentícia	Genival Sabino Gomes da Silva	
67	2007	31/12/2008	RPm-0107/2007	0024200-62.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria José Granja de Lima	
68	2007	31/12/2008	RPm-0108/2007	0021700-23.2005.5.06.0371	Alimentícia	Hemanoel Rogério Ferreira Pinto	
69	2007	31/12/2008	RPm-0109/2007	0018400-53.2005.5.06.0371	Alimentícia	Aluísio Freire de Lima	
70	2007	31/12/2008	RPm-0110/2007	0025000-56.2006.5.06.0371	Alimentícia	Heleno Pereira Alves	
71	2007	31/12/2008	RPm-0111/2007	0003800-90.2006.5.06.0371	Alimentícia	Gilvan Lucas da Silva	
72	2007	31/12/2008	RPm-0113/2007	0021800-75.2005.5.06.0371	Alimentícia	Hermando Galvão de Siqueira	
73	2007	31/12/2008	RPm-0135/2007	0046800-77.2005.5.06.0371	Alimentícia	Joseane Maria da Silva	
74	2007	31/12/2008	RPm-0136/2007	0035500-84.2006.5.06.0371	Alimentícia	Luciene Cardoso dos Santos	
75	2007	31/12/2008	RPm-0137/2007	0033800-73.2006.5.06.0371	Alimentícia	Luciano César Florentino	
76	2007	31/12/2008	RPm-0138/2007	0033700-21.2006.5.06.0371	Alimentícia	Alba Rejane Nicácio	
77	2007	31/12/2008	RPm-0139/2007	0031400-86.2006.5.06.0371	Alimentícia	Euda Regina Siqueira	
78	2007	31/12/2008	RPm-0140/2007	0010000-16.2006.5.06.0371	Alimentícia	Angelita Lúcia da Silva	
79	2007	31/12/2008	RPm-0141/2007	0010100-68.2006.5.06.0371	Alimentícia	Silvanete Maria da Silva	
80	2008	31/12/2009	RPm-0112/2007	0024700-31.2005.5.06.0371	Alimentícia	Francisco Aparecido de Lima	
81	2008	31/12/2009	RPm-0142/2007	0021100-02.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ednaldo Ferreira da Silva	
82	2008	31/12/2009	RPm-0162/2007	0021600-68.2005.5.06.0371	Alimentícia	Marinalva Freire de Lima	
83	2008	31/12/2009	RPm-0163/2007	0014900-76.2005.5.06.0371	Alimentícia	Nivaldo dos Santos	
84	2008	31/12/2009	RPm-0164/2007	0033600-66.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Marcilene Ferreira de Alcântara	
85	2008	31/12/2009	RPm-0173/2007	0018500-08.2005.5.06.0371	Alimentícia	Damião Barbosa Siqueira	



86	2008	31/12/2009	RPm-0215/2007	0039200-68.2006.5.06.0371	Alimentícia	Ronaldo Josino Cavalcanti
87	2008	31/12/2009	RPm-0223/2007	0039000-61.2006.5.06.0371	Alimentícia	Paula Rosalina Ferraz Miranda
88	2008	31/12/2009	RPm-0230/2007	0034900-63.2006.5.06.0371	Alimentícia	Genivaldo Moreno da Silva
89	2008	31/12/2009	RPm-0320/2007	0030900-20.2006.5.06.0371	Alimentícia	Josivaldo Barbosa Diniz
90	2008	31/12/2009	RPm-0374/2007	0031000-72.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Valdenora Alves dos Santos
91	2008	31/12/2009	RPm-0375/2007	0030600-58.2006.5.06.0371	Alimentícia	Vanízia Batista da Silva
92	2008	31/12/2009	RPm-0010/2008	0030500-06.2006.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Orleci Pereira da Silva
DEVEDOR: MUNICIPIO DE INAJÁ						
1	2012	31/12/2013	RPm-0161/2011	0031100-26.2008.5.06.0381	Alimentícia	Nadir Barbosa de Araújo
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES						
1	2012	31/12/2013	RPm-00346/2011	0078900-96.2005.5.06.0141	Alimentícia	Chirlene Andressa Silva Salvador
2	2012	31/12/2013	RPm-0109/2012	0095400-09.2006.5.06.0141	Alimentícia	Vanetia Cavalcante Mangueira
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JOÃO ALFREDO						
1	1999	31/12/2000	RPm-0117/1999	0141000-10.1989.5.06.0251	Alimentícia	Marinalva Mª da Cunha Santiago e Outros
2	1999	31/12/2000	RPm-0195/1999	0045500-14.1989.5.06.0251	Alimentícia	Edilene Andrade de Souza
3	2001	31/12/2002	RPm-0298/2000	0056000-37.1992.5.06.0251	Alimentícia	Margarida Barbosa da Silva
4	2001	31/12/2002	RPm-0100/2001	0042200-44.1989.5.06.0251	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
5	2001	31/12/2002	RPm-0124/2001	0109600-85.1983.5.06.0251	Alimentícia	Marinalva Gomes da Silva Nascimento e Outros
6	2001	31/12/2002	RPm-0136/2001	0095400-10.1982.5.06.0251	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
7	2001	31/12/2002	RPm-0172/2001	0044700-83.1989.5.06.0251	Alimentícia	José Joaquim da Silva Filho e Outros
8	2002	31/12/2003	RPm-0302/2001	0008800-05.1990.5.06.0251	Alimentícia	Maria do Socorro Xavier Ferreira
9	2002	31/12/2003	RPm-0376/2001	0042600-58.1989.5.06.0251	Alimentícia	Josefa Maria Dias e Outros
10	2002	31/12/2003	RPm-0439/2001	0049800-19.1989.5.06.0251	Alimentícia	Inácia Mª de Lima Vasconcelos e Outros
11	2002	31/12/2003	RPm-0477/2001	0109700-40.1983.5.06.0251	Alimentícia	Raimundo Cabral da Silva
12	2002	31/12/2003	RPm-0490/2001	0109800-92.1983.5.06.0251	Alimentícia	Maria Francisca da Cruz
13	2002	31/12/2003	RPm-0039/2002	0079400-75.1995.5.06.0251	Alimentícia	Regina Célia Paz Nascimento
14	2003	31/12/2004	RPm-0247/2002	0041300-46.1998.5.06.0251	Alimentícia	Raimundo Francisco da Silva
15	2003	31/12/2004	RPm-0339/2002	0042900-20.1989.5.06.0251	Alimentícia	Severina Maria da Silva e Outro
16	2003	31/12/2004	RPm-0047/2003	0041400-98.1998.5.06.0251	Alimentícia	Ivaneide Ferreira Dutra Silva
17	2006	31/12/2007	RPm-0018/2006	0093000-81.1986.5.06.0251	Alimentícia	Nelson Cassimiro de Santana
DEVEDOR: MUNICIPIO DE LIMOIEIRO						
1	2007	31/12/2008	RPm-0003/2007	0006800-07.2005.5.06.0251	Alimentícia	Benedito Gomes da Silva (espólio)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PALMARES						
1	2004	31/12/2005	RPm-0167/2003	9124300-83.2003.5.06.0291	Alimentícia	Erivaldo Luciano de Melo
2	2008	31/12/2009	RPm-0197/2007	0100700-89.2003.5.06.0291	Alimentícia	Cícero Vicente da Silva
3	2008	31/12/2009	RPm-0284/2007	0068700-70.2002.5.06.0291	Alimentícia	José Aguinaldo de Souza
4	2008	31/12/2009	RPm-0041/2008	0116400-42.2002.5.06.0291	Alimentícia	Sandoval Epifanio de Oliveira
5	2008	31/12/2009	RPm-0074/2008	0106600-53.2003.5.06.0291	Alimentícia	Severino José da Silva
6	2009	31/12/2010	RPm-0142/2008	0070300-29.2002.5.06.0291	Alimentícia	Maria José de Melo
7	2009	31/12/2010	RPm-0314/2008	0100500-82.2003.5.06.0291	Alimentícia	José Luiz dos Santos
8	2011	31/12/2012	RPm-0063/2010	0101000-51.2003.5.06.0291	Alimentícia	Antônia Maria Gomes e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PARANATAMA						
1	2001	31/12/2002	RPm-0148/2001	0114900-04.1992.5.06.0351	Alimentícia	Walfredo Carneiro Cavalcanti Júnior e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PAUDALHO						
1	2007	31/12/2008	RPm-0114/2006	0095700-23.2004.5.06.0211	Alimentícia	Aldeci Cabral da Cruz e Outros
2	2007	31/12/2008	RPm-0115/2006	0123600-78.2004.5.06.0211	Alimentícia	Lusia Bernadete do Nascimento e Outros
3	2007	31/12/2008	RPm-0116/2006	0107200-52.2005.5.06.0211	Alimentícia	Antônio João de França
4	2007	31/12/2008	RPm-0117/2006	0047500-48.2005.5.06.0211	Alimentícia	Cláudio Sotero de Andrade (espólio)
5	2007	31/12/2008	RPm-0118/2006	0043000-36.2005.5.06.0211	Alimentícia	Isabel Cristina da Silva e Outros
6	2007	31/12/2008	RPm-0119/2006	0095600-68.2004.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria de Oliveira
7	2007	31/12/2008	RPm-0126/2006	0103700-75.2005.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
8	2007	31/12/2008	RPm-0154/2006	0094900-58.2005.5.06.0211	Alimentícia	Odete Bandeira Monterazzo Cysneiros
9	2007	31/12/2008	RPm-0174/2006	0063500-26.2005.5.06.0211	Alimentícia	Irene Pereira de Melo Filha
10	2007	31/12/2008	RPm-0048/2007	0103600-23.2005.5.06.0211	Alimentícia	Alzenir Vieira Dantas
11	2007	31/12/2008	RPm-0055/2007	0096000-82.2004.5.06.0211	Alimentícia	Elza Luiz da Silva e Outros
12	2007	31/12/2008	RPm-0058/2007	0096300-44.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida de Souza Silva e Outros
13	2007	31/12/2008	RPm-0059/2007	0032200-12.2006.5.06.0211	Alimentícia	Arinete Ferreira da Silva
14	2007	31/12/2008	RPm-0060/2007	0062300-18.2004.5.06.0211	Alimentícia	Hilda Elvira dos Santos e Outros
15	2007	31/12/2008	RPm-0101/2007	0120900-95.2005.5.06.0211	Alimentícia	Anísio Martiniano da Silva
16	2007	31/12/2008	RPm-0102/2007	0121300-12.2005.5.06.0211	Alimentícia	José Ferreira de Lima
17	2007	31/12/2008	RPm-0103/2007	0123500-26.2004.5.06.0211	Alimentícia	Elidían Cássia F. de Sousa e Outros
18	2007	31/12/2008	RPm-0134/2007	0116800-63.2006.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Germano da Silva
19	2007	31/12/2008	RPm-0056/2007	0014500-57.2005.5.06.0211	Alimentícia	Ivete Glêdes B.Guerra de Farias
20	2007	31/12/2008	RPm-0074/2007	0037900-37.2004.5.06.0211	Alimentícia	Belarmina Celestina de Oliveira e Outros
21	2007	31/12/2008	RPm-0104/2007	0096400-96.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria José de Souza e Outros
22	2007	31/12/2008	RPm-0105/2007	0094500-78.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Carmo de Oliveira Galiza
23	2007	31/12/2008	RPm-0119/2007	0110900-36.2005.5.06.0211	Alimentícia	Luiz Berto da Silva (espólio)
24	2007	31/12/2008	RPm-0120/2007	0118600-63.2005.5.06.0211	Alimentícia	José Joaquim da Silva Filho
25	2008	31/12/2009	RPm-0200/2007	0023900-95.2005.5.06.0211	Alimentícia	Lúcia de Fátima Nunes de Melo
26	2008	31/12/2009	RPm-0212/2007	0055800-98.1990.5.06.0251	Comum	Renato Monterazzo Cysneiros (INSS)
27	2008	31/12/2009	RPm-0236/2007	0133400-33.2004.5.06.0211	Alimentícia	Jovany Gomes da Silva
28	2008	31/12/2009	RPm-0237/2007	0131500-78.2005.5.06.0211	Alimentícia	Reginaldo Dias de Albuquerque
29	2008	31/12/2009	RPm-0244/2007	0066200-09.2004.5.06.0211	Alimentícia	Cailda Mª Souza do Nascimento e Outros
30	2008	31/12/2009	RPm-0245/2007	0052300-56.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Eliane B. de Melo Moura e Outros
31	2008	31/12/2009	RPm-0251/2007	0062400-70.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida G. Vasconcelos e Outros
32	2008	31/12/2009	RPm-0275/2007	0002100-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Danúsia Elayne Beltrão Freire
33	2008	31/12/2009	RPm-0310/2007	0057900-87.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição C. da Silva
34	2008	31/12/2009	RPm-0322/2007	0046300-69.2006.5.06.0211	Alimentícia	Joselita Severina dos Santos Sena
35	2008	31/12/2009	RPm-0336/2007	0040400-08.2006.5.06.0211	Alimentícia	Júlia Cristina Cavalcanti da Silva
36	2008	31/12/2009	RPm-0337/2007	0103600-86.2006.5.06.0211	Alimentícia	Félix João da Silva
37	2008	31/12/2009	RPm-0358/2007	0060900-95.2006.5.06.0211	Alimentícia	Jucelina de Lima Barbosa Freire
38	2008	31/12/2009	RPm-0031/2008	0044900-20.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Cavalcante
39	2008	31/12/2009	RPm-0039/2008	0116700-11.2006.5.06.0211	Alimentícia	Alexsandra Cristiane da Paz e Outros
40	2008	31/12/2009	RPm-0040/2008	0074900-03.2006.5.06.0211	Alimentícia	Silvânia Bezerra da Silva
41	2008	31/12/2009	RPm-0089/2008	0000300-11.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Socorro V. de Melo Menezes
42	2008	31/12/2009	RPm-0090/2008	0061000-16.2007.5.06.0211	Alimentícia	Jairo da Costa Camelo e Outros
43	2008	31/12/2009	RPm-0091/2008	0091500-02.2006.5.06.0211	Alimentícia	Creuza Luiza da Silva
44	2008	31/12/2009	RPm-0092/2008	0084900-62.2006.5.06.0211	Alimentícia	Wartui Patrícia Oliveira da Costa
45	2008	31/12/2009	RPm-0113/2008	0060800-09.2007.5.06.0211	Alimentícia	Givanilda da Luz Silva e Outros
46	2009	31/12/2010	RPm-0115/2008	0060900-61.2007.5.06.0211	Alimentícia	José Ricardo de Lima e Outros
47	2009	31/12/2010	RPm-0116/2008	0091700-09.2006.5.06.0211	Alimentícia	Lauro Aragão Filho
48	2009	31/12/2010	RPm-0125/2008	0091900-16.2006.5.06.0211	Alimentícia	Josefa Vieira da Silva
49	2009	31/12/2010	RPm-0127/2008	0133500-85.2004.5.06.0211	Alimentícia	Luciene Maria C. Gomes da Silva
50	2009	31/12/2010	RPm-0148/2008	0005300-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edimilson Jose Marcolino
51	2009	31/12/2010	RPm-0149/2008	0004800-86.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cristinaldo Ribeiro da Silva
52	2009	31/12/2010	RPm-0155/2008	0004700-34.2007.5.06.0211	Alimentícia	José Domingos Lourenço
53	2009	31/12/2010	RPm-0166/2008	0127200-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Joseane Cavalcante da Silva
54	2009	31/12/2010	RPm-0194/2008	0009400-53.2007.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria da Silva Souza
55	2009	31/12/2010	RPm-0195/2008	0011400-26.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ueliton Bezerra da Silva
56	2009	31/12/2010	RPm-0197/2008	0095500-16.2004.5.06.0211	Alimentícia	Claudia Gomes de Oliveira e Outros
57	2009	31/12/2010	RPm-0104/2008	0102000-69.2002.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
58	2009	31/12/2010	RPm-0196/2008	0091600-54.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes C.B. de Albuquerque
59	2009	31/12/2010	RPm-0199/2008	0091400-47.2006.5.06.0211	Alimentícia	Inês Benedita Amancio Lessa
60	2009	31/12/2010	RPm-0237/2008	0127400-12.2007.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Nunes
61	2009	31/12/2010	RPm-0238/2008	0007000-66.2007.5.06.0211	Alimentícia	Manoel Damião Francisco
62	2009	31/12/2010	RPm-0239/2008	0096200-89.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida de Oliveira Souza e Outros
63	2009	31/12/2010	RPm-0240/2008	0005100-48.2007.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Teixeira dos Santos
64	2009	31/12/2010	RPm-0236/2008	0005200-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rafael Severino da Silva

65	2009	31/12/2010	RPm-0241/2008	0137200-98.2006.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Justino da Silva
66	2009	31/12/2010	RPm-0242/2008	0005000-93.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ivaldo Barbosa da Silva
67	2009	31/12/2010	RPm-0257/2008	0021600-92.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cosme Vicente Ferreira
68	2009	31/12/2010	RPm-0258/2008	0094500-73.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Berenice Ferreira
69	2009	31/12/2010	RPm-0259/2008	0110600-06.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Rodrigues da Silva
70	2009	31/12/2010	RPm-0260/2008	0125300-21.2006.5.06.0211	Alimentícia	Vilma Maria Valentim Soares
71	2009	31/12/2010	RPm-0274/2008	0144200-57.2003.5.06.0211	Alimentícia	Silvia Cristina Barbosa Farias
72	2009	31/12/2010	RPm-0275/2008	0004500-27.2007.5.06.0211	Alimentícia	Reginaldo Francisco dos Santos
73	2009	31/12/2010	RPm-0286/2008	0091800-27.2007.5.06.0211	Alimentícia	Elizabeth Gomes da Silva (espólio)
74	2009	31/12/2010	RPm-0288/2008	0015000-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Alzenir Vieira Dantas
75	2009	31/12/2010	RPm-0289/2008	0127100-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Amaro Rodrigues dos Santos
76	2009	31/12/2010	RPm-0297/2008	0044100-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Dagmar Barros da Silva
77	2009	31/12/2010	RPm-0070/2009	0028800-19.2008.5.06.0211	Alimentícia	Damiana Maria da Silva
78	2010	31/12/2011	RPm-0128/2009	0002000-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Sebastiana Marques da Silva
79	2010	31/12/2011	RPm-0129/2009	0061500-82.2007.5.06.0211	Alimentícia	Mônica Barbosa Rodrigues e Outros
80	2010	31/12/2011	RPm-0133/2009	0044700-76.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lanuza Ferreira Brito de Andrade
81	2010	31/12/2011	RPm-0140/2009	0091800-61.2006.5.06.0211	Alimentícia	Laires Floriano da Silva
82	2010	31/12/2011	RPm-0141/2009	0008600-88.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Josefa da Conceição Filha
83	2010	31/12/2011	RPm-0144/2009	0074100-04.2008.5.06.0211	Alimentícia	João Paulo Lapenda Vasconcelos
84	2010	31/12/2011	RPm-0147/2009	0032800-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aluizio Gomes de Carvalho
85	2010	31/12/2011	RPm-0148/2009	0034200-14.2008.5.06.0211	Alimentícia	Aguinaldo Francisco dos Santos (Espólio)
86	2010	31/12/2011	RPm-0167/2009	0061300-75.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Graças de Andrade e Outros
87	2010	31/12/2011	RPm-0169/2009	0061800-44.2007.5.06.0211	Alimentícia	Roseane Soares da Silva e Outros
88	2010	31/12/2011	RPm-0170/2009	0125200-66.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia Moreira de Oliveira
89	2010	31/12/2011	RPm-0073/2009	0125400-73.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
90	2010	31/12/2011	RPm-0149/2009	0060300-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cleide Sebastiana B. da Silva e Outros
91	2010	31/12/2011	RPm-0235/2009	0060100-33.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aldenize Maria dos Reis Zeferino e Outros
92	2010	31/12/2011	RPm-0236/2009	0044400-17.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Andrade
93	2010	31/12/2011	RPm-0237/2009	0086700-91.2007.5.06.0211	Alimentícia	Suely Gonçalves B. da Silva
94	2010	31/12/2011	RPm-0146/2009	0061600-37.2007.5.06.0211	Alimentícia	Nilza Maria da Silva e Outros
95	2010	31/12/2011	RPm-0231/2009	0044200-10.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Dores da Paz Silva
96	2010	31/12/2011	RPm-0233/2009	0092200-07.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Virginia do Monte
97	2010	31/12/2011	RPm-0264/2009	0001700-89.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria Betânia Santos do Monte
98	2010	31/12/2011	RPm-0265/2009	0001600-37.2008.5.06.0211	Alimentícia	Gilson Mota do Monte
99	2010	31/12/2011	RPm-0266/2009	0060200-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Claudio Melo dos Santos e Outros
100	2010	31/12/2011	RPm-0267/2009	0061700-89.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rosangela Maria do Nascimento e Outros
101	2010	31/12/2011	RPm-0270/2009	0061100-68.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lenice Mª de Oliveira Gomes e Outros
102	2010	31/12/2011	RPm-0271/2009	0061200-23.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marcos Júnior Correia Araujo e Outros
103	2010	31/12/2011	RPm-0272/2009	0044600-24.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Glória Andrade Silva
104	2010	31/12/2011	RPm-0276/2009	0159800-45.2008.5.06.0211	Alimentícia	Elizabeth Buononato Acceti Resende
105	2010	31/12/2011	RPm-0280/2009	0069200-75.2008.5.06.0211	Alimentícia	Virgílio Sebastião de Moraes (espólio)
106	2010	31/12/2011	RPm-0347/2009	0086800-46.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Gusmão Silva
107	2010	31/12/2011	RPm-0310/2009	0001100-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Gomes da Mota (espólio)
108	2010	31/12/2011	RPm-0348/2009	0061900-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Sandra Francisca da Silva e Outros
109	2010	31/12/2011	RPm-0304/2009	0060600-02.2007.5.06.0211	Alimentícia	Elzanira Marques Salvino e Outros
110	2010	31/12/2011	RPm-0305/2009	0015100-10.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
111	2010	31/12/2011	RPm-0306/2009	0010700-21.2005.5.06.0211	Alimentícia	Aldeni Avelino da Silva e Outros
112	2010	31/12/2011	RPm-0309/2009	0083700-20.2006.5.06.0211	Alimentícia	Geane Soares da Silva
113	2011	31/12/2012	RPm-0033/2010	0044500-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marilucia Correia Gomes
114	2011	31/12/2012	RPm-0115/2010	0041000-58.2008.5.06.0211	Alimentícia	Josefa Maria Gomes
115	2011	31/12/2012	RPm-0157/2010	0047800-05.2008.5.06.0211	Alimentícia	Cristiana Josefa da Silva
116	2011	31/12/2012	RPm-0343/2010	0082400-18.2009.5.06.0211	Alimentícia	Maria Josilene dos santos Alves
117	2011	31/12/2012	RPm-0113/2011	0000100-96.2009.5.06.0211	Alimentícia	Elizabete Generina da Silva
118	2011	31/12/2012	RPm-0120/2011	0001900-96.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Elias da Silva
119	2011	31/12/2012	RPm-0121/2011	0249300-88.2009.5.06.0211	Alimentícia	Edson Roberto Melo dos Santos
120	2011	31/12/2012	RPm-0138/2011	0157300-06.2008.5.06.0211	Alimentícia	Aguinaldo Francisco dos Santos (espólio)
121	2012	31/12/2013	RPm-0315/2009	0086900-98.2007.5.06.0211	Alimentícia	Luciene Gomes de Oliveira santos
122	2012	31/12/2013	RPm-0209/2011	0185400-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes Barros do Nascimento
123	2012	31/12/2013	RPm-0210/2011	9413700-10.2002.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Cornélio Vieira da Cunha
124	2012	31/12/2013	RPm-0233/2011	0067200-10.2005.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes de Lira
125	2012	31/12/2013	RPm-0364/2011	0000854-04.2010.5.06.0211	Alimentícia	Leonildo Bento Pedrosa
126	2012	31/12/2013	RPm-0362/2011	0001095-75.2010.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
127	2012	31/12/2013	RPm-0023/2012	0001098-30.2010.5.06.0211	Alimentícia	Severina Josefa de Araújo
128	2012	31/12/2013	RPm-0049/2012	0000853-19.2010.5.06.0211	Alimentícia	José Willame Bispo de Andrade
129	2012	31/12/2013	RPm-0075/2012	0048600-33.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Paulo Nunes
DEVEDOR: MUNICÍPIO DO PAULISTA						
1	2009	31/12/2010	RPm-0016/2009	0011500-23.2008.5.06.0121	Alimentícia	Cecily Freitas Von Sohsten
2	2009	31/12/2010	RPm-0014/2009	0070300-49.2005.5.06.0121	Alimentícia	Antônio José André Gomes
3	2010	31/12/2011	RPm-0002/2009	0114900-89.2004.5.06.0122	Alimentícia	Raildo Alves Correia
4	2010	31/12/2011	RPm-0003/2009	0071500-88.2005.5.06.0122	Alimentícia	Fabiane Mª Nery de Souza Duque
5	2010	31/12/2011	RPm-0017/2009	0063500-31.2007.5.06.0122	Alimentícia	Maria Helena Duarte G. dos Santos
6	2010	31/12/2011	RPm-0054/2009	0110200-36.2005.5.06.0122	Alimentícia	Cristiano Tavares da Silva
7	2011	31/12/2012	RPm-0209/2009	0122400-78.2005.5.06.0121	Alimentícia	Ana Lúcia Quadros Lacerda
8	2011	31/12/2012	RPm-0017/2010	0129000-13.2008.5.06.0121	Alimentícia	Claudete Vieira da Silva
9	2011	31/12/2012	RPm-0134/2010	0127500-09.2008.5.06.0121	Alimentícia	Lauro Pereira da Silva e Outros
10	2011	31/12/2012	RPm-0098/2010	0127200-47.2008.5.06.0121	Alimentícia	Verônica Barbosa Fernandes Silva
11	2011	31/12/2012	RPm-0244/2010	0127400-54.2008.5.06.0121	Alimentícia	Maria José dos Santos e Outros
12	2011	31/12/2012	RPm-0153/2010	0028400-86.2005.5.06.0121	Alimentícia	Jaqueline Mendes da Silva
13	2011	31/12/2012	RPm-0152/2010	0126200-19.2002.5.06.0122	Alimentícia	Severino Amaro do Nascimento
14	2011	31/12/2012	RPm-0206/2010	0145400-07.2005.5.06.0122	Alimentícia	Jussara Jerônimo Guimarães Souza e Outros
15	2011	31/12/2012	RPm-0117/2010	0121700-97.2008.5.06.0121	Alimentícia	Maria Alvina Leão
16	2011	31/12/2013	RPm-0168/2009	3001400-02.2001.5.06.0121	Comum	Ministério Público do Trabalho (FAT)
17	2012	31/12/2013	RPm-0182/2011	0007500-43.2009.5.06.0121	Alimentícia	Rosa Alves Ribeiro
18	2012	31/12/2013	RPm-0078/2011	0043400-26.2005.5.06.0122	Alimentícia	Luzia Maria de Lima Cavalcanti de Souza
19	2012	31/12/2013	RPm-0246/2011	0019200-16.2009.5.06.0121	Alimentícia	José Firmino da Veiga Filho
20	2012	31/12/2013	RPm-0250/2011	0044700-84.2009.5.06.0121	Alimentícia	Luiz Matias de Souza
21	2013	31/12/2014	RPm-0069/2012	0008100-61.2009.5.06.0122	Alimentícia	Roberto Ferreira de Arruda
22	2013	31/12/2014	RPm-0142/2012	0136700-03.2009.5.06.0122	Alimentícia	Ivonete Belarmina da Costa
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PEDRA						
1	2012	31/12/2013	RPm-0037/2012	0067300-89.2007.5.06.0341	Alimentícia	Veriadiano Tenório Gomes
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA						
1	2009	31/12/2010	RPm-0200/2008	0012000-45.2007.5.06.0341	Alimentícia	Edvaldo Belo da Silva
2	2009	31/12/2010	RPm-0201/2008	0018900-44.2007.5.06.0341	Alimentícia	Graciete Ferreira da Silva
3	2009	31/12/2010	RPm-0202/2008	0054800-25.2006.5.06.0341	Alimentícia	Jandira Ferreira Leite
4	2009	31/12/2010	RPm-0214/2008	0024500-46.2007.5.06.0341	Alimentícia	Vânia de Lima Galvão
5	2009	31/12/2010	RPm-0203/2008	0056000-67.2006.5.06.0341	Alimentícia	Lindalva Gomes da Silva
6	2009	31/12/2010	RPm-0245/2008	0014600-05.2008.5.06.0341	Alimentícia	José Roberto da Silva
7	2009	31/12/2010	RPm-0246/2008	0071800-04.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria José Carvalho de Lima
8	2009	31/12/2010	RPm-0247/2008	0020700-73.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Eunice Juvino Oliveira Gonçalves
9	2009	31/12/2010	RPm-0248/2008	0034700-49.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria Elba Fernandes Oliveira
10	2009	31/12/2010	RPm-0250/2008	0030800-24.2007.5.06.0341	Alimentícia	Washington Luiz da Silva
11	2009	31/12/2010	RPm-0251/2008	0003400-98.2008.5.06.0341	Alimentícia	Geralda Ferreira Leite
12	2009	31/12/2010	RPm-0249/2008	0023300-38.2006.5.06.0341	Alimentícia	Geane Márcia da Costa Brito
13	2009	31/12/2010	RPm-0253/2008	0002300-45.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria José da Silva Sobral
14	2009	31/12/2010	RPm-0263/2008	0060000-81.2004.5.06.0341	Alimentícia	Rubem Sabino de Lima Júnior
15	2009	31/12/2010	RPm-0292/2008	0020500-37.2006.5.06.0341	Alimentícia	Sandra Valéria Monteiro Torres
16	2009	31/12/2010	RPm-0293/2008	0019100-51.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Cícero Florêncio de Moura
17	2009	31/12/2010	RPm-0326/2008	0025800-43.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria das Dores Vital Barreto



18	2009	31/12/2010	RPm-0327/2008	0028200-30.2007.5.06.0341	Alimentícia	Luiz Leite da Silva
19	2009	31/12/2010	RPm-0290/2008	0032200-10.2006.5.06.0341	Alimentícia	Luiz de França Magalhães
20	2009	31/12/2010	RPm-0308/2008	0007500-96.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Cristina Tenório Bezerra
21	2009	31/12/2010	RPm-0329/2008	0056900-16.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro do Nascimento Galvão
22	2009	31/12/2010	RPm-0325/2008	0020300-30.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria Onecia da Silva
23	2009	31/12/2010	RPm-0029/2009	0019000-96.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria Aparecida Rodrigues da Silva
24	2009	31/12/2010	RPm-0031/2009	0051800-17.2006.5.06.0341	Alimentícia	Antônio Bezerra da Silva
25	2009	31/12/2010	RPm-0033/2009	0021600-27.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro Mendes Galindo
26	2009	31/12/2010	RPm-0034/2009	0021000-06.2006.5.06.0341	Alimentícia	Zaira Maria de Siqueira Lins
27	2009	31/12/2010	RPm-0065/2009	0011100-28.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Nazaré Costa da Silva
28	2009	31/12/2010	RPm-0092/2009	0025300-40.2008.5.06.0341	Alimentícia	Odezia Miranda Silva de Freitas
29	2010	31/12/2011	RPm-0111/2009	0022900-58.2005.5.06.0341	Alimentícia	Marluce Ferreira de Freitas
30	2010	31/12/2011	RPm-0112/2009	0065700-04.2005.5.06.0341	Alimentícia	Maria Aparecida Correia de Araújo
31	2010	31/12/2011	RPm-0122/2009	0026500-87.2005.5.06.0341	Alimentícia	Maria José Leite
32	2010	31/12/2011	RPm-0142/2009	0079800-90.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Fernando Andrade Lopes
33	2010	31/12/2011	RPm-0191/2009	0082300-32.2007.5.06.0341	Alimentícia	Luciano Venâncio da Silva
34	2010	31/12/2011	RPm-0192/2009	0023500-45.2006.5.06.0341	Alimentícia	Tânia Maria de Sousa Miranda
35	2010	31/12/2011	RPm-0103/2009	0047800-37.2007.5.06.0341	Alimentícia	Marlene Costa da Silva
36	2010	31/12/2011	RPm-0288/2009	0014700-57.2008.5.06.0341	Alimentícia	Josefa Maria de Feitosa Lopes
37	2010	31/12/2011	RPm-0290/2009	0068700-07.2008.5.06.0341	Alimentícia	Everaldo Pereira dos Santos
38	2010	31/12/2011	RPm-0210/2009	0067100-82.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro Tenório Ferreira
39	2010	31/12/2011	RPm-0291/2009	0030000-59.2008.5.06.0341	Alimentícia	Edson Tenório Assis Araújo
40	2010	31/12/2011	RPm-0318/2009	0029900-41.2007.5.06.0341	Alimentícia	Inez Izabel da Silva Leite
41	2010	31/12/2011	RPm-0321/2009	0021100-58.2006.5.06.0341	Alimentícia	Rosely Silva do Nascimento
42	2010	31/12/2011	RPm-0286/2009	0065200-98.2006.5.06.0341	Alimentícia	Eduardo Célio Rodrigues
43	2011	31/12/2012	RPm-0317/2009	0033000-67.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Goreti de Morais
44	2011	31/12/2012	RPm-0034/2010	0016300-50.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Ademilton das Neves Silva
45	2011	31/12/2012	RPm-0035/2010	0051200-93.2006.5.06.0341	Alimentícia	Edson Carlos Nunes da Silva
46	2011	31/12/2012	RPm-0082/2010	0020200-75.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maraci Gomes Leite
47	2011	31/12/2012	RPm-0095/2010	0023400-90.2006.5.06.0341	Alimentícia	Evani Maria de Souza Leite
48	2011	31/12/2012	RPm-0075/2010	0064100-40.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria José da Silva
49	2011	31/12/2013	RPm-0069/2010	0022200-14.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria Quitéria Muniz de Oliveira Vilela
50	2012	31/12/2013	RPm-0205/2011	0055200-34.2009.5.06.0341	Alimentícia	José Bezerra da Silva
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PETROLINA						
1	2011	31/12/2013	RPm-0039/2012	0100800-59.2009.5.06.0412	Alimentícia	Walter Lucas da Silva
2	2011	31/12/2013	RPm-0061/2012	0046600-05.2009.5.06.0412	Alimentícia	Márcio Souza Campos
3	2011	31/12/2013	RPm-0110/2012	0013400-10.2009.5.06.0411	Alimentícia	Reisimar Barbosa Feitosa
4	2011	31/12/2013	RPm-0111/2012	0013200-03.2009.5.06.0411	Alimentícia	Antônio Marcos Ribeiro da Silva
5	2011	31/12/2013	RPm-0112/2012	0013900-76.2009.5.06.0411	Alimentícia	Jorge Luiz Marques da Silva
DEVEDOR: MUNICIPIO DE POÇÃO						
1	2005	31/12/2006	RPm-0053/2005	0000500-21.2003.5.06.0341	Comum	José Antônio Silva (INSS)
2	2010	31/12/2011	RPm-0287/2009	0018800-55.2008.5.06.0341	Alimentícia	Margarida Eduardo
3	2011	31/12/2012	RPm-0096/2010	0042600-88.2003.5.06.0341	Comum	Maria do Carmo Alves (INSS)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE RIO FORMOSO						
1	2010	31/12/2011	RPm-0262/2009	0005300-73.2006.5.06.0281	Alimentícia	Severina Josefa Carneiro
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA						
1	2010	31/12/2011	RPm-0063/2009	0024800-67.1998.5.06.0391	Alimentícia	Givaldo Pereira Cavalcante e Outros
2	2010	31/12/2011	RPm-0345/2007	9591300-97.2002.5.06.0411	Alimentícia	José Ivanildo Leite e Outros
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA						
1	2004	31/12/2005	RPm-0155/2003	9052100-55.2003.5.06.0331	Alimentícia	Sind. Serv. Publ. Mun. de São Bento do Una
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO						
1	1996	31/12/1997	RPm-0327/1995	0001500-45.1993.5.06.0361	Alimentícia	Neide Belo da Silva
2	1996	31/12/1997	RPm-0328/1995	0002000-14.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria Belarmina Siqueira
3	1996	31/12/1997	RPm-0329/1995	0003300-11.1993.5.06.0361	Alimentícia	Geraldo Alves de Brito
4	1996	31/12/1997	RPm-0387/1995	0016300-78.1993.5.06.0361	Alimentícia	Oliveiro Ferreira de Lima
5	1996	31/12/1997	RPm-0388/1995	0001800-70.1994.5.06.0361	Alimentícia	Lindalva Maria Oliveira de Lima
6	1996	31/12/1997	RPm-0389/1995	0002900-94.1993.5.06.0361	Alimentícia	Antônio Martins Alves
7	1996	31/12/1997	RPm-0390/1995	0003200-56.1993.5.06.0361	Alimentícia	José Marcelo Jucá Sampaio
8	1996	31/12/1997	RPm-0391/1995	0006700-96.1994.5.06.0361	Alimentícia	Antônio Bezerra de Oliveira
9	1996	31/12/1997	RPm-0392/1995	0001900-25.1994.5.06.0361	Alimentícia	Jacinta de Araújo Lima Soares
10	1996	31/12/1997	RPm-0393/1995	0006800-51.1994.5.06.0361	Alimentícia	Eliete Mandu de Oliveira Alves
11	1996	31/12/1997	RPm-0406/1995	0000900-24.1993.5.06.0361	Alimentícia	Dorotéia Salviano Ferreira
12	1996	31/12/1997	RPm-0408/1995	0001600-63.1994.5.06.0361	Alimentícia	Quitéria de Abreu Santana
13	1996	31/12/1997	RPm-0410/1995	0002000-77.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria das Neves Souza
14	1996	31/12/1997	RPm-0412/1995	0013100-29.1994.5.06.0361	Alimentícia	Iraci Gomes da Silva
15	1996	31/12/1997	RPm-0413/1995	0001200-83.1993.5.06.0361	Alimentícia	Inácio Ferreira de Souza
16	1996	31/12/1997	RPm-0414/1995	0003400-63.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Galvão Brito
17	1996	31/12/1997	RPm-0415/1995	0003800-77.1993.5.06.0361	Alimentícia	Albanete de Lira Souza
18	1996	31/12/1997	RPm-0416/1995	0002200-21.1993.5.06.0361	Alimentícia	Cícero Feitosa de Lima
19	1996	31/12/1997	RPm-0418/1995	0016200-26.1993.5.06.0361	Alimentícia	João Tito dos Santos
20	1996	31/12/1997	RPm-0419/1995	0003900-32.1993.5.06.0361	Alimentícia	Doralice Alves da Silva
21	1996	31/12/1997	RPm-0420/1995	0016400-33.1993.5.06.0361	Alimentícia	Afonso Ligório da Silva
22	1996	31/12/1997	RPm-0421/1995	0002200-84.1994.5.06.0361	Alimentícia	José Romão Feitosa
23	1996	31/12/1997	RPm-0459/1995	0001800-07.1993.5.06.0361	Alimentícia	Matilde Félix de Oliveira
24	1996	31/12/1997	RPm-0535/1995	0063100-37.1993.5.06.0371	Alimentícia	Ivonete Maria Martins
25	1996	31/12/1997	RPm-0536/1995	0062900-30.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria Heloísa Rodrigues Cassimiro
26	1996	31/12/1997	RPm-0730/1995	0002800-42.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria Luíza Souza Silva
27	1996	31/12/1997	RPm-0755/1995	0001000-76.1993.5.06.0361	Alimentícia	Cícera Maria Gonçalves da Silva
28	1996	31/12/1997	RPm-0090/1996	0035800-71.1991.5.06.0371	Alimentícia	José Ribamar Pinto Leal
29	1996	31/12/1997	RPm-0565/1994	0047100-59.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria Eunice da S. Souza e Outros
30	1996	31/12/1997	RPm-0191/1995	0002400-28.1993.5.06.0361	Alimentícia	Eloísa Gomes da Silva
31	1997	31/12/1998	RPm-0238/1995	0003700-25.1993.5.06.0361	Alimentícia	Jacinto Genuino da Silva
32	1997	31/12/1998	RPm-0650/1995	0019400-41.1993.5.06.0361	Alimentícia	José Alves de Almeida
33	1997	31/12/1998	RPm-0689/1995	0002100-32.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria do Socorro Andrade Herculano
34	1997	31/12/1998	RPm-0690/1995	0026300-06.1994.5.06.0361	Alimentícia	Eliseu Evaristo da Silva
35	1997	31/12/1998	RPm-0176/1996	0008500-28.1995.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Soares S. da Costa
36	1997	31/12/1998	RPm-0275/1996	0007500-60.1995.5.06.0371	Alimentícia	Benone Leão de Oliveira
37	1997	31/12/1998	RPm-0389/1996	0007900-41.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Soares Lopes e Outros
38	1997	31/12/1998	RPm-0688/1995	0021700-73.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria da Guia Pereira Nascimento
39	1997	31/12/1998	RPm-0190/1995	0016100-71.1993.5.06.0361	Alimentícia	Luzia Silva dos Santos
40	1997	31/12/1998	RPm-0625/1996	0020500-93.1996.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Carmo Neves Ananias
41	1997	31/12/1998	RPm-0626/1996	0020400-41.1996.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Carmo Siqueira
42	1998	31/12/1999	RPm-0503/1997	0008600-80.1995.5.06.0361	Alimentícia	Maria Lucinéia da Silva
43	1998	31/12/1999	RPm-0769/1997	0039400-91.1995.5.06.0361	Alimentícia	Robislandia de Lima Rodrigues
44	1998	31/12/1999	RPm-0095/1998	0020600-48.1996.5.06.0371	Alimentícia	Josefina Mª da Conceição Barbosa
45	1998	31/12/1999	RPm-0093/1998	0007400-08.1995.5.06.0371	Alimentícia	Lindete Fittipaldi Lyra
46	1999	31/12/2000	RPm-0700/1997	0010500-35.1994.5.06.0361	Alimentícia	Rosa Maria da Conceição
47	1999	31/12/2000	RPm-0599/1998	0067700-62.1997.5.06.0371	Alimentícia	Raimunda Lopes de Oliveira Santos
48	2000	31/12/2001	RPm-0563/1999	0071000-08.1992.5.06.0371	Alimentícia	Maria Ozeni dos Santos Nogueira
49	2000	31/12/2001	RPm-0143/2000	0048300-72.1991.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Pessoa Pereira
50	2001	31/12/2002	RPm-0495/2000	0001700-52.1993.5.06.0361	Alimentícia	Edvaldo Pereira da Silva
51	2001	31/12/2002	RPm-0266/2001	0064800-48.1993.5.06.0371	Comum	Maria Inácia Lopes Belo (INSS)
52	2001	31/12/2002	RPm-0319/2001	0064400-34.1993.5.06.0371	Alimentícia	Lucinete Florêncio de Brito
53	2002	31/12/2003	RPm-0438/2001	0063500-51.1993.5.06.0371	Comum	Rosineide Batista dos Anjos (INSS)
54	2002	31/12/2003	RPm-0474/2001	0009300-31.1992.5.06.0371	Alimentícia	Inácio Siqueira Costa
55	2011	31/12/2012	RPm-0208/2009	0020600-24.1991.5.06.0371	Alimentícia	Celina Mª Bezerra Fernandes e Outros

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA							
1	2009	31/12/2010	RPm-0124/2008	0187900-68.2005.5.06.0161	Comum	Ministério Público do Trabalho-FAT	
2	2010	31/12/2011	RPm-0124/2009	0015900-96.2004.5.06.0161	Comum	Ministério Público do Trabalho	
3	2012	31/12/2013	RPm-0204/2011	0099100-93.2007.5.06.0161	Alimentícia	Edivânia Alves de Santana	
4	2012	31/12/2013	RPm-0170/2011	0022900-45.2007.5.06.0161	Alimentícia	Fábio Francisco da Silva	
5	2012	31/12/2013	RPm-0286/2011	0218600-56.2007.5.06.0161	Alimentícia	Minadade Maria da Silva	
6	2012	31/12/2013	RPm-0230/2011	0066000-50.2007.5.06.0161	Alimentícia	Luziel Mateus de Queiroz	
7	2012	31/12/2013	RPm-0335/2011	0153800-19.2007.5.06.0161	Alimentícia	André Luiz Oliveira Malta de Lima	
8	2012	31/12/2013	RPm-0345/2011	0033800-87.2007.5.06.0161	Alimentícia	Eliane Maria da Paz	
9	2012	31/12/2013	RPm-0318/2011	0114300-43.2007.5.06.0161	Alimentícia	Raniere Fernando da Silva	
10	2012	31/12/2013	RPm-0096/2012	0127700-27.2007.5.06.0161	Alimentícia	Simone Francelino da Silva	
11	2012	31/12/2013	RPm-0131/2012	0168800-59.2007.5.06.0161	Alimentícia	José Severino Gonçalves	
12	2012	31/12/2013	RPm-0132/2012	0031000-52.2008.5.06.0161	Alimentícia	Marcos Vinicius de Santana	
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SURUBIM							
1	2009	31/12/2010	RPm-0004/2009	0033000-40.2002.5.06.0321	Alimentícia	Maria Anunciada de Oliveira	
2	2010	31/12/2011	RPm-0005/2009	0003700-28.2005.5.06.0321	Alimentícia	Alexssandra Wirgínia de L. Barbosa e Outros	
DEVEDOR: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO							
1	2012	31/12/2013	RPm-0044/2011	0016000-21.2004.5.06.0171	Alimentícia	Antônio Tomé da Silva	
2	2012	31/12/2013	RPm-0177/2011	0197500-54.2003.5.06.0171	Alimentícia	Erasmus Nascimento Maximino	
3	2012	31/12/2013	RPm-0087/2012	0189200-06.2003.5.06.0171	Alimentícia	Valdir Firmino da Silva	
4	2012	31/12/2013	RPm-0158/2012	0186400-05.2003.5.06.0171	Alimentícia	José Luiz dos Santos	
5	2012	31/12/2013	RPm-0367/2011	0054700-27.2008.5.06.0171	Alimentícia	Tânia Maria Rodrigues da Silva	
DEVEDOR: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE							
1	2012	31/12/2013	RPe-0030/2012	0063500-74.2006.5.06.0022	Alimentícia	Maria Severina de Oliveira	
2	2012	31/12/2013	RPe-0090/2012	0102600-36.2006.5.06.0022	Alimentícia	Maria José Gomes da Silva	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.305, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012 e Portaria SOF/MP nº 42, de 9 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 4.912.594 (Quatro milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 4.912.594 (Quatro milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DE ASSIS MARIOSI

ANEXOS

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							4.912.594
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							4.900.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							4.900.000
			F	3	2	90	0	181	4.900.000
		PROJETOS							
02 126	0567 123R	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus)							12.594
02 126	0567 123R 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus) - Nacional							12.594
			F	3	2	90	0	100	12.594
TOTAL - FISCAL									4.912.594
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.912.594

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							4.912.594
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							4.900.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							4.900.000
			F	4	2	90	0	181	4.900.000
		PROJETOS							
02 126	0567 123R	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus)							12.594
02 126	0567 123R 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus) - Nacional							12.594
			F	4	2	90	0	100	12.594
TOTAL - FISCAL									4.912.594
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.912.594

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012100900122

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª REGIÃO

ATO Nº 363, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 055/2012 (Processo Administrativo: 0022800-20.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora JULIANA CABRAL COUTINHO ANDRADE, Técnico Judiciário, Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO AMÉRICO MAIA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.263, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece regras para o processo de transição de gestão nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no período final de um mandato até o início de outro."Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelos Artigos 4º, inciso XIX, 19, inciso IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126, de 25 de março de 2009, CONSIDERANDO os princípios republicanos da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, da transparência e do planejamento da gestão pública, assim como do dever de prestar contas a que estão afetos todos os administradores públicos; CONSIDERANDO a imperiosa garantia de continuidade e transparência na aplicação dos recursos, de natureza pública, pertencentes aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs), além do necessário controle e fiscalização dos processos de transição de gestão nesses órgãos do Sistema COFECI-CRECI, resolve:

Art. 1º - Transição de gestão nos Conselhos Regionais é o processo que objetiva: a) Propiciar condições para que os dirigentes dos Conselhos Regionais, eleitos para o triênio seguinte possam ter pleno e antecipado acesso a todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de gestão; b) Assegurar que sejam observados os requisitos e restrições legais e regimentais previstos para os atos de gestão no período final de mandato. Art. 2º - O processo de transição nos Conselhos Regionais tem início no primeiro dia do mês de novembro do último ano do mandato em curso e se encerra no dia 1º de janeiro do primeiro ano do novo mandato, com a transmissão efetiva do mandato aos novos gestores, sem prejuízo de qualquer determinação fora desse prazo ou dos ordenamentos desta Resolução emanada do Conselho Federal. § 1º - Considera-se, para os efeitos desta Resolução: a) Autoridade substituída, o presidente do Conselho Regional cujo mandato se encerra; b) Autoridade eleita, o presidente do Conselho Regional eleito para o triênio seguinte. § 2º - Nada impede que a autoridade substituída franqueie à autoridade eleita espontaneamente o acesso de que trata esta Resolução antes de 1º de novembro. Art. 3º - A autoridade substituída é obrigada a disponibilizar para a autoridade eleita que assim requerer, pleno acesso às informações relativas às contas, aos programas e aos projetos do Conselho Regional em que haja aplicação de recursos financeiros. § 1º - A autoridade eleita deve requerer, por escrito, as informações que deseja receber, as quais devem ser fornecidas em prazo não superior a sete dias corridos, por escrito ou oralmente, conforme for requerido. § 2º - As informações cujos levantamentos e processamento comprovadamente exijam prazo mais dilatado do que o definido no § 1º poderão ser entregues em novo prazo a ser ajustado, por escrito, entre as autoridades implicadas, mas não poderá exceder a quinze dias a contar do ajuste. § 3º - Poderão ser solicitadas quaisquer informações relativas à administração do Regional com destaque para: I - relação completa das contas bancárias com respectivos extratos e conciliações bancárias, bem como todos os demais saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores, se houver; II - contratos e convênios celebrados pelo regional; III - demonstrativos contábeis legalmente exigíveis na data da solicitação, bem como dos recebimentos informados ao Conselho Federal (Boletim Mensal de Arrecadação); IV - demonstrativo de débitos do Regional não só a credores privados, mas especialmente ao Conselho Federal, bem como eventuais razões a pagar na forma da legislação aplicável; V - comprovantes de regularidade do Regional junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Tempo de Serviço, evidenciando eventuais parcelamentos; VI - relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de estoques de bens de consumo existentes, assim como relatório da situação de conservação, ocupação e utilização dos bens imobiliários; VII - inventário de dívidas e créditos a receber (dívida ativa), bem como relação de processos judiciais e administrativos em que o Regional figure como parte, com a indicação do foro, do número do processo, das partes e do valor da causa; VIII - estrutura organizacional do Regional com demonstrativo do quadro de servidores e respectivos cargos e funções. Art. 4º - A autoridade eleita pode requerer, por escrito, o acesso direto a quaisquer documentos ou registros já existentes, o qual será concedido no prazo máximo de cinco dias. § 1º -

No caso de informações e registros em formato eletrônico, a autoridade eleita tem direito a acesso direto e irrestrito para consultas. § 2º - O acesso de que trata este artigo é assegurado nas dependências do Conselho Regional, vedada a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens da sede do CRECI. Art. 5º - A autoridade eleita pode designar equipe de transição, composta de no máximo seis pessoas, entre as quais figurem, necessariamente, os titulares da Secretaria e da Tesouraria, eleitos para o próximo triênio, a cujos membros pode ser delegado o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta Resolução. § 1º - A designação a que se refere este artigo será feita por meio de documento escrito dirigido à autoridade substituída em que conste nome completo, endereço, número da cédula de identidade e número de inscrição no CPF de cada um dos integrantes da equipe de transição, além do limite de delegação a cada um deles, se houver. § 2º - A autoridade eleita poderá requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências do Regional, para onde poderão ser transportados os documentos e bens de que trata esta Resolução. § 3º - Os membros da equipe de transição não poderão manter contato direto com empregados do Regional para solicitação de documentos ou adoção de providências. Os contatos só poderão ser feitos com diretores e empregados previamente designados pela autoridade substituída. § 4º - Até duas reuniões, para conhecimento e entrosamento, entre a autoridade substituída e seus subordinados e a autoridade eleita e os integrantes da equipe de transição devem ser previamente agendadas, em comum acordo com a autoridade substituída, que não poderá negar-se a promovê-las. Art. 6º - Aplicam-se à autoridade eleita e aos componentes da equipe de transição por ela designada os mesmos deveres e responsabilidades imputáveis à autoridade substituída relativamente ao zelo e ao sigilo das informações, documentos, registros, sistemas e bens a que tiverem acesso em função desta Resolução. Art. 7º - A autoridade substituída deve adotar providências para que todos os detentores de cargos em comissão porventura existentes coloquem seus cargos à disposição da autoridade eleita até o dia 31 de dezembro para que esta decida sobre sua continuidade ou não. Art. 8º - Os Regionais sob processo de transição de gestão ficam impedidos de conceder recesso ou férias coletivas durante o período de transição, salvo se em comum acordo escrito com a autoridade eleita. Art. 9º - Ficam vedadas contratações e demissões de empregados no último trimestre do ano de encerramento do mandato. Casos excepcionais deverão contar com a anuência do Conselho Federal. Art. 10 - O descumprimento de qualquer das regras desta Resolução configura falta grave punível nos termos do Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326/92), sem prejuízo das demais cominações legais, cíveis ou criminais, cabíveis. Art. 11 - Dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidas pela presidência do COFECI ou por quem por ela for especialmente designado. Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 16.668, publicado no DOU de 14/09/12, Seção 1, página 256, onde se lê: "Processo Administrativo nº 328/2011", leia-se: "Processo Administrativo nº 328/2012".

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 1º DE SETEMBRO DE 2012

"Dispõe sobre os parâmetros referentes ao número de atendimentos fonoaudiológicos por jornada de trabalho e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, e pelo Decreto Nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 09/12/1981, regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.218, de 31/05/1982, que trata da regulamentação do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o que estabelece o Código de Ética da Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 305, de 09 de março de 2004; Considerando os Pareceres 001/2005 e 001/2009 dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente; Considerando que as consultas fonoaudiológicas, diagnósticas ou terapêuticas, a critério do profissional, compreendem procedimentos como: anamnese, análise de histórico clínico, análise de resultados de exames e avaliações anteriores, realização de avaliações e exames,

indicação e plano terapêutico, prescrição de manobras e procedimentos, orientações e treinamento quanto a posturas a serem seguidas pelo paciente, encaminhamentos para outros profissionais, elaboração de laudo; Considerando a decisão do Plenário durante a 2ª reunião da 125ª SPO, realizada no dia 1º de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. O fonoaudiólogo, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, deverá realizar em média 8 (oito) atendimentos com duração aproximada de 40 (quarenta) minutos cada, individuais ou em grupo, incluindo a realização de exames e testagens. Art. 2º. Nos atendimentos hospitalares e domiciliares o profissional poderá flexibilizar a duração de cada atendimento, considerando os critérios de risco, condições físicas e psicológicas do paciente. Art. 3º. O Fonoaudiólogo não deverá exceder o número de atendimentos, quer seja para a obtenção de vantagens financeiras, quer seja para o cumprimento de metas de produtividade desprovidas de fundamentação técnica e legal, zelando sempre pela qualidade e humanização da assistência prestada. Art. 4º. Revogar as Disposições em contrário. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 821, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Conselho Federal dos Representantes Comerciais no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, "X", do seu Regimento Interno, Considerando que o prazo fixado na Resolução nº 815/2012 - Confere, de 27 de junho de 2012, expira no dia 15 de outubro de 2012; Considerando que ainda não foi possível realizar eleição para composição do Core-BA, não podendo a intervenção ser encerrada enquanto não for regularmente eleita uma diretoria para a qual possa ser transferida a gestão daquela entidade regional; Considerando a necessidade de dar prosseguimento às obras para modernização e adequação do espaço físico da nova sede do Core-BA, objetivando entregá-la à nova diretoria que for eleita em perfeitas condições para o desenvolvimento de suas atividades institucionais com eficiência e funcionalidade; Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 661/2010 - Confere, de 13.10.2010, estabeleceu que a Intervenção no Core-Bahia poderá ser prorrogada por iguais períodos de 90 (noventa) dias, constatada a necessidade; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para deliberar sobre o assunto, realizada nesta data, RESOLVE: Art. 1º - Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 16 de outubro de 2012. Art. 2º - A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que determinaram sua prorrogação, ou prorrogada por novo período, caso necessário para a conclusão dos trabalhos de saneamento da entidade. Art. 3º - Permanece como interventora a Dra. Creusa Bicudo, com poderes de representação do Core - Bahia perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive poder judiciário, junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento do Conselho Regional e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que motivaram a intervenção e de outras constatadas, podendo admitir funcionários por prazo determinado em caráter emergencial e demiti-los, celebrar contratos, movimentar contas bancárias do órgão, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir contas em instituição oficial e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balançetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

Estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2013 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Palmas/TO, de 07 a 09 de setembro de 2012, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2013;

Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

Considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os/as assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando a deliberação do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático, que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades dos/as assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93;

Considerando os artigos 3º ao 11 da lei federal nº 12.514/2011, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando que o artigo 8º da lei 8662/93 estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do/a assistente social;

Considerando que o desconto para os/as profissionais recém-inscritos/as, os critérios de isenção para os/as profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidos pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei 12.514/11;

Considerando o Parecer Jurídico nº 37/11, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, resolve

Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, no EXERCÍCIO DE 2013, dos/as profissionais assistentes sociais inscritos/as e a se inscreverem entre os seguintes patamares: Mínimo: R\$ 255,44 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e Máximo: R\$ 405,17 (quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos) e para as pessoas jurídicas no patamar único de R\$ 405,17 (quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I.31 (trinta e um) de janeiro de 2013, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;

II.28 (vinte e oito) de fevereiro de 2013, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;

III.31 (trinta e um) de março de 2013 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;

IV.30 (trinta) de abril de 2013 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo A anuidade de 2013 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

I.Janeiro - 15% (quinze por cento);

II.Fevereiro - 10% (dez por cento);

III.Março - 5% (cinco por cento);

IV.Abril - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro A anuidade de 2013 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de fevereiro de 2013;
2ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de março de 2013;
3ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de abril de 2013;
4ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de maio de 2013;
5ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de junho de 2013;
6ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de julho de 2013.

Parágrafo Quarto A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2013, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2013, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2013, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do/a profissional interessado/a, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo/a profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste/a, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2013.

Parágrafo Primeiro O/A profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2013, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional.

Art. 3º Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos/às assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever, que comprovarem:

I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;

II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III. Ter sido acometido por doenças crônicas-degenerativas ou incapacitantes por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) R\$ 79,60

II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional) R\$ 63,67

III. Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via R\$ 47,74

IV. Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via R\$ 31,82

V. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica R\$ 31,82

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;

II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 (quatro) exercícios.

Parágrafo Primeiro O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito".

Parágrafo Segundo Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo Único A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º Poderão ser adotadas pelos CRESS, medidas concomitantes, tal como propositura de ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS (354/97- Suspensão do Exercício Profissional por Débito).

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10 Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11 Todas as deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela presente Resolução, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, deverão ser referendados pelas ASSEMBLEIAS REGIONAIS, a serem convocadas regularmente pelos CRESS, em seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo Único A matéria prevista no "caput" do presente artigo, será regulamentada pelo CRESS, através da expedição de Resolução, de forma a consubstanciar as decisões da Assembleia da categoria realizada, dentre outros, para este fim.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(*) Republicada por ter saído publicada no DOU nº 189, de 28 de outubro de 2012, Seção 1, Páginas 260/261, com incorreção no original.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

SÚMULA Nº 3/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 2010.19.03171-01/COP (SGD: 49.0000.2012.007566-3/COP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 03/2012/COP, com o seguinte enunciado:

"ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I - É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II - O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Relator

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 2011.19.05768-01/COP (SGD: 49.0000.2011.002369-2/COP). Origem: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Assunto: Proposta de alteração do parágrafo 3º, do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Suspensão preventiva de advogado que viola o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 040/2012/COP. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 70, § 3º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NOS CASOS EM QUE O ADVOGADO COMETEU FALTA ÉTICA QUE CAUSE REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA, É POSSÍVEL, DESDE LOGO, SER O PROFISSIONAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE, PELO PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS, PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ONDE O ACUSADO TENHA INSCRIÇÃO PRINCIPAL (ART. 70, § 3º DA LEI Nº 8.906/94). DETERMINAÇÃO QUE CONFLITA COM O CAPUT DO ART. 70, QUE DETERMINA SEJA O PROCESSO INSTAURADO, PROCESSADO E JULGADO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL EM CUJA A BASE TERRITORIAL TENHA OCORRIDO A INFRAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 70, MODIFICANDO A EXPRESSÃO "ONDE O ACUSADO TENHA INSCRIÇÃO PRINCIPAL" PARA "ONDE O ACUSADO ESTIVER SENDO PROCESSADO". PROPOSIÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Senhores Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em aprovar a proposição de alteração da redação do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia, modificando a expressão "onde o acusado tenha inscrição principal" para "onde o acusado estiver sendo processado". Brasília, 21 de agosto de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Pleno. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003655-6/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Comissão Nacional de Acesso à Justiça. Assunto: Solicitação de intervenção em divergência de opinião entre o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União acerca da definição de "condição legal de pobreza econômica". Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 41/2012/COP. É atribuição da Defensoria Pública da União atender apenas os necessitados economicamente, segundo os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes e consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao Conselho Federal da OAB manifestar-se sobre divergência de entendimento entre o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União. Proposta de reunião para obtenção de consenso sobre o assunto. Recomendação aos Conselhos Seccionais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. José Luis Wagner, Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficiais@uol.com.br
www.diariooficiais.net.br

SÃO PAULO

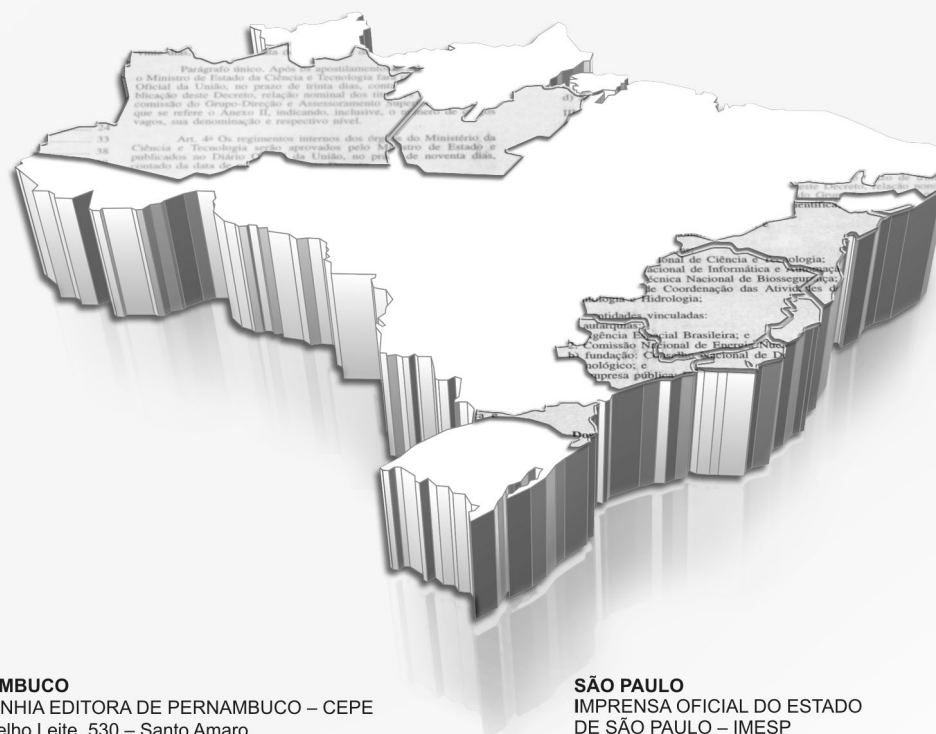
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



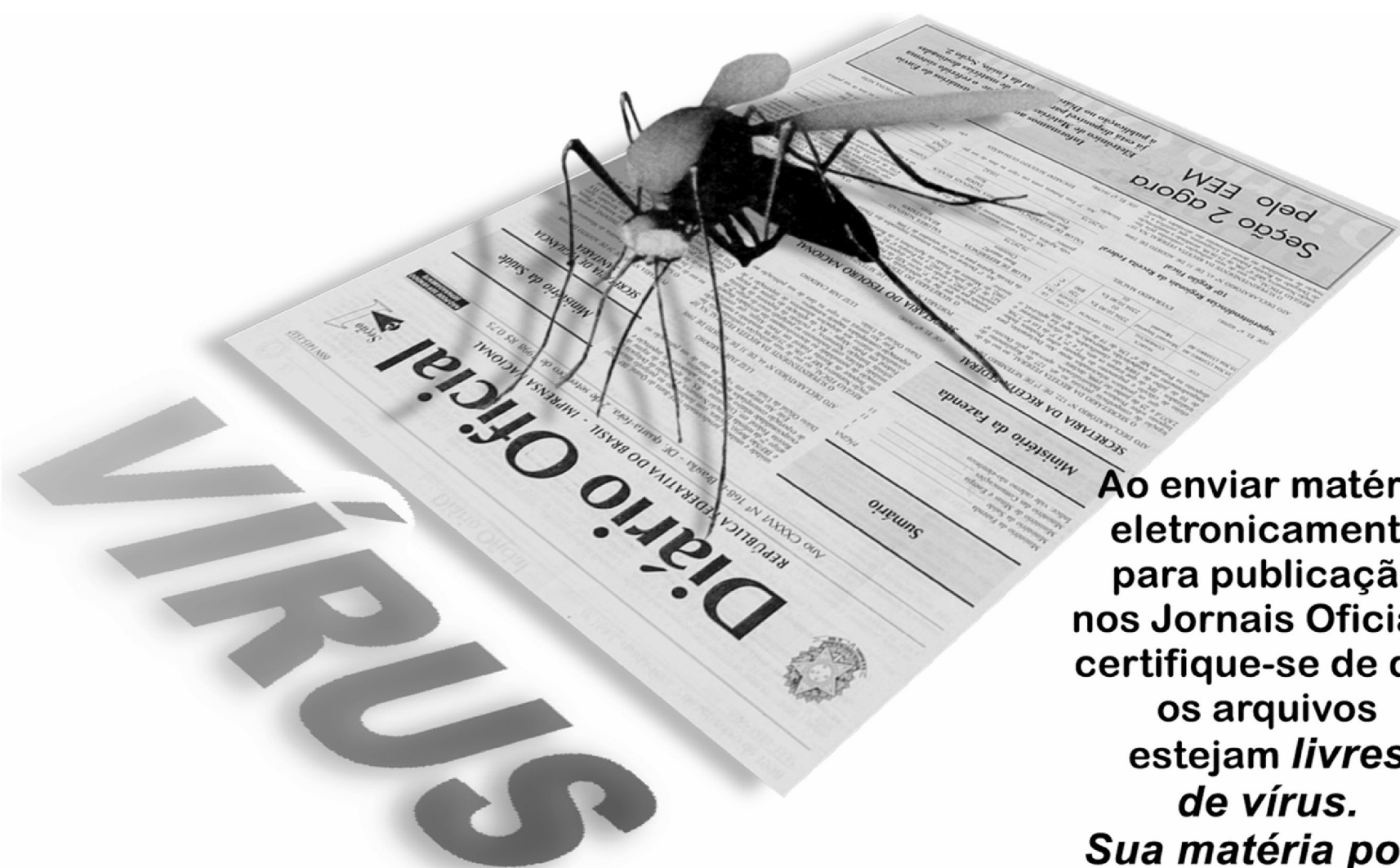
A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais